

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.165, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; tendo parecer da Comissão Mista, pela constitucionalidade e juridicidade, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 2, 5, 12, 21, 22, 34, 35, 38, 43, 50, 51, 66, 70, 71, 75, 82, 96, 97, 104, 111, 113, 121, 123, 127, 130, 133, 135, 139, 141, 142, 149, 158, 160, 165, 169, 177, 178, 183, 186, 189, 201, 203, 205, 213, 225, 227, 238 e 256, pela aprovação parcial das Emendas de nºs 6, 7, 8, 11, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 44, 48, 56, 57, 58, 80, 87, 97, 102, 106, 107, 122, 129, 148, 150, 151, 152, 154, 159, 161, 171, 182, 204, 207, 209, 224, 228, 230, 234, 240 e 251, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 13/2023, e pela rejeição das demais emendas (relatora: SEN. ZENAIDE MAIA). As Emendas de nºs 20, 23, 167 e 211 foram retiradas pelos autores.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Medida inicial

II - Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (258)
- Parecer oferecido pela relatora
- Projeto de Lei de Conversão oferecido pela relatora
- Errata ao Parecer oferecido pela relatora
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 13/2023, adotado
- Votos em Separado (2)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União.

Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

II - fortalecer a prestação de serviços na atenção primária à saúde no País, de modo a promover o acesso de primeiro contato, a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado, e qualificar a abordagem familiar e comunitária capaz de reconhecer e interagir com as características culturais e tradicionais de cada território atendido;

.....

VII - aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;

VIII - estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS;

IX - garantir a integralidade com transversalidade do cuidado no âmbito dos ciclos de vida, por meio da integração entre educação e saúde, com vistas a qualificar a assistência especializada em todos os níveis de atenção do SUS; e

X - ampliar a oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS." (NR)

"Art. 2º .....

.....

II - estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País;

III - promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional;

IV - celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos;

V - contratação de instituição financeira oficial federal, com dispensa de licitação, para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa; e

VI - instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelo trabalho desenvolvidos no âmbito do Programa." (NR)

"Art. 14. No contexto da educação permanente, a formação dos profissionais participantes ocorrerá por meio de cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação **lato** ou **stricto sensu**, ofertados por instituições de ensino e pesquisa.

§ 1º A formação de que trata o **caput** terá prazo de até 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme definido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.

....." (NR)

"Art. 15. .....

.....

II - o supervisor, profissional da área da saúde responsável pela supervisão profissional contínua e permanente; e

....." (NR)

"Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para esse fim, durante sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....

§ 6° Fica autorizada a recontratação dos médicos participantes nos ciclos efetivados até o mês de dezembro de 2022 do Projeto Mais Médicos para o Brasil, independentemente do período de atuação desses profissionais no Projeto, respeitado o tempo máximo de permanência estabelecido na legislação, desde que o acesso ao Projeto ocorra por meio dos editais vigentes a partir da data de entrada em vigor da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023." (NR)

"Art. 16-A. Para fins de inscrição de Prova de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade, o médico intercambista que tiver o diploma revalidado no País terá considerado o tempo de atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento de requisitos de provas de concurso público, exames de título de especialista ou quaisquer outros processos seletivos que exijam comprovação de experiência em serviço no âmbito da atenção primária à saúde, será reconhecido o tempo de exercício dos profissionais revalidados nos programas de provimento federais." (NR)

"Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme o disposto no § 1° do art. 14, mediante apresentação de declaração da coordenação do Projeto.

....." (NR)

"Art. 19-A. O médico participante que cumprir o disposto neste artigo e atuar de forma ininterrupta no Projeto fará jus a indenização por atuação em área de difícil fixação, a ser definida em ato do Ministério da Saúde, equivalente a:

I - 20% (vinte por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade, indicada em ato do Ministério da Saúde; e

II - 10% (dez por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nos demais Municípios.

§ 1° O médico participante poderá requerer o valor da indenização nas seguintes condições:

I - em duas parcelas, da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento) do total da indenização após 36 (trinta e seis) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; e

b) 70% (setenta por cento) do total da indenização após 48 (quarenta e oito) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; ou

II - em parcela única, após 48 (quarenta e oito) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício.

§ 2° O médico participante fará jus ao recebimento da indenização quando atendidos os seguintes requisitos:

I - cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei;

II - aprovação e conclusão de todas as atividades educacionais oferecidas pelo Projeto; e

III - cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde.

§ 3º O recebimento da indenização de que trata o **caput** condiciona-se ao requerimento do interessado, no prazo de 1 (um) ano, contado da data de encerramento da vigência da bolsa." (NR)

"Art. 19-B. O médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, poderá requerer indenização diferenciada por atuação em área de difícil fixação, em substituição à indenização prevista no art. 19-A.

§ 1º O valor total da indenização diferenciada corresponderá a:

I - 80% (oitenta por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade; ou

II - 40% (quarenta por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nas demais áreas.

§ 2º A indenização diferenciada será paga em 4 (quatro) parcelas, da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) do total da indenização após 12 (doze) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício;

II - 10% (dez por cento) do total da indenização após 24 (vinte e quatro) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício;

III - 10% (dez por cento) do total da indenização após 36 (trinta e seis) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; e

IV - 70% (setenta por cento) do total da indenização após 48 (quarenta e oito) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício.

§ 3º O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o **caput** será estabelecido em ato do Ministério da Saúde.

§ 4º O recebimento da indenização de que trata o **caput** condiciona-se ao requerimento do interessado, no prazo de 1 (um) ano, contado da data do encerramento de sua participação no Projeto.

§ 5º A indenização de que trata o **caput**, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente uma vez por participante." (NR)

"Art. 19-C. Para fins de gozo dos benefícios de que tratam os art. 19-A e art. 19-B, os períodos de licença maternidade ou paternidade serão computados no prazo de participação dos médicos no Projeto, excluídos os demais afastamentos." (NR)

"Art. 20. .....

§ 1° A médica participante que estiver em gozo de licença-maternidade fará jus à complementação, pelo Projeto, do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor correspondente à diferença entre a bolsa e o benefício previdenciário recebido, pelo período de 6 (seis) meses.

§ 2° Será concedida licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos ao médico participante, pelo nascimento ou pela adoção de filhos.

§ 3° O disposto no **caput** não se aplica aos médicos intercambistas que aderirem a regime de seguridade social em seu país de origem, o qual mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil." (NR)

"Art. 22. .....

.....

§ 6° A Residência de Medicina de Família e Comunidade em instituição devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica e conforme a matriz de competência da especialidade corresponde a uma das ações de aperfeiçoamento da Atenção Básica previstas no **caput**." (NR)

"Art. 22-A. Ao médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 (vinte e quatro) meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies, nos termos do disposto na Lei n° 10.260, de 2001, será concedida indenização por formação em especialidades estratégicas para o SUS, de valor monetário correspondente ao seu saldo devedor junto ao Fies no momento de ingresso no Programa de Residência.

§ 1° O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o **caput** será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.

§ 2° O recebimento da indenização de que trata o **caput** condiciona-se ao requerimento do interessado, no prazo de 1 (um ano), contado da data de conclusão do Programa de Residência.

§ 3° A indenização de que trata o **caput**, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente uma vez por participante." (NR)

Art. 3° As bolsas e as indenizações estabelecidas no âmbito do Programa Mais Médicos:

I - não representam vínculo empregatício com a União; e

II - não implicam incorporação aos vencimentos dos profissionais para quaisquer efeitos legais.

Parágrafo único. As bolsas a que se refere o **caput:**

I - podem ser destinadas a programas de formação de médicos especialistas no âmbito da Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde; e

II - constituem-se em doações com encargos.

Art. 4° Fica revogado o parágrafo único do art. 20 da Lei n° 12.871, de 2013.

Art. 5° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2023; 202° da Independência e 135° da República.

EMI nº 00011/2023 MS/MEC/MF

Brasília, 20 de março de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória que altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, e dá outras providências.

2. Os programas federais de provimento de médicos para a Atenção Primária à Saúde (APS) apresentam, atualmente, o menor número de médicos em atividade desde 2014, prejudicando de forma significativa a assistência à população, sobretudo sua parcela mais vulnerável. Além disso, nos próximos oito meses, aproximadamente dois mil médicos devem ser desligados desses programas, o que torna urgente a adoção de medidas para garantir o acesso da população a profissionais de saúde qualificados.

3. Como reflexo desse quadro de enfraquecimento da APS, são atualmente registrados retrocessos na cobertura vacinal da população, com alto risco de reintrodução de doenças como a poliomielite; retorno de internações por desnutrição infantil provocadas pela fome; estagnação na trajetória de queda da mortalidade infantil; e aumento de mortes maternas, entre outros indicadores relacionados à Atenção Primária à Saúde.

4. Considerando esse cenário, a proposta de Medida Provisória foi elaborada com a finalidade de: diminuir a carência de profissionais de atenção primária à saúde nas regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), a fim de reduzir as desigualdades na área da saúde; fortalecer a prestação de serviços na atenção primária à saúde; ampliar o escopo de práticas da atenção primária à saúde através do aprimoramento e da formação de especialistas para o SUS; garantir a integralidade com transversalidade do cuidado no âmbito dos ciclos de vida, por meio da integração entre educação e saúde; e ampliar a oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS.

5. A Atenção Primária à Saúde (APS) é reconhecida por promover melhores e mais equânimes resultados em saúde. As evidências científicas mostram que países com sistemas de saúde com forte investimento na APS tendem a ter melhores condições de saúde da sua população, maior equidade,

menores taxas de hospitalizações desnecessárias e, consequentemente, uma menor taxa de crescimento nas despesas em saúde.

6. A APS não só tem efeitos independentes sobre a saúde, como também ajuda a tornar outros programas sociais mais eficazes. Estudos mostram, por exemplo, o efeito combinado das equipes de saúde da família e do Programa Bolsa Família na mortalidade pós-neonatal, identificando maior proteção nas crianças cobertas por ambas as estratégias.

7. Ressalte-se que na 16ª Conferência Nacional de Saúde, realizada em 2019, foi aprovada como diretriz que todas as famílias e todas as pessoas devem ter assegurado o direito a uma equipe de saúde da família.

8. Em que pese os esforços realizados desde a sua implantação, em 1998, as ações da Atenção Primária à Saúde não cobrem toda a população brasileira. O Ministério da Saúde estima a atual cobertura em cerca de 69% da população.

9. São muitos os desafios para expansão dessa cobertura, destacando-se, sobretudo, aqueles identificados no âmbito dos recursos humanos em saúde, tais como: formação de profissionais de saúde para a APS ainda incipiente e escassez de profissionais em diversas regiões do País.

10. Entre as iniciativas recentes que buscaram enfrentar o desafio de prover e fixar profissionais da APS nas regiões mais vulneráveis, a exemplo de áreas rurais e periferias de grandes cidades, a de maior vulto é o Programa Mais Médicos (PMM), lançado em 2013. O Programa chegou a ter 18.240 profissionais médicos atuando em 4.058 municípios e 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas em todas as regiões do Brasil, possibilitando a cobertura de 63 milhões de brasileiros. Em 2015, o programa estava em todos os Distritos Sanitários Especiais Indígenas do País, fazendo com que, pela primeira vez, todos contassem com médicos.

11. O Mais Médicos logrou sucesso ao reunir diversas estratégias para prover e fixar médicos. Exemplos dessas iniciativas estão no âmbito da formação, com a ampliação de vagas de graduação de medicina e a mudança nos critérios de abertura de vagas, levando novos cursos para regiões de vazios assistenciais.

12. Apesar dos resultados positivos do Mais Médicos, essa política pública começou a ser reduzida a partir de 2017, sendo esse processo intensificado a partir de 2019. Como resultado, o Programa registra hoje 8.613 profissionais em atuação, muito aquém do registrado em seu auge, em 2015, quando contava com 18.240 profissionais.

13. Atualmente, estima-se em 14,7 milhões o número de brasileiros que deixaram de ser cobertos por programas federais de provimento de médicos, situação agravada em áreas de maior vulnerabilidade. A saúde indígena, que já teve 100% das vagas cobertas pelo Mais Médicos, hoje conta com apenas 58%.

14. O cenário descrito requer medidas urgentes para reforçar a atuação federal para o provimento de médicos. O Programa Mais Médicos já demonstrou ser estratégia exitosa para esse objetivo, principalmente em áreas de vazios assistenciais. Ao mesmo tempo, são propostos aperfeiçoamentos no Programa a fim de reforçar seu caráter formativo, principalmente na ampliação do número de especialistas em Medicina de Família e Comunidade.

15. Nesse sentido, uma das estratégias propostas diz respeito a fortalecer a Residência de Medicina de Família e Comunidade, por meio da instituição de indenização para médicos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) que concluírem os dois anos do programa.

16. A proposta de Medida Provisória também amplia o tempo de permanência do profissional do Programa Mais Médicos, que passa a prever formação com especialização *lato sensu* de dois anos mais um mestrado profissional, completando quatro anos de ciclo formativo.

17. Além disso, é proposta a instituição de indenização por atuação em área de difícil fixação, que pode ser paga em duas modalidades: no valor correspondente a 20% do total das bolsas percebidas pelo médico no período de 48 meses, se atuar em área de vulnerabilidade indicada pelo Ministério da Saúde; e no valor 10% do total das bolsas se atuar nas demais áreas de difícil fixação.

18. Para os profissionais que foram beneficiários do FIES, essa indenização alcança 80% da quantia recebida pelo médico participante no período de 48 meses, se atuar em área de vulnerabilidade indicada pelo Ministério da Saúde, ou 40% do total das bolsas se atuar em outras áreas de difícil fixação. Essa medida busca ampliar a fixação dos profissionais nas áreas mais vulneráveis, considerando que médicos beneficiários do FIES têm até 30% mais chances de atuarem em municípios menores e de baixo IDH.

19. É importante destacar que a previsão de recursos para custeio das bolsas do Programa Mais Médicos será limitada ao orçamento do Ministério da Saúde. O impacto orçamentário e financeiro para o presente exercício é de R$ 712,5 milhões, sendo integralmente coberto pelas dotações previstas na Lei Orçamentária Anual de 2023. Para os dois exercícios subsequentes, as despesas estimadas são da ordem de R$ 3 bilhões e estarão previstas nas futuras leis orçamentárias anuais.

20. A relevância da medida se justifica pela qualificação da assistência e ampliação do acesso aos serviços da Atenção Primária à Saúde, com amplos reflexos positivos nas condições de saúde e no cuidado integral aos usuários do SUS, conforme já ilustrado. No que concerne à urgência, esta decorre das potenciais ampliações da desassistência à saúde da população caso não sejam efetivadas medidas imediatas para atrair e fixar novos médicos para a Atenção Primária.

21. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Nísia Trindade Lima, Camilo Santana, Fernando Haddad

MENSAGEM Nº 97

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, que “Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013”.

Brasília, 20 de março de 2023.

LEI Nº 12.871, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013 Art. 1º, 2º, 14 ao 16-A, 18, 19-A- B-C, 20, 22, 22-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201310-22;12871
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 48	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260

CONGRESSO NACIONAL

Ofício nº 148 (CN)

Brasília, em 6 de junho de 2023 .

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Arthur Lira
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, a Medida Provisória nº 1.165, de 2023, que "Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013".

À Medida foram oferecidas 258 (duzentas e cinquenta e oito) emendas, dentre as quais foram retiradas, a requerimento do respectivo autor, as de número 20, 23, 167 e 211.

A Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2023 (CM MPV nº 1.165, de 2023), que conclui pelo PLV nº 13, de 2023. A matéria está disponível no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que a compõem, no seguinte link:"https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/156368".

Atenciosamente,

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 06/Jun/2023 18:33
Protocolo 7333 Ass.: Origem:

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1165, de 2023**, que *"Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	001
Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	002
Deputado Federal Marco Brasil (PP/PR)	003
Deputado Federal Carlos Sampaio (PSDB/SP)	004; 005; 006
Deputado Federal Messias Donato (REPUBLICANOS/ES)	007; 008; 038
Deputado Federal Josivaldo Jp (PSD/MA)	009
Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)	010; 011; 012
Deputado Federal Bruno Ganem (PODEMOS/SP)	013
Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO)	014; 015; 016; 017; 018; 166
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	019
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	020*; 043; 044; 045
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	021
Deputado Federal Gustavo Gayer (PL/GO)	022; 023; 024; 027
Deputado Federal Mario Frias (PL/SP)	025
Deputado Federal Daniel Soranz (PSD/RJ)	026
Deputado Federal Jorge Solla (PT/BA)	028; 029; 030
Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)	031
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	032; 033
Deputada Federal Rosana Valle (PL/SP)	034
Senadora Augusta Brito (PT/CE)	035
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	036
Senador Renan Calheiros (MDB/AL)	037; 099
Deputado Federal Júnior Mano (PL/CE)	039; 040; 085; 086
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	041; 042
Deputado Federal Alberto Mourão (MDB/SP)	046; 047; 153

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	048; 168; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199; 200; 201; 202; 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210
Deputada Federal Rosângela Moro (UNIÃO/SP)	049; 050; 051
Deputado Federal José Medeiros (PL/MT)	052; 053; 054; 055
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	056; 057; 087; 213
Deputado Federal Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)	058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 248
Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	076; 165
Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE)	077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 084
Deputado Federal Samuel Viana (PL/MG)	088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 181; 185; 186; 187; 188
Deputada Federal Adriana Ventura (NOVO/SP)	095; 096; 097; 183; 184
Senador Alan Rick (UNIÃO/AC)	098; 109; 110; 150; 151; 242; 243; 244; 245; 250
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	100; 101; 102; 103; 104; 105
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	106; 107; 108
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	111; 112; 113; 114; 115
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	116; 117; 118; 119; 120; 121; 122; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 170; 214
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	123; 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 241
Deputado Federal Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)	147; 152; 164; 173; 174; 251; 252; 253; 254
Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS)	148; 149
Deputada Federal Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)	167*; 171; 172
Deputado Federal Marx Beltrão (PP/AL)	169
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	175; 176; 177; 178
Senadora Teresa Leitão (PT/PE)	179
Deputada Federal Meire Serafim (UNIÃO/AC)	180; 192
Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG)	182
Deputado Federal Rubens Otoni (PT/GO)	189
Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE)	190
Deputado Federal Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)	191
Deputado Federal Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)	211*; 212
Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)	215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232
Deputado Federal Paulo Azi (UNIÃO/BA)	233; 234
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	235; 236; 237
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	238; 249
Deputado Federal Geraldo Resende (PSDB/MS)	239; 240

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Wilder Morais (PL/GO)	246; 247
Deputado Federal Beto Preto (PSD/PR)	255; 256
Deputado Federal Kiko Celeguim (PT/SP)	257; 258

*** Emenda retirada pelo autor**

TOTAL DE EMENDAS: 258

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 21 de março de 2023, as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

Art. 1º .....

I – diminuir a carência de médicos nas regiões Norte e Nordeste, principalmente, e as prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde; (NR)

.....

.....

Art. 23. Esgotadas todas as possibilidades para a execução das ações previstas nesta Lei no âmbito nacional, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil conta atualmente com 562.206 médicos, 80,86% a mais do que em 2010, quando o país tinha 310.844 profissionais. Os dados constam no último estudo da Demografia Médica no Brasil (DMB), produzido pela Associação Médica Brasileira e a Faculdade de Medicina da USP e divulgado em fevereiro deste ano.

O número de profissionais no país mais do que dobrou se comparado com o ano 2000, quando o Brasil registrou 219.896 médicos. Nesse mesmo período de 23 anos, a população geral do país cresceu cerca de 27%, o que indica que cresceu também o número de médicos por habitantes: em 2000, a taxa era de 1,41 médico por 1.000 pessoas; em 2010, a proporção foi para 1,63; e em janeiro de 2023, a densidade subiu para 2,60 profissionais por 1.000 habitantes.

Contudo, a pesquisa também destaca que mais da metade dos médicos (312.246) estão hoje concentrados nas capitais brasileiras, o que representa uma proporção de 6,13 profissionais por 1.000 habitantes. Há ainda desigualdades regionais consideráveis: no Norte e no Nordeste, a proporção de médicos em relação à população é inferior à média nacional, enquanto que no Sudeste, no Centro-Oeste e no Sul a densidade é maior.

A realidade distinta dos moradores do interior, então, passa a ser ainda mais preocupante com base nesses dados. Os menores números de todo o país, mais uma vez, estão nas regiões Norte e Nordeste.

Em suas áreas rurais, são 0,19 médicos por mil moradores. A média nacional, de 2,48 médicos por mil habitantes, é simplesmente 13,1 vezes maior.

Por isso, é preciso priorizar as regiões Norte e Nordeste com o aumento do número de médicos, principalmente na Atenção Primária da Saúde.

Em virtude desse aumento considerável do número de médicos formados no Brasil, é preciso priorizar no âmbito nacional todas as ações para a execução do programa Mais Médicos, valorizando os nossos profissionais e

dando-lhes a oportunidade para escolher a participação no programa em primeiro lugar.

Só após esgotadas todas as possibilidades no âmbito nacional é que seriam abertas as possibilidades para se fechar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais e instituições de educação superior estrangeiras.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2023.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165 DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

.

EMENDA Nº

Acrescente-se no artº 2º, da Medida Provisória o seguinte inciso I-A.

"**Art.2º** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

.....

Art. 2º

I -.....

I –A. No edital normativo do Programa Mais Médicos deve prever a observância da cláusula de 5% (cinco por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoa com deficiência, durante o prazo de validade do certame.

I – B. A vaga ocupada pela pessoa com deficiência deve ser considerada reservada/vinculada a candidato classificado pela lista especial, de forma que, voltando a se encontrar disponível, ainda no prazo de validade do Programa Mais Médicos, seja novamente suprida por integrante da mesma lista especial, respeitada a ordem de classificação, salvo se nela não mais existir

CD231744313000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231744313000

candidato, hipótese em que se destinará a vaga aos classificados da lista geral;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 1.165, de 2023, altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos. Esse é um importante programa com amplo esforço do Governo Federal, com apoio de estados e municípios, para a melhoria do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde, além de levar mais médicos para regiões onde há escassez ou ausência de profissionais de saúde.

A deficiência traz consigo o peso do preconceito, da exclusão, da invisibilidade e da rejeição social. Segundo nota técnica do IBGE de 2018, referente ao Censo 2010, 6,7% da população brasileira, isto é, 12,7 milhões de pessoas possuíam algum tipo de deficiência. Infelizmente ainda há na nossa sociedade um grande preconceito na contratação de pessoas com deficiência para ocupar postos de trabalho.

Essa Casa de Leis precisa dar o exemplo e assegurar à pessoa com deficiência a efetivação de seus direitos dentre eles, e o acesso ao trabalho. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/2015 assegura a inclusão no trabalho de forma competitiva de igualdade de salário para pessoa com deficiência.

Portanto, devemos proporcionar uma quantidade mais isonômica à pessoa com deficiência destinando um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dos postos de trabalho quando realizados pelo PROGRAMA MAIS MÉDICOS.

Diante o exposto contamos com o apoio dos presentes parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado FLORENTINO NETO

CD231744313000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Florentino Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231744313000

EMENDA Nº /2023
(à MPV nº 1165 de 2023)

Modifica o artigo 19-A da MPV 1165 de 2023, que instituí a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, **para incluir a expressão "e área rural".**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se, no artigo 19-A da MPV 1165/ 2023 a expressão "***e área rural***".

"Art. 19-A. O médico participante que cumprir o disposto neste artigo e atuar de forma ininterrupta no Projeto fará jus a indenização por atuação em área de difícil fixação, a ser definida em ato do Ministério da Saúde, equivalente a: I - 20% (vinte por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade ***e área rural****, indicada em ato do Ministério da Saúde; e*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de incentivar a atuação de profissionais nas áreas rurais, onde há carência de médicos, visando a melhoria e agilidade dos serviços prestados à população.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de de 2023.

MARCO BRASIL
Deputado Federal – PP/PR
Contato: (61) 3215-5412

LexEdit
CD231130186600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Brasil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231130186600

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.871, de 22 de Outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 23.** Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com organismos internacionais, instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos, sendo vedada a atuação de organismos internacionais e entidades privadas, direta ou indiretamente, no recrutamento, na seleção, na contratação e no acompanhamento da atuação de profissionais estrangeiros.'"

JUSTIFICATIVA

Como é sabido, a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) é um organismo internacional de saúde pública, criado no ano de 1902, com a finalidade de melhorar as condições de saúde dos países das Américas. O Brasil se tornou membro da OPAS em 29 de outubro de 1929.

A OPAS pode atuar de forma isolada ou integrada à Organização das Nações Unidas (ONU). No último caso, a OPAS atua na condição de Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde (OMS). A OPAS/OMS integra os sistemas da Organização dos Estados Americanos e da Organização das Nações Unidas.

LexEdit
CD236223754300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223754300

Antecipando-se à edição da Medida Provisória n.º 621, de 8 de julho de 2013, por meio da qual se instituiu a "primeira edição" do Programa Mais Médicos, o Ministério da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS/ OMS celebraram, em 25 de abril de 2013, o 80º Termo de Cooperação Técnica para o desenvolvimento de ações vinculadas ao Projeto de Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde.

No dia 22 de agosto daquele ano, firmou-se o 3º Termo de Ajuste ao 80º Termo de Cooperação, com vistas a inserir metas e recursos para garantir a Cooperação Técnica entre o Ministério da Saúde e a OPAS/OMS, com a finalidade de desenvolver o Projeto de Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde.

Por meio desse instrumento e com base no art. 23 da Lei n.º 12.871/13, fruto da conversão da MPV 621/13, foi viabilizado o Programa de Cooperação Técnica da Organização Pan-Americana da Saúde para a Participação de Médicos Cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, no contexto do Projeto de Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde.

Com base no 3.º Termo de Ajuste, acima mencionado, o pagamento da bolsa aos médicos intercambistas que vieram trabalhar no Brasil foi feito indiretamente por intermédio da OPAS/OMS e do Governo da República de Cuba, que reteve uma parcela não informada do valor. A previsão, conforme chegou a apontar a área técnica do Tribunal de Contas da União, em processo de acompanhamento do Projeto Mais Médicos, violou o Código de Prática de Recrutamento Internacional de Profissionais de Saúde da OMS, já que estabeleceu tratamento diferenciado e injustificado entre os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no país e os médicos provenientes do referido intercâmbio.

Além disso, observou-se que um valor correspondente a 5% da quantia aprovada no Plano de Trabalho seria apropriada pela OPAS/OMS, a título de reembolso de custos indiretos decorrentes da cooperação técnica.

LexEdit
CD236223754300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223754300

Como também é de amplo conhecimento público, a cooperação técnica multicitada foi objeto de várias denúncias por parte de médicos cubanos que deixaram o programa.

Depois de muitas reclamações, já no mês de fevereiro de 2014, o então Ministro da Saúde, Arthur Chioro, anunciou que os cubanos que atuavam no Programa Mais Médicos passariam a receber US$ 1.125.00 por mês, o equivalente, à época, a R$ 3.000,00. Antes disso, recebiam apenas o equivalente a US$ 400.00 por mês. Todos os outros participantes recebiam, no mesmo período, bolsa de R$ 10 mil por mês.

Até hoje tramita nos Estados Unidos da América, por exemplo, país onde muitos médicos cubanos que deixaram o Programa Mais Médicos obtiveram asilo político, uma ação coletiva (*class action*) intentada em 2018 (), que atualmente tramita perante a Corte do Distrito de Columbia, por meio da qual quatro desses médicos pleiteiam o pagamento do valor integral da remuneração, além de danos morais e materiais, argumentando que a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), ao intermediar a prestação de seus serviços em território brasileiro, estaria apoiando o tráfico de pessoas e explorando trabalho forçado. A decisão de mérito ainda não foi proferida. A OPAS nega as acusações.

Paralelamente a isso, instada pelo governo dos Estados Unidos da América em meados de 2020, a OPAS iniciou, naquele período, uma investigação independente para revisar seu papel no programa de envio de médicos cubanos ao Brasil. Não há notícias sobre a conclusão da investigação.

A venda de serviços médicos é a principal fonte de renda de Cuba, que, segundo matérias da imprensa, recebeu US$ 6.3 bilhões apenas no ano de 2018, por missões em todo o mundo.

Além de adotar como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, inciso III, da Constituição Federal), o Estado brasileiro tem como objetivos fundamentais, dentre outros, o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, incisos I e IV, da Constituição Federal), além de adotar o princípio da igualdade em suas acepções formal (perante a lei) e material, razão pela qual é de bom alvitre

LexEdit
CD236223754300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223754300

que não se permita mais que organismos internacionais ou mesmo entidades privadas intermediem o recrutamento de profissionais médicos estrangeiros, principalmente nas condições observadas na primeira edição do Programa Mais Médicos, tão prejudiciais aos médicos cubanos.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Deputado Carlos Sampaio
(PSDB - SP)

LexEdit
CD236223754300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236223754300

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do parágrafo único do art. 3º; e acrescente-se inciso III ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

II – constituem-se em doações com encargos; e

III – serão pagas em igual montante e de forma direta a todos os médicos participantes."

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que concretiza o princípio constitucional da igualdade no âmbito do Programa Mais Médicos e corrige práticas discriminatórias bastante questionadas durante a "primeira edição" do Programa.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Deputado Carlos Sampaio
(PSDB - SP)

LexEdit
CD234994070800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234994070800

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sendo exigida, para a sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é evitar que médicos oriundos de instituições de ensino superior estrangeiras possam exercer regularmente a profissão no Brasil sem serem avaliados pelo sistema educacional brasileiro.

O exame de revalidação do diploma, a seu turno, tem a pretensão de assegurar que o profissional graduado no exterior passou pela aprovação dos Ministérios da Educação e da Saúde brasileiros, estando apto ao exercício da profissão.

LexEdit
CD230728973400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230728973400

Deve-se assegurar, portanto, que o exame seja disponibilizado com a necessária regularidade.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Deputado Carlos Sampaio
(PSDB - SP)

LexEdit
CD230728973400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Sampaio
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230728973400

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, a seguinte alteração no art. da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

"Art. 2º .....

.....

"Art. 13 .....

.....

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras **com diplomas devidamente revalidados no Brasil**, por meio de intercâmbio médico internacional.

§ 1º .....

.....

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior **e com diplomas devidamente revalidados no Brasil**; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior **e com diplomas devidamente revalidados no Brasil**.

§ 2º .....

.....

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior **e com diploma devidamente revalidado no Brasil**.

CD230431841200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230431841200

Art. 15 .....

§ 1º .....

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira **devidamente revalidado no Brasil**;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro é uma ferramenta fundamental para a aferição da qualidade dos profissionais com diploma de nível superior habilitados para trabalhar no Brasil. Na Medicina, em especial, não se trata apenas de uma questão de qualidade ou de verificação de equivalência na formação, mas de uma proteção e garantia de que a vida dos cidadãos brasileiros será preservada. Por essa razão, entendemos que somente devem ser permitidos médicos que trabalhem em nosso país, no âmbito do Mais Médicos, que tenham seus diplomas de nível superior, se obtidos no estrangeiro, devidamente revalidados no Brasil.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a oferecerem apoio para a aprovação desta proposição.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MESSIAS DONATO

CD230431841200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230431841200

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Insira-se, onde couber, artigo na Medida Provisória nº 1.165, de 2023, com o seguinte teor:

Art. XXX. Fica revogado o art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A revalidação de diplomas obtidos no estrangeiro é uma ferramenta fundamental para a aferição da qualidade dos profissionais com diploma de nível superior habilitados para trabalhar no Brasil.

Na Medicina, em especial, não se trata apenas de uma questão de qualidade ou de verificação de equivalência na formação, mas de uma proteção e garantia de que a vida dos cidadãos brasileiros será preservada.

Por essa razão, entendemos que somente devem ser permitidos médicos que trabalhem em nosso país, no âmbito do Mais Médicos, que tenham seus

CD232580852700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232580852700

diplomas de nível superior, se obtidos no estrangeiro, devidamente revalidados no Brasil.

Diante do exposto, conclamamos o apoio dos demais para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MESSIAS DONATO

CD232580852700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232580852700

Câmara dos Deputados

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte §1° ao art. 1° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023:

"Art. 1°.....

.....

§1°O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos municípios brasileiros será utilizado como parâmetro para a alocação dos profissionais de saúde contratados no âmbito do Programa Mais Médicos. " (NR)

CD233048468600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233048468600

Câmara dos Deputados

JUSTIFICATIVA

Um dos princípios doutrinários que regem o Sistema Único de Saúde (SUS) é a equidade, que significa orientar a prestação dos serviços de saúde de acordo com as necessidades dos indivíduos. Tal conceito relaciona-se com a justiça social, quando as diferenças nas condições de vida deverão ser reconhecidas durante a prestação dos serviços de saúde. Ou seja, deve ser ofertado mais a quem mais precisa, e menos a quem necessita de menos cuidados. O princípio da equidade deverá guiar, então, o gestor na elaboração de políticas públicas.

O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) é um parâmetro que é utilizado para avaliação do desenvolvimento econômico e da qualidade de vida de uma população específica. Tal medida vem sendo utilizada desde 1993 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Os três pilares avaliados no âmbito do IDH são a saúde, a educação e a renda. Assim, com o objetivo de incrementar a prestação de serviços de saúde em áreas de maior vulnerabilidade social, considero que esse indicador deve ser um dos parâmetros a serem considerados durante a alocação dos profissionais de saúde no âmbito do Programa Mais Médicos.

Diante do exposto, solicito apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado Josivaldo JP
PSD/MA

CD233048468600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233048468600

Emenda Supressiva

Suprime a alínea V do Artigo 2° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023.

Art. 1° - Suprime a alínea V do Artigo 2° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023.

"Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

V - contratação de instituição financeira oficial federal, com dispensa de licitação, para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória justifica-se para garantir o respeito e o cumprimento da Lei Federal n° 14.133, de 1° de Abril de 2021, também conhecida como Lei de Licitações. Embora os bancos públicos exerçam um grande papel social, o pagamento das bolsas e indenizações no âmbito do Programa Mais Médicos deve cumprir todo o rito legal de contratações públicas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RODRIGO VALADARES
UNIÃO/SE

LexEdit
CD231022231500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231022231500

Emenda Modificativa

Altera a redação do Artigo 2° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023.

Art. 1° - Altera a redação do Artigo 2° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, durante sua participação, e precisará proceder o processo de revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória justifica-se para garantir o respeito e o cumprimento da Lei Federal Nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019**,** também conhecida como a lei que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Durante a primeira experiência com o Programa Mais Médicos, que durou de 2013 até o ano de 2018, muitos médicos participantes do programa, principalmente os médicos estrangeiros, tiveram o processo de revalidação de seus diplomas no Brasil dispensados, fazendo com que houvesse desconfianças sobre a qualidade de seu atendimento para a população.

Com o processo de revalidação dos diplomas de medicina, tanto o Governo brasileiro, tanto a população que receberá os atendimentos destes profissionais da saúde terão a segurança necessária na busca de um melhor tratamento de saúde.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RODRIGO VALADARES
UNIÃO/SE

LexEdit
CD230594501900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230594501900

Emenda Modificativa

Altera a redação do Artigo 3° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023.

Art. 1° - Altera a redação do Artigo 3° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 3º As bolsas e as indenizações estabelecidas no âmbito do Programa Mais Médicos:

I – (...)

II – (...)

III – Não haverá tratamento diferenciado no pagamento de bolsas e indenizações entre médicos nacionais e estrangeiros, ficando obrigado o pagamento integral por parte do Governo Brasileiro diretamente ao profissional de saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória justifica-se pelos casos relatados durante a primeira realização do Programa Mais Médicos, que durou entre 2013 e 2018. Por meio de convênio realizado entre o Governo do Brasil, a Organização Pan-americana de Saúde (OPAS) e a República de Cuba[1], o Governo Federal repassava o valor do salário a OPAS, que realizava retenção de parte do valor e realizava o repasse de boa parte dos valores ao Governo cubano.

Tal medida acaba por ferir a legislação trabalhista brasileira, que afirma em seu artigo 461 que “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade”.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado RODRIGO VALADARES
UNIÃO/SE

[1] Disponível em https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2018/11/15/contrato-do-mais-medicos-com-cuba-ja-custou-r-71-bilhoes-ao-brasil.htm

LexEdit
CD231535932600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231535932600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA N.º

(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

O Art. 2º da Medida Provisória n.º 1.165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 14. No contexto da educação permanente, a formação dos profissionais participantes ocorrerá por meio de cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação lato ou *stricto sensu*, ofertados por instituições de ensino e pesquisa.

§ 1º A formação de que trata o *caput* terá prazo de até 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme definido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.

[...]

§ 6º O conteúdo programático da formação referida no § 1º deverá contemplar as complexidades do cuidado à saúde da população brasileira, envolvendo ações de educação para atenção e vigilância à saúde, promoção à saúde e prevenção de agravos; além de considerar a transição epidemiológica, a tripla carga de doenças e as necessidades de populações ou situações especiais, envolvendo os ciclos de vida e articulando as políticas do SUS, desde a gestação, parto e nascimento, até o fim de vida e cuidados paliativos."

CD239562715900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239562715900

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer conteúdo programático de determinas áreas da saúde necessitam de atenção especial, tendo em vistas que, as especializações médicas precisam englobar as diversas fases da vida humana: da gestação, parto e nascimento, até o fim de vida, o que envolve os cuidados paliativos.

Ressalto que os Cuidados Paliativos são cuidados ativos oferecidos a pessoas de todas as idades, com Sofrimento Grave Relacionado à Saúde (SGRS), em decorrência de doença grave aguda ou crônica, que carrega um alto risco de mortalidade e afeta negativamente a qualidade de vida, com grande carga de sintomas, associado a sobrecarga de seus cuidadores. Por este motivo, os Cuidados Paliativos buscam melhorar a qualidade de vida dos pacientes, seus familiares e cuidadores, atentando aos aspectos físicos, emocionais, sociais e espirituais. Deve ser ofertado precocemente e em diferentes cenários assistências, com cuidado interprofissional, preferencialmente, no ambiente residencial; e cujo objetivo é evitar possíveis contaminações em decorrência da fragilidade e baixa imunidade dos pacientes terminais, além de não sobrecarregar leitos e o próprio ambiente hospitalar em geral.

Portanto, em razão do impacto positivo desta matéria sobre a população que será especialmente assistida pelo Programa Mais Médico, por este motivo, solicito o apoio dos nobres Pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2023.

Deputado Federal BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_125319)

CD239562715900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239562715900

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se § 7º ao art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 16. .....

.....

§ 7º Fica o Município autorizado a contratar com recursos próprios, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, médicos formados no exterior, de acordo com a sua necessidade, desde que o profissional possua o registro único emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos do § 3º deste artigo." (NR)

JUSTIFICATIVA

O propósito desta emenda é permitir a contratação de médicos no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil a fim de sanar falta destes profissionais em locais onde é difícil havê-los, seja em razão das grandes distâncias dos grandes centros urbanos, seja pelo baixo IDH da localidade.

Entendemos que os Municípios podem contribuir financeiramente com a contratação destes profissionais, restando para o Ministério da Saúde apenas os encargos administrativos, como aqueles relacionados às atividades de ensino.

Dependendo das condições financeiras do Município, seria possível inclusive acrescer benefícios àqueles já previstos para locais de difícil fixação, como forma de incentivo adicional, pois ainda assim para vários destes locais o Projeto Mais Médicos para o Brasil não conseguiu profissionais para preenchimento das vagas ofertadas no passado.

Assim, certo da correção desta medida, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação desta emenda.

CD230090383600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230090383600

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

Deputado Lucio Mosquini
MDB/RO

CD230090383600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230090383600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 2º da Medida Provisório nº 1.165, de 2023, os §§ 7º e 8º no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos seguintes termos:

"Art. 2º .....

.....

'Art. 16 .....

.....

§ 7º O médico intercambista de que trata o *caput* terá bonificação extraordinária suplementar de 50% (cinquenta por cento) de pontos a mais em relação à sua nota obtida no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

§ 8º Ao cumprir ao menos 60 (sessenta) meses contínuos no Projeto Mais Médicos para o Brasil, o médico intercambista de que trata o *caput* terá bonificação extraordinária de 70% (setenta por cento) de pontos a mais em relação à sua nota obtida do

CD230600799500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230600799500

Revalida, não cumulativa em relação ao disposto no § 7º.' (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A participação de médicos que obtiveram seus diplomas no estrangeiro no Mais Médicos, mesmo que não revalidados, foi um dos grandes avanços do referido programa, na medida em que foram preenchidas vagas que pouco eram demandadas pelos portadores de diplomas nacionais ou de diplomas estrangeiros já revalidados no Brasil.

Entendemos que estes profissionais que se dispõem a participar do Mais Médicos nessa condição devem ser devidamente bonificados se e quando eventualmente participem dos editais do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Propomos, nesse sentido, adição de pontos suplementares aos obtidos no Revalida em 50%, para todos os médicos intercambistas que participem do Mais Médicos, e em 70% para todos os médicos intercambistas que participem do Mais Médicos por ao menos cinco anos contínuos.

No ensejo de que esta proposição seja transformada em lei, solicitamos aos demais parlamentares apoio para esta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2023-2502

CD230600799500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230600799500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

> "Art. Os municípios que receberem médicos do Programa Mais Médicos deverão pagar indenização de auxílio-moradia no valor de dois salários mínimos, enquanto o médico exercer a atividade vinculado ao Programa na circunscrição do município." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presença de médicos nos municípios é de extrema importância para a saúde e bem-estar da população local.

A falta de profissionais de saúde em áreas remotas e carentes pode levar a uma série de problemas de saúde pública, como o aumento da mortalidade infantil e materna.

A proposta de um auxílio-moradia para médicos do Programa Mais Médicos é justificada pelo fato de que muitos desses profissionais são

CD234034304000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234034304000

alocados em regiões com pouca estrutura, onde encontrar um local adequado para morar pode ser difícil e oneroso. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana também respalda essa iniciativa, uma vez que a garantia de um local adequado para morar é essencial para a preservação da dignidade humana.

Além disso, o auxílio-moradia pode ser visto como uma forma de valorizar e reconhecer o trabalho desses profissionais, incentivando-os a permanecerem em suas funções no município.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2023-2505

CD234034304000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234034304000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, o seguinte artigo:

"Art. Ao médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade e ao tutor acadêmico é devida ajuda de custo, nos termos dos arts. 53 a 57 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de o mesmo profissional acumular o cargo de Médico de Família e Comunidade com o cargo de tutor acadêmico será devida uma única ajuda de custo".

JUSTIFICAÇÃO

A presença de médicos nos municípios é de extrema importância para a saúde e bem-estar da população local.

A falta de profissionais de saúde em áreas remotas e carentes pode levar a uma série de problemas de saúde pública, como o aumento da mortalidade infantil e materna.

CD238316401100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238316401100

Apesar de o art. 19 da Lei nº 12.871, de 2013, já prever a existência de ajuda de custo para o médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, entendemos que a Lei nº 8.112, de 1990, foi mais generosa e completa ao tratar do assunto.

Nossa Emenda é justificada pelo fato de que muitos desses profissionais são alocados em regiões com pouca estrutura, onde encontrar um local adequado para morar pode ser difícil e oneroso. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana também respalda essa iniciativa, uma vez que o custeio das despesas com transporte e instalação desses profissionais é essencial para a preservação da dignidade humana.

Além disso, a ajuda de custo, nos moldes da Lei nº 8.112, de 1990, pode ser vista como uma forma de valorizar e reconhecer o trabalho desses profissionais, incentivando-os a se deslocarem e a permanecerem em suas funções no município.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado LUCIO MOSQUINI

2023-2516

CD238316401100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238316401100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023

(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se § 4º ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 4º Ficam reservadas 30% (trinta por cento) das vagas ofertadas por meio de processo seletivo público para os médicos brasileiros formados no exterior não possuidores de registro no Conselho Regional de Medicina." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem como objetivo ampliar a participação dos médicos brasileiros formados no exterior (muitos dos quais com qualificações e experiências relevantes para a atuação na atenção primária à saúde) no sistema de saúde do país, especialmente num momento em que tal sistema enfrenta desafios significativos relacionados à escassez de profissionais de saúde e ao aumento da demanda por serviços de saúde.

Portanto, a emenda proposta busca atender aos interesses públicos e contribuir para a melhoria do sistema de saúde brasileiro, promovendo a inclusão e diversidade de profissionais médicos, além de garantir que os brasileiros formados no exterior tenham a oportunidade de contribuir para o país e utilizar suas habilidades e conhecimentos adquiridos ao longo de suas formações médicas.

Vale destacar que apenas após a admissão no programa, os médicos formados no exterior receberão do Ministério da Saúde o número de registro único e a respectiva carteira de identificação, que os habilitarão para o

CD238628115100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238628115100

exercício da Medicina apenas no âmbito do programa, conforme já previsto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 16, da Lei nº 12.871/2013.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

Deputado Lucio Mosquini
(MDB – RO)

CD238628115100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238628115100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **GILSON DANIEL – (PODE/ES)**

EMENDA Nº /2023
(à MPV nº1165 de 2023**)**

Altera o art.2º da MPV nº 1165/2023 de 20 de março de 2023 .

EMENDA MODIFICATIVA

Altera no art. 2 º da MPV, o inciso I do art. 19-A e o inciso I do art. 19-B da Lei nº 12.871/2013:

Art. 19-A .....

I – 20% (vinte por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade, ***incluindo as áreas de riscos e desastres****, indicada em ato do Ministério da Saúde; e*

(...)

Art. 19-B.....

I – 80%(oitenta por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade, ***incluindo as áreas de riscos e desastres****, indicada em ato do Ministério da Saúde;*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de incentivar a atuação de profissionais de Atenção Primária à Saúde nas áreas de riscos e desastres. Estas regiões sofrem com a carência de médicos e tal medida promoverá a melhoria e a agilidade no atendimento de saúde prestado a esta parcela da população tão sofrida.

CD239301702200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301702200

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado Gilson Daniel

PODE/ES

CD239301702200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239301702200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo na Medida Provisória nº 1.165, de 2023, suprimindo os seguintes dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

"Art. XXX. Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Lei 1º 12.781, de 22 de outubro de 2013:

I – art. 13, *caput*, II;

II – art. 13, § 1º, II e III;

III – art. 13, § 2º, II;

IV – art. 15, *caput* e §§ 1º e 2º;

V – art. 16."

JUSTIFICAÇÃO

A supressão de vários dispositivos da lei do Mais Médicos é essencial para que todos os títulos de graduação obtidos no estrangeiro, sem qualquer exceção, inclusive para os profissionais que atuarem no âmbito do Mais Médicos que tenham obtido suas graduações em Medicina no exterior, sejam objeto do regular processo de revalidação de diplomas, conforme os trâmites já estabelecidos no art. 48 da LDB e em suas respectivas normas regulamentares.

RETIRADA

LexEdit
CD235393762600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235393762600

Por ser uma garantia que visa preservar a saúde e a integridade dos cidadãos brasileiros, sobretudo daqueles mais necessitados de atendimento médico, apelo aos demais parlamentares que votem favoravelmente à inclusão desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão a ser aprovado no Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Carlos Jordy - (PL-RJ)

RETIRADA

LexEdit
CD235393762600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235393762600

CONGRESSO NACIONAL
Liderança do Podemos

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se inciso III ao parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

Parágrafo único. .....

.....

III – serão pagas diretamente aos médicos participantes, vedada a contratação ou intermediação de organismo estrangeiro ou internacional que implique apropriação ou repasse de pagamento."

JUSTIFICATIVA

É preciso assegurar que os médicos estrangeiros recebam o pagamento integral da bolsa prevista. A remuneração é um direito básico do trabalhador e a sua apropriação por organismos estrangeiros, ainda que a título de acordo ou cooperação técnica, interfere na sua liberdade profissional e afeta a sua dignidade humana.

Com a remuneração integral, há ainda um incentivo maior para que se dediquem mais ao trabalho e sejam mais comprometidos com a qualidade do atendimento prestado. Isso pode levar a uma melhoria na qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população.

Trata-se também de uma medida de justiça social: ao não terem descontados ou repassados seus vencimentos, os médicos são beneficiados por uma política que valoriza seu trabalho e esforço, independentemente de sua

origem. Ganha com isso também toda a população brasileira, com uma política transparente, em que se sabe estar remunerando aqueles que se dedicam a seu serviço, e não tendo seus recursos apropriados por outros órgãos ou países.

Por fim, a presente emenda visa evitar a prática que já aconteceu no passado quando o governo federal, em vez de pagar diretamente aos médicos, fazia o pagamento do salário por vias transversas, o que levou os médicos estrangeiros, na época, a ingressarem no Judiciário para pleitear o recebimento do salário integral.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Oriovisto Guimarães
(PODEMOS - PR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte art. 3º-A:

"Art. 3º-A. O pagamento da bolsa de que trata o art. 3º deverá ocorrer em conta bancária aberta em nome do médico estrangeiro, vinculada ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal.

§ 1º O valor da bolsa deverá ser o mesmo para todos os médicos vinculados ao Programa, independentemente da nacionalidade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A administração pública, em um estado democrático de direito, atua vinculada a princípios e regras. Dentre os princípios, destacam-se o da transparência, o do interesse público, bem como o da igualdade.

Nessa linha, por desta Emenda, buscamos estabelecer que o pagamento da bolsa decorrente do programa ocorrerá em conta bancária aberta em nome do médico estrangeiro, vinculada ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal.

Tal medida, além de contribuir para uma maior funcionalidade no pagamento dos benefícios, pois se trata bancos públicos, contribui, ainda,

CD239960021100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239960021100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

para a maior eficiência no uso dos recursos públicos, na medida em que os recursos públicos serão geridos por bancos públicos.

Ademais, julgamos necessário deixar expresso, em homenagem ao princípio da igualdade, que o valor da bolsa deverá ser o mesmo para todos os médicos vinculados ao Programa, independentemente da nacionalidade. Tal medida visa impedir que haja discriminação em relação à remuneração em decorrência apenas da nacionalidade.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

CD239960021100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239960021100

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo 2º-A:

"Art. 2º-A. O Conselho Nacional de Saúde participará diretamente do Programa Mais Médicos, especialmente do processo de escolha e de alocação dos médicos nas diversas regiões do país, além de outras atribuições estabelecidas na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A participação do Conselho Nacional de Saúde no processo de escolha e alocação dos médicos do Programa Mais Médicos é de extrema importância para garantir a qualidade e efetividade do atendimento à população.

O Conselho tem competência para fiscalizar as políticas públicas de saúde e garantir a participação social no processo de formulação e execução dessas políticas. Além disso, o Conselho pode contribuir para a seleção de profissionais com perfil adequado às necessidades de cada região e monitorar a qualidade do atendimento prestado pelos médicos do programa.

CD233505961000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233505961000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

A participação do Conselho Nacional de Saúde, portanto, pode trazer benefícios significativos para a saúde pública no país.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

CD233505961000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233505961000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Às famílias dos médicos estrangeiros vinculados ao Programa Mais Médicos, serão concedidos vistos temporários para fins de residência e de trabalho no Brasil, enquanto vigente a vinculação ao programa." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A concessão de vistos temporários para fins de residência e trabalho no Brasil às famílias dos médicos estrangeiros vinculados ao Programa Mais Médicos é uma medida que visa garantir a dignidade da pessoa humana e o princípio solidário previsto na Constituição Federal.

A presença das famílias dos médicos estrangeiros pode contribuir para uma melhor adaptação desses profissionais ao país e às comunidades em que irão atuar, além de incentivar a permanência desses profissionais no Brasil após o término de sua participação no programa.

A separação das famílias pode gerar prejuízos emocionais e psicológicos tanto para os médicos quanto para seus familiares, o que pode comprometer a qualidade do atendimento prestado à população. Portanto, a

CD238260792200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238260792200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

concessão de vistos temporários para as famílias dos médicos estrangeiros vinculados ao Programa Mais Médicos é uma medida justa e humanitária que fortalece o compromisso do país com a solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

CD238260792200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238260792200

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sendo obrigatória, para esse fim, durante sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alegação de que o Estado poderá necessitar dos profissionais formados no exterior sem diploma médico devidamente revalidado para suprir o programa não se justifica diante do cenário atual da medicina no país. É inaceitável o pressuposto de que os pacientes mais carentes, dependentes do SUS, possam ser atendidos por médicos sem qualificação comprovada e reconhecida em território nacional (enquanto o restante da população tem acesso a médicos com o devido registro nos Conselhos Regionais de Medicina).

Além disso, temos hoje mais de 560 mil médicos registrados nos conselhos regionais do Brasil e esse número deve passar de 1 milhão no ano de 2035, segundo dados do estudo Demografia Médica 2023, publicado pela Associação Médica Brasileira em parceria com a Faculdade de Medicina da USP. A proporção de médicos por habitantes no Brasil atualmente é superior à do Japão, com previsão de passar os índices dos Estados Unidos (2,6), Canadá (2,7) e Reino Unido

LexEdit
CD238573627500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238573627500

(2,8) nos próximos 5 anos, considerando o crescimento no número de faculdades médicas no Brasil na última década.

O problema do provimento médico para locais remotos e vulneráveis se deve essencialmente à má distribuição desses profissionais que não recebem incentivos financeiros suficientes para a fixação e domicilio, e não por falta de profissionais médicos no país, portanto não se justifica a incorporação de profissionais não certificados no programa, de modo que os recursos a serem empregados para tal, poderia ser utilizado com incentivos para os médicos nativos, ampliando inclusive o fluxo financeiro dessas localidades, que quase em toda a sua totalidade possuem poucos recursos. Diante do exposto, pede-se a aprovação dos nobres parespara a presente emenda.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

Deputado Mario Frias
(PL - SP)

LexEdit
CD238573627500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238573627500

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

O art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, modificado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....
.....

IV - celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos, vedada a transferência de recursos entre governos;". (NR)

O parágrafo único do art. 3º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 3º .....
.....

Parágrafo Único. As bolsas a que se refere o caput:
.....

III - serão pagas em igual valor e de forma direta a todos os médicos participantes." (NR)

CD230605626600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230605626600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos, em sua edição de 2013, mostrou-se um programa necessário para suprir a escassez de médicos no Brasil e, sobretudo para a fixação de profissionais em regiões de maior vulnerabilidade sanitária e com vazios assistenciais. Além disso, serviu para o fortalecimento da atenção primária à saúde e como estratégia para se avançar na cobertura universal do SUS.

Em que pese o aumento da proteção assistencial verificado com o Programa Mais Médicos, a sua implantação com a participação de médicos estrangeiros foi muito discutida; além disso, a relação trabalhista estabelecida com os médicos oriundos de Cuba foi bastante controversa e apontada pelos opositores ao programa e pelos próprios profissionais cubanos.

A principal questão levantada pelos profissionais era em relação ao que consideravam ser direito receber o valor integral do salário que, pelo acordo estabelecido no programa, era transferido ao governo cubano e repassado apenas parcialmente aos profissionais.

Para evitar essa situação na versão renovada do Programa Mais Médicos trazida pela Medida Provisória nº 1.165, de 2023, e garantir a igualdade de tratamento entre os profissionais médicos, apresentamos esta emenda que pretende vedar a transferência de recursos entre governos e determinar o pagamento das bolsas em igual valor e de forma direta a todos os participantes, nacionais ou estrangeiros.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2023.

Deputado DANIEL SORANZ

CD230605626600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Soranz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230605626600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/CE**

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se à Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Os médicos vinculados ao Programa Mais Médicos, cujos diplomas tenham sido expedidos por instituição de ensino estrangeira, deverão serão ser submetidos ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida ora proposta estabelece a obrigatoriedade do exame de revalidação para médicos estrangeiros do Programa Mais Médicos, Tal inserção é baseada na importância da garantia da saúde pública e do direito constitucional à saúde.

O exame de revalidação é uma ferramenta essencial para assegurar que os profissionais da área de saúde tenham a qualificação adequada para exercer suas atividades no Brasil, garantindo segurança e qualidade nos serviços prestados.

CD234721269500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721269500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Além disso, a sociedade é beneficiada pela medida, uma vez que terá acesso a profissionais qualificados, contribuindo para a melhoria da saúde pública e do bem-estar da população.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2023.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO

CD234721269500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721269500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

O artigo 23-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23-A Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, pelo prazo de 2 (dois) anos, o médico intercambista que atender cumulativamente, os seguintes requisitos:"

.....

Parágrafo único. Decorrido o prazo especificado no caput, os contratos dos médicos intercambistas reincorporados ao PMMB, na forma deste artigo, serão prorrogados por mais 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou o PLV 25/2019, advindo da MP 890/2019, inseriu o Art. 23-A, onde se incorporou por 02 (dois) anos na Lei nº 12.871 de 2013, improrrogáveis, os contratos dos médicos intercambistas que atenderem cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - estar no exercício de suas atividades, no dia 13 de novembro de 2018, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

CD231875423900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231875423900

II - ter sido desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil em virtude da ruptura do acordo de cooperação entre o Ministério da Saúde Pública de Cuba e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde para a oferta de médicos para esse Projeto; e,

III - ter permanecido no território nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio.

No entanto, ao limitar o prazo de dois anos e ao impor a condição de improrrogabilidade para os termos de adesão e compromisso de atuação, única e exclusivamente para os médicos intercambistas oriundos da cooperação outrora e unilateralmente rompida, todos cubanos remanescentes no Brasil, o legislador tratou-os discriminatoriamente, furtando-lhes, e somente a eles, a oportunidade da atuação por até três ou mais anos e da possibilidade da renovação/prorrogação de suas adesões ao PMMB.

Inopinadamente, a mesma lei oferece condições diferenciadas e melhores somente aos médicos do Projeto contratados em outros ciclos, tornando as condições dos médicos intercambistas desfavorecidas e desprivilegiadas. Em tudo o mais, porém, impõe-se as mesmas regras a todos, regidos que são pela mesma norma. Estamos diante de flagrante violação do princípio constitucional da isonomia.

Vê-se que o referido princípio prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico perante a lei. Por meio desse princípio, são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, como as ora relatadas, as quais não são e nem podem ser justificadas pelos valores da Constituição Federal, que têm por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete e do aplicador da lei, seja ele uma autoridade pública ou particular.

O legislador não poderá editar normas que se afastem do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. O intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades. O particular, por seu turno, não pode pautar suas condutas em atos discriminatórios, preconceituosos, racistas ou sexistas.

Dito isso, não é possível outra conclusão para amoldar a realidade aqui exposta, que não seja pela residência de fortes agressões ao princípio da igualdade quando produziu a norma legal discriminatória, que reduziu de três para dois anos a adesão dos médicos intercambistas cubanos reincorporados ao PMMB, oriundos da cooperação internacional, vedada prorrogação de vínculo, porquanto não lhes oportunizou tratamento igualitário com todos os outros médicos do Projeto.

CD231875423900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231875423900

Agora, advinda a medida provisória 1.165 de 2023, oportuniza ao legislador corrigir o dispositivo outrora apreciado com a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

Deputado JORGE SOLLA

CD231875423900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231875423900

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 23-B, na Lei nº 12.871 de 12.871 de 22 de outubro de 2013.

"Art. 23-B Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do caput do Art. 13 da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 – Programa Mais Médicos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o médico intercambista que não esteja contemplado pelo artigo 23-A e atenda cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ter exercido suas atividades como médico intercambista, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter fixado residência definitiva no Brasil na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio até o dia 31 de dezembro 2022;

III - estar em situação migratória regular no âmbito Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e regulamentos pertinentes;

§1° - Para comprovar o exercício da atividade

CD230391828100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230391828100

como médico intercambista, constante do do inciso I, o Ministério da Saúde deverá considerar os documentos profissionais e acadêmicos já arquivados em seu banco de dados e informações contidas no Sistema de Gerenciamento de Programas – SGP.

§2° - Para comprovar a fixação da residência definitiva no Brasil, que trata o inciso II, o médico intercambista apresentará um dos seguintes documentos indicados.

a) de naturalizado: Portaria de Naturalização publicada no Diário Oficial da União, cujo pedido inicial tenha data até 31 de dezembro de 2022.

b) de residente: Carteira de Registro Nacional Migratório válida ou Protocolo válido nos termos do art. 63, § 1º do Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, cuja data de protocolo/emissão seja até 31 de dezembro 2022.

c) com pedido de refúgio: Protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado válido; ou Documento Provisório de Registro Migratório válido; ou Carteira de Registro Migratório válido, com data de protocolo/emissão até 31 de dezembro de 2022.

§3° - O Ministério da Saúde terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para iniciar o chamamento, objetivando a manifestação de interesse do profissional na reincorporação ao Programa Mais Médicos.

JUSTIFICAÇÃO

CD230391828100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230391828100

No ano de 2019, o Congresso Nacional converteu a MP 890/19 na Lei nº 13.958/19, onde, na oportunidade assegurou a reincorporação dos médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento unilateral do contrato de cooperação técnica.

Naquela ocasião o parlamento entendeu que esses profissionais que decidiram ficar vivendo no Brasil, encontravam-se numa situação econômica e social muito precária e que a questão deveria ser entendida como uma situação humanitária. Logo, reconheceu o direito desses profissionais em retornarem ao PMMB, aprovando e acrescentando o artigo 23-A à Lei nº 12.871/13. Ocorre que a lei somente atendeu aos médicos intercambistas cubanos que estavam ativos no rompimento da cooperação, onde, de acordo com a Associação Nacional dos Profissionais Médicos Formados em Instituições de Educação Superior Estrangeiras e dos Profissionais Médicos Intercambistas do Projeto Mais Médicos para o Brasil (ASPROMED), cerca de 1.000 desses profissionais não foram comtemplados com a medida, pois já haviam terminado seus ciclos e logo veio o rompimento da cooperação e a recontratação não foi possível, quebrando a expectativa do contrato, mas ainda assim, aqui permaneceram e fizeram a opção de não retornarem ao seu país natal.

No entanto, apesar do grande benefício trazido pelo dispositivo legal, tanto para os profissionais intercambistas como para a assistência à saúde pública, entendemos que a respectiva norma não tratou com a devida isonomia todos profissionais oriundos da cooperação que se encontravam no Brasil, definitivamente, estando eles na mesma situação econômica, jurídica e social.

CD230391828100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230391828100

Portanto, a presente emenda visa corrigir tal inconsistência presente na legislação recém-criada, concluindo assim com essa missão humanitária, social e verdadeiramente fazendo justiça com os demais médicos intercambistas que permaneceram no Brasil, reintegrando-os ao PMMB para o cumprimento de um ciclo de 4 anos. Muitos desses profissionais estão em subempregos ou jogados à própria sorte, vivendo nas piores condições possíveis e consequentemente subutilizados quando poderiam estar salvando vidas nos diversos rincões desse pais.

Por fim, o que se requer com a aprovação dessa emenda à Medida Provisória 1.165 de 2023 é assegurar a isonomia no tratamento dispensado a todos os médicos intercambistas que decidiram permanecer e viver no Brasil após o rompimento da cooperação em novembro de 2018, com a reintegração, também, desses cerca de 1.000 profissionais que ainda aguardam essa tão esperada reincorporação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

Deputado JORGE SOLLA

CD230391828100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230391828100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

O inciso III, do § 1º do Artigo 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "III- médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com prioridade para médicos participantes que já tenham integrado outros ciclos do Projeto Mais Médicos para o Brasil, até o mês de dezembro de 2022 e residentes no Brasil nos termos da Lei nº 13.445/2017 e regulamentos pertinentes".

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, prevê a participação de médicos estrangeiros com habilitação para exercício da medicina no exterior, ante o processo de seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

No entanto, de acordo com a referida lei, a oferta de vagas para os profissionais estrangeiros ocorre do modo residual, ou seja, somente serão ofertadas vagas não ocupadas pelos médicos referidos nos incisos I e II do

CD235007330600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235007330600

parágrafo 1º, do artigo 13, da citada lei, como sendo médicos brasileiros formados no Brasil e médicos brasileiros formados no exterior.

Portanto, a presente emenda visa oportunizar as vagas destinadas aos médicos estrangeiros formados no exterior de modo a priorizar aqueles profissionais que estejam residindo no Brasil com residência plenamente regular com a legislação migratória brasileira.

Tal sugestão, justifica-se tendo em vista que cerca de 4 mil profissionais oriundos da cooperação internacional com a OPAS permaneceram no Brasil após o seu fim. Logo, o tempo de atuação no programa proporcionou a criação de laços com a comunidade local, via relacionamento Médico-Paciente. Esses médicos se inteiraram dos prontuários de saúde de seus pacientes, obtendo respeito e cumplicidade destes, que já confiaram a responsabilidade de garantir um melhor bem-estar pessoal e aos membros de suas famílias.

Nesse tempo de atuação como médico da Saúde da Família, a interação com as equipes de saúde locais, também conquistou o respeito e carinho nas unidades de saúde onde se exerceu atividades profissionais no dia a dia, como engrenagens importantes destes necessários serviços prestados à população brasileira.

Portanto, haverá uma maior facilidade desses profissionais residentes no Brasil e que já atuaram no PMMB com a familiarização da engrenagem do Sistema Único de Saúde-SUS e com o conhecimento que já possuem das questões sanitárias brasileiras facilitando e otimizando os resultados desejados para a população no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Sala das Sessões, 22 de março de 2023.

CD235007330600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235007330600

Deputado JORGE SOLLA

CD235007330600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235007330600

CONGRESSO NACIONAL
Liderança Podemos

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para esse fim, por até três anos, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas (Revalida) tem a finalidade de comprovar a posse de conhecimentos, habilidades e atitudes específicos da medicina. Como informa o Conselho Federal de Medicina, em nota sobre o assunto, a exigência da aprovação no Revalida para permitir a atuação no País de pessoas formadas no exterior é medida prevista pela Lei nº 13.959/19, que configura mecanismo de proteção à saúde e à vida. Medida protetiva semelhante é adotada por países como Estados Unidos, Inglaterra, Espanha, França e Portugal, entre outros, como pré-requisito para autorizar a atuação de médicos estrangeiros em território nacional.

O Brasil possui um sistema de saúde complexo, com diferentes particularidades regionais e diversidades culturais. Por isso, é fundamental que os

médicos que desejam atuar no país tenham um conhecimento sólido da prática médica brasileira, bem como das normas e regulamentações locais.

Além disso, a realização do exame Revalida também ajuda a garantir que os médicos estrangeiros que atuam no Brasil possuam um padrão mínimo de conhecimento e habilidades clínicas, independentemente de onde tenham se formado. Isso é importante para garantir que os pacientes recebam um bom nível de atendimento e cuidado, independentemente da origem ou formação do profissional que os atende.

Por fim, o exame Revalida é um processo importante para a integração de médicos estrangeiros no sistema de saúde brasileiro. Ao exigir que esses profissionais passem por uma avaliação rigorosa, o país pode garantir que eles sejam capazes de se adaptar ao sistema de saúde local e oferecer o melhor atendimento possível aos pacientes brasileiros.

Por isso, propomos a presente emenda, dispensando o exame apenas nos três primeiros anos de atuação dos médicos, tal como é previsto atualmente. Após esse prazo, consideramos que já terá havido tempo suficiente para que os intercambistas tenham se submetido ao exame e possam comprovar os conhecimentos adquiridos. A emenda, portanto, não impede a atuação imediata dos profissionais, mas condiciona a sua permanência à aprovação posterior no exame, fundamental para comprovar o conhecimento e a competência necessários para sua atuação no Brasil.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

Senador Styvenson Valentim
(PODEMOS - RN)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o artigo 22-A da Lei 12.871, de 2013, incluído pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por escopo suprimir o artigo 22-A e parágrafos incluídos pelo art. 2º da MPV em apreço, que possuem a seguinte redação:

> *"Art. 2º.....*
>
> *.....*
>
> *"**Art. 22-A.** Ao médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 (vinte e quatro) meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 2001, será concedida indenização por formação em especialidades estratégicas para o SUS, de valor monetário correspondente ao seu saldo devedor junto ao Fies no momento de ingresso no Programa de Residência.*
>
> *§ 1º O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o **caput** será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.*
>
> *§ 2º O recebimento da indenização de que trata o **caput** condiciona-se ao requerimento do interessado, no prazo de 1 (um ano), contado da data de conclusão do Programa de Residência.*

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD232093232400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232093232400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

*§ 3º A indenização de que trata o **caput**, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente uma vez por participante." (NR)"*

A alteração, na prática, impede a injusta "premiação" de beneficiário com o perdão irrazoável de sua dívida junto ao FIES.

A supressão do artigo 22-A tem relevante impacto social porquanto impede o prestígio dos beneficiários que concluam o Programa de Residência específico com uso de recursos públicos em detrimento do restante da população, que deve regularmente arcar com suas dívidas e responsabilidades, ainda que por meio de prestação de serviço público.

Dessa feita, solicito aos pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD232093232400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232093232400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2023, alterado pelo 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. Ao médico intercambista será exigida a revalidação de seu diploma para o exercício da Medicina no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Programa Mais Médicos para o Brasil, nos termos do disposto no §2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, assegurada a participação do Conselho Federal de Medicina – CFM para definição dos critérios de avaliação.
....
.....(NR)""

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de exigir que os participantes intercambistas do Programa Mais Médicos para o Brasil sejam obrigados a

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD237003510500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237003510500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

revalidar seus diplomas expedidos por universidades estrangeiras no Brasil, obedecendo o disposto no §2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, e com fundamento em critérios definidos pelo Conselho Federal de Medicina – CFM.

Trata-se de medida que visa conceder isonomia a todos aqueles que pretendam exercer a Medicina no Brasil em paridade com o que é minimamente exigido de todo e qualquer profissional que pretenda revalidar o diploma expedido por universidade estrangeira e exercer sua profissão no Brasil, com a necessária adaptação à realidade da Medicina, cuja complexidade e importância tornam indispensável a participação do Conselho Federal de Medicina – CFM.

Ao mesmo tempo, busca-se também garantir alguma isonomia com os médicos formados no Brasil, sem descuidar de preservar um padrão mínimo de atendimento para a população que se beneficiará do referido Programa, evitando-se o desvio de finalidade com o Programa e a perda de segurança e de qualidade no atendimento médico ao povo brasileiro.

Portanto, são essas as razões que nos levam à propositura desta emenda.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputada Júlia Zanatta
PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

CD237003510500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237003510500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº
(Da Sra. Rosana Valle – PL/SP)

O Art. 3º da Medida Provisória n.º 1.165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

"Art. 3 .....

.....

III – serão pagas sem diferenciação de valores entre médicos brasileiros e estrangeiros, sendo vedado o pagamento por meio de convênio com organização internacional ou país estrangeiro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir que práticas realizadas pelo governo do Partido dos Trabalhadores (PT), na primeira versão do Programa Mais Médicos, voltem a acontecer. Entre 2013 a 2018, o referido programa destinou milhões de reais a Cuba, via Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), prejudicando os médicos cubanos que prestavam serviços no Brasil e beneficiando a ditadura Castrista.

LexEdit
CD236940488400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236940488400

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala as Sessões, em 22 de março de 2023.

Rosana Valle
Deputada Federal
PL/SP

LexEdit
CD236940488400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosana Valle
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236940488400

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 19-C da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

> "**Art. 19-C.** Para fins de gozo dos benefícios de que tratam os art. 19-A e art. 19-B, os períodos de licença maternidade ou paternidade e o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, assegurado nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, serão computados no prazo de participação dos médicos no Projeto, excluídos os demais afastamentos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha assegura diversos tipos de medidas protetivas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre elas, destaca-se a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023 também precisa prever a situação mencionada, quando dispõe sobre as hipóteses de afastamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil, que serão computadas no prazo de participação dos médicos.

A presente Emenda tem, portanto, o objetivo de prever o cômputo do período de licença em razão de violência doméstica e familiar da mulher médica participante do Programa Mais Médico para fins de recebimento das indenizações por atuação em área de difícil fixação, introduzidas na Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013 através da Medida Provisória.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **AUGUSTA BRITO**

MEDIDA PROVISÓRIA 1.165, de 20 de março de 2023.

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº1.165/2023 que institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para Saúde no âmbito do Programa Mais Médicos para permitir que as vagas ociosas possam ser excepcionalmente preenchidas mediante indicação do Município.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1165/2023:

> "Art. XX. Em caso de vacância da vaga de médico vinculado ao Programa Mais Médicos, seja pela inexistência de interessados ou por desistência, e não havendo outro candidato que anteriormente tenham se candidatado àquela mesma vaga, o Município poderá indicar médico participante do programa para o preenchimento da vaga, desde que o mesmo já não esteja lotado."

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos tem a grande virtude de levar a assistência médica para os municípios mais carentes de todo Brasil.

No entanto, nos municípios menores, mais afastados ou que não despertem tanto interesse do médico participante em permanecer,

CD233435094700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233435094700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Sérgio Souza** - MDB/PR

é comum que o profissional, por razões diversas, acabe deixando ou até mesmo abandonando o programa.

A experiência recente é de que estes municípios acabam ficando meses aguardando o preenchimento desta vaga que, pelos critérios atualmente vigentes, somente poderá ser preenchida quando do lançamento de novo edital de chamamento. O que pode levar meses ou até anos de espera.

Justamente por se tratar de área sensível que envolve a vida das pessoas, a presente emenda aditiva tem como finalidade permitir que o Município não fique desamparado de profissional médico, concedendo-lhe a oportunidade de indicar médico participante potencialmente interessado em trabalhar naquela localidade e que também, por sinal, aguarda ser lotado em algum município pelo programa.

Pelas razões sucintamente apresentadas, peço o apoio dos pares para inclusão e aprovação desta emenda aditiva.

SÉRGIO SOUZA
Deputado Federal – MDB/PR

CD233435094700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233435094700

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 21 de março de 2023, o seguinte inciso XI ao art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos seguintes termos:

"Art. 2º .....

Art. 1º .....

XI – reduzir as desigualdades regionais na área de saúde, priorizando ações do Sistema Único de Saúde (SUS) na Região Nordeste, levando em conta o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) dos municípios".

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atualmente conta com cerca de 546 mil médicos ativos, segundo números de dezembro de 2022 do Conselho Federal de Medicina. Esse número comparado ao ano 2000, quando o Brasil registrou 219.896 médicos, é maior que o dobro.

Porém, de acordo com os dados disponíveis nos painéis do Conselho Federal de Medicina, nas 49 cidades com mais de 500 mil habitantes, que juntas concentram 32% da população brasileira, estão 62% dos médicos do País e percebe-se que a maioria dos médicos permanece concentrada nas regiões Sul e Sudeste, nas capitais e nos grandes municípios. Já nos 4.890 municípios com até 50 mil habitantes, onde moram 65,8 milhões de pessoas, estão pouco mais de 8% dos profissionais da área, ou seja, em torno de 42 mil médicos.

Isto posto, é inegável que essa concentração de mais da metade dos médicos nas capitais brasileiras e nas regiões sul e sudeste do país comprovam as desigualdades regionais na área de saúde em detrimento da região nordeste, sendo imprescindível priorizar as ações do programa Mais Médicos nessas regiões carentes, principalmente nas ações de Atenção Primária da Saúde.

Sala das Sessões, em de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 4º à Medida Provisória nº 1.165, de 2023, renumerando-se os demais:

"Art. 4º Fica reservado ao médico com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas do Programa Mais Médicos."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso VIII, estabelece que serão reservados por lei percentual de cargos e empregos públicos à pessoa com deficiência. Por sua vez, o Decreto nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

Como o Programa Mais Médicos é um programa do Governo Federal, com o objetivo de contratar médicos para atuarem em todo o território nacional, custeado pelo Ministério da Saúde, entendemos, que faz jus à reserva de vagas destinadas a pessoa com deficiência o médico que possua alguma deficiência e concorra a uma das vagas ofertadas pelo Programa Mais Médicos.

CD231982806600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231982806600

Assim, como forma de assegurar a reserva de vagas a estes profissionais com deficiência é que propomos a presente Emenda, contando com o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MESSIAS DONATO

CD231982806600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231982806600

EMENDA Nº - MPV 1165/2023

(à MPV 1165/2023)

Altera o art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, dispondo sobre o valor da bolsa do médico-residente.

Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo, na Medida Provisória nº 1165, de 2023:

Art. 1º O "caput" do art. 4o da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ao médico-residente é assegurado em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, o mesmo valor de bolsa, bem como suas eventuais correções monetárias, que recebe um médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013, ou programa similar que venha a sucedê-lo.

....."(NR).

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é promover a equiparação do valor da bolsa concedida ao médico-residente ao valor da bolsa-formação concedida ao médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, instituído pela Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Com essa ação, estabeleceu-se uma imensa diferenciação no valor das respectivas bolsas. Ainda que tenha sido reajustado pela Portaria Interministerial nº 3, de 16 de março de 2016, o valor da bolsa-auxílio para o

CD233108864700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233108864700

médico-residente é de R$ 4.106,09 (quatro mil, cento e seis reais e nove centavos). No Projeto Mais Médicos, o valor da bolsa-formação é de R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).

Ambos são caracterizados como processos formativos para médicos que já concluíram seus cursos de graduação e resultam em similar prestação de serviço em saúde à comunidade, embora em ambientes diferenciados.

Não faz sentido, portanto, que a ação do Poder Público, com a mesma finalidade de política pública, ainda que executada por vias distintas, conceda bolsas com valores diferentes. E mais: enquanto para o médico-residente, que hoje recebe bolsa com valor menor, é exigida, por lei, dedicação de 60 horas semanais, a jornada semanal do médico-bolsista no Projeto Mais Médicos é de 40 horas.

Estou convencido de que o mérito e a justiça desta iniciativa haverão de ser reconhecidos pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO - PL/CE

CD233108864700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233108864700

EMENDA Nº - MPV 1165/2023

(à MPV 1165/2023)

Altera o art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, dispondo sobre o valor da bolsa do médico-residente.

Acrescenta-se onde couber o seguinte artigo, na Medida Provisória nº 1165, de 2023:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

.....

§ 6o O valor da bolsa do médico-residente será objeto de revisão anual, de acordo com o Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM) ou índice que vier a substituí-lo.

§ 7º Caso a instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica não ofereça o disposto no inciso I e/ou inciso II do § 5º deste artigo, o médico-residente fará jus, respectivamente, na forma do regulamento, a:

I - auxílio-alimentação;

II - auxílio-moradia." (NR).

CD235537959100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235537959100

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é o de valorizar a formação e o trabalho dos médicos-residentes, cuja contribuição para a saúde da população brasileira é inegável.

A adequada remuneração, aliada à garantia de condições de vida necessárias, como a alimentação e a moradia, são essenciais para que esses profissionais tenham reconhecida a dignidade de sua prática e desfrutem da indispensável tranquilidade para o desenvolvimento de sua formação. Para o novo valor da bolsa, propõe-se quantia equivalente a cinco salários-mínimos.

Cabe também evitar que o valor de suas bolsas permaneça por longo período sem reajuste, o que caracteriza injusta penalização desses médicos em fase final de relevante aperfeiçoamento. Faz sentido que esse valor seja anualmente revisto, de acordo com a perda relativa de seu poder aquisitivo.

Estas são as razões para a apresentação desta emenda, cujo significado certamente haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o requerido apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em , de de 2023.

Deputado JÚNIOR MANO - PL/CE

CD235537959100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235537959100

Medida Provisória 1.165, de 20 março de 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O inciso IV do art. 2º, disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ……..

.....

'Art. 2º .....

……..

IV – celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas nacionais, inclusive com transferência de recursos.

……"(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta tem o intuito de suprimir a palavra estrangeiras da expressão "instituições de educação superior nacionais e estrangeiras" e incluir a palavra nacionais na expressão "consórcios públicos e entidades privadas" – todas da redação do inciso IV do art. 2º, disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, constantes do art. 2º desta Medida.

As alterações citadas visam evitar a exploração de médicos estrangeiros, efetuada pelo governo de seus países de origem, como ocorreu

CD235180349900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235180349900

em Cuba, por exemplo, onde grande parte do valor pago pela prestação dos serviços médicos ficava retida com o próprio Estado, sendo que os referidos profissionais de saúde recebiam quase nada pelo seu trabalho.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares na aprovação da matéria..

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

CD235180349900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235180349900

Medida Provisória 1.165, de 20 março de 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ……..

.....

'*Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.'*

……"(NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta constante desta emenda tem o intuito de suprimir a expressão "dispensada, para esse fim, durante sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." - da redação do art. 16, disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, constante do art. 2º desta Medida.

O Revalida tem o objetivo de aferir conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício da medicina, adequados aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no país.

As referências do Revalida são os atendimentos no contexto de atenção primária, ambulatorial, hospitalar, de urgência, de emergência e comunitária,

CD236685059200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236685059200

com base na Diretriz Curricular Nacional do Curso de Medicina, nas normativas associadas e na legislação profissional.

"Não poderia ser pior a medida em estudo pelo governo federal - a importação de 6 mil médicos cubanos - para resolver o problema da falta desses profissionais em cidades do interior, principalmente nas regiões mais pobres do País. Além das restrições legais ao seu trabalho aqui, que deveriam bastar para invalidar a ideia, é preciso considerar também a duvidosa qualificação técnica desses médicos. Como essa não é a primeira vez que a medicina cubana é apresentada como valiosa ajuda para a solução de nossos problemas, sem base em nenhum dado objetivo, tal insistência torna inescapável a conclusão de que o governo está misturando perigosamente política com saúde da população." [1]

Portanto, entendemos que não há justificativa para isentar os médicos contemplados pelo Programa Mais Médicos do exame de revalidação, sendo que os brasileiros não podem entregar sua vida e saúde nas mãos de profissionais sem qualificação.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares na aprovação da matéria..

Sala das Comissões, em

Deputada **DANI CUNHA**

UNIÃO-RJ

.

1 Disponível em: CRM-PR A falácia dos médicos cubanos. https://www.crmpr.org.br/A-falacia-dos-medicos-cubanos-13-7865.shtml
Acessado em 22/03/2023.

CD236685059200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236685059200

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.165/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº _____

Acrescente-se o § 4º ao art. 19 da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pelo art. 2° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023:

"Art. 2°.....

.....

'Art. 19°.....

.....

§ 4º Os valores das bolsas, da ajuda de custos concedidas e de eventuais indenizações serão integralmente pagos aos médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, por meio de crédito em conta pessoal aberta na instituição financeira oficial contratada na forma do inciso V do art. 2º desta Lei, vedada qualquer forma de retenção, abatimento e desconto de valores referentes aos pagamentos relacionados aos serviços prestados médicos integrantes do Projeto.' (NR)

....."

CD238113533100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238113533100

JUSTIFICAÇÃO

Há, no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, a consagração do objetivo fundamental do País em "promover o bem de todos, **sem preconceitos de origem**, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". O art. 5º da Constituição Federal estabelece para brasileiros e estrangeiros residentes no País os mesmos direitos e garantias, incluindo "a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Em edições anteriores, o Projeto Mais Médicos para o Brasil promoveu discriminações em relação a médicos estrangeiros, não lhes pagando, na prática, os mesmos valores pagos a outros médicos que também realizavam serviços de saúde em favor da população brasileira.

A inclusão do § 4º ao art. 19 da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, garantirá, em favor de todos os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos, que os valores das suas respectivas bolsas, ajuda de custos e indenizações lhes sejam integralmente pagos por meio de crédito em conta pessoal aberta em instituição financeira oficial. Ao mesmo tempo, impossibilitará a utilização dissimulada do Projeto Mais Médicos para subsidiar o governo comunista de Cuba, com a vedação expressa de retenção, abatimento e desconto de valores referentes aos pagamentos relacionados aos serviços prestados pelos médicos integrantes do Projeto.

Não tenho dúvidas do mérito desta iniciativa legislativa, que está em conformidade com os preceitos constitucionais já especificados, garantindo os mesmos direitos a brasileiros e estrangeiros residentes no País integrantes do Projeto Mais Médicos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CARLOS JORDY**

2023-2415

CD238113533100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238113533100

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.165/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº _____

Acrescente-se o inciso IV ao art. 15 da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013 (alterada pelo art. 2° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023) e dê nova redação ao art. 4º da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023:

"Art. 2°.....

.....

'Art. 15.....

.....

§ 1º.....

.....

IV – aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação

CD234729051300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234729051300

Superior Estrangeira (Revalida) de que trata a Lei n° 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

.....

§ 4º Os médicos intercambistas do Projeto Mais Médicos ficarão isentos do pagamento de valores cobrados para a realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).' (NR)

"Art. 4° Fica revogado o caput do art. 16 da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013"

JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei n° 13.959, de 18 de dezembro de 2019, foi instituído "o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), com a finalidade de incrementar a prestação de serviços médicos no território nacional e garantir a regularidade da revalidação de diplomas médicos expedidos por instituição de educação superior estrangeira [...]".

O Revalida objetiva "verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil".

No contexto exposto, a Emenda procura compatibilizar o Projeto Mais Médicos previsto na Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, ao disposto na Lei n° 13.959/2019, incluindo, no inciso IV do § 1º do art. 15 da Lei, como condição de participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos, a aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas

CD234729051300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234729051300

Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

A aprovação desta Emenda é uma medida indispensável para a garantia de qualidade dos serviços de saúde prestados à população brasileira, sobretudo daqueles mais necessitam do Sistema único de Saúde, motivo pelo qual apelo aos demais parlamentares que votem favoravelmente à inclusão desta Emenda no Projeto de Lei de Conversão a ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **CARLOS JORDY**

2023-2574

CD234729051300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234729051300

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos lançado em 08 de julho de 2013 pelo Governo Dilma com o intuito de suprir vazios assistenciais e sobretudo a carência de profissionais médicos em áreas de dispersão geográfica e social, trouxe ao país cerca de mais de 8 mil médicos cubanos sem a devida revalidação dos seus diplomas e por conseguinte sem o registro no Conselho Federal de Medicina.

A polêmica advinda desse programa com médicos sem registro nos conselhos, além da falta de comprovação de "habilidades e competências necessárias ao exercício da Medicina", gerou diversos questionamentos a respeito das condições de trabalho desumanas e o questionável instrumento de contratação destes profissionais através do acordo de cooperação técnica via Opas e o

LexEdit
CD233809002000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233809002000

Ministério da Saúde, apontado inúmeras denúncias destes profissionais como um regime de trabalho " escravo".

É inadmíssivel que esta casa compactue com esta e quaisquer outras iniciativas que coloque em risco a qualidade da assistência à saúde ofertada ao povo brasileiro, como também admitir profissionais médicos sem a comprovada competência pelo processo do revalidação e registro no conselho de classe para a devida fiscalização. O Brasil não pode compactuar com condições de trabalho indignos e diferente de uma carreira de estado que respeite as leis trabalhistas vigentes no país(CLT) em conformidade com o já estabelecido Programa Médicos pelo Brasil via ADAPS, que foi construído no seio do SUS para suprir médicos às áreas carente com segurança aos profissionais e saúde com qualidade a população brasileira.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

Deputado Carlos Jordy
(PL - RJ)

LexEdit
CD233809002000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233809002000

COMISSÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, as seguintes alterações no texto da Lei nº 12.781, de 22 de outubro de 2013:

"Art. 2º .....

.....

Art. 5º Os Programas de Residência Médica de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, ofertarão anualmente vagas equivalentes a, **no mínimo**, o número de egressos dos cursos de graduação em Medicina do ano anterior.

Parágrafo único .....

.....

Art. 8º As bolsas de Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade poderão receber complementação financeira a ser estabelecida e custeada pelos Ministérios da Saúde e da Educação e, facultativamente, por Estados, por Municípios e pelo Distrito Federal.

§ 1º Quando a complementação financeira de que trata o *caput* for estabelecida e custeada por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal, esta medida será adotada no âmbito do Programa de Estímulo à Residência de Medicina de Família e Comunidade.

§ 2º O Programa de que trata o § 1º consistirá em concessão de bolsa de estudo integral por Estados, por Municípios ou pelo Distrito Federal, a estudantes de graduação em Medicina

CD232201714300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232201714300

egressos do ensino médio público ou que tenham cursado todo o ensino médio com bolsa em instituições de ensino privadas.

§ 3º Para o estudante receber a bolsa de estudos de que trata o § 2º, deverá firmar termo, conforme regulamento com o ente federativo que ofertar a complementação financeira, comprometendo-se a frequentar Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade por 48 (quarenta e oito) meses, caracterizada como treinamento em serviço em unidades de atenção básica de saúde do respectivo ente federativo, com desempenho, produtividade e pontualidade, sob a supervisão de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 4º A Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade priorizará, entre as diversas áreas de atuação, em especial, a obstetrícia, a ginecologia e pediatria.

§ 5º As instituições de educação superior privadas que desejarem aderir ao programa deverão firmar, conforme regulamento, termo com a União e com ente federativo subnacional responsável pela complementação financeira, no qual fica estabelecido, obrigatoriamente, que os valores das bolsas de estudo integrais correspondentes aos encargos educacionais do curso de graduação em Medicina serão pagos pelo ente subnacional em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iniciadas a partir do primeiro mês de frequência na Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é permitir que não apenas a União seja responsável por estimular a Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade. A intenção é que os demais entes federativos da República (Estados, Municípios e Distrito Federal) também possam oferecer complementação financeira nesse sentido.

Essa complementação financeira consistiria não somente em promover, no ente respectivo, a Residência em Medicina Geral de Família e Comunidade – com foco em especial em obstetrícia, ginecologia e pediatria – mas também fornecer bolsa de estudo em cursos de graduação em Medicina (em instituições de educação superior conveniadas com o proposto "Programa

CD232201714300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232201714300

de Estímulo à Residência de Medicina de Família e Comunidade") a egressos do ensino médio público ou que tenham cursado toda essa etapa da educação básica bom bolsa integral em escolas privadas. Como contrapartida, esses bolsistas estariam obrigados a frequentar a Residência durante 4 anos no sistema público do ente federativo provedor da complementação financeira. Por sua vez, o pagamento do valor da bolsa integral em Medicina seria feito pelo ente federativo subnacional em 48 parcelas a partir do início da Residência do bolsista beneficiado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Programa proposto nesta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-2564

CD232201714300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232201714300

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Acrescente-se o art. 4º-A à Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-C:

"Art. 14-C. Fica criado o sistema de demanda, regulação e transparência (SIDERETRA-SUS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes objetivos:

I - garantir transparência quanto a oferta e demanda dos serviços de saúde;

II - garantir a agilidade no acesso aos serviços de saúde;

III - permitir que o cidadão acompanhe sua posição na fila de espera para consultas, exames, cirurgias eletivas e internações de emergência;

IV - identificar os principais problemas relacionados a demanda por serviços de saúde e tomar medidas para reduzir as filas de espera e garantir a equidade no acesso aos serviços;

V - monitorar a oferta de serviços de saúde em todo o país, permitindo que os gestores de saúde tomem decisões sobre a distribuição de recursos e a expansão de serviços em áreas de maior demanda;

VI - garantir que qualquer atendimento realizado fora da ordem estabelecida pelo sistema seja registrado no mesmo, com a devida justificativa para a modificação;

VII - identificar equipamentos e locais de referência para os serviços de saúde.

CD233217590300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233217590300

VIII - A não alimentação em tempo real do sistema poderá acarretar aos seus responsáveis diretos e indiretos, designados pelos órgãos competentes, em sanções administrativas, éticas, penais e civis pertinentes.

IX - O usuário que não comparecer ao agendamento do serviço solicitado será retirado da lista de espera e redirecionado à sua unidade de saúde respectiva para reavaliação médica, orientação e controle da unidade.

§1º O sistema referido no caput será de participação compulsória para os gestores de saúde, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§2º A regulação de todos os entes federativos e das regiões de saúde será realizada por meio de sistema digital único, que garantirá:

I - auditoria, com níveis de acesso definidos pelo regulamento;

II - monitoramento da oferta, da fila e dos agendamentos de consultas com especialistas, exames, cirurgias eletivas e internações.

§3º O sistema referido no caput será alimentado diariamente pelos gestores e pelos prestadores de saúde, ainda que se trate de entidades privadas credenciadas ou conveniadas.

§4º O usuário do SUS terá acesso ao sistema referido no caput para identificar sua localização em fila de determinado procedimento, e será notificado previamente quando a marcação for concretizada.

§5º O sistema referido no caput deverá garantir a privacidade e proteção das informações de pacientes e profissionais em saúde, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. "14-D". A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar credenciamento temporário simplificado de prestadores de serviços de saúde para atender a demanda reprimida, nos seguintes termos:

I – Ausência dos serviços na jurisdição do ente federativo
II – Ausência dos serviços na região de saúde do qual faz parte
III – Falta de interesse dos prestadores de serviço em realizar credenciamento
IV – Volume de demanda e oferta que possa acarretar a demora no atendimento em prazo superior ao preconizado pelos órgãos reguladores
V – Realização de mutirões pelo ente e não tenham conseguido reduzir o tempo de espera.

CD233217590300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233217590300

VI - Utilização da tabela editada para ressarcimento pela agencia nacional de saúde.

JUSTIFICAÇÃO

O SUS é um importante instrumento de acesso à saúde para milhões de brasileiros. No entanto, ainda enfrenta desafios em relação à oferta de serviços de saúde, especialmente em relação aos serviços de consultas e exames de média e alta complexidade e internação.

A falta de informações atualizada sobre a demanda e oferta desses serviços pode levar a problemas como atraso no atendimento, falta de leitos hospitalares, falta de medicamentos e outros insumos, além de contribuir para agravar a crise de saúde pública no Sistema.

A falta de transparência permite também que o atual sistema não respeite o que é fundamental no SUS: Equidade e acesso a serviços de outras esferas competentes. Por isso é fundamental que haja um sistema de informações que permita o monitoramento da demanda e da oferta, de consultas e exames de alta complexidade, cirurgias eletivas e vagas para internação de emergência.

A criação do sistema é uma medida relevante para aperfeiçoar o atendimento aos pacientes, reduzir as filas de espera, garantir a equidade, transparência e agilidade no acesso ao serviço.

Por meio desse controle digital, será possível coletar e consolidar informações sobre a demanda por serviços de saúde em diferentes regiões do país, o que permitirá que os gestores públicos tomem decisões mais assertivas em relação à alocação de recursos e à expansão da oferta de serviços.

Propomos ainda deixar claro em Lei a possibilidade de os entes realizarem credenciamentos de prestadores de forma temporária e simplificada, quando houver demanda reprimida. Trata-se de medida que teve

CD233217590300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233217590300

bons resultados onde já foi aplicada, devendo ser ampliada para todo o nosso país.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-2604

CD233217590300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233217590300

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 13, ao *caput* do art. 16-A, ao art. 18, ao § 1º do art. 18 e ao § 3º do art. 21; acrescente-se § 2º ao art. 18; e suprima-se o § 3º do art. 20, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, denominados 'médico participante'" (NR)

"**Art. 16-A.** Para fins de inscrição de Prova de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade, o médico participante terá considerado o tempo de atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

....." (NR)

"**Art. 18.** O médico participante estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme o disposto no § 1º do art. 14, mediante apresentação de declaração da coordenação do Projeto.

(Suprimir omissis)

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o caput aos dependentes legais do médico participante estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

LexEdit
CD236924749500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236924749500

§ 2º Os dependentes legais do médico participante estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelo Ministério do Trabalho e Emprego." (NR)

"**Art. 20.** .....

.....

§ 3º (Suprimir)" (NR)

"**Art. 21.** .....

.....

§ 3º No caso de médico participante estrangeiro, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde e do registro de estrangeiro." (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – parágrafo único do art. 20 da Lei nº 12.871, de 2013;

II – incisos I e II do art. 13 da Lei nº 12871, de 2013;

III – §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei no 12871, de 2013;

IV – §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 12.871, de 2103;

V – art. 16 da Lei no 12.871, de 2103."

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos trouxe benefícios para a população brasileira. No entanto, desde seu início, a possibilidade de médicos sem registro no CRM exercerem medicina no Brasil tem sido objeto de grandes debates. A atuação de médicos sem diploma revalidado no Brasil é um risco inadmissível para a saúde de nossa população. Sabemos que muitos brasileiros e estrangeiros têm cursado medicina em faculdades que não oferecem a menor condição para sua formação, especialmente em alguns municípios de nossa fronteira, e é claro que eles acabam

LexEdit
CD236924749500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236924749500

por não passar no Revalida. Assim, é necessário impedir que tais profissionais sejam absorvidos pelo Programa Mais Médicos.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

LexEdit
CD236924749500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236924749500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA N.º

O Art. 2º da Medida Provisória 1.165, de 20 de março de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 1º .....
.....

.....
.....

X - ampliar a oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS, com foco na educação permanente de profissionais de saúde, inclusive ao que se refere a atenção às pessoas com doenças crônicas e raras.

.....
.....
....." (NR)

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

CD232478294000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232478294000

UNIÃO/SP

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez que a Atenção Primária à Saúde (APS) representa o primeiro nível de atenção em saúde para a população, onde são realizadas as ações de saúde, que atendem suas necessidades individuais e coletivas, de maneira ampla abrangendo desde a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, até o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos, além da manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde da população, como descrito na Política Nacional de Atenção Básica.

Torna-se fundamental que os médicos e os profissionais de saúde que compõem a equipe multidisciplinar responsável pelos pacientes estejam tecnicamente preparados para reconhecer problemas de saúde prevalentes na população brasileira. Mas também sejam capazes de garantir assistência aos pacientes que são acometidos por doenças que atingem um número reduzido de pessoas, mas que demandam celeridade para serem encaminhados para o atendimento na atenção especializada de média e alta complexidade de assistência.

E ainda, por se tratar da principal porta de entrada do SUS e ser a gestora do cuidado do paciente, organizando o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos, interligando toda a Rede de Atenção do SUS, os profissionais da saúde, especialmente os médicos devem ser capazes de suspeitar e reconhecer sinais e sintomas em pacientes com doenças que exigem encaminhamento prioritário, como no caso das doenças raras e do

CD232478294000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232478294000

câncer, para os outros níveis de assistência para serem diagnosticados e iniciarem o tratamento com a urgência necessária para reduzir o impacto da doença e garantir qualidade de vida aos pacientes.

Por ter um papel fundamental no acompanhamento ambulatorial dos pacientes com doenças crônicas e raras torna-se fundamental que a Medida Provisória nº 1.165/2023, que institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, estabeleça ações que prepare os profissionais médicos para atender com integralidade de assistência toda a população que é atendida na APS.

Os médicos do Programa Mais Médicos, precisam ser capazes de garantir integralidade de assistência executando ações para implementar de maneira consistente e resolutivas as políticas públicas de saúde como: a Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras e a Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 que instituiu a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas.

Ao estabelecer meios para a formação de especialistas para atuar no Programa Mais Médicos promove-se a integralidade de assistência como instituído na Lei nº 8.080/90, a Lei Orgânica da Saúde, garantindo atendimento contínuo e de qualidade a população.

Portanto, ao estabelecer os critérios e especificar os conhecimentos necessários para que os profissionais médicos do Programa Mais Médicos possam atuar na APS torna-se fundamental determinar na Medida Provisória nº 1.165/23 a prioridade da oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS, com foco na educação permanente de profissionais de saúde, inclusive ao que se refere a atenção à pessoa portadora de doenças crônicas e raras.

CD232478294000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232478294000

Ante a todo expostos, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

CD232478294000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232478294000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA N.º

O Art. 2º da Medida Provisória 1.165, de 20 de março de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art
2º .....
.....
.....
.....

VI - instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Programa, que deverão ter o pagamento integral da bolsa realizado diretamente ao profissional médico. (NR)

.....
.....
.....
.....

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

CD238021895300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238021895300

Deputada Rosângela Moro

UNIÃO/SP

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho configura-se como um instrumento que possibilita a realização de conquistas materiais, mas principalmente que possibilita traçar o melhor caminho para a realização pessoal por meio do aperfeiçoamento e ampliação do conhecimento independentemente da área de atuação.

O trabalho permite que o profissional se qualifique e ofereça soluções para os principais desafios da sociedade. No setor saúde o trabalho transforma o conhecimento em qualidade de vida para a população.

A responsabilidade do profissional médico que atende no Sistema Único de Saúde (SUS) é ampliada, pois realiza assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) a toda a população não sendo permitido fazer, qualquer distinção entre aos indivíduos e suas famílias.

Neste contexto o profissional médico exerce um papel assistencial e social imprescindível a nossa sociedade, uma vez que, para garantir a sustentabilidade do sistema de saúde o médico deve defender seus interesses, mas acima de tudo, os interesses de seus pacientes e da população sob sua responsabilidade.

Por esta razão ao exercer sua função nos serviços de saúde pública e levando-se em consideração Medida Provisório nº 1.165, de 20 de março de 2023 que institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, o profissional médico brasileiro ou de qualquer nacionalidade aprovado para atuar no programa, deve receber o valor integral pelos serviços prestados, para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS.

Portanto a referida Medida Provisória deve estabelecer a instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para

CD238021895300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238021895300

projetos e programas de educação pelos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Programa, desde que o pagamento integral da bolsa seja efetuado diretamente ao profissional médico contratado, sem qualquer intermediário para esta ação.

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Deputada Rosângela Moro
UNIÃO/SP

CD238021895300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238021895300

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA N.º

O Art. 2º da Medida Provisória 1.165, de 20 de março de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art
2º .....
.....
.....
.....

V - contratação de instituição financeira oficial federal, com dispensa de licitação, para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa, que deverá ser realizado diretamente ao profissional médico contratado.

.....
.....
....." (NR)

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

CD232468316900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232468316900

Deputada Rosangela Moro

UNIÃO/SP

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho configura-se como um instrumento que possibilita a realização de conquistas materiais, mas principalmente que possibilita traçar o melhor caminho para a realização pessoal por meio do aperfeiçoamento e ampliação do conhecimento independentemente da área de atuação.

A responsabilidade do profissional médico que atende no Sistema Único de Saúde (SUS) é ampliada, pois realiza assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) a toda a população não sendo permitido fazer, qualquer distinção entre aos indivíduos e suas famílias.

Neste contexto o profissional médico exerce um papel assistencial e social imprescindível a nossa sociedade, uma vez que, para garantir a sustentabilidade do sistema de saúde o médico deve defender seus interesses, mas acima de tudo, os interesses de seus pacientes e da população sob sua responsabilidade.

Por esta razão ao exercer sua função nos serviços de saúde pública e levando-se em consideração Medida Provisório nº 1.165, de 20 de março de 2023 que institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, o profissional médico brasileiro ou de qualquer nacionalidade aprovado para atuar no programa, deve receber o valor integral pelos serviços prestados, para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS.

Portanto a referida Medida Provisória deve estabelecer a instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelos trabalhos desenvolvidos no âmbito do Programa, desde que o pagamento integral da bolsa seja efetuado diretamente ao profissional médico contratado, sem qualquer intermediário para esta ação.

CD232468316900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232468316900

Por isso, pedimos aos pares que aprovem esta emenda.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2023.

Deputada Rosangela Moro
UNIÃO/SP

CD232468316900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Moro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232468316900

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

V – contratação de instituição financeira oficial federal, para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa; e

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há justificativa plausível para dispensar licitação numa situação estabelecida e corriqueira, sendo apenas instrumento para superfaturamentos e desvios, o que já mostra a tônica do programa a ser realizado pelo governo eleito.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD231968296900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231968296900

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

III – promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio nacional;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Haja vista a quantidade de médicos, formandos, universidades de medicina abertas com interesse em aumentar vagas e outras com interesse de iniciarem atividades, sob supervisão do MEC, bem como estudos apontando a quantidade adequada de médicos por habitante no Brasil, bastando apenas uma distribuição adequada, não é interessante, como ocorreu em governos populistas do passado, contratar mão de obra em regime de servidão com governos ditatoriais que recebiam os valores devidos aos médicos.

Isto posto, o Governo pode articular nacionalmente por via de incentivos e aberturas de vagas a distribuição médica no país, ao invés de criar

LexEdit
CD235067940700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235067940700

tal problema para surgir com solução de favorecimento a governos ditatoriais alinhados aos seus interesses.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD235067940700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235067940700

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Suprimam-se os arts. 16 a 18, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

Haja vista a quantidade de médicos, formandos, universidades de medicina abertas com interesse em aumentar vagas e outras com interesse de iniciarem atividades, sob supervisão do MEC, bem como estudos apontando a quantidade adequada de médicos por habitante no Brasil, bastando apenas uma distribuição adequada, não é interessante, como ocorreu em governos populistas do passado, contratar mão de obra em regime de servidão com governos ditatoriais que recebiam os valores devidos aos médicos.

Isto posto, o Governo pode articular nacionalmente por via de incentivos e aberturas de vagas a distribuição médica no país, ao invés de criar tal problema para surgir com solução de favorecimento a governos ditatoriais alinhados aos seus interesses.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD235445343600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235445343600

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Haja vista a quantidade de médicos, formandos, universidades de medicina abertas com interesse em aumentar vagas e outras com interesse de iniciarem atividades, sob supervisão do MEC, bem como estudos apontando a quantidade adequada de médicos por habitante no Brasil, bastando apenas uma distribuição adequada, não é interessante, como ocorreu em governos populistas do passado, contratar mão de obra em regime de servidão com governos ditatoriais que recebiam os valores devidos aos médicos.

Isto posto, o Governo pode articular nacionalmente por via de incentivos e aberturas de vagas a distribuição médica no país, ao invés de criar

LexEdit
CD237274216600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237274216600

tal problema para surgir com solução de favorecimento a governos ditatoriais alinhados aos seus interesses.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado José Medeiros
(PL - MT)

LexEdit
CD237274216600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237274216600

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA N°

O inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com prioridade para médicos participantes que já tenha integrado outros ciclos do Projeto Mais Médicos e tenham fixado residência no Brasil, na forma da Lei nº 13.445/2017 e regulamentos pertinentes, até 31 de dezembro de 2022."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, prevê a participação de médicos estrangeiros com habilitação para exercício da medicina no exterior, ante o processo de seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

No entanto, de acordo com a referida lei, a oferta de vagas para os profissionais estrangeiros ocorre do modo residual, ou seja, somente serão ofertadas vagas não ocupadas pelos médicos referidos nos incisos I e II do parágrafo 1º, do artigo 13, da citada lei, como sendo médicos brasileiros formados no Brasil e médicos brasileiros formados no exterior.

Portanto, a presente emenda visa oportunizar as vagas destinadas aos médicos estrangeiros formados no exterior de modo a priorizar àqueles profissionais que estejam residindo no Brasil com residência plenamente regular com legislação migratória brasileira.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

A presente sugestão, justifica-se tendo em vista que cerca de 4 mil profissionais oriundos da cooperação internacional com a OPAS permaneceram no Brasil após o seu fim. Logo, o tempo de atuação no programa proporcionou a criação de laços com a comunidade local, via relacionamento Médico-Paciente. Esses médicos se inteiraram dos prontuários de saúde de seus pacientes, obtendo respeito e cumplicidade destes, que já confiaram a responsabilidade de garantir um melhor bem-estar pessoal e aos membros de suas famílias.

Nesse tempo de atuação como médico da Saúde da Família, a interação com as equipes de saúde locais, também conquistou o respeito e carinho nas unidades de saúde onde se exerceu atividades profissionais dia a dia, como engrenagens importantes destes necessários serviços prestados à população brasileira.

Portanto, haverá uma maior facilidade desses profissionais residentes no Brasil e que já atuaram no PMMB com a familiarização da engrenagem do Sistema Único de Saúde-SUS e com o conhecimento que já possuem das questões sanitárias brasileiras facilitando e otimizando os resultados desejados para a população no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Acrescente-se o artigo 23-B, na Lei nº 12.871 de 12.871 de 22 de outubro de 2013.

"Art. 23-B Será reincorporado ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, na forma do inciso II do **caput** do art. 13 da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 – Programa Mais Médicos, pelo prazo de 4 (quatro) anos, o médico intercambista que não esteja comtemplado pelo artigo 23-A e atenda cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ter exercido suas atividades como médico intercambista, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, em razão do 80º Termo de Cooperação Técnica para implementação do Projeto Ampliação do Acesso da População Brasileira à Atenção Básica em Saúde, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde;

II - ter fixado residência definitiva no Brasil na condição de naturalizado, residente ou com pedido de refúgio até o dia 31 de dezembro 2022;

III - estar em situação migratória regular no âmbito Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 e regulamentos pertinentes;

§1° - Para comprovar o exercício da atividade como

médico intercambista, constante do do inciso I, o Ministério da Saúde deverá considerar os documentos profissionais e acadêmicos já arquivados em seu banco de dados e informações contidas no Sistema de Gerenciamento de Programas – SGP.

§2° - Para comprovar a fixação da residência definiva no Brasil, que trata o inciso II, o médico intercambista apresentará um dos seguintes documentos indicados.

a) de naturalizado: Portaria de Naturalização publicada no Diário Oficial da União, cujo pedido inicial tenha data até a 31 de dezembro de 2022.

b) de residente: Carteira de Registro Nacional Migratório válida ou Protocolo válido nos termos do art. 63, § 1º do Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, cuja data de protocolo/emissão seja até 31 de dezembro 2022.

c) com pedido de refúgio: Protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado válido; ou Documento Provisório de Registro Migratório válido; ou Carteira de Registro Migratório válido, com data de protocolo/emissão até 31 de dezembro de 2022.

§3° - O Ministério da Saúde terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para iniciar o chamamento, objetivando a manifestação de interesse do profissional na reincorporação ao ProgramaMais Médicos.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2019, o Congresso Nacional converteu a MP 890/19 na Lei nº 13.958/19, onde, na oportunidade assegurou a reincorporação dos médicos cubanos que permaneceram no Brasil após o rompimento unilateral do contrato de cooperação técnica.

Naquela ocasião o parlamento entendeu que esses profissionais que decidiram ficar vivendo no Brasil, encontravam-se numa situação econômica e social muito precária e que a questão deveria ser entendida como uma situação humanitária. Logo, reconheceu o direito desses profissionais em retornarem ao PMMB, aprovando e acrescentando o artigo 23-A à Lei nº 12.871/13. Ocorre que a lei somente atendeu aos médicos intercambista cubanos que estavam ativos no rompimento da cooperação, onde, de acordo com a associação ASPROMED, cerca de 1.000 desses profissionais não foram comtemplados com a medida, pois já haviam terminado seus ciclos e logo veio o rompimento da cooperação e a recontratação não foi possível, quebrando a expectativa do contrato, mas ainda assim, aqui permaneceram e fizeram a opção de não retornarem ao seu país natal.

No entanto, apesar do grande benefício trazido pelo dispositivo legal, tanto para os profissionais intercambistas como para a assistência à saúde pública, entendemos que a respectiva norma não tratou com a devida isonomia todos profissionais oriundos da cooperação que se encontravam no Brasil, definitivamente, estando eles na mesma situação econômica, jurídica e social.

Portanto, este projeto de lei visa corrigir tal inconsistência presente na legislação recém-criada, concluindo assim com essa missão humanitária, social e verdadeiramente fazendo justiça com os demais médicos intercambistas que permaneceram no Brasil, reintegrando-os ao PMMB para o

cumprimento de um ciclo de 4 anos. Muitos desses profissionais estão em subempregos ou jogados a toda sorte, vivendo nas piores condições possíveis e consequentemente subutilizados quando poderiam estar salvando vidas nos diversos rincões desse pais.

Por fim, o que se requer com a aprovação dessa emenda a Medida Provisória 1.165 de 2023 e assegurar a isonomia no tratamento dispensado a todos os médicos intercambistas que decidiram permanecer e viver no Brasil após o rompimento da cooperação em novembro de 2018, com a reintegração, também, desses cerca de 1.000 profissionais que ainda aguardam essa tão esperada reincorporação.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

MPV 1165
00058

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica os arts. 13 e 15 revoga os arts. 16 e 18 da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para retirar a possibilidade de contratação de profissionais sem registro nos Conselhos Regionais de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação aos arts. 13 e 15 e, revoga-se os arts. 16 e 18 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.*

Parágrafo único. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos"

.....

.....

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

Parágrafo Único: A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.

Art. 16. REVOGADO.

.....

Art. 18. REVOGADO". (NR)

JUSTIFICATIVA

CD231112098000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231112098000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD231112098000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231112098000

MPV 1165
00059

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 9º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para conferir ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de realizar a avaliação.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser realizado pelo Conselho Federal de Medicina – CFM*".

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia

CD231272441400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231272441400

Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD231272441400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231272441400

MPV 1165
00060

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 3º.....

.....

.....

§1º Na pré-seleção dos municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito do município;

§4º REVOGADO;

.....

.....

§7°.....

.....

II -.....

a) Relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso;

.....

III – Os seguintes critérios mínimos quantitativos relativos a alunos ingressantes no primeiro ano do curso:

a) Ao menos 5 leitos hospitalares efetivamente ocupados para cada aluno;

b) Equipes de atenção primária em quantidade que garanta 3 alunos ou menos por equipe;

c) Hospital com ao menos 100 leitos e uma Unidade de Terapia Intensiva habilitada". (NR)

JUSTIFICATIVA

A definição de critérios objetivos para a abertura e avaliação de escolas médicas no Brasil é uma necessidade para aferir maior qualidade ao processo de formação dos novos profissionais.

Para tanto, são importantes parâmetros qualitativos e quantitativos para amparar decisão envolvendo a abertura de cursos ou aumento do número de vagas nos já existentes. De modo complementar, é preciso fixar marcos que possibilitem corrigir inconsistências, trazendo a possibilidade de sanções

CD233969905300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233969905300

administrativas a cursos em desconformidade com o adequado processo ensino-aprendizagem em medicina.

A implementação dos parâmetros, conforme citado nessa emenda, trará repercussão extremamente positiva para a saúde pública, a medicina e a população de uma forma em geral, ao estabelecer critérios objetivos no campo de infraestrutura de atendimento (leitos, equipes, hospitais de ensino) e de qualidade da assistência nos municípios que abrigam escolas médicas.

De acordo com informações do Conselho Federal de Medicina (CFM), que promove uma ampla radiografia do ensino médico no País, há distorções que saltam aos olhos, como localidades onde há 80 alunos para acompanhar uma equipe de saúde família (ESF) enquanto o recomendado é no máximo três; um paciente internado em hospital sendo acompanhado por mais de três estudantes de medicina em lugar do parâmetro correto que seria cinco pacientes para cada aluno; e escolas sem o suporte de hospitais de ensino.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD233969905300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233969905300

MPV 1165
00061

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para garantir que os acordos e instrumentos de cooperação serão celebrados com entes nacionais e públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.871/13, com proposta de alteração formulada pela MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 2º.....*

.....

.....

IV - celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos;

....."

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que restringe a celebração de acordos e convênios com entes nacionais.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD234541607700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234541607700

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o inciso V do art. 1º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para estabelecer que as instituições de educação superior de que trata o inciso devem ser brasileiras.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....
.....
.....

V – fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior brasileiras, na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
....."". (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário a citação expressa que as instituições de educação superior de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 12871/13 devem desenvolver suas atividades em território nacional; uma vez que serão utilizadas para supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos participantes do Programa.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD235613214300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235613214300

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica a ementa, o caput do art. 1º e o inciso I do parágrafo único do art. 3º da MPV 1165/2023, para instituir a Estratégia Nacional de Formação de Médicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à ementa e ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.165/2023, nos seguintes termos:

"Institui a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.
Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
.....
.....
Art. 3º.....
.....
.....
Parágrafo único.....
I – podem ser destinadas a programas de formação de médicos especialistas, no âmbito da atenção primária, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015". (NR).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1165/23 foi editada com a ementa "Institui a Estratégia Nacional de Formação de especialistas para a Saúde" e afere-se na leitura uma confusão terminológica nesse sentido.

A Estratégia só é citada nesses três momentos na MPV, que discorre efetivamente sobre o Programa Mais Médicos.

Na medicina, por força legal e, diferente de todas as outras profissões, só é considerado especialista, o médico que tenha concluído Residência Médica – devidamente registrado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) – e/ou obtido o Título de Especialista emitido e registrado pela Associação Médica Brasileira.

Por esse motivo, sugerimos a inclusão de obediência ao Decreto nº 8.516/15, que "Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o

CD236893048800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236893048800

art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013" e traz, pormenorizadas, essas diferenças terminológicas.

Ademais, entendemos que um assunto tão complexo e importante como uma Estratégia Nacional de Formação de especialistas não pode ser tratado apenas de modo autorizativo no escopo da legislação. O que vemos na proposta é apenas a criação e autorização de utilização orçamentária de um programa já existente para financiar a Estratégia.

Entendemos que o Congresso Nacional é a instância adequada para se discutir uma Estratégia desse porte; motivo pelo qual propomos a adequação de nomenclatura da atual proposta e sugerimos a discussão de uma nova estratégia para ordenamento próprio.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD236893048800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236893048800

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, para considerar o SAEME/CFM na acreditação e renovação de autorização para funcionamento dos cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º*.....
.....
.....
§7°.....
.....
III – a acreditação no Sistema de Acreditação de Escolas Médicas do Conselho Federal de Medicina – SAEME/CFM."

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e

CD237017852100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237017852100

política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD237017852100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237017852100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/23, proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ainda nos preocupa a possibilidade de convênios mediante contrapartida financeira com as outras esferas de governo acabar por precarizar as condições de trabalho desses profissionais, que podem ficar à mercê de contrapartidas financeiras dos municípios que há anos reclamam de incapacidade de cumprir a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD238869578100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238869578100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o §1º do art. 22-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 22-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 22-A.....*
§1º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato conjunto do Ministério da Saúde e da Educação;
II - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 22-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada ao "médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies".

Ocorre que em seu §1º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de estado da Educação".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

CD230655659900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230655659900

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD230655659900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230655659900

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o art. 23 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

> "*Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos*".

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 23 da Lei 12871/13 remota à sua publicação, em 2013. A época, era de um cenário de contratação emergencial de profissionais para atuarem no recém lançado Programa e, foi executado através de convênio com organização.

Sem adentrar no mérito do passado, das denúncias e desdobramentos que ocorreram com essa opção, entendemos que o cenário, dez anos depois, encontra-se diverso, sobretudo no quantitativo disponível de médicos registrados no país.

Esta uma das importantes conclusões que pode retirada a partir da análise das informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro. Segundo os registros oficiais, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

CD232605100000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232605100000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade de que contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior (independentemente da nacionalidade), ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Isso porque o Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a retirada de possibilidade de celebração de acordos ou outros instrumentos de cooperação com instituições estrangeiras e, consequente, aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD232605100000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232605100000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Acrescenta artigo à MPV 1165/23, para integrar os programas federais de provimento de médicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na MPV 1165/23, artigo com a seguinte redação:

"Art. X. As vagas de provimento médico federal, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, serão oferecidas aos médicos portadores de registro no Conselho Federal de Medicina, através do Programa Médicos pelo Brasil.
Parágrafo único. As vagas que não forem ocupadas nos termos do caput do artigo poderão ser ofertadas através do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)

JUSTIFICATIVA

Em 2019 foi criada a primeira carreira médica federal para a Atenção Primária à Saúde, que vem se constituindo como estratégia de provimento médico permanente, ao trazer a perspectiva de vínculo sem prazo determinado, protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com previsão de progressão por critérios de tempo e desempenho, incentivos diferenciados para atuação nas áreas mais remotas e ainda, valores de remuneração compatíveis com os atuais valores de mercado de trabalho médico no Brasil.

Para a execução dessa carreira, foi criada a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, a fim de oferecer maior eficiência na gestão do programa e permitir a contratação dos médicos através de vínculo CLT.

As contratações da carreira iniciaram em abril de 2022 e o programa vem obtendo excelentes resultados. Já são 5.700 médicos contratados, com desistência inferior a 5%. No processo seletivo realizado em outubro de 2023, mais de 23 mil médicos se inscreveram e mais de 18 mil médicos foram aprovados para compor o cadastro reserva. A agilidade oferecida pela ADAPS e a existência de um cadastro reserva permitem a convocação de médicos para vagas ociosas a cada duas semanas.

Essa emenda busca integrar os programas de provimento federais existentes, priorizando efetivamente os médicos brasileiros e respeitando a necessidade de revalidação de diploma dos médicos formados no exterior. Isso permitirá uma oferta, segura e de qualidade, de serviços médicos à população usuária do SUS e de provimento em todas as localidades selecionadas para fazer parte do programa.

CD236224501500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236224501500

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD236224501500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236224501500

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 30.....*
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....".

JUSTIFICATIVA

A redação original do §1º do artigo 30 da Lei 12871/13 trazia a possibilidade de se contratar até 10% do número de médicos brasileiros com inscrição nos CRMs.

Ocorre que com o aumento exponencial do contingente de médicos brasileiros, o que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de habilidades, para atender à população brasileira.

Entendemos o termo "médico estrangeiro" como uma escolha equivocada na nomenclatura do programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção, dez anos depois.

O cenário atual de quantitativo de médicos é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência à contratação preferencial de médicos, não foi a realidade que foi implementada nos anos áureos do Projeto.

Por esses motivos, sugerimos, ao menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

CD239585047300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239585047300

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD239585047300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239585047300

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o inciso II do art. 15 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23, para manter a garantia de realização de supervisão de médicos por médicos, consoante a Lei 12.871/13.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do art. 15 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1165/23 traz alteração na legislação que permite que um profissional da área de saúde, não médico, supervisione um médico.

Ora, ao passo que reconhecemos a importância de todas as profissões de saúde, é inegável que a formação do médico demanda tempo e complexidade diferenciados. Motivo pelo qual defendemos que a formação desses profissionais seja realizada por profissional que já tenha trilhado esse caminho. Um médico, pela complexidade de sua formação, deve ser supervisionado por outro médico.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD230351617800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230351617800

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o inciso §3º do art. 19-B proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso §3º do art. 19-B, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-B.....*
.....
.....
§3º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato do Ministério da Saúde;
II - levará em consideração o cumprimento do pagamento das parcelas constantes §2º deste artigo e;
III - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 19-B proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada para o médico participante do Programa que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Ocorre que em seu §3º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato do Ministério da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

CD231668790600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231668790600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD231668790600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231668790600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime os §§ 2, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Os supramencionados parágrafos estabelecem concessão de pontuação adicional nos Programas de Residência Médica aos médicos participantes do Programa, que tenham atendido aos requisitos do caput do art. 22 e, que permaneçam no programa por um ano.

O §§4º estabelece ainda que a validade desse incentivo seria até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5ºda mesma lei que, por sua vez, estabelecia prazo até final de 2018.

Tendo em vista o lapso temporal e com o fato de que, com a edição da MPV 1165/23, em seu art. 22-A, foram disponibilizados novos e melhores incentivos aos médicos participantes, para que concluam sua formação em especialidade estratégica para o SUS é, que solicitamos a supressão dos dispositivos em questão.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD235979997500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235979997500

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o art. 16 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23, para manter o disposto na Lei 12.871/13.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

CD238451493700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238451493700

CÂMARA DOS DEPUTADOS

UNIÃO-GO

CD238451493700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238451493700

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o §6º do art. 16 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §6º do art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, retornar ex-participantes que mesmo após dez anos do seu início, não conseguiram aprovação nas provas do Revalida que ocorreram desde então e permanecem sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD234956262600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234956262600

MPV 1165
00075

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o inciso III do §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso III do §2º do art. 19-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-A.....*
.....
.....
§2º.....
.....
III – cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde, vigentes no momento da sua adesão ao Projeto".

JUSTIFICATIVA

O §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece requisitos para recebimento de indenização por atuação em área de difícil fixação para médicos participantes do Programa Mais Médicos. Ocorre que dentre esses requisitos, coloca o "cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministro da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todos os requisitos que deve cumprir para fazer jus à indenização. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Dr. Zacharias Calil

UNIÃO-GO

CD237850034100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237850034100

GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, na parte que acrescenta o art. 19-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, a seguinte redação:

"Art. 19-B.....

.....

I - 100% (cem por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade; ou

II - 50% (cinquenta por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nas demais áreas.

.....(NR)".

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsto nos incisos I e II do § 1º do art. 19-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, acrescido pela Medida Provisória nº

LexEdit
CD239696661700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239696661700

1.165, de 2023, para o médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), prevê-se indenização diferenciada que corresponderá a: (I) 80% da quantia recebida pelo médico participante no período de 48 meses, se atuar em área de vulnerabilidade indicada pelo Ministério da Saúde, ou (II) 40%, se atuar em outras áreas de difícil fixação.

Considerando que, de acordo com a Exposição de Motivos da MP, os médicos beneficiários do Fies têm até 30% mais chances de atuarem em municípios menores e de baixo Índice de Desenvolvimento Humano, o propósito da nossa Emenda é **ampliar o percentual da indenização diferenciada**, prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 19-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, **para 100% e 50%, respectivamente, de modo a estimular a fixação daqueles profissionais nas áreas mais vulneráveis e favorecer a política pública de atenção primária à saúde**.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB/AP

LexEdit
CD239696661700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239696661700

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

Parágrafo único. O gestor local do SUS desevolverá políticas e estratégias para evitar redução do número e da composição das equipes de atenção básica, bem como das consultas médicas ofertadas pelo SUS no município em que o Programa for instalado." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos tem aportado maior número de médicos aos municípios brasileiros. No entanto, há notícias de que alguns municípios têm reduzido a contratação de médicos para a atenção básica, já contando com a cobertura trazida pelo Programa. Em alguns casos, há incluisve redução do número de consultas médicas oferecidas à população. Trata-se de um equívoco de grandes proporções, desvio dos objetivos do Programa, que não pode ser tolerado. Cumpre ao gestor local do Sistema Único de Saúde, então, tomar providências para que isso não ocorra.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

LexEdit
CD231694192200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231694192200

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao art. 21-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 21-A.** A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil criará canal de comunicação que permita aos médicos participantes apresentarem sugestões, elogios, reclamações ou denúncias" (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos trouxe grande avanço para a saúde no Brasil. Ocorre, todavia, que muitos médicos do programa são alocados em locais com estrutura precária ou mesmo insuficiente. Até o momento, não há um canal oficial de comunicação com a coordenação do programa para que sejam apresentadas sugestões, elogios, reclamações ou mesmo denúncias. É importante que tal canal seja criado, para assegurar as melhores condições de trabalho para nossos profissionais de saúde.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

LexEdit
CD232645934600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232645934600

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se inciso XI ao *caput* do art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

XI – aperfeiçoar médicos para a identificação e o acolhimento de vítimas de violência doméstica de forma empática e ética, bem como para o oferecimento de orientações sobre os direitos dessas vítimas e os serviços de apoio disponíveis, de forma a prevenir novos casos de violência." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde já evidenciou, diversas vezes, a necessidade de se reconhecer a parte invisível da violência que não enseja mortes ou lesões graves, mas oprime e gera danos físicos, psicológicos e sociais para aqueles que se encontram submetidos aos abusos. As violências domésticas e intrafamiliares, que acometem, especialmente, mulheres, são exemplos dessa situação.

Nesse contexto, destacamos que nem sempre a vítima enxerga o ato como violento. Por isso, é importante que os profissionais responsáveis pelo atendimento de pessoas em situações de violência doméstica sejam devidamente aperfeiçoados, para que estejam aptos a identificar e acolher as vítimas de forma empática e ética, bem como para o oferecer orientações sobre os direitos dessas vítimas e os serviços de apoio disponíveis. A postura dos profissionais diante dos

LexEdit
CD234261919300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234261919300

casos de violência doméstica pode influenciar ações adequadas para prevenção e promoção de saúde de vítimas e demais pessoas envolvidas.

O Programa Mais Médicos, dessa forma, é um excelente campo para formação de profissionais atuantes na prevenção da violência doméstica, uma vez que caracteriza-se pela proximidade com a comunidade local e tem atuação transversal, por meio da integração entre educação e saúde e a interação com as características culturais e tradicionais de cada território atendido.

Por todo o exposto, pedimos aprovação desta Emenda, para que passe a integrar em definitivo o texto da norma aprovada pelas Casas do Congresso Nacional.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Deputado

LexEdit
CD234261919300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234261919300

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

Parágrafo único. Na definição dos locais de atuação dos médicos do Programa Mais Médicos, serão priorizadas regiões com maior vulnerabilidade, além daquelas com atendimento de população indígena ou de comunidades quilombolas." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos é uma iniciativa essencial para a busca pela equidade no acesso à saúde pública em nosso país. Por meio deste programa, o poder público consegue disponibilizar médicos para atuar em regiões que possuem dificuldade em contratar ou manter estes profissionais. Considerando os objetivos principais desta iniciativa, entendemos que a Lei deve deixar clara a necessidade de se priorizar determinadas regiões de maior vulnerabilidade, em especial aquelas onde ocorre atendimento a populações indígenas ou a comunidades quilombolas.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD237128338700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237128338700

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se § 7º ao art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 7º Nos municípios com baixo índice de desenvolvimento social e econômico, o Projeto Mais Médicos para o Brasil deverá garantir pelo menos dois médicos para cada grupo de mil habitantes." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os municípios brasileiros que possuem baixos índices de desenvolvimento social e econômico apresentam carências em muitas áreas de interesse público, como ocorre com a atenção à saúde. A ausência de profissionais médicos é algo histórico, que sempre fez parte da rotina das populações desses locais.

O Programa Mais Médicos pode servir como ponto de mudança dessa nefasta realidade, uma forma de contribuir para a redução das desigualdades sociais relacionadas com a divisão territorial dos recursos de saúde. A ideia de priorizar regiões mais vulneráveis, que já foi contemplada na própria Medida Provisória, como pode ser visto no art. 19-A, pode ser explorada de modo mais assertivo por meio da fixação de um número mínimo de médicos a ser designado para cada localidade, de acordo com o número de habitantes em situação de

LexEdit
CD238146434700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238146434700

vulnerabilidade, que seria delimitada pelo baixo índice de desenvolvimento social e econômico.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Rede Sustentabilidade

LexEdit
CD238146434700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238146434700

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

Parágrafo único. A gestão municipal do Sistema Único de Saúde deverá promover periodicamente pesquisa de satisfação entre os usuários acerca da disponibilidade de médicos e da humanização da atenção à saúde." (NR)

JUSTIFICATIVA

A humanização da atenção à saúde, a criação da figura do médico de família e a criação do Programa Mais Médicos decorrem da constatação de que a medicina vem, nas últimas décadas, se tornando cada vez mais uma atividade técnica, com os médicos afastando-se do que a medicina representou desde os primórdios, que é o cuidado do paciente, que pressupõe ouvir o que ele tem a dizer. A pesquisa de satisfação que propomos destina-se precisamente a isso: ouvir o que o paciente tem dizer sobre a atenção que recebe, sob pena de a própria humanização dissociar-se dos pacientes e se tornar apenas mais uma técnica.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD239242122800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239242122800

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se inciso XI ao *caput* do art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

XI – promover a adoção de políticas preventivas para reduzir as internações hospitalares no âmbito do SUS." (NR)

JUSTIFICATIVA

A inclusão da promoção de políticas preventivas para reduzir as internações hospitalares no âmbito do SUS entre os objetivos do Programa Mais Médicos é uma medida relevante para melhorar a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população brasileira, uma vez que muitas internações são evitáveis por meio da prevenção de doenças como diabetes, hipertensão e obesidade.

Dessa forma, é essencial que o Programa Mais Médicos atue de forma proativa na promoção de políticas preventivas, apoiando, por exemplo, ações de estímulo à vacinação, de promoção de hábitos saudáveis, de orientação nutricional e de atividades físicas, entre outras.

Além disso, os profissionais de saúde do programa podem atuar na identificação precoce de doenças e na realização de tratamentos para evitar a necessidade de internações hospitalares.

LexEdit
CD239618433800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239618433800

A inclusão da promoção de políticas preventivas como objetivo do Programa Mais Médicos proporcionará uma atenção à saúde mais eficiente e acessível à população brasileira.

Sala da comissão, 22 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)
Deputado

LexEdit
CD239618433800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239618433800

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 4º Serão criados mecanismos de controle para fiscalizar o cumprimento da jornada de trabalho pelos médicos participantes do Programa."

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos trouxe grande benefício para a população brasileira. Durante seus 10 anos de funcionamento, logrou aumentar a cobertura médica em nosso território, em especial em locais onde antes não havia profissionais. No entanto, é necessário que se assegure o devido cumprimento das regras do programa. Esta emenda visa a assegurar o cumprimento da carga horária dos médicos participantes, até mesmo para que seja oferecida toda a assistência a que a população tem direito.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

LexEdit
CD239784181700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239784181700

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para garantir que os acordos e instrumentos de cooperação serão celebrados com entes nacionais e públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.871/13, com proposta de alteração formulada pela MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 2º.....*

.....

.....

IV - celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos;

....."

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que restringe a celebração de acordos e convênios com entes nacionais.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

CD233049577500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233049577500

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 30.....*
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....".

JUSTIFICATIVA

A redação original do §1º do artigo 30 da Lei 12871/13 trazia a possibilidade de se contratar até 10% do número de médicos brasileiros com inscrição nos CRMs.

Ocorre que com o aumento exponencial do contingente de médicos brasileiros, o que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de habilidades, para atender à população brasileira.

Entendemos o termo "médico estrangeiro" como uma escolha equivocada na nomenclatura do programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção, dez anos depois.

O cenário atual de quantitativo de médicos é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência à contratação preferencial de médicos, não foi a realidade que foi implementada nos anos áureos do Projeto.

Por esses motivos, sugerimos, ao menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

CD239870917400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júnior Mano
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239870917400

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

O inciso III, do § 1º do Artigo 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III- médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior, com prioridade para médicos participantes que já tenham integrado outros ciclos do Projeto Mais Médicos para o Brasil, até o mês de dezembro de 2022 e residentes no Brasil nos termos da Lei nº 13.445/2017 e regulamentos pertinentes".

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 13, da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013, prevê a participação de médicos estrangeiros com habilitação para exercício da medicina no exterior, ante o processo de seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil. No entanto, de acordo com a referida lei, a oferta de vagas para os profissionais estrangeiros ocorre do modo residual, ou seja, somente serão ofertadas vagas não ocupadas pelos médicos referidos nos incisos I e II do parágrafo 1º, do artigo 13, da citada lei, como sendo médicos brasileiros formados no Brasil e médicos brasileiros formados no exterior. Portanto, a presente emenda visa oportunizar as vagas destinadas aos médicos estrangeiros formados no exterior de modo a priorizar aqueles profissionais que estejam residindo no Brasil com residência plenamente regular com a

legislação migratória brasileira. Tal sugestão, justifica-se tendo em vista que cerca de 4 mil profissionais oriundos da cooperação internacional com a OPAS permaneceram no Brasil após o seu fim. Logo, o tempo de atuação no programa proporcionou a criação de laços com a comunidade local, via relacionamento Médico-Paciente. Esses médicos se inteiraram dos prontuários de saúde de seus pacientes, obtendo respeito e cumplicidade destes, que já confiaram a responsabilidade de garantir um melhor bem-estar pessoal e aos membros de suas famílias. Nesse tempo de atuação como médico da Saúde da Família, a interação com as equipes de saúde locais, também conquistou o respeito e carinho nas unidades de saúde onde se exerceu atividades profissionais no dia a dia, como engrenagens importantes destes necessários serviços prestados à população brasileira. Portanto, haverá uma maior facilidade desses profissionais residentes no Brasil e que já atuaram no PMMB com a familiarização da engrenagem do Sistema Único de Saúde-SUS e com o conhecimento que já possuem das questões sanitárias brasileiras facilitando e otimizando os resultados desejados para a população no âmbito do Programa Mais Médicos para o Brasil.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 14.**.....

§ 6º Os médicos inscritos no programa, formados no exterior, que tiverem aprovação, ao final do período de 48 meses, acima de 80%, terão direito à revalidação automática do diploma no País, sendo este validado pelo Ministério da Educação, sabendo que a legalização dos médicos estrangeiros em igual situação, ficará a cargo de legislação específica."

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que no Brasil existem cerca de quinze mil brasileiros formados em cursos de Medicina no Exterior[1] e que a legalização e internalização do aprendizado para fins de exercer a Medicina no país se tornou motivo de ampla discussão acerca do conhecido teste chamado de "Revalida", feita pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) e aplicada pelo Instituto Nacional de Estudo e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Entende-se acertada a decisão de que a prova do Revalida é um meio para a validação do Diploma daqueles que obtiveram sua formação no Curso de Medicina no Exterior, sendo esta forma de teste de conhecimentos **um dos meios possíveis** de se averiguar a formação e aptidão para o exercício da profissão.

Como discorrido no parágrafo acima, a máxima de que um teste escrito seria apto para validar o conhecimento e a aptidão do profissional é válida, mas não se faz como a única e exclusiva forma de se ter do médico formado no exterior a comprovação da sua aptidão, razão pela qual passa-se a discorrer abaixo a importância

1 https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/09/medicos-formados-no-exterior-tem-ate-2-de-outubro-para-se-inscrever-no-revalida

CD238537245000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238537245000

do Programa Mais Médicos para também ser uma fonte de teste de aptidão destes profissionais, não excluindo o teste Revalida, mas sendo mais uma oportunidade que cumpre os critérios necessários para a habilitação do exercício da medicina em nosso país.

O Programa Mais Médicos optou por permitir aos Médicos Formados no Exterior de exercerem a Medicina no Brasil, mesmo sem o êxito no exame Revalida. Ora, se para suprir a defasagem que existe na Atenção Primária o médico formado no exterior se encontra apto a exercer a Medicina, certamente existe a aptidão para o exercício da Medicina, posteriormente ao cumprimento do programa.

O que garante a aptidão do médico formado no exterior não é o exercício da medicina apenas durante o programa, mas a sua condição em si de profissional. Seria ser **preconceituoso e injusto** aceitar que o médico formado no exterior e que exerceu de fato a medicina no Brasil por meio do Programa Mais Médicos não estaria apto a exercer a medicina no Brasil após o programa, simplesmente por não ter feito e obtido êxito no teste Revalida, que como dito anteriormente, é uma forma de se validar a aptidão profissional, mas não a única e exclusiva.

A emenda proposta, ainda, não garante ao médico formado no exterior e prestador de serviços médicos pelo programa o direito de ser habilitado e exercer a medicina posteriormente, simplesmente por participar do programa, mas estabelece condições de formação do profissional junto a Universidade do SUS (UNASUS), prazo estabelecido, bem como aprovação com nota mínima de 80%, sendo este um percentual alto e de excelência de aprovação de curso.

Ora, se o profissional médico que se formou no exterior se encontra apto e de fato exerce a medicina no Brasil por meio do Programa Mais Médicos, se forma pela UNASUS e ainda obtém nota de êxito alta em sua formação, os critérios de habilitação e exercício da Medicina no Brasil estarão comprovados na prática, com tempo de atuação, na formação e também em teste escrito, cumprindo todos os requisitos necessários para o gozo do direito a declaração de aptidão e o exercício da Medicina no Brasil.

Analisando as demandas e práticas da Medicina a serem realizadas pelos profissionais vinculados ao Programa Médicos, se observa, ainda, que na prática

CD238537245000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238537245000

estarão exercendo atividades ligadas a Clínica Geral, Pediatria, Medicina da Família e Comunidade, Ginecologia, e outras, sendo todas estas requisitos para aptidão da Medicina no Brasil.

A presente medida, ainda, garante a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, garantidos pela CF/88, pois após todos os critérios propostos nesta emenda, é razoável e proporcional que se resulte na declaração da aptidão e direito ao exercício da profissão pelos profissionais médicos formados no Exterior. Eventual argumento acerca da qualidade do ensino superior de instituições de ensinos de outros países, para ser acolhido, necessita-se de dados e evidências para fundamentar eventuais falhas de ensino, bem como deve ser avaliada pelo MEC e não por outros órgãos, sob o risco de nós, parlamentares, ao supostamente aceitar tais argumentos e negar a presente medida, decidir sem parâmetros técnicos e resultar em injustiças, já que a aptidão médica é pela condição de formação, experiência e prova, como proposto nesta emenda, e não apenas em relação ao Programa em si.

Neste sentido é que propomos a presente emenda e contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD238537245000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238537245000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

XI. Fortalecer a prestação de serviços nas políticas de saúde do País, na Rede de Urgência e Emergência, de modo a propiciar resposta rápida, humanizada e efetiva, desde que os médicos, para atuarem nessa área, tenham formação estabelecida em legislação e exista efetiva necessidade."

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade minimizar a demanda por atendimento na Rede de Urgência e Emergência no País, sendo indispensável a implementação da qualificação profissional, a informação, o processo de acolhimento e a regulação de acesso a todos os componentes que a constitui, tendo em vista que após a pandemia do COVID-19 o número de pacientes com comprometimentos cardíacos, respiratórios, neurológicos, dentre outros, associados às complicações dessa doença, tem aumentado consideravelmente o número de atendimentos nas unidades de pronto atendimentos.

A Rede de Urgência e Emergência no País é a porta de entrada dos pacientes para a rede ambulatorial e hospitalar no SUS, sendo necessária a ampliação desse serviço aos usuários do sistema para minimizar horas de espera nas UPAs e Pronto atendimento o que pode levar a uma complicação no quadro geral do paciente.

A ampliação do Programa Mais Médicos para a Rede de Urgência e Emergência propicia atendimento integral ao paciente, diminui o vazio assistencial

CD238990734100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238990734100

nessa área, bem como complementa as ações da atenção primária. A Portaria 1.863/GM apresenta as diretrizes da rede de atenção às urgências no tocante ao acesso, integralidade, longitudinalidade, regionalização, humanização, modelo de atenção de caráter multiprofissional, articulação e integração dos diversos serviços e equipamentos de saúde, regulação, qualificação da resposta e minimiza o número de internações hospitalares, sendo certo que a medida proposta será discricionário aos gestores e somente utilizada em caso de efetiva necessidade e com critérios de especialidade, sem prejudicar o objetivo inicial do programa de fortaçecer a atenção primária.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD238990734100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238990734100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º.**.....
.....

III – promoção, nas regiões prioritárias do SUS, considerando prioritários os municípios que se enquadrem nos menores parâmetros do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional;
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade reduzir os gargalos que se encontram em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (**IDH**) baixo, sabendo que esse indicador reflete a riqueza local, a taxa de alfabetização, a qualidade na educação, **a expectativa de vida da população**, a **natalidade** dentro outros, com o intuito de avaliar o bem-estar de uma população, especialmente das crianças.

Dessa forma, priorizar, o atendimento médico qualificado, por meio do Programa Mais Médicos nessas regiões permite diagnosticar defasagens e deficiências na saúde pública da população nessas áreas, além de um trabalho integrado a outras políticas públicas visando a melhoria da qualidade de vida da população, bem como a elevação do IDH no município.

Por fim, importante destacar que o texto nos moldes propostos no texto da MP faz com que a determinação dos municípios prioritários seja totalmente discricionária do Governo e pode resultar em uma insegurança maior na escolha de critérios e decisão de prioridades. A Justiça e a Igualdade fazem com que aqueles menos favorecidos tenham políticas públicas específicas e maior atenção das políticas públicas para conseguirem se desenvolver e saírem do status quo baixo em que se encontra,

CD239226535600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239226535600

sendo a previsão constante nesta emenda uma oportunidade para tal equidade e auxílio aos mais necessitados.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD239226535600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239226535600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Acrescente-se inciso IV ao § 2º do art. 19-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19-A.**.....
§ 2º.....

IV – não ter sofrido sanções administrativas, criminal, de qualquer natureza, e cível, em razão do exercício irregular da medicina, durante o período do Programa.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo retirar o direito ao gozo das indenizações garantidas pela Medida Provisória nos casos em que o médico cometer ilícitos administrativo ou cível em razão do exercício da medicina e do programa, bem como criminal de qualquer natureza.

Na interpretação teleológica do Art. 19-A, §2º destaca-se que o objetivo de indenizar os médicos se dá pela boa execução dos serviços e do programa pelo médico, não podendo se aceitar que eventuais sanções administrativas e cíveis em razão do exercício da medicina e do programa, ou condutas criminais de qualquer natureza sejam interpretadas como uma boa conduta e execução do programa a gerar direito ao gozo da indenização prevista.

O Princípio da Moralidade, de aplicação obrigatória para a administração e para a gestão pública, nos direciona a interpretar que transgressões cíveis e administrativas ou criminais de qualquer natureza, respeitado o devido processo legal e o direito a ampla defesa e contraditório garantidos pela CR/88, são condutas contrárias a boa ética e ao comportamento que se espera do profissional médico. Assim, o resultado é de que o direito ao recebimento dos valores indenizatórios não deve ser gozado.

CD230113204500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230113204500

Neste ponto, importante destacar que para a hermenêutica jurídica, a omissão de determinado texto e de determinada previsão de uma situação, em sua grande maioria das vezes gera a aplicação do princípio da legalidade e, se inexiste previsão legal, o resultado é pela não proibição daquela eventual situação.

Na prática, a legislação apresentada não contém no texto previsão expressa proibindo os médicos que cometerem delitos criminais de qualquer natureza e ilicitudes no Âmbito cível e administrativo em decorrência do exercício da medicina, de gozarem das indenizações previstas, ou seja, abriria possibilidade de interpretação em prol do profissional que transgredir a legislação, pleitear e ainda assim gozar das indenizações por ausência e omissão de proibição neste sentido.

Nas palavras do filósofo Aristóteles, "*é, pois, sumamente importante que as leis bem feitas, determinem tudo com o maior rigor e exatidão e deixe o menos possível à decisão dos juízes*"(ARISTÓTELES, 2005, p.91[1])

No atual momento em que vivemos, em que observamos do Poder Judiciário ações e praticas atípicas e estranhas ao seu Poder, muitas vezes agindo no lugar do Poder Legislativo, interpretando as leis e até mesmo criando normas por interpretação, este r. Poder deve garantir maior segurança jurídica e legislativa prevendo nos textos todas as eventualidades e fatos geradores possíveis.

Por fim e de modo secundário, certamente o dispositivo sugerido também servirá como uma forma de estimular o profissional a atuar dentro das regras impostas pelo nosso Estado, com respeito e responsabilidade nos atendimentos dos usuários do SUS.

Infelizmente, se tonou muito comum denúncias e práticas de profissionais da saúde agindo com falta de ética e moralidade, com assédio, abusos e violência sexual, sendo inaceitável se pensar ou deixar margem a interpretação de que estes eventuais profissionais teriam, ainda, direito a gozar de indenizações.

Assim, nos termos e argumentos acima descritos é que se busca incluir o dispositivo sugerido na legislação para melhor adequar os requisitos para gozo da indenização, prezando pelo Princípio da Moralidade e Legalidade, não deixando

1 ARISTÓTELES, Retórica – Obras Complementares, Lisboa, 2005.

CD230113204500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230113204500

brechas e omissões para eventuais interpretações judiciais e fomentando o ativismo judicial, bem como prezando pela ética e garantia da lei e do ordenamento jurídico do nosso País.

Dessa forma, é que rogo os nobres Colegas o apoio e aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD230113204500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230113204500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.**.....
.....

§ 7º Os médicos brasileiros, participantes do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, terão prioridade na recontratação em relação aos novos inscritos, independentemente do período de atuação desses profissionais no Projeto, respeitado o tempo máximo de permanência estabelecido na legislação, desde que o acesso ao Projeto ocorra por meio dos editais vigentes 2023."
.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade permitir que os médicos que já participaram do Programa na sua primeira versão e que estiverem instalados em regiões prioritárias pelo Ministério da Saúde, respeitando os critérios previstos na legislação, darão o direito de recontratação de forma prioritária em relação a novos médicos inscritos, eis que pelo exercício das atividades profissionais naquele local anteriormente, já se estabeleceu vínculo afetivo com a comunidade, melhor compreensão prática das necessidades dos usuários do SUS naquela localidade, eventualmente até mesmo vínculos amorosos e familiares, que são importantes e inerentes a cultura da nossa sociedade brasileira, e, assim, gera o melhor aproveitamento no exercício da função e se tem melhor eficiência na prestação dos serviços médicos objetivo do programa.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD232436786400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232436786400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º .....**

I – diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, devendo considerar como prioritários os municípios que se enquadrem nos menores parâmetros do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), a fim de reduzir as desigualdades regionais na área de saúde;

......(NR)"

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade reduzir os gargalos que se encontram em municípios com Índice de Desenvolvimento Humano (**IDH**) baixo, sabendo que esse indicador reflete a riqueza local, a taxa de alfabetização, a qualidade na educação, **a expectativa de vida da população**, a **natalidade** dentro outros, com o intuito de avaliar o bem-estar de uma população, especialmente das crianças.

Dessa forma, priorizar, o atendimento médico qualificado, por meio do Programa Mais Médicos nessas regiões permite diagnosticar defasagens e deficiências na saúde pública da população nessas áreas, além de um trabalho integrado a outras políticas públicas visando a melhoria da qualidade de vida da população, bem como a elevação do IDH no município.

Por fim, importante destacar que o texto nos moldes propostos no texto da MP faz com que a determinação dos municípios prioritários seja totalmente discricionária do Governo e pode resultar em uma insegurança maior na escolha de critérios e decisão de prioridades. A Justiça e a Igualdade fazem com que aqueles menos favorecidos tenham políticas públicas específicas e maior atenção das políticas públicas para conseguirem se desenvolver e saírem do status quo baixo em que se encontra,

CD236301533000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236301533000

sendo a previsão constante nesta emenda uma oportunidade para tal equidade e auxílio aos mais necessitados.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD236301533000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236301533000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 19-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19-B.** .....

§ 5º A indenização de que trata o caput, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente uma vez por participante durante o exercício regular do contrato, não abrangendo essa determinação quando da prorrogação contratual, que garante o direito a receber novamente o valor indenizatório nos mesmos moldes, conforme termo de prorrogação. .....**.....** " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade permitir que os médicos inseridos no programa que farão jus à indenização prevista nos artigos 19, 19-A e 19-B e que terão seus contratos prorrogados por necessidade da prestação do serviço e por adesão pelo contratado ao novo período ofertado, permita o gozo de mais uma indenização, exatamente nos mesmos moldes da concessão garantia no período do contrato anterior.

Esse benefício trata-se de incentivo à permanência dos médicos nas localidades a qual foram direcionadas para o cumprimento do programa, bem como a efetiva continuidade das ações em saúde já desenvolvidas na primeira etapa e o acompanhamento das políticas públicas aplicadas na melhoria da qualidade da população assistida.

É certo que a omissão da legislação neste ponto, abre lacuna para interpretações de que as referidas indenizações somente seriam devidas no contrato inicial, sem previsão legal expressa de direito a mesma indenização em caso de prorrogação. Trata-se do mesmo fato gerador, por igual período, e, portanto, direito a ser garantido de igual forma.

Neste sentido é que contamos com o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

CD239916767500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239916767500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD239916767500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239916767500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O art. 22-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluído na legislação pelo art. 2° da MPV nº 1.165, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22-A. ……..

…….

§ 4º A indenização de que trata o caput poderá ser concedida apenas aos financiados adimplentes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ao inserir o art. 22-A na Lei nº 12.871/2013, a Medida Provisória n° 1165, de 2023, dispõe que será concedida indenização por formação em especialidades estratégicas para o SUS, de valor monetário correspondente ao saldo devedor do médico participante junto ao Fies no momento de ingresso no Programa de Residência. Ou seja, a indenização terá o caráter prático de encerrar as obrigações do financiamento pelo Fies.

Em função disso, um financiado pelo Fies que não honrou suas obrigações e, portanto, tem um enorme saldo devedor, será beneficiado pela indenização para extinguir sua dívida. Por outro lado, ao contrário do mau pagador, um financiado que se esforçou para honrar suas obrigações em dia e, por isso, tem um pequeno saldo devedor, terá um benefício muito menor. Ora, não é justo que o mau pagador tenha um benefício maior do que o bom pagador. A Medida Provisória não pode criar falta de isonomia e estimular o comportamento oportunista de maus pagadores de suas obrigações, ainda mais para um profissional que está iniciando sua carreira. Não é um estímulo comportamental adequado e condizente com as responsabilidades que um médico deve ter perante a sociedade.

Para corrigir esse problema, que resultará em tratamento não igualitário entre os financiados pelo Fies, é fundamental que o benefício criado pelo citado art. 22-A seja

CD236183593500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236183593500

exclusivo aos adimplentes junto ao Fies. Por esse motivo, propomos a presente Emenda. Solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 21 de março de 2023.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

CD236183593500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236183593500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

Inclua-se na MPV nº 1.165, de 2023, onde couber, o artigo abaixo, com a seguinte redação:

"Art. X. A coordenação do Programa Mais Médicos manterá atualizado na internet:

I - os quantitativos das vagas ofertadas e das vagas ocupadas, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, por mês e por município, discriminados de acordo com as prioridades de que trata o § 1º do art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;

II - os resultados e os índices de aprovação das avaliações periódicas de que trata os §§ 4º e 5° do art. 14 da Lei nº 12.871, de 2013;

III - os valores mensais transferidos a título de bolsa-formação, de bolsa-supervisão, de bolsa-tutoria, de ajuda de custo, de despesas de deslocamento e de indenização por atuação em área de difícil fixação, discriminados por município;

IV - os quantitativos de pacientes atendidos mensalmente no âmbito do Programa, discriminados por município;

V - as penalidades aplicadas mensalmente aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.871, de 2013;

VI - os recursos de que trata o art. 23 da Lei nº 12.871, de 2013, transferidos mensalmente por acordo ou por instrumentos de cooperação;

VII - os quantitativos semestrais de médicos e demais profissionais da área de saúde em atividade nos programas federais de provimento para a Atenção Primária à Saúde (APS), discriminados por área profissional e por município;

VIII - os quantitativos semestrais de oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS, e de especialização em andamento, por estado da federação;

IX - as estimativas ou os índices anuais de cobertura da população brasileira em relação à Atenção Primária à Saúde, discriminados por estado da federação;

X - outros dados conforme definido, neste caso, em regulamento." (NR)

CD236744128500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236744128500

JUSTIFICAÇÃO

O sucesso de qualquer política pública depende também da disponibilização dos seus resultados para a sociedade, de forma transparente e contínua. É com essa finalidade que apresento a presente Emenda, para estabelecer que a coordenação do Programa Mais Médicos manterá atualizado na internet os quantitativos das vagas ofertadas e das vagas ocupadas, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, assim como os resultados e os índices de aprovação das avaliações periódicas já previstas em lei. Ainda, dispõe sobre a publicação dos valores mensais transferidos a título de bolsa-formação, de bolsa-supervisão, de bolsa-tutoria, de ajuda de custo, de despesas de deslocamento e de indenização por atuação em área de difícil fixação, discriminados por município, bem como dos quantitativos de pacientes atendidos mensalmente no âmbito do Programa. A transparência dessas informações é importante para a avaliação da política e, mais do isso, permitir o correto diagnóstico para o melhor aprimoramento do Programa.

Solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 21 de março de 2023.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

CD236744128500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236744128500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O art. 19 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pela MPV nº 1.165, de 2023, fica acrescido dos §§ 4º e 5°, com a seguinte redação:

"§ 4º Os valores das bolsas, da ajuda de custo e demais benefícios e indenizações serão pagas diretamente aos médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)

"§ 5° É vedada a intermediação ou a atuação de organismos internacionais, instituições e entidades no recrutamento, na seleção, na contratação, no pagamento e no acompanhamento das atividades desempenhadas por profissionais estrangeiros, direta ou indiretamente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 1165, de 2023, institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Para a melhor consecução do programa, é importante eliminar os custos transacionais e/ou de intermediação. É por isso que o pagamento das bolsas aos médicos participantes do Programa devem ser efetuados diretamente em sua conta, sem intermediário. Assim, com vistas a assegurar que o recurso da bolsa vá diretamente para o médico, bem como reduzir custos transacionais e até evitar eventuais desvios/fraudes, propomos a presente Emenda. Solicito o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 21 de março de 2023.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

CD237410098000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237410098000

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

"**Art. 14.** .....

.....

§ 6º Poderão ser promovidos cursos de aperfeiçoamento dos conhecimentos em Medicina dos médicos intercambistas brasileiros, com o objetivo de apoiá-los no processo de revalidação de seus diplomas. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Há grande número de médicos brasileiros graduados em escolas de medicina no exterior. São profissionais bem formados que desejam uma oportunidade para trabalhar como médicos em seu próprio país, por meio da revalidação de seus diplomas.

Esses médicos são valorosos, essenciais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, do que resulta que aproveitará seu conhecimento e força de trabalho para fortalecer a atenção primária à saúde em nosso País. Na Lei são chamados de intercambistas e permite-se que trabalhem no Projeto mesmo antes da revalidação de seu diploma.

No entanto, é de todo desejável que esses profissionais passem pelo processo de revalidação para terem integral direito de trabalhar como médicos no Brasil, primeiro passo para uma formação continuada em saúde. Por isso, propomos a inclusão de cursos preparatórios para as etapas previstas em lei para a revalidação do diploma estrangeiro entre as ações de educação permanente do Projeto.

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.165, de 21 de março de 2023, o seguinte § 2º ao Art. 14 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos seguintes termos:

"Art. 14 .....
.....

§2º - o ato conjunto de que trata o §1º disporá sobre os incentivos à formação de profissionais médicos para o atendimento domiciliar de idosos e pessoas com deficiência de baixa renda, bem como das populações em situação de rua".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda procura institucionalizar e fortalecer a formação de profissionais de saúde para o atendimento médico domiciliar de idosos e pessoas com deficiência de baixa renda, que vivem, em grande parte, sem qualquer apoio de profissionais de saúde nas suas residências, comprometendo a funcionalidade e a renda familiar.

Nessa mesma perspectiva, esta emenda busca estimular a formação de profissionais médicos para atuarem no atendimento a pessoas em situação de rua (cerca de 282 mil, segundo dados do IPEA).

Em razão do exposto, entendemos que a emenda deve ser aprovada como importante instrumento de enfrentamento das mazelas da pobreza, que atingem diretamente a saúde das pessoas.

Sala das Sessões, em de 2023.

Senador **Renan Calheiros – MDB/AL**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 19-D à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.165, de 2023:

.....

"Art. 19-D. O estudante beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), que possua débitos a vencer, terá um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor consolidado da dívida para cada ano que atue no Programa Mais Médicos para o Brasil, em área de difícil fixação."

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim incentivar a participação de médicos no Programa, em áreas de difícil fixação, com a possibilidade de desconto de 25% da dívida junto ao FIES para cada ano em atividade.

Um dos maiores entraves do Programa Mais Médicos é encontrar profissionais dispostos a atuar em localidades mais distantes, de difícil fixação. Por isso, o que se propõe com a emenda é um desconto na dívida que o estudante

CD231415230700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231415230700

possui junto ao FIES proporcional aos anos que aquele se dispuser a prestar seus serviços pelo Programa em locais de difícil fixação.

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

CD231415230700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231415230700

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 22-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.165, de 2023:

"Art. 22-B Os alunos do curso de medicina das instituições privadas de ensino que estiverem no último ano do curso, poderão contratar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, independentemente de terem realizado o Exame Nacional do Ensino Médico, desde que:

I – Comprovem documentalmente que não tem condições de arcar com os custos da mensalidade sem comprometer sua subsistência;

II – Participem do programa de Residência em Medicina da Família e Comunidade na forma do caput do art. 22-A;

III – Atuem por, no mínimo, dois anos no Programa Mais Médicos para o Brasil, em área de difícil fixação.

Parágrafo único. O benefício de que trata esse artigo não exclui o médico do recebimento da bolsa de que trata essa lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

CD234398902100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234398902100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A emenda tem como finalidade a criação da possibilidade de que alunos do curso de medicina das instituições privadas, que estiverem no último ano do curso, possam contratar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), independentemente de terem realizado o Exame Nacional do Ensino Médio, desde que atendidas algumas condições, entre elas que atuem, por no mínimo 2 anos, no Programa Mais Médicos para o Brasil, em área de difícil fixação.

Muitos alunos desistem de do curso na fase final por não poder arcar com os custos da mensalidade. Dessa forma, propomos que possam contratar o FIES no ultimo ano do curso desde que cumpridos alguns requisitos.

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

CD234398902100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234398902100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____

Dê-se ao caput do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, dado pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.165, de 2023, a seguinte redação:

> "Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, **sendo exigida, para a sua participação, a revalidação de seu diploma** nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
>
> ....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como finalidade exigir a revalidação do diploma para os médicos formados no exterior que forem atuar no Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Uma das maiores críticas ao projeto é justamente a isenção da participação no exame do Revalida, quando são testados os conhecimentos do profissional, seja ele estrangeiro ou brasileiro formado no exterior. Nesse sentido, é válido que a realização do exame seja um dos requisitos para atuação no projeto.

CD234734053100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234734053100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD234734053100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234734053100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____

Suprima-se o § 3º do art. 20 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, dado pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.165, de 2023.

JUSTIFICATIVA

O art. 20 estabelece que o médico participante será enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual. E o § 3º, do mesmo artigo, afirma que o isso não se aplica aos médicos intercambistas que aderirem a regime de seguridade social em seu país de origem, com o qual o Brasil mantenha acordo internacional de seguridade social.

Ocorre que a previdência social no Brasil já é bastante deficitária. Segundo o projeto de lei orçamentária de 2023 (PLN 32/2022), o Regime Geral teria um rombo de R$ 267,2 bilhões neste ano e, para os regimes próprios dos servidores públicos civis e militares, o saldo negativo era calculado em R$ 47,3 bilhões e R$ 48,5 bilhões, respectivamente[1].

Entende-se necessário, portanto, que todos contribuam com a seguridade social local, uma vez que aqui residirão e exercerão suas atividades, independente dos termos do acordo internacional, a fim de não tornar a previdência ainda mais deficitária.

1SENADO FEDERAL. Após 100 anos de previdência. Disponível em https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/25/apos-100-anos-previdencia-enfrenta-reformas-deficit-e-envelhecimento-da-populacao Acessado em 22/3/2023

CD236152721200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236152721200

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD236152721200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236152721200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 23-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, dada pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.165, de 2023:

Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 23-B Caberá aos Ministérios da Educação e da Saúde a elaboração de relatório anual circunstanciado das atividades do Programa de que trata esta lei, o qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução e avaliação de desempenho dos médicos, a ser enviado ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e disponibilizado em sítio na internet." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim estabelecer a obrigatoriedade de que os Ministérios da Educação e da Saúde elaborem relatório anual circunstanciado das atividades do Programa Mais Médicos, que deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução e avaliação de desempenho dos médicos.

CD237122691400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237122691400

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entende-se ser necessário aperfeiçoar os mecanismos de controle e transparência dos programas do governo. Dessa forma, a proposta é que os órgãos responsáveis elaborem relatório com as atividades do Programa e encaminhem ao Poder Legislativo, com foco no aprimoramento do exercício do controle social sobre as políticas públicas.

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD237122691400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237122691400

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, dado pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.165, de 2023:

Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, **em especial em locais considerados de difícil fixação,** a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;

....." (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem a finalidade de incluir, como objetivo do Programa Mais Médicos, a diminuição da carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, em especial em locais de difícil fixação.

Segundo a MPV, local de difícil fixação ainda será definido em ato do Ministério da Saúde. Mas entende-se, desde logo, como aquele em que os

CD238522133400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238522133400

profissionais permanecem por menos tempo, dado o difícil acesso ou outras condições que desestimulem a permanência do médico. São, desse modo, locais mais necessitados, de menor provimento e alta vulnerabilidade. Por isso, a proposta reforça que o Programa dê preferência a tais áreas.

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

CD238522133400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238522133400

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Dê-se ao artigo 16, da Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 2º ……

……

'Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, **sendo obrigatório**, para esse fim, a revalidação **prévia** de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

JUSTIFICATIVA

O Mais Médicos ficou famoso por ter contratado um grande número de profissionais de saúde estrangeiros. Em especial cubanos, em razão de uma parceria com a Organização Panamericana de Saúde (Opas).

Essa contratação de médicos cubanos gerou críticas internas sobre o programa – havia acusações de que os profissionais recebiam pouco e de que, como o Mais Médicos dispensava a revalidação de diploma, o governo não tinha como garantir a qualidade dos atendimentos.

O Brasil teve um salto, nos últimos anos, no número de médicos e hoje cerca de 545,4 mil profissionais estão em atividade no país. Isso dá 2,56

CD232466736100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232466736100

para cada mil habitantes - próximo ao índice de outros países, como os Estados Unidos. Mais de 90% se formou no Brasil (521 mil): apenas 20,9 mil médicos se graduaram no exterior.

Os números, no entanto, confirmam a desigualdade na distribuição e na fixação de médicos pelo Brasil: a maioria (mais de 290 mil) está concentrada somente nas capitais, atendendo a 24% da população brasileira. Entre as regiões, o Norte é a mais deficitária. 62% dos médicos do país atuam nas 49 cidades que possuem mais de 500 mil habitantes. Juntas, elas concentram 32% da população brasileira; nos 4.890 municípios com até 50 mil habitantes, estão pouco mais de 8% dos profissionais (cerca de 42 mil médicos). Nesses locais, moram 65,8 milhões de pessoas. Em 1.250 municípios menores (de até 5 mil habitantes), há 0,45 médico para cada mil habitantes. Cerca de 300 municípios não possuem médicos em unidades de saúde da família há mais de um ano e quase 800 municípios não conseguem manter os médicos trabalhando.

Entendemos e apoiamos o mérito proposto pelo programa Mais Médicos pelo Brasil. Mas, de acordo com as regras previstas no texto original da MPV 1165, de 2023, profissionais formados no exterior poderão atuar nos serviços de saúde recebendo um registro temporário do Ministério da Saúde, chamado de ‘RMS’. E isso é inaceitável! Não podemos ser contra um programa que quer alocar médicos onde faltam médicos. Mas, também não podemos permitir que os médicos formados no exterior não validem o diploma no Brasil para poderem atuar no Mais Médicos.

No Brasil, a revalidação dos diplomas é feita através do Revalida, exame que permite que médicos formados fora do Brasil exerçam a profissão no país. As provas são aplicadas pelo Inep, órgão vinculado ao Ministério da Educação, duas vezes ao ano.

A revalidação do diploma é etapa fundamental para que médicos vindos de outros países atuem de forma regular e garantam a prática da boa medicina, para que os seus conhecimentos sejam atestados e assim direcionar que o profissional está preparado para garantir um atendimento de qualidade à população. Nenhuma problemática justifica a atuação de profissionais sem a devida comprovação de suas habilidades, sendo o foco principal da assistência médica a segurança no atendimento. A aprovação no Exame Nacional de

CD232466736100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232466736100

Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) deve ser exigida de todos aqueles que se formaram em medicina em países estrangeiros e têm a pretensão de atuar de forma plena no Brasil. Entende-se que a superação dessa etapa reduz o risco de exposição de pacientes a profissionais sem a devida qualificação. É preciso entender que o Revalida não é excessivo nem um entrave burocrático. Afinal, a vida e a saúde da população devem ser protegidas, pois são bens de inestimável valor.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2023.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

CD232466736100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232466736100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº CMMPV 1165/2023

(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos a seguir:

"Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

I – aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras;

II – médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras **com diploma revalidado no País.**

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I – médicos formados em instituições de educação superior brasileiras que participaram do Programa Universidade para Todos (Prouni) ou tiverem concluído graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, nos termos do disposto na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001;

II - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras, inclusive os aposentados;

III – médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se:

CD235740974500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235740974500

I – médico participante: médico formado em instituição de educação superior brasileira;

II - médico intercambista: médico formado em instituição de educação superior estrangeira **com diploma revalidado.**

JUSTIFICATIVA

O Mais Médicos ficou famoso por ter contratado um grande número de profissionais de saúde estrangeiros. Em especial cubanos, em razão de uma parceria com a Organização Panamericana de Saúde (Opas).

Essa contratação de médicos cubanos gerou críticas internas sobre o programa – havia acusações de que os profissionais recebiam pouco e de que, como o Mais Médicos dispensava a revalidação de diploma, o governo não tinha como garantir a qualidade dos atendimentos.

A revalidação do diploma é etapa fundamental para que médicos vindos de outros países atuem de forma regular e garantam a prática da boa medicina, para que os seus conhecimentos sejam atestados e assim direcionar que o profissional esteja preparado para garantir um atendimento de qualidade à população. Nenhuma problemática justifica a atuação de profissionais sem a devida comprovação de suas habilidades, sendo o foco principal da assistência médica a segurança no atendimento.

Entendemos e apoiamos o mérito proposto pelo programa Mais Médicos pelo Brasil. Mas, de acordo com as regras previstas no texto original da MPV 1165, de 2023, profissionais formados no exterior poderão atuar nos serviços de saúde recebendo um registro temporário do Ministério da Saúde, chamado de ‘RMS’. E isso é inaceitável! Jamais seremos contra um programa que quer alocar médicos onde faltam médicos. Mas, também não podemos permitir que os médicos formados no exterior não validem o diploma no Brasil para poderem atuar no Mais Médicos.

A aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos (Revalida) deve ser exigida de todos aqueles que se formaram em medicina em países estrangeiros e têm a pretensão de atuar de forma plena no Brasil. Entende-se que a superação dessa etapa reduz o risco de exposição de

CD235740974500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235740974500

pacientes a profissionais sem a devida qualificação. É preciso entender que o Revalida não é excessivo nem um entrave burocrático. Afinal, **a vida e a saúde da população devem ser protegidas, pois são bens de inestimável valor**.

Também devemos lembrar dos Médicos que se formaram pelo Programa Universidade para Todos (ProUni), que é um programa do governo que oferece bolsas parciais e integrais em faculdades privadas, a partir da nota do candidato no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) para estudantes de baixa renda que ainda não tenham um diploma de nível superior.

Medicina está entre as graduações mais concorridas do Brasil. Conseguir vaga neste curso em uma instituição pública exige estudo redobrado e um desempenho excepcional no Enem ou no vestibular.

Nas particulares, onde às vezes a concorrência é menor, o valor da mensalidade costuma ser alto, bem longe do alcance da maioria daqueles que sonham em ser médicos. Para muitos, o Prouni é a única oportunidade de fazer uma graduação e assim poder competir no mercado de trabalho.

No que se refere à composição social da universidade, o ProUni permitiu que tivéssemos um novo perfil de estudantes: aqueles que são os primeiros da família a se formar na universidade e que, por isso, se transformam em um formador de opinião dentro da família. Eles acessam um mundo que até então foi negado às periferias do nosso país. Assim, entendemos que a escolha do programa Prouni dentro das preferências para o ingresso no programa Mais Médicos se justifica por sua relevância nacional. Daí emerge a necessidade de um olhar mais atento de oportunidade para as carreiras com maior remuneração e prestígio.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

CD235740974500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235740974500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº -

Acrescente-se o seguinte art. 19-D à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, constante do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

"**Art. 19-D**. O médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, nos termos do disposto na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, poderá requerer anistia total e irrestrita dos débitos com o Fies por sua atuação em área de difícil fixação, em substituição à indenização prevista no art. 19-A e B." (NR)

JUSTIFICATIVA

Para atrair profissionais formados com apoio do Governo Federal, os beneficiados pelo Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) que participarem do programa Mais Médicos para o Brasil poderão receber incentivos, o que ajudará no pagamento da dívida. Essa é uma das novidades apresentadas na retomada do Programa e que por meio desta emenda pretendemos aprimorar, ofertando mais um atrativo.

A mensalidade média de uma faculdade de medicina particular é de R$9.000,00, inviável para a média salarial do Brasil que gira em torno de R$ 2.500,00. Visto que o curso de medicina é um dos mais concorridos do país em universidades públicas, acaba que, nessas condições, as dificuldades de se tornar

CD239107679100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239107679100

um médico vão muito além das salas de aulas. Diferente da maioria dos cursos superiores, sua duração é de 6 anos. Ou seja, para bancar um curso de medicina do início ao fim, são necessários cerca de 700 mil reais, em média. Assim, o Fies é uma maneira de contornar, dadas as circunstâncias, os obstáculos financeiros que uma faculdade de medicina particular traz.

O Governo Federal possui R$11,3 bilhões em parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) que já deveriam ter sido pagas, mas estão em atraso. Dos quase 1,9 milhão de ex-estudantes que já estão na fase de pagamento das parcelas, 53,7% estão com a dívida atrasada há mais de três meses. Os dados, atualizados semestralmente, são do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Manter uma dívida por longo tempo é contraproducente para o aluno, o Estado e a sociedade. Essa é uma das preocupações de quem cursou medicina pelo Fies, mas sofre para pagar as parcelas do financiamento, por um longo período, depois de se formar. Torna-se, na prática, uma dívida de vida! Nesse sentido, a presente Emenda propõe que médicos que utilizaram o Fies e cumprirem o programa de residência em áreas com grave falta de profissionais também possam receber o incentivo e ter sua dívida estudantil quitada.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP

CD239107679100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239107679100

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte art. 16-B na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

> "**Art. 16-B.** Para fins de revalidação de seu diploma, nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o médico intercambista que estiver em atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil terá direito a bonificação de 10% (dez por cento) na pontuação do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), previsto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda que apresentamos visa a aprimorar o texto da MPV nº 1.165, de 2023, e contribuir para o Projeto Mais Médicos para o Brasil por meio da instituição de incentivo para encorajar os médicos intercambistas a obterem a revalidação de seus diplomas e legalizarem sua condição de profissionais de Medicina no Brasil.

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se os seguintes § 7º e §8º ao art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 7º Ao cumprir 36 meses ininterruptos no Programa Mais Médicos, o médico intercambista terá direito a um acréscimo de 10% em sua nota no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) previsto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 "

§ 8º Ao concluir 8 anos ininterruptos no Programa Mais Médicos, o médico intercambista terá direito a revalidação de seu diploma, da mesma forma que os aprovados no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) previsto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 "

JUSTIFICAÇÃO

Há grande número de médicos brasileiros graduados em escolas de medicina no exterior. São profissionais bem formados que desejam uma oportunidade para trabalhar como médicos em seu próprio país, por meio da revalidação de seus diplomas.

Esses médicos são valorosos, essenciais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, do que resulta que aproveitará seu conhecimento e força de trabalho para fortalecer a atenção primária à saúde em nosso País. Na Lei são chamados de intercambistas e permite-se que trabalhem no Projeto mesmo antes da revalidação de seu diploma.

Esses médicos são essenciais ao país, e por vezes acumulam anos no exercício da Medicina. O mais justo é que toda essa experiência seja considerada no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida)

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN

(a MP nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte art. 22-B na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

"Art. 22-B. Os órgãos gestores do Projeto Mais Médicos para o Brasil, pautando-se pelo princípio da transparência, farão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das seguintes informações relativas à execução do Projeto, entre outras:

I – número e distribuição de vagas ofertadas para os cursos de especialização no âmbito do Projeto;

II – número e distribuição de médicos participantes do Projeto, destacando-se o provimento nas áreas de vulnerabilidade;

III – critérios estabelecidos para a escolha de áreas consideradas de vulnerabilidade;

IV – recursos financeiros destinados a adequação e ampliação da infraestrutura das unidades de saúde nas áreas de vulnerabilidade selecionadas para participar do Projeto."

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é conferir transparência e visibilidade à gestão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de forma a permitir que a população possa acompanhar e fiscalizar a sua execução.

Sala das Sessões,

Senador Izalci Lucas

PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN

(a MP nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 30 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

"Art. 30. .....

.....

§ 4º O SUS destinará recursos financeiros específicos para a adequação e ampliação da infraestrutura das unidades de saúde onde serão alocados os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é destinar recursos para a adequação e ampliação das unidades de saúde que recebam médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de forma a garantir que eles tenham condições adequadas de trabalho e de atender às necessidades de saúde da população.

Sala das Sessões,

Senador Izalci Lucas

PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte art. 22-B na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

> "**Art. 22-B.** Serão desenvolvidos processos de monitoramento e avaliação, cujos resultados serão periodicamente divulgados, sobre a efetividade do Projeto Mais Médicos para o Brasil na formação dos médicos participantes, na alocação dos profissionais em áreas de difícil acesso ou fixação e na melhoria dos indicadores de saúde da população."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é tornar obrigatórios o monitoramento e a avaliação do Projeto Mais Médicos para o Brasil, de forma a aferir a efetividade do Projeto e o seu impacto sobre as condições de vida e saúde da população.

Sala da Comissão,

Senador Izalci Lucas

PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN

(a MP nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte § 1º-A no art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

> "Art. 13. .....
>
> .....
>
> § 1º-A. As vagas a serem ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil serão definidas de acordo com critérios de vulnerabilidade, de forma a contemplar prioritariamente as localidades desprovidas de médicos e de difícil fixação desses profissionais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é explicitar, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, que a oferta de vagas a serem ocupadas pelos médicos participantes do Projeto seja definida com base em critérios de vulnerabilidade, que contemplem prioritariamente às localidades desprovidas desses profissionais.

Essa é uma condição crucial para o atingimento de um dos objetivos do Programa Mais Médicos, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 12.871,

de 2013, qual seja, diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde.

Sala das Sessões,

Senador Izalci Lucas

PSDB/DF

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN

(a MP nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

"Art. 13. .....

.....

§ 4º Será constituído um comitê de acompanhamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil, cuja composição será definida em ato do Poder Executivo e incluirá:

I – um representante do segmento de usuários ou de trabalhadores do Conselho Nacional de Saúde;

II – um representante do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS);

III – um representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS);

IV – um representante de entidade médica." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, determina que o Projeto Mais Médicos para o Brasil está sob a coordenação do Ministério da Saúde e do

Ministério da Educação. No entanto, cremos que é preciso garantir uma participação mais ampla na gestão deste Projeto, razão pela qual propomos a instituição de um comitê de acompanhamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil, integrado por representantes de segmentos sociais relevantes da saúde pública.

Sala das Sessões,

Senador Izalci Lucas

PSDB/DF

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Os supramencionados parágrafos estabelecem concessão de pontuação adicional nos Programas de Residência Médica aos médicos participantes do Programa, que tenham atendido aos requisitos do *caput* do art. 22 e, que permaneçam no programa por um ano.

O §§4º estabelece ainda que a validade desse incentivo seria até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5ºda mesma lei que, por sua vez, estabelecia prazo até final de 2018.

Tendo em vista o lapso temporal e com o fato de que, com a edição da MPV 1165/23, em seu art. 22-A, foram disponibilizados novos e melhores incentivos aos médicos participantes, para que concluam sua formação em especialidade estratégica para o SUS é, que solicitamos a supressão dos dispositivos em questão.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica a ementa, o caput do art. 1º e o inciso I do parágrafo único do art. 3º da MPV 1165/2023, para instituir a Estratégia Nacional de Formação de Médicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à ementa e ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.165/2023, nos seguintes termos:

"Institui a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.
Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
.....
.....
Art. 3º.....
.....
.....
Parágrafo único.....
I – podem ser destinadas a programas de formação de médicos especialistas, no âmbito da atenção primária, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015". (NR).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1165/23 foi editada com a ementa "Institui a Estratégia Nacional de Formação de especialistas para a Saúde" e afere-se na leitura uma confusão terminológica nesse sentido.

A Estratégia só é citada nesses três momentos na MPV, que discorre efetivamente sobre o Programa Mais Médicos.

Na medicina, por força legal e, diferente de todas as outras profissões, só é considerado especialista, o médico que tenha concluído Residência Médica – devidamente registrado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) – e/ou obtido o Título de Especialista emitido e registrado pela Associação Médica Brasileira.

Por esse motivo, sugere-se a inclusão de obediência ao Decreto nº 8.516/15, que “Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013” e traz, pormenorizadas, essas diferenças terminológicas.

Ademais, percebemos que um assunto tão complexo e importante como uma Estratégia Nacional de Formação de especialistas não pode ser tratado apenas de modo autorizativo no escopo da legislação. O que vemos na proposta é apenas a criação e autorização de utilização orçamentária de um programa já existente para financiar a Estratégia.

Entende-se que o Congresso Nacional é a instância adequada para se discutir uma Estratégia desse porte; motivo pelo qual propomos a adequação de nomenclatura da atual proposta e sugerimos a discussão de uma nova estratégia para ordenamento próprio.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o inciso V do art. 1º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para estabelecer que as instituições de educação superior de que trata o inciso devem ser brasileiras.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....
.....
.....

V – fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior brasileiras, na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Percebemos ser necessária a citação expressa que as instituições de educação superior de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 12871/13 devem desenvolver suas atividades em território nacional; uma vez que serão utilizadas para supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos participantes do Programa.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, para considerar o SAEME/CFM na acreditação e renovação de autorização para funcionamento dos cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º*.....
.....
.....
§7°.....
.....
III – a acreditação no Sistema de Acreditação de Escolas Médicas do Conselho Federal de Medicina – SAEME/CFM."

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um *"boom"* na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no País, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o §6º do art. 16 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §6º do art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Ainda segundo o referido levantamento, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, retornar ex-participantes que mesmo após dez anos do seu início, não conseguiram aprovação nas provas do Revalida que ocorreram desde então e permanecem sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o inciso III do §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso III do §2º do art. 19-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-A.....*
.....
.....
§2º.....
.....
III – cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde, vigentes no momento da sua adesão ao Projeto".

JUSTIFICATIVA

O §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece requisitos para recebimento de indenização por atuação em área de difícil fixação para médicos participantes do Programa Mais Médicos. Ocorre que dentre esses requisitos, coloca o "cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministro da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todos os requisitos que deve cumprir para fazer jus à indenização. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o inciso §3º do art. 19-B proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso §3º do art. 19-B, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-B.....*
.....
.....
§3º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato do Ministério da Saúde;
II - levará em consideração o cumprimento do pagamento das parcelas constantes §2º deste artigo e;
III - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
.....".

JUSTIFICATIVA

O art. 19-B proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada para o médico participante do Programa que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Ocorre que em seu §3º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato do Ministério da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Altera os incisos I e II, do art. 13 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos I e II, do art. 13 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 13.....*

I - aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, nos termos da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019; e

II - aos médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional, observadas as disposições do inciso I.

.....
".

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizà-la à legislação vigente sobre revalidação de diplomas.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Acrescenta artigo à MPV 1165/23, para integrar os programas federais de provimento de médicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na MPV 1165/23, artigo com a seguinte redação:

> *"Art. X. As vagas de provimento médico federal, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, serão oferecidas aos médicos portadores de registro no Conselho Federal de Medicina, através do Programa Médicos pelo Brasil.*
> *Parágrafo único. As vagas que não forem ocupadas nos termos do caput do artigo poderão ser ofertadas através do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)*

JUSTIFICATIVA

Em 2019 foi criada a primeira carreira médica federal para a Atenção Primária à Saúde, que vem se constituindo como estratégia de provimento médico permanente, ao trazer a perspectiva de vínculo sem prazo determinado, protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com previsão de progressão por critérios de tempo e desempenho, incentivos diferenciados para atuação nas áreas mais remotas e ainda, valores de remuneração compatíveis com os atuais valores de mercado de trabalho médico no Brasil.

Para a execução dessa carreira, foi criada a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, a fim de oferecer maior eficiência na gestão do programa e permitir a contratação dos médicos através de vínculo CLT.

As contratações da carreira iniciaram em abril de 2022 e o programa vem obtendo excelentes resultados. Já são 5.700 médicos contratados, com desistência inferior a 5%. No processo seletivo realizado em outubro de 2023, mais de 23 mil médicos se inscreveram e mais de 18 mil médicos foram aprovados para compor o cadastro reserva. A agilidade oferecida pela ADAPS e a existência de um cadastro reserva permitem a convocação de médicos para vagas ociosas a cada duas semanas.

Essa emenda busca integrar os programas de provimento federais existentes, priorizando efetivamente os médicos brasileiros e respeitando a necessidade de revalidação de diploma dos médicos formados no exterior. Isso permitirá uma oferta, segura e de qualidade, de serviços médicos à população usuária do SUS e de provimento em todas as localidades selecionadas para fazer parte do programa.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Altera o §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 30.....*
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....
".

JUSTIFICATIVA

A redação original do §1º do artigo 30 da Lei 12871/13 trazia a possibilidade de se contratar até 10% do número de médicos brasileiros com inscrição nos CRMs.

Ocorre que com o aumento exponencial do contingente de médicos brasileiros, o que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de habilidades, para atender à população brasileira.

Entendemos o termo "médico estrangeiro" como uma escolha equivocada na nomenclatura do programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que

comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção, dez anos depois.

O cenário atual de quantitativo de médicos é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência à contratação preferencial de médicos, não foi a realidade que foi implementada nos anos áureos do Projeto.

Por esses motivos, sugerimos, ao menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Altera o art. 23 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

> "*Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos*".

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 23 da Lei 12871/13 remota à sua publicação, em 2013. A época, era de um cenário de contratação emergencial de profissionais para atuarem no recém lançado Programa e, foi executado através de convênio com organização.

Sem adentrar no mérito do passado, das denúncias e desdobramentos que ocorreram com essa opção, entendemos que o cenário, dez anos depois, encontra-se diverso, sobretudo no quantitativo disponível de médicos registrados no país.

Esta uma das importantes conclusões que pode retirada a partir da análise das informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro. Segundo os registros oficiais, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20

anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade de que contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior (independentemente da nacionalidade), ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Isso porque o Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a retirada de possibilidade de celebração de acordos ou outros instrumentos de cooperação com instituições estrangeiras e, consequente, aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Altera o §1º do art. 22-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 22-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 22-A.....*
§1º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato conjunto do Ministério da Saúde e da Educação;
II - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
.....
..".

JUSTIFICATIVA

O art. 22-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada ao "médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies".

Ocorre que em seu §1º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de estado da Educação".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Suprime os §§ 2, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Os supramencionados parágrafos estabelecem concessão de pontuação adicional nos Programas de Residência Médica aos médicos participantes do Programa, que tenham atendido aos requisitos do caput do art. 22 e, que permaneçam no programa por um ano.

O §§4º estabelece ainda que a validade desse incentivo seria até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5ºda mesma lei que, por sua vez, estabelecia prazo até final de 2018.

Tendo em vista o lapso temporal e com o fato de que, com a edição da MPV 1165/23, em seu art. 22-A, foram disponibilizados novos e melhores incentivos aos médicos participantes, para que concluam sua formação em especialidade estratégica para o SUS é, que solicitamos a supressão dos dispositivos em questão.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Altera o inciso §3º do art. 19-B proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso §3º do art. 19-B, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-B.....*
.....
.....
§3º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato do Ministério da Saúde;
II - levará em consideração o cumprimento do pagamento das parcelas constantes §2º deste artigo e;
III - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
.....
..".

JUSTIFICATIVA

O art. 19-B proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada para o médico participante do Programa que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Ocorre que em seu §3º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato do Ministério da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Altera o inciso III do §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso III do §2º do art. 19-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-A.....*
.....
.....
§2º.....
.....
III – cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde, vigentes no momento da sua adesão ao Projeto".

JUSTIFICATIVA

O §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece requisitos para recebimento de indenização por atuação em área de difícil fixação para médicos participantes do Programa Mais Médicos. Ocorre que dentre esses requisitos, coloca o "cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministro da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todos os requisitos que deve cumprir para fazer jus à indenização. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Modifica os arts. 13 e 15 revoga os arts. 16 e 18 da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para retirar a possibilidade de contratação de profissionais sem registro nos Conselhos Regionais de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação aos arts. 13 e 15 e, revoga-se os arts. 16 e 18 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.*
Parágrafo único. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos"
.....
....
.....
Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:
I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e
III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.
Parágrafo Único: A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.
Art. 16. REVOGADO.
.....
Art. 18. REVOGADO". (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Modifica o art. 9º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para conferir ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de realizar a avaliação.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

> "*Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser realizado pelo Conselho Federal de Medicina – CFM*".

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º.....*

.....

.....

§1º Na pré-seleção dos municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito do município;

§4º REVOGADO;

.....

.....

§7°.....

.....

II -.....

a) Relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso;

.....

III – Os seguintes critérios mínimos quantitativos relativos a alunos ingressantes no primeiro ano do curso:

a) Ao menos 5 leitos hospitalares efetivamente ocupados para cada aluno;

b) Equipes de atenção primária em quantidade que garanta 3 alunos ou menos por equipe;

c) Hospital com ao menos 100 leitos e uma Unidade de Terapia Intensiva habilitada". (NR)

JUSTIFICATIVA

A definição de critérios objetivos para a abertura e avaliação de escolas médicas no Brasil é uma necessidade para aferir maior qualidade ao processo de formação dos novos profissionais.

Para tanto, são importantes parâmetros qualitativos e quantitativos para amparar decisão envolvendo a abertura de cursos ou aumento do número de vagas nos já existentes. De modo complementar, é preciso fixar marcos que possibilitem corrigir inconsistências, trazendo a possibilidade de sanções administrativas a cursos em desconformidade com o adequado processo ensino-aprendizagem em medicina.

A implementação dos parâmetros, conforme citado nessa emenda, trará repercussão extremamente positiva para a saúde pública, a medicina e a população de uma forma em geral, ao estabelecer critérios objetivos no campo de infraestrutura de atendimento (leitos, equipes, hospitais de ensino) e de qualidade da assistência nos municípios que abrigam escolas médicas.

De acordo com informações do Conselho Federal de Medicina (CFM), que promove uma ampla radiografia do ensino médico no País, há distorções que saltam aos olhos, como localidades onde há 80 alunos para acompanhar uma equipe de saúde família (ESF) enquanto o recomendado é no máximo três; um paciente internado em hospital sendo acompanhado por mais de três estudantes de medicina em lugar do parâmetro correto que seria cinco pacientes para cada aluno; e escolas sem o suporte de hospitais de ensino.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, para considerar o SAEME/CFM na acreditação e renovação de autorização para funcionamento dos cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º.....*

.....

.....

§7°.....

.....

III – a acreditação no Sistema de Acreditação de Escolas Médicas do Conselho Federal de Medicina – SAEME/CFM."

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É

um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 7º O médico intercambista fará jus a um desconto de cinquenta por cento no valor cobrado para a inscrição nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

§ 8º O valor cobrado para a realização da segunda etapa do Revalida, nos termos do inciso III do § 5º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, será limitado a 30% (trinta por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico residente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considera-se "médico intercambista", no contexto do Projeto Mais Médicos para o Brasil, aquele formado em instituição de educação superior estrangeira com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Em reconhecimento aos esforços dispendidos e às atividades desempenhadas no Projeto por esses profissionais, e para que possam continuar a prestar serviços médicos para a nossa população, é justo que eles tenham direito a um desconto substancial na inscrição do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), cuja aprovação é condição necessária para o exercício profissional da Medicina no território nacional para os profissionais formados no exterior.

Adicionalmente, consideramos oportuno ajustar, para todos os médicos que necessitarem revalidar seus diplomas, o valor cobrado para a realização da segunda etapa do Revalida, que é, atualmente, de R$ 4.106,90, montante equivalente à bolsa mensal recebida pelos médicos-residentes, de acordo com a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019. Esse valor é excessivamente oneroso e penaliza o médico formado no exterior, podendo até impedir o acesso ao exame.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 19-A, ambos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19-A.** .....

I – 40% (vinte por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade, indicada em ato do Ministério da Saúde; e

II – 20% (dez por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nos demais Municípios.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta visa aperfeiçoar o percentual de gratificação, no texto da MP, para compatibilizá-la à bonificação justa dos médicos que se fixarem em áreas de vazios assistenciais de saúde.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 18.** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de permanência no país pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme o disposto no § 1º do art. 14, mediante apresentação de declaração da coordenação do Projeto.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade existente.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16-A.** Para fins de inscrição de Prova de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade, o médico intercambista que tiver o diploma revalidado no País terá considerado o tempo de atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, observadas as diretrizes da Comissão Nacional de Residência Médica.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibilizá-la à realidade da legislação vigente. Pedimos apoio aos nobres pares para aprovação.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua, permanente e presencial; e

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 12.842/2023, de 10 de julho de 2013, chamada "Lei do Ato Médico", estabelece em seu artigo 5º que são atividades privativas do médico o ensino de disciplinas especificamente médicas, além da coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específico para médicos.

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da Medida Provisória para compatibilizá-la à realidade da legislação vigente. Dessa forma, pedimos apoio aos nobres pares para a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica revogado o art. 32 da Lei nº 13.958, de 18 de Dezembro de 2019."

JUSTIFICATIVA

A Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM é instância colegiada de caráter consultivo e deliberativo do Ministério da Educação e tem a finalidade de regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica, conforme previsto em Decreto nº 7562/2011. Conforme o Art. 7º Inciso III, compete à CNRM estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica.

A Lei nº 6.932/1981 define que Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

Os programas de Residência Médica credenciados na forma dessa Lei conferirão títulos de especialistas em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais com o sistema federal de ensino e Conselho Federal de Medicina.

A heterogeneidade citada numa mesma especialização, conforme descrito no art. 32 da Lei que instituiu o Programa Médicos Pelo Brasil, ofertada por esse tipo de processo de ensino, ao não predefinir, como no caso da

Residência Médica, critérios mínimos uniformes, possibilita grande diversidade de capacitação, não permitindo saber a qualificação obtida. Esta diversidade certamente compromete o princípio da isonomia ou de equiparação entre as modalidades de pós-graduação ou residência médica.

Há marcos legais para os diferentes modos de formação do especialista em nosso meio.

Portanto, resta a afirmação de total incompatibilidade entre o componente ambulatorial da especialização e do programa de Residência em Clínica Médica.

Dessa forma, nobres pares, rogamos pelo apoio à revogação do dispositivo em questão, por não haver aplicação normativa para acolher tal determinação.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O médico intercambista, além da obrigatória revalidação de diploma no país, deverá apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário, nos termos da Resolução CFM Nº 2.305, de 3 de março de 2022."

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade da legislação vigente.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sendo obrigatória, para esse fim, a revalidação de seu diploma nos termos da lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A mudança proposta visa aperfeiçoar o texto da MP para compatibiliza-la à realidade da legislação vigente.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

V – contratação de instituição financeira oficial federal para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa; e

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime a expressão "com dispensa de licitação" do inciso V do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

O objetivo da emenda é impedir a contratação de instituição financeira responsável pelo pagamento das bolsas do programa sem o devido processo licitatório.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

IV – celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime a expressão "e estrangeiras" do inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

A alegação de que o Estado poderá necessitar dos profissionais formados no exterior sem diploma médico devidamente revalidado para suprir o programa não se justifica diante do cenário atual da medicina no país. É inaceitável o pressuposto de que os pacientes mais carentes, dependente do SUS, possam ser atendidos por médicos sem qualificação comprovada (enquanto o restante da população tem acesso a médicos com o devido registro nos Conselhos Regionais de Medicina).

A cooperação médica entre países deve ser caracterizada pela troca de experiências e intercâmbio técnico para a melhoria da saúde pública entre os cooperantes. Desse modo, não deve ser premissa do Governo Federal promover programas que induzam a migração médica desordenada e sem a devida regulação, em detrimento aos nossos profissionais médicos que são formados no Brasil.

Entendemos que a celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre Ministério da Saúde e instituições de ensino superior deva ser estrita a nível nacional, junto aos estabelecimentos de ensino públicos (federais, estaduais ou municipais).

Pelas razões expostas da presente emenda, rogamos aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

.....

III – promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda suprime a expressão "inclusive por meio de intercâmbio internacional" do inciso III do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória.

A medida proposta pelo Governo Federal ignora o grande contingente (aproximadamente 16 mil médicos formados no Brasil), com diplomas válidos, que nos últimos editais têm demonstrado interesse em integrar o programa e estão prontos para assumir a missão de cuidar e tratar da saúde do nosso povo.

Além disso, temos hoje mais de 560 mil médicos registrados nos conselhos regionais do Brasil e esse número deve passar de 1 milhão no ano de 2035, segundo dados do estudo Demografia Médica 2023, publicado pela Associação Médica Brasileira em parceria com a Faculdade de Medicina da USP. Em janeiro de 2023, o Brasil contava com 2,6 médicos por 1.000 habitantes, uma proporção de médicos por habitantes equivalente à do Japão (2,6), com previsão de passar os

índices dos Estados Unidos (2,6), Canadá (2,7) e Reino Unido (2,8) nos próximos 5 anos, considerando o crescimento no número de faculdades médicas no Brasil na última década. Ressalta-se, ainda, que essa densidade de médicos no Brasil dobrou nas últimas décadas, passando de 1,29 em 2000 para 2,60 em 2023.

O difícil provimento médico para locais remotos e vulneráveis se deve, essencialmente, à má distribuição desses profissionais que não recebem incentivos financeiros suficientes para a fixação e não à falta de profissionais médicos no país, portanto não se justifica a incorporação de profissionais não certificados no programa. O programa Médicos pelo Brasil trabalhou nessa lógica de incentivo financeiro e prevê, atualmente, o pagamento de salários via CLT de até R$ 36 mil para médicos que atuem em locais de maior vulnerabilidade social. O programa Mais Médicos, pelo contrário, mantém a lógica do pagamento por bolsa, no valor de aproximadamente R$ 13 mil, prevendo apenas uma gratificação de 120 mil caso o profissional permaneça por 4 anos no local, ou seja, um valor adicional equivalente a R$ 2,5 mil mensais.

Desse modo, pela relevância do tema tratado, pedimos o apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se à ementa e ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

> "Institui a Estratégia Nacional de Formação de Médicos de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013."

"**Art. 1º** Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Médicos de Atenção Primária à Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

....."

JUSTIFICATIVA

O Conselho Federal de Medicina (CFM) reconhece o médico como especialista a partir da devida aprovação em exame de prova de título, sendo que cada sociedade de especialidade médica tem sua prova reconhecida pela Associação Médica Brasileira (AMB).

A regulamentação, além de aprovar a relação de especialidades e áreas de atuação médica, também dispõe que é possível se obter o título de especialista de duas maneiras. A primeira é por meio do programa estabelecido pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), e a segunda é representada pela prova de título referente a cada especialização.

Nesse sentido, rogamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda, pelos argumentos expostos.

Sala da comissão, 21 de março de 2023.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Altere-se a redação da ementa, do "caput" do art. 1º e do inciso I, do parágrafo único, do art. 3º da Medida Provisória nº 1.165/2023, que passa a vigorar nos moldes a seguir:

"Institui a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

***Art. 1º** Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.*

.....

Art. 3º.....

Parágrafo único.....

I – podem ser destinadas a programas de formação de médicos especialistas, no âmbito da atenção primária, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015". (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é promover as alterações acima pontuados para evitar conflito terminológico, bem como atender corretamente às normas e diretrizes da profissão no que tange à nomenclatura e ao título de especialista.

LexEdit
CD230889824300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230889824300

Nesse sentido, verbera-se que referida Medida Provisória nº 1165, de 2023, foi editada com a ementa “Institui a Estratégia Nacional de Formação de especialistas para a Saúde”, sendo que a “Estratégia” a que se faz referência é abordada tão somente em 03 (três) momentos ao longo da minuta da MPV, que, em realidade, discorre efetivamente sobre o Programa Mais Médicos.

Neste mister, tem-se que a criação de uma “Estratégia Nacional de Formação de Especialistas”, inferida como um conjunto de proposições para supedanear decisões, que influenciam na própria estruturação e visão de futuro da carreira médica, não merece ser abordada de modo superficial, precário e em caráter autorizativo. Ao contrário, a temática – de extrema complexidade – necessita de ampla discussão, com participação de outros setores, entidades e também do Poder Legislativo.

Dito de outro modo, o que se pretendeu com a referida proposição foi apenas a criação e a autorização de utilização orçamentária de um programa já existente para, então, financiar a Estratégia – que, por sua vez, ainda merece ser criada.

Ademais, vale destacar que, na medicina, por força normativa, e diante das especificidades da profissão, somente deve ser considerado “especialista” o médico que tenha concluído Residência Médica – devidamente registrada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) – e/ou obtido o Título de Especialista emitido e registrado pela Associação Médica Brasileira (AMB).

Sugere-se, assim, a adição de obediência aos termos do Decreto nº 8.516, de 2015, que “Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013” e traz, pormenorizadas, essas diferenças terminológicas.

Diante de todo o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

LexEdit
CD230889824300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230889824300

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**

PATRIOTA/MG

LexEdit
CD230889824300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230889824300

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165 DE 2023

Altera o artigo 16 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA Nº___, DE 2023

O artigo 16 constante no artigo 2º da da Medida Provisória nº 1.165 de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, exigindo-se durante sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996."

JUSTIFICATIVA

Um dos principais pontos de preocupação que trago para a apreciação dos novos pares é a qualidade do serviço de saúde que é prestado à população brasileira.

Não faz sentido termos bons profissionais que se formaram em instituições de ensino superior de qualidade, acompanhadas e certificadas por instituições como o Ministério da Educação, as Secretarias de Educação estaduais e municipais, como os Conselhos de Medicina, trabalhando lado a lado com candidatos a integrar o programa que se graduaram no exterior em faculdades com qualidade duvidosa.

A presente emenda exige que estes, brasileiros ou estrangeiros, graduados em instituições no exterior, não importando o país, apenas integrem

CD232094372500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

como intercambistas mediante a revalidação do seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Afinal, o mais importante é a saúde da população, e não a geração de empregos para estrangeiros com qualidade não certificada conforme nossos padrões.

Assim sendo, entendo como necessária a aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado Bibo Nunes

PL/RS

CD232094372500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165 DE 2023

Suprime o inciso II do art. 15 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23, para manter a garantia de que um profissional seja supervisionado pelo realização de supervisão de médicos por médicos, consoante a Lei 12.871/13.

EMENDA SUPRESSIVA Nº___, DE 2023

Suprime-se o inciso II do art. 15 constante no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A nosso ver não faz sentido um profissional que não seja médico supervisione um profissional médico. Assim como não faz sentido um dentista por exemplo, supervisionar um enfermeiro ou este supervisionar aquele.

Para a maior eficácia de uma prestação de serviços, em qualquer área, é necessário que o supervisor tenha conhecimento igual ou superior ao do supervisionado. Inclusive para saber o que observar, analisar e cobrar alterações.

Assim sendo, entendo como necessária a aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

CD239655863300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Bibo Nunes

PL/RS

CD239655863300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Altere-se a redação do § 6º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 6º Deverão ser recontratados, preferencialmente, os médicos participantes em atuação nos ciclos efetivados até o mês de dezembro de 2022 do Projeto Mais Médicos para o Brasil, independentemente do período de atuação desses profissionais no Projeto, respeitado o tempo máximo de permanência estabelecido na legislação, desde que o acesso ao Projeto ocorra por meio dos editais vigentes a partir da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023"

JUSTIFICAÇÃO

Há grande número de médicos brasileiros graduados em escolas de medicina no exterior. São profissionais bem formados que desejam uma oportunidade para trabalhar como médicos em seu próprio país, por meio da revalidação de seus diplomas.

Esses médicos são valorosos, essenciais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, do que resulta que aproveitará seu conhecimento e força de trabalho para fortalecer a atenção primária à saúde em nosso País. Na Lei são chamados de intercambistas e permite-se que trabalhem no Projeto mesmo antes da revalidação de seu diploma.

Esses médicos são essenciais ao país e por vezes acumulam anos no exercício da Medicina, sendo a única referência nas comunidades que atuam. As pessoas se afeiçoam a estes médicos que já conhecem a comunidade e permitem um atendimento continuado, benéfico ao paciente. Além disto, são médicos qualificados pelo Programa, que já passaram pelo acolhimento e que também se encontram nas comunidades em que atuam. É mais barato para os cofres públicos sua manutenção no Projeto ao invés de uma nova contratação.

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte § 7º do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 7º ficam renovados, respeitado o tempo máximo de permanência estabelecido na legislação, os ciclos atualmente vigentes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, iniciados até o mês de dezembro de 2022."

JUSTIFICAÇÃO

Há grande número de médicos brasileiros graduados em escolas de medicina no exterior. São profissionais bem formados que desejam uma oportunidade para trabalhar como médicos em seu próprio país, por meio da revalidação de seus diplomas.

Esses médicos são valorosos, essenciais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, do que resulta que aproveitará seu conhecimento e força de trabalho para fortalecer a atenção primária à saúde em nosso País. Na Lei são chamados de intercambistas e permite-se que trabalhem no Projeto mesmo antes da revalidação de seu diploma.

Esses médicos são essenciais ao país e por vezes acumulam anos no exercício da Medicina, sendo a única referência nas comunidades que atuam. As pessoas se afeiçoam a estes médicos que já conhecem a comunidade e permitem um atendimento continuado, benéfico ao paciente. Além disto, são médicos qualificados pelo Programa, que já passaram pelo acolhimento e que também se encontram nas comunidades em que atuam. É mais barato para os cofres públicos sua manutenção no Projeto ao invés de uma nova contratação.

Sala da Comissão,

Senador ALAN RICK

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, a seguinte redação:

> "**Art. 16**. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sendo obrigatória e indispensável**,** para esse fim, durante sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)"

.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.165, de 2023, que vem à apreciação do Parlamento, reformula o Programa Mais Médicos, e com as alterações propostas à Lei n.º 12.871, de 2013, ficou expressamente dispensada a Revalidação dos Diplomas dos profissionais participantes do mencionado programa.

Deve-se exigir dos participantes médicos de aludido programa com formação no exterior, a revalidação do diploma, em caráter obrigatório, tal como se exige de profissionais de outras áreas que se formam fora do país e aqui

LexEdit
CD237058565800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237058565800

pretendem exercer suas atividades, de modo a atestarem seus conhecimentos, habilidades e competências.

É preciso garantir que os profissionais estrangeiros ou com formação estrangeira tenham, de fato, recebido uma formação equivalente àquela obtida pelos profissionais brasileiros, de modo a primar pela excelência na qualificação dos profissionais habilitados para o efetivo exercício da medicina, inclusive para asseverar a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde no Brasil.

Dados do Relatório *Health at a Glance 2021*, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Não obstante, dados e informações disponibilizados na plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, lançado pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), vislumbra-se que o número de profissionais médicos mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente de 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56.

Pelo levantamento do citado Conselho, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como os Estados Unidos, que têm 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Atesta-se, pois, a urgência e a desnecessidade de contratação de profissionais portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, sem revalidação competente no país, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde.

Em face do exposto, solicito apoio dos nobres pares para que o citado artigo da proposição seja aperfeiçoado e atenda, assim, aos anseios de comprovação de devida qualificação, indispensáveis à eficiência da prestação de serviços de saúde aos pacientes no Brasil.

LexEdit
CD237058565800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237058565800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**

PATRIOTA/MG

LexEdit
CD237058565800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237058565800

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, a seguinte previsão de alteração da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, após a alteração do art. 2º dessa lei:

"Art.
3º .....

.....

§
1º .....

.....

III – o atendimento, pelo Município, dos seguintes requisitos, a serem exigidos apenas até 31 de dezembro de 2026:

a) Cobertura de, no mínimo, 80% no programa de saúde de família e comunidade;

b) Existência de residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade em funcionamento há mais de cinco anos;

CD233828014700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233828014700

c) Previsão em lei municipal que estabeleça a concessão de bolsas de estudo para 20% das vagas do curso a estudantes oriundos do ensino médio público ou que tiveram bolsa na escola privada;

d) Compromisso da mantenedora de conceder 15% das bolsas de estudo a estudantes oriundos do ensino médio público ou que tiveram bolsa na escola privada;

e) Obrigatoriedade de os beneficiários das bolsas de estudo cumprirem com a residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade pelo período de quatro anos, mediante assinatura de termo de compromisso pelo estudante.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos tem a finalidade a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS) com o objetivo de diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde, bem como fortalecer a prestação de serviços na atenção primária à saúde no País, de modo a promover o acesso de primeiro contato, a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado, e qualificar a abordagem familiar e comunitária capaz de reconhecer e interagir com as características culturais e tradicionais de cada território atendido.

Por meio da presente Emenda à Medida Provisória nº 1.165/2023, pretendemos incentivar o desenvolvimento de Municípios que queiram abrir novos cursos de Medicina a implementar medidas que venham colaborar para o atingimento dos objetivos do Mais Médicos. Uma das exigências, por exemplo, é que o Município tenha residência médica em Medicina Geral de Família e Comunidade em funcionamento há mais de cinco anos, além de ter cobertura de, no mínimo, 80% no programa de saúde de família e comunidade.

CD233828014700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233828014700

A previsão de bolsas de estudo para alunos provenientes da escola pública, ou que tenham cursado o ensino médio com bolsa, também é uma forma de equalizar as oportunidades de acesso à educação superior em Medicina, mesmo aos mais carentes.

Cabe ressaltar que estes critérios de fomento serão exigidos somente até 31 de dezembro de 2026. A partir dessa data, a pré-seleção dos Municípios passa a contar apenas com os dois requisitos originários da Lei do Mais Médicos, conforme consignados nos incisos I e II do art. 3º, § 1º.

Em face do exposto, como forma de colaborar com o atingimento dos objetivos do Mais Médicos, propomos a presente Emenda, contando com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado ALBERTO MOURÃO

2023-2563

CD233828014700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Mourão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233828014700

Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA SUPRESSIVA Nº - CMMPV1162

(à MPV 1.165 de 2023)

Suprima-se a alteração proposta pelo Art. 2º da MPV 1165 de 2023, que que Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ao art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

~~"Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para esse fim, durante sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.~~

.....

JUSTIFICAÇÃO

É inaceitável permitir a dispensa de revalidação do diploma aos médicos que desejarem exercer a Medicina no âmbito do Programa Mais Médicos, à escusa de desburocratizar ações corretivas em desfavor da carência de médicos nos municípios do interior e nas periferias das grandes cidades do Brasil.

Para muitas entidades representantes da categoria da saúde, a retomada do Mais Médicos foi motivo de posicionamentos contrários, entre elas o próprio Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Cremers) para quem a medida é definida como "inaceitável" segundo nota divulgada em veículo midiático do dia 20.03.23.

Ademais disso, dispensar o "Revalida" para análise de currículos estrangeiros não só consubstancia um atentado contra a segurança da

própria saúde como também uma burla à Lei de regência, de nº 13.959, de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Daí as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

MPV 1165
00155

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Acrescenta artigo à MPV 1165/23, para integrar os programas federais de provimento de médicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na MPV 1165/23, artigo com a seguinte redação:

> *"Art. .... As vagas de provimento médico federal, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, serão oferecidas aos médicos portadores de registro no Conselho Federal de Medicina, através do Programa Médicos pelo Brasil.*
> *Parágrafo único. As vagas que não forem ocupadas nos termos do caput do artigo poderão ser ofertadas através do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)*

JUSTIFICATIVA

Em 2019 foi criada a primeira carreira médica federal para a Atenção Primária à Saúde, que vem se constituindo como estratégia de provimento médico permanente, ao trazer a perspectiva de vínculo sem prazo determinado, protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com previsão de progressão por critérios de tempo e desempenho, incentivos diferenciados para atuação nas áreas mais remotas e ainda, valores de remuneração compatíveis com os atuais valores de mercado de trabalho médico no Brasil.

Para a execução dessa carreira, foi criada a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, a fim de oferecer maior eficiência na gestão do programa e permitir a contratação dos médicos através de vínculo CLT.

As contratações da carreira iniciaram em abril de 2022 e o programa vem obtendo excelentes resultados. Já são 5.700 médicos contratados, com desistência inferior a 5%. No processo seletivo realizado em outubro de 2023, mais de 23 mil médicos se inscreveram e mais de 18 mil médicos foram aprovados para compor o cadastro reserva. A agilidade oferecida pela ADAPS e a existência de um cadastro reserva permitem a convocação de médicos para vagas ociosas a cada duas semanas.

Essa emenda busca integrar os programas de provimento federais existentes, priorizando efetivamente os médicos brasileiros e respeitando a necessidade de revalidação de diploma dos médicos formados no exterior. Isso permitirá uma oferta, segura e de qualidade, de serviços médicos à população usuária do SUS e de provimento em todas as localidades selecionadas para fazer parte do programa.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 30.....*
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....".

JUSTIFICATIVA

A redação original do §1º do artigo 30 da Lei 12871/13 trazia a possibilidade de se contratar até 10% do número de médicos brasileiros com inscrição nos CRMs.

Ocorre que com o aumento exponencial do contingente de médicos brasileiros, o que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de habilidades, para atender à população brasileira.

Entendemos o termo "médico estrangeiro" como uma escolha equivocada na nomenclatura do programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção, dez anos depois.

O universo atual de médicos no Brasil é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência à contratação preferencial de médicos, essa não foi a realidade implementada nos anos áureos do Projeto.

Por esses motivos, sugere-se, pelo menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos Conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o art. 23 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos*".

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 23 da Lei 12871/13 mantém algum grau de compatibilidade com o cenário de 10 anos passados para uma contratação emergencial de profissionais para atuarem no recém lançado Programa.

Sem adentrar no mérito do passado, das denúncias e desdobramentos que ocorreram com essa opção, entendemos que o cenário, dez anos depois, encontra-se diverso, sobretudo no quantitativo disponível de médicos registrados no País.

Esta é uma das importantes conclusões que pode retirada a partir da análise das informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro. Segundo os registros oficiais, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando de aproximadamente 200 mil, em 2000, para um contingente de 546 mil, ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56, segundo dados do Relatório *Health at a Glance* 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmando que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Por tal levantamento, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que têm 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade de que contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior (independentemente da nacionalidade), ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Isso

porque o Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a retirada de possibilidade de celebração de acordos ou outros instrumentos de cooperação com instituições estrangeiras e, consequente, aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o §1º do art. 22-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 22-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 22-A.....*
§1º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato conjunto do Ministério da Saúde e da Educação;
II - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 22-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada ao "médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies".

Ocorre que em seu §1º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de estado da Educação".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o art. 16 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23, para manter o disposto na Lei 12.871/13.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023 lançada em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando de aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil, ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Segundo dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos atestam que não há necessidade de contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o inciso II do art. 15 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23, para manter a garantia de realização de supervisão de médicos por médicos, consoante a Lei 12.871/13.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II do art. 15 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1165/23 traz alteração na legislação que permite que um profissional da área de saúde, não médico, supervisione um médico.

Ora, ao passo que reconhecemos a importância de todas as profissões de saúde, é inegável que a formação do médico demanda tempo e complexidade diferenciados. Motivo pelo qual defendemos que a formação desses profissionais seja realizada por profissional que já tenha trilhado esse caminho. Um médico, pela complexidade de sua formação, deve ser supervisionado por outro médico.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica os arts. 13 e 15 revoga os arts. 16 e 18 da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para retirar a possibilidade de contratação de profissionais sem registro nos Conselhos Regionais de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação aos arts. 13 e 15 e, revoga-se os arts. 16 e 18 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.*
Parágrafo único. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos"
.....
.....
Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:
I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;
II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e
III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.
Parágrafo Único: A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.
Art. 16. REVOGADO.
.....
Art. 18. REVOGADO". (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de

profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 9º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para conferir ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de realizar a avaliação.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

> "*Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser realizado em ato conjunto Ministro de Estado da Saúde, Ministro de Estado da Educação, em estreita cooperação do Conselho Federal de Medicina – CFM*".

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década considerável aumento na quantidade de médicos formados. A proliferação de escolas médicas na última década é expressiva, devendo haver um esforço conjunto para a garantia da qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades.

Entendo que o trabalho a ser realizado deva considerar os esforços conjuntos do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, em estreita cooperação técnica do Conselho Federal de Medicina.

Visto que a entidade criou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Vale lembrar que em 2019 o SAEME recebeu o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da

população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para garantir que os acordos e instrumentos de cooperação serão celebrados com entes nacionais e públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.871/13, com proposta de alteração formulada pela MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 2º.....*
.....
.....
IV - celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos;
....."

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que restringe a celebração de acordos e convênios com entes nacionais.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória, a seguinte redação:

> "Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.165, de 2023, que vem à apreciação da Câmara dos Deputados, reformula o Programa Mais Médicos, e com as alterações propostas à Lei n.º 12.871, de 2013, dispensa a Revalidação dos Diplomas dos profissionais participantes do Programa Mais Médicos.

Ocorre que a legislação vigente até a edição da aludida Medida Provisória nº 1.165, de 2023 estipulava um prazo para que houvesse a revalidação do diploma, isto é, a citada a Lei 12.871, de 2013 concedia 3 anos para que o profissional o revalidasse. Parece ser uma solução bastante equilibrada, que não exige de imediato a revalidação, mas concede um prazo amplo e factível para que o profissional providencie a revalidação de seu diploma obtido mediante a capacitação acadêmica fora do país.

LexEdit
CD234222011600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234222011600

Deve-se exigir dos participantes médicos de aludido programa com formação no exterior, a revalidação do diploma, em caráter obrigatório (*in casu*, ainda que após prazo de 03 anos de início da participação no programa), tal como se exige de profissionais de outras áreas que se formam fora do país e aqui pretendem exercer suas atividades, de modo a atestarem seus conhecimentos, habilidades e competências.

É preciso garantir que os profissionais estrangeiros ou com formação estrangeira tenham, de fato, recebido uma formação equivalente àquela obtida pelos profissionais brasileiros, de modo a primar pela excelência na qualificação dos profissionais habilitados para o efetivo exercício da medicina, inclusive para asseverar a eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde no Brasil, concedendo-lhes, para tanto, a benesse de obterem a revalidação após os 03 anos de participação no mencionado programa.

Em face do exposto, trata-se de medida de extrema relevância, garantindo equidade nos direitos de todos os profissionais da saúde e eficiência na prestação dos serviços públicos de saúde. Por fim, solicito apoio dos nobres pares para que a medida seja aperfeiçoada e atenda aos anseios da sociedade.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD234222011600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234222011600

GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

EMENDA ADITIVA Nº _____

(Emenda Aditiva à MP nº 1.165, de 2023)

Inclua-se o seguinte §4º ao artigo 20 da Medida Provisória nº 1.165, de 2023:

"§4º Será concedido horário especial ao médico(a)a participante, portador(a) de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem exigência de compensação de horário."

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira que trata do assunto é a Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. De acordo com essa lei, os servidores com deficiência podem ter direito a uma jornada de trabalho reduzida em até 2 horas diárias, sem prejuízo da remuneração, desde que comprovada a necessidade por junta médica oficial.

Além disso, a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também estabelece que a pessoa com deficiência tem direito a medidas de acessibilidade no trabalho, como a flexibilização de horários e a adaptação do ambiente de trabalho.

A conquista do horário especial para servidores públicos ou parentes com deficiência é de extrema importância, pois é um direito garantido por lei e que busca promover a inclusão e a igualdade de oportunidades no ambiente de trabalho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-52409/3409 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br

LexEdit
CD233049214100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233049214100

Ao conceder esse benefício, o Estado reconhece que as pessoas com deficiência possuem necessidades especiais e que é preciso garantir condições de trabalho adequadas para que possam desempenhar suas funções da melhor forma possível.

Com a concessão do horário especial, o servidor também pode ter uma maior flexibilidade para conciliar as atividades do trabalho com as atividades de cuidado com o familiar com deficiência, o que pode ser especialmente importante em casos em que o cuidado exige um tempo significativo.

Portanto, a concessão do horário especial é uma medida importante para garantir a inclusão e a dignidade das pessoas com deficiência e seus familiares, e contribui para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ante ao exposto, solicito o apoio do nobre relator para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2023.

Deputado Acácio Favacho

LexEdit
CD233049214100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Acácio Favacho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233049214100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lucio Mosquini** - MDB/RO

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.165/2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº _____

Dê nova redação ao § 3º do art. 19 da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013 (alterada pelo art. 2° da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023):

"Art. 2°.....

.....

'Art. 19.....

.....

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, admitida a definição de valores diferenciados para as bolsas e ajudas de custo a serem concedidas para médicos designados para localidades estratégicas de difícil acesso e fixação.

CD231934622600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231934622600

.....

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Mais Médicos para o Brasil é uma política pública importante para levar fortalecer a prestação de serviços na atenção primária à saúde no País, facilitando o acesso e a retenção de médicos pelas cidades localizadas nas regiões mais distantes dos grandes centros urbanos.

Nesse sentido, para garantir a qualificação dos serviços de saúde prestados à população brasileira no âmbito do Serviço Único de Saúde (SUS), proponho o aperfeiçoamento da Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023, com o objetivo de estabelecer nova redação para o § 3º do art. 19 da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, admitindo-se que a bolsa e a ajuda de custo tenham valor diferenciado para os médicos do Projeto Mais Médicos designados para localidades estratégicas de difícil acesso e fixação.

O mérito desta iniciativa legislativa é inquestionável, pois, ao possibilitar o pagamento de bolsas e ajudas de custos em valores diferenciados para médicos de localidades de difícil acesso, contribuirá para que toda a população brasileira tenha médicos à disposição nos serviços de atenção primária à saúde.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **LUCIO MOSQUINI**

CD231934622600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231934622600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CRISTIANE LOPES**

EMENDA A MPV Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

"Altera, acrescenta e dá nova redação a Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023."

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....
.....

§2º O profissional brasileiro que aderir a prorrogação do prazo constante no parágrafo anterior, após a conclusão dos 48 meses do curso de formação, fará jus ao credenciamento automático junto ao Conselho de Classe, cabendo ao Conselho Federal de Medicina – CFM adotar as medidas para o registro do médico, dispensando a apresentação do revalida".

Plenário das Deliberações, __ de _____ de 2023.

Deputada **CRISTIANE LOPES**
Vice Líder União Brasil

RETIRADA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 618, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5618 e-mail:dep.cristianelopes@camara.leg.br

LexEdit
CD233376736700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233376736700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CRISTIANE LOPES**

JUSTIFICATIVA

Em vigor desde 2013, a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, trouxe diversos avanços na área da saúde pública do país, entre elas a ampliação da formação de profissionais médicos.

O Brasil tem hoje mais do que o dobro de médicos que tinha no início do século. É o que mostra o levantamento "Demografia Médica no Brasil 2020", realizado pelo Conselho Federal de Medicina em parceria com a Universidade de São Paulo. Porém, há desigualdade na distribuição de médicos nas regiões e estados brasileiros. Com 1,07, o Pará apresenta a menor média de médicos para cada 1 mil habitantes.

O estudo mostra que de 2000 a 2020, o número de médicos por habitante na média nacional aumentou de 1,41 para 2,4. Fazendo com que a proporção de médicos por habitante no Brasil seja maior do a do Japão. O levantamento também constatou que em estados das regiões Sul e Sudeste, e cidades mais desenvolvidas, a proporção é superior as demais. No Sudeste a proporção médico/habitante é de 3,15 e no Sul, 2,68.

Segundo o estudo, a média de médicos por mil habitantes nas capitais brasileiras fica em 5,65, sendo que as maiores concentrações foram registradas em Vitória (13,71), Florianópolis (10,68) e Porto Alegre (9,94). Já as capitais com menos médicos são, Porto Velho (3,28), Rio Branco (1,99), Manaus (2,30), Boa Vista (2,32) e Macapá (1,77), todas na região Norte. O Pará aparece com a média de 1,07 médicos por mil habitantes, cerca de cinco vezes menos do que Brasília.

Outro gargalo na ampliação de número de profissionais diz respeito a validação do diploma daquela com formação fora do país. Nesse ponto a proposta da emenda é garantir a inscrição no Conselho de Classe, daqueles médicos que optarem pela renovação do prazo de formação no curso.

Assim, como forma de avançar na consolidação do Programa Mais Médicos, as alterações trazidas pela presente emenda têm caráter de dar tratamento igual ao desiguais, na medida que cria mecanismos que visam dar prioridade na ampliação do programa para regiões, estados e municípios em que o acesso a profissionais médicos se mostram mais difíceis.

Sala das comissões, ____, de março de 2023.

Deputada **CRISTIANE LOPES**
Vice Líder União Brasil

RETIRADA

LexEdit
CD233376736700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233376736700

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. __. Fica instituído o Programa de Estímulo de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde e Estímulo à Reestruturação Fiscal das Instituições de Ensino Superior (IES) com atuação na área da saúde (ProSaúde), com o objetivo de assegurar condições para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde e do Ensino Superior, a ser desenvolvido em conjunto pelos Ministérios da Saúde, Educação e Fazenda.

Parágrafo único. O programa previsto no caput abrangerá todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na condição de contribuinte ou responsável, vencidas até 31 de dezembro de 2022."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória busca, em linhas gerais, resgatar o Programa Mais Médicos, criando incentivos para a capacitação de médicos em atenção primária à saúde com o objetivo de fortalecer a presença desses profissionais em regiões de difícil acesso.

É sabido que o Sistema Único de Saúde carece de profissionais do setor em diversas localidades, mas, principalmente, em locais remotos. Assim, é válido o resgate do Programa; bem como, especialmente, a manutenção de instituições de ensino superior (IES) que formam estes profissionais.

Neste sentido, menciona-se que as IES tiveram grande impacto nos últimos anos, especialmente em decorrência da pandemia da Covid-19. Deve-se então destacar atenção para que os impactos financeiros destas entidades não culminem em seus fechamentos, resultando em desempregos e redução de oferta de cursos superiores na área da saúde, por exemplo.

Para tal, é necessário estimular novos recursos para a manutenção destas IES. Portanto,

CD235837425400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235837425400

a presente emenda sugere plano para sanar os passivos tributários dentro dessas empresas, com estímulo a aplicação de recursos direitos do SUS por essas entidades. As regras gerais do Programa de Estímulo de Fortalecimento do Sistema Único de Saúde e Estímulo à Reestruturação Fiscal das Instituições de Ensino Superior deverão ser, posteriormente, desenhadas e regulamentadas pelos Ministérios da Saúde, Educação e Fazenda, de modo a garantir adequação orçamentária e constitucional das normas.

Diante o exposto contamos com o apoio dos presentes parlamentares para aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, 23 de março de 2023

Deputado Pedro Westphalen (PP/RS)

CD235837425400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235837425400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão** - PP/AL

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.165 DE 20 DE MARÇO DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A Meida Provisória nº 1.165, 2023, passa a vigorar com as seguntes modificações:

"Art.3º .....

Parágrafo Único. As bolsas a que se refere o caput:

.....

III - serão pagas em igual valor e de forma direta a todos os médicos participantes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal é evitar o fato ocorrido no Programa Mais Médicos da edição de 2013, que supriu a ausência de médicos em regiões mais distantes do nosso país, e de grande vulnerabilidade sanitária, salvando vidas e prestando assistência médica com profissionais oriundos de outros países, sobretudo cubanos.

Entretanto, os pagamentos dos médicos cubanos eram repassados diretamente ao governo de Cuba, ficando os trabalhadores com apenas uma parte da bolsa, com valor definido por critérios que não correspondem à nossa legislação e geram distorções inaceitáveis no meio trabalhista.

Por esta razão, venho apresentar esta emenda à Medida Provisória nº 1.165, de 2023, buscando que não se repita o mesmo erro e garantindo que os profissionais estrangeiros que estiverem exercendo seu trabalho recebam integralmente, e diretamente, o pagamento das bolsas como todos os médicos integrantes do programa.

Sala das Comissões, em de de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO/AL

LexEdit
CD233980258400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233980258400

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º.....*
.....
.....
§1º Na pré-seleção dos municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito do município;
§4º REVOGADO;
.....
.....
§7°.....
.....
II -.....
a) Relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso;
.....
III – Os seguintes critérios mínimos quantitativos relativos a alunos ingressantes no primeiro ano do curso:
a) Ao menos 5 leitos hospitalares efetivamente ocupados para cada aluno;
b) Equipes de atenção primária em quantidade que garanta 3 alunos ou menos por equipe;
c) Hospital com ao menos 100 leitos e uma Unidade de Terapia Intensiva habilitada". (NR)

JUSTIFICATIVA

A definição de critérios objetivos para a abertura e avaliação de escolas médicas no Brasil é uma necessidade para aferir maior qualidade ao processo de formação dos novos profissionais.

Para tanto, são importantes parâmetros qualitativos e quantitativos para amparar decisão envolvendo a abertura de cursos ou aumento do número de vagas nos já existentes. De modo complementar, é preciso fixar marcos que possibilitem corrigir inconsistências, trazendo a possibilidade de sanções

administrativas a cursos em desconformidade com o adequado processo ensino-aprendizagem em medicina.

A implementação dos parâmetros, conforme citado nessa emenda, trará repercussão extremamente positiva para a saúde pública, a medicina e a população de uma forma em geral, ao estabelecer critérios objetivos no campo de infraestrutura de atendimento (leitos, equipes, hospitais de ensino) e de qualidade da assistência nos municípios que abrigam escolas médicas.

De acordo com informações de entidades de classe médica, que promove uma ampla radiografia do ensino médico no País, há distorções que saltam aos olhos, como localidades onde há 80 alunos para acompanhar uma equipe de saúde família (ESF) enquanto o recomendado é no máximo três; um paciente internado em hospital sendo acompanhado por mais de três estudantes de medicina em lugar do parâmetro correto que seria cinco pacientes para cada aluno; e escolas sem o suporte de hospitais de ensino.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CRISTIANE LOPES**

EMENDA A MPV Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

"Altera, acrescenta e dá nova redação a Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023."

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
.....
.....

I - diminuir a carência de médicos nas regiões prioritárias para o SUS, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde, priorizando os Distritos sedes, Vilas, Distritos Sanitários Especiais Indígenas, comunidades quilombolas ou comunidades ribeirinhas e municípios que possuem menor número de profissionais médicos por habitante.

Plenário das Deliberações, __ de _____ de 2023.

Deputada **CRISTIANE LOPES**
Vice Líder União Brasil

LexEdit
CD235872214600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235872214600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CRISTIANE LOPES**

JUSTIFICATIVA

Em vigor desde 2013, a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, trouxe diversos avanços na área da saúde pública do país, entre elas a ampliação da formação de profissionais médicos.

O Brasil tem hoje mais do que o dobro de médicos que tinha no início do século. É o que mostra o levantamento "Demografia Médica no Brasil 2020", realizado pelo Conselho Federal de Medicina em parceria com a Universidade de São Paulo. Porém, há desigualdade na distribuição de médicos nas regiões e estados brasileiros. Com 1,07, o Pará apresenta a menor média de médicos para cada 1 mil habitantes.

O estudo mostra que de 2000 a 2020, o número de médicos por habitante na média nacional aumentou de 1,41 para 2,4. Fazendo com que a proporção de médicos por habitante no Brasil seja maior do a do Japão. O levantamento também constatou que em estados das regiões Sul e Sudeste, e cidades mais desenvolvidas, a proporção é superior as demais. No Sudeste a proporção médico/habitante é de 3,15 e no Sul, 2,68.

Segundo o estudo, a média de médicos por mil habitantes nas capitais brasileiras fica em 5,65, sendo que as maiores concentrações foram registradas em Vitória (13,71), Florianópolis (10,68) e Porto Alegre (9,94). Já as capitais com menos médicos são, Porto Velho (3,28), Rio Branco (1,99), Manaus (2,30), Boa Vista (2,32) e Macapá (1,77), todas na região Norte. O Pará aparece com a média de 1,07 médicos por mil habitantes, cerca de cinco vezes menos do que Brasília.

A exemplo de Rondônia, cuja dimensões geográficas são maiores que países da Europa, comparando com a Holanda, onde a capital Porto Velho é maior que o estado de Sergipe, há distritos distantes da capital, com quase nenhuma atendimento pela rede pública de saúde. Fazer chegar a atuação dos profissionais alvo do Programa Mais Médicos é objetivo da MPV, o qual reforçamos com a presente emenda.

Assim, a presente ementa tem por objetivo levar um número maior de médicos as regiões mais longínquas do país com um número deficitário de profissionais.

Sala das comissões, ____, de março de 2023.

Deputada **CRISTIANE LOPES**
Vice Líder União Brasil

LexEdit
CD235872214600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235872214600

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CRISTIANE LOPES**

EMENDA A MPV Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

"Altera, acrescenta e dá nova redação a Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023."

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....
.....
.....

Parágrafo único. As áreas estratégicas estabelecidas pelo SUS, deverão ter como critério de seleção os mesmos requisitos das áreas prioritárias, definidas na Portaria Ministerial SUS nº 1.369, de 8 de julho de 2013"

Plenário das Deliberações, __ de _____ de 2023.

Deputada **CRISTIANE LOPES**
Vice Líder União Brasil

LexEdit
CD236212328700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236212328700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **CRISTIANE LOPES**

JUSTIFICATIVA

Em vigor desde 2013, a Lei 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, trouxe diversos avanços na área da saúde pública do país, entre elas a ampliação da formação de profissionais médicos.

A exemplo de Rondônia, cuja dimensões geográficas são maiores que países da Europa, comparando com a Holanda, onde a capital Porto Velho é maior que o estado de Sergipe, há distritos distantes da capital, com quase nenhum atendimento pela rede pública de saúde. Fazer chegar a atuação dos profissionais alvo do Programa Mais Médicos é objetivo da MPV, o qual reforçamos com a presente emenda.

A Portaria Ministerial SUS nº 1.369, de 8 de julho de 2013, regulamenta critérios para a eleição de regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo a portaria são eles:

Áreas de difícil acesso, de difícil provimento de médicos ou que possuam populações em situação de maior vulnerabilidade, definidas com base nos critérios estabelecidos pela Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes condições:

a) ter o Município 20% (vinte por cento) ou mais da população vivendo em extrema pobreza, com base nos dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), disponíveis no endereço eletrônico www.mds.gov.br/sagi;

b) estar entre os 100 (cem) Municípios com mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes, com os mais baixos níveis de receita pública "per capita" e alta vulnerabilidade social de seus habitantes;

c) estar situado em área de atuação de Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI/SESAI/MS), órgão integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Saúde; ou

Assim, como forma de avançar na consolidação do Programa Mais Médicos, as alterações trazidas pela presente emenda têm caráter de dar tratamento igual ao desiguais, na medida que cria mecanismos que visam dar prioridade na ampliação do programa para regiões, estados e municípios em que o acesso a profissionais médicos se mostram mais difíceis.

Sala das comissões, ____, de março de 2023.

Deputada **CRISTIANE LOPES**
Vice-Líder União Brasil

LexEdit
CD236212328700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236212328700

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871, de 2013, por meio das alterações propostas no art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, nos termos adiante:

"*Art. 30.....*
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....".

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.165, de 2023, que vem à apreciação da Câmara dos Deputados, reformula o Programa Mais Médicos.

Vale dizer que a Lei nº 12.871, de 2013, no artigo 30, § 1º em sua redação original prescrevia a impossibilidade de se contratar quantitativo superior a 10% do número de médicos brasileiros com inscrição ativa nos Conselhos Regionais de Medicina (CRMs).

O cenário atual de quantitativo de médicos é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência

LexEdit
CD233823171000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233823171000

à contratação preferencial de médicos, não foi a realidade que foi implementada nos anos áureos do Projeto.

Tem-se que, com o aumento exponencial do corpo de médicos brasileiros, que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de conhecimentos, habilidades e competências, para atender à população brasileira.

Dessa feita, sustenta-se que a expressão “médico estrangeiro” é equivocadamente utilizada no âmbito do atual programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos competentes Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção.

Por esses motivos, sugerimos, ao menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD233823171000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233823171000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Acrescente-se novo parágrafo ao art. 15 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, com a seguinte redação:

"Art. 15 .....
§4º A comprovação de conhecimento em língua portuguesa, previsto no inciso III, deverá ser realizada por Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) em nível intermediário, expedido pelo Ministério da Educação." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.165, de 2023, que vem à apreciação da Câmara dos Deputados, reformula o Programa Mais Médicos. Embora a legislação vigente exija dos participantes do Programa Mais Médicos o conhecimento em língua portuguesa, não há definição clara de como se dará tal comprovação.

A proposta de emenda apresentada define que o profissional estrangeiro deverá comprovar por meio de Certificado de Proficiência (CELPE-BRAS) o conhecimento em língua portuguesa.

Em face do exposto, trata-se de medida de extrema relevância, garantindo equidade nos direitos de todos os profissionais da saúde e eficiência

LexEdit
CD232716364500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232716364500

na prestação dos serviços públicos de saúde. Por fim, solicito apoio dos nobres pares para que a medida seja aperfeiçoada e atenda aos anseios da sociedade.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD232716364500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232716364500

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.165, de 2023)

O inciso I do art. 1º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "I - diminuir a carência de médicos **nas regiões Norte e Nordeste, preferencialmente fora das capitais e regiões metropolitanas, e nas demais áreas prioritárias para o SUS**, a fim de reduzir as desigualdades regionais na área da saúde;" (NR)

O inciso III do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da MPV nº 1.165, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "III - promoção, **nas regiões Norte e Nordeste, preferencialmente fora das capitais e regiões metropolitanas, e nas demais áreas prioritárias para o SUS**, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional; " (NR)

O caput do art. 22 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 22. As demais ações de aperfeiçoamento na área de Atenção Básica em saúde **nas regiões Norte e Nordeste, preferencialmente fora das capitais e regiões metropolitanas, e nas demais áreas prioritárias para o SUS**, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação."

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do art.19-D com a seguinte redação:

"Art. 19-D. Para os fins dos arts. 19-A e 19-B, entende-se como área de vulnerabilidade as regiões Norte e Nordeste, fora das capitais e regiões metropolitanas, e as demais áreas definidas em regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa o Programa Mais Médicos tenha como um dos seus principais objetivos diminuir a carência de médicos nas regiões Norte e Nordeste, preferencialmente fora das capitais e regiões metropolitanas, e nas demais áreas prioritárias para o SUS.

Segundo o estudo[1] Demografia Médica no Brasil 2023, conduzido pelo Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP), em janeiro de 2023, o Brasil contava com 562.229 médicos inscritos nos 27 Conselhos Regionais de Medicina (CRMs), o que correspondia à taxa nacional de 2,60 médicos por 1.000 habitantes.

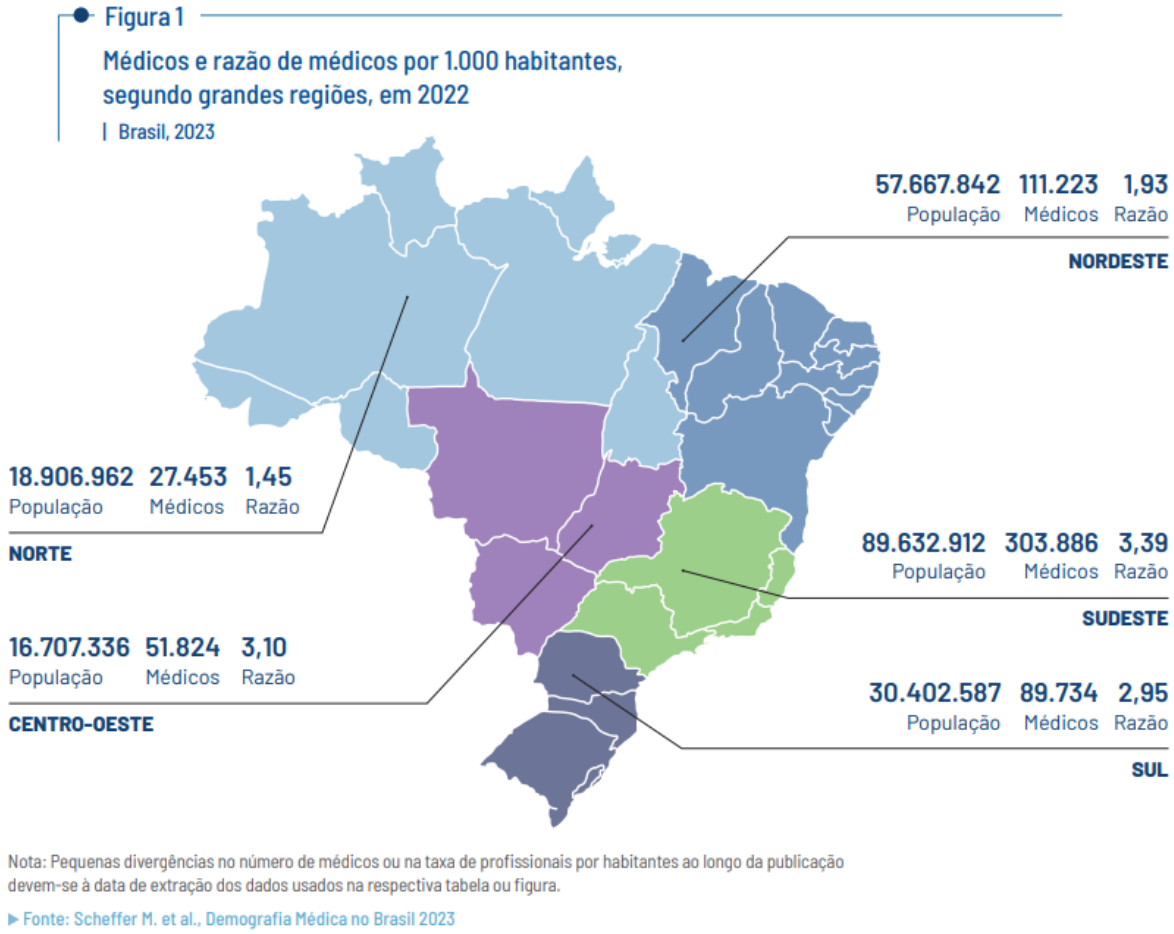
Em pouco mais de duas décadas, desde 2000, quando o Brasil contava com 219.896 médicos, o número de profissionais mais do que dobrou. No mesmo período, a população geral do país cresceu cerca de 27%.

O Norte, com 1,45 médicos por 1.000 habitantes, e o Nordeste, com 1,93, têm taxas abaixo da nacional. Com exceção da Paraíba, os demais 15 estados que compõem essas duas regiões têm menos de 2,4 médicos por 1.000 habitantes.

A região Sudeste, por sua vez, apresenta 3,39 médicos por 1.000 habitantes, seguida do Centro-Oeste (3,10) e Sul (2,95). A região Norte registra menos da metade da densidade de médicos do Sudeste. Os estados do Acre, Amazonas, Maranhão e Pará têm as menores densidades de médicos do país.

[1] https://amb.org.br/wp-content/uploads/2023/02/DemografiaMedica2023_8fev-1.pdf

A figura a seguir apresenta os números médicos e razão de médicos por mil habitantes segundo grandes regiões.



O citado estudo vai além e examina a situação das capitais, regiões metropolitanas e interiores e conclui que o “Brasil das capitais” apresenta densidade de médicos (6,13) muito maior que as RMs (1,14) e os interiores (1,84).

Tabela 2

Médicos e razão de médicos por 1.000 habitantes, segundo agrupamentos de capitais, regiões metropolitanas e interiores, em 2022

| Brasil, 2023

	Número de municípios	População	Médicos	Razão*
Capitais	27	50.916.038	312.246	6,13
RM	388	39.284.177	44.824	1,14
Interiores	1.155	123.117.424	225.996	1,84
BRASIL	**5.570**	**213.317.639**	**514.215**	**2,41**

*Razão de médicos por 1.000 habitantes.

Nota: Região Metropolitana (RM) não inclui capital.

▶ Fonte: Scheffer M. et al., Demografia Médica no Brasil 2023

Constata-se, então, que não basta o Programa Mais Médicos permanecer com o mesmo desenho anterior, que foi incapaz de solucionar as desigualdades regionais.

É importante que tenha entre seus objetivos diminuir a carência de médicos nas regiões Norte e Nordeste, preferencialmente fora das capitais e regiões metropolitanas, que são as que têm menor razão de médicos por mil habitantes. Para isso, estamos alterando os pertinentes dispositivos da Lei do Programa Mais Médicos para focalizar a atuação dessa política pública nas áreas que têm mais carência de médicos.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.165, de 2023)

O inciso V do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da MPV nº 1.165, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - contratação de instituição financeira para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa, de acordo com a livre escolha do bolsista ou indenizado; e" (NR)

Fica revogado o art. 25 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva tornar de livre escolha do bolsista ou do indenizado a instituição financeira a ser contratada pelo poder público para realizar as atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa Mais Médicos.

O Governo pretende estabelecer que a contratação de instituição financeira, para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações do Programa seja sempre da instituição financeira oficial federal e com dispensa de licitação.

Ao se tratar de recursos públicos, o melhor interesse social deve guiar as escolhas. A reserva de mercado, que, ao se tratar de poucas empresas configura oligopólio, como é historicamente sabido e economicamente comprovado, sempre resulta no pior preço para os usuários dos serviços.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ademais, a dispensa de licitação visa a contornar que determinado concorrente, que se sabe previamente incapaz de ofertar o menor preço, acabe por ser preterido por outros concorrentes que tragam mais retorno tanto ao contratante como aos clientes. Por isso a importância de manter a licitação, pois esta protege alguns valores e não deve ser excetuada em leis esparsas. A regra deve ser a licitação e sua exceção deve ser debatida no fórum apropriado, que são os projetos de lei de modificação da lei geral de licitações.

Para isso, estamos retirando o oligopólio da escolha pela instituição financeira oficial federal sem licitação para efetuar todos os pagamentos de bolsas e indenizações do Programa Mais Médicos e estabelecendo que essa escolha caberá ao bolsista ou indenizado.

Essa liberdade de mercado gerará uma benéfica concorrência entre as instituições e refletirá na oferta das menores taxas e melhores condições para os beneficiários do Programa.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Comissões, de março de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.165, de 2023)

Exclua-se o inciso II do art. 15 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterado pelo art. 2º da MPV nº 1.165, de 2023.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar que outros profissionais da área de sáude, além dos médicos, participem como supervisor do Programa Mais Médicos.

Todo o desenho deste Programa Mais Médicos está voltado a diminuir a carência de médicos em regiões prioritárias do SUS, entre outras diretrizes voltadas para ampliação dos serviços médicos.

Assim, quando o artigo 15 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, dispôs sobre os integrantes do Programa Mais Médicos, estabeleceu que os médicos poderiam participar em três condições: participante, supervisor e tutor acadêmico.

Com a publicação da MP nº 1.165, de 2023, o Governo retirou o requisito de ser médico para poder ocupar a vaga de supervisor, prevendo que o candidato poderia ser qualquer profissional da área da saúde.

Ocorre que essa mudança, além de reduzir as vagas para médicos, que é o foco principal do Programa Mais Médicos, como diz o próprio nome do Programa, criou a situação de um médico acabar por eventualmente ser supervisionado por um dentista, psicólogo, fisioterapeuta ou farmacêutico etc. Esses profissionais são extremamente essenciais para a saúde da população e inclusive merecem programas

semelhantes ao que está em questão, mas não é o mais apropriado que estejam na posição de supervisores de médicos.

Para o correto exercício da atividade de supervisão de médicos faz-se necessário que o profissional tenha experiência no exercício da Medicina, caso contrário, não poderá bem analisar a conformidade dos procedimentos médicos realizados pelo médico participante em contraste com as boas práticas da profissão de médico.

Para isso, estamos retirando a alteração feita pela Medida Provisória do correspondente dispositivo da Lei de instituição do Programa Mais Médicos, de forma a devolver aos médicos as vagas de supervisores, fazendo que o Programa seja, de fato, para obter mais médicos e que esteja tecnicamente adequado, como forma de prestigiar tão nobre ofício profissional.

Ante o exposto, considerando a relevância da correção proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

_____

Senador MECIAS DE JESUS

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.165, de 2023)

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

"Art. 31-A. Os Ministérios da Educação e da Saúde deverão disponibilizar portal na internet com todas as informações relativas ao Programa Mais Médicos, detalhadas, no mínimo, quanto às seguintes informações:

I – as projeções das necessidades de médicos pela população brasileira, quanto à atenção primária à saúde, bem como o número de profissionais na ativa em atendimento, especificadas por município e período de tempo;

II - relação de vagas e médicos por habitante e região, segundo o inciso I do art. 2º;

III – divulgação dos acordos e outros instrumentos de cooperação, inclusive o detalhamento dos recursos transferidos, conforme o inciso IV do art. 2º e o art. 23;

IV - a seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil com especificação da ordem de prioridade e diferenciando entre os médicos participante e médicos intercambistas, município e período, de que trata o § 1º do art. 13;

V – os cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação lato ou stricto sensu, ofertados por instituições de ensino e pesquisa, bem como seus participantes, referidos no art. 14;

VI – a situação de cumprimento dos requisitos do Projeto e o resultado das avaliações periódicas, de que trata o § 2º do art. 14, sem a divulgação da identificação do médico participante;

VII – a avaliações e os métodos de transparência, citados, respectivamente, nos § 4º e § 5º do art. 14;

VIII – a relação dos médicos intercambistas, referidos nos arts. 16 a 18, especialmente quanto ao país de origem, município e unidade de lotação, bem como período de atuação, sem a divulgação da identidade pessoal;

IX – os valores mencionados no arts. 19, 26, 27 e 29, discriminados em cada uma das rubricas, por município e período de tempo;

X – as indenizações dos arts. 19-A e art. 22-A e as indenizações diferenciadas do art. 19-B, diferenciadas em cada uma de suas espécies, por munício e período de tempo;

XI – o histórico do financiamento, no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, do beneficiário das indenizações do inciso anterior;

XII – as penalidades dos art. 20 aplicadas mensalmente.

Parágrafo único. Os Ministérios de que trata o *caput* deverão enviar relatórios semestrais às comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com pertinência temática com a saúde, para avaliação periódica do alcance dos objetivos do Programa Mais Médicos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir transparência à execução do Programa Mais Médicos. A melhor forma de garantir a efetividade de uma política pública é permitir que toda a sociedade, bem como os órgãos de controle, a conheça e acompanhe os seus resultados, proporcionando um verdadeiro controle social.

Desta forma, sugerimos a inclusão de um artigo na Lei que disciplina o Programa Mais Médicos que prevê que os Ministérios da Educação e da Saúde devem disponibilizar portal na internet com todas as informações relevantes tratadas por esta lei.

Além disso, estabelecemos que os Ministérios citados deverão enviar relatórios semestrais às comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados com pertinência temática com a saúde, para avaliação periódica do alcance dos objetivos do Programa Mais Médicos, o que permitirá que o Poder Legislativo desempenhe sua função de fiscalização das políticas públicas.

Certamente, essa medida contribuirá para que o Programa Mais Médicos possa atingir suas finalidades, superando seu passado conturbado e contribua para a realização do desejo constitucional de proporcionar saúde a todos.

Ante o exposto, considerando a relevância das medidas de transparência propostas, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, o seguinte artigo 3º, renumerando-se os demais:

"**Art. 3º** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

> '**Art. 3º-A** O Ministério da Educação, na forma do regulamento, adotará processo simplificado para autorização de cursos e ampliação de vagas de graduação em Medicina nas Instituições Federais de Ensino Superior, de modo a expandir a formação médica no País, democratizar o acesso à graduação em Medicina, reduzir o desequilíbrio entre a oferta de vagas nas instituições públicas e privadas e enfrentar as desigualdades regionais.
>
> *Parágrafo único.* O disposto no *caput* deste artigo se aplica também aos cursos de graduação da área da saúde ofertados por Instituições Federais de Ensino Superior considerados estratégicos para o Sistema Único de Saúde, na forma do regulamento.' "

JUSTIFICAÇÃO

Lançado em 2013, o Programa Mais Médicos não contemplou apenas a demanda emergencial por médicos em regiões de difícil fixação desses profissionais, mas apostou também na expansão de vagas para graduação em Medicina no Brasil, de modo a enfrentar o problema estrutural da falta de profissionais. Essa expansão se verificou tanto na rede pública como na rede privada de educação superior, e precisa ser potencializada, em especial através das universidades públicas, uma vez que esse processo foi descontinuado.

Na dissertação intitulada “A expansão de escolas médicas e o Programa Mais Médicos”, apresentada ao Programa de Pós-graduação em Saúde Pública, da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, na Fundação Oswaldo Cruz, em 2020, o pesquisador Alexandre Oliveira Telles observa que o Mais Médicos estimulou a criação de 14 mil novas vagas de Medicina no país entre os anos de 2013 e 2018, com grande expansão em regiões antes sem cursos de formação e promoveu a integração ensino-serviço, com o objetivo de qualificar a rede de saúde; recorda que as entidades médicas se posicionaram contra a expansão de vagas, que alegaram ser descontrolada e sem critérios, enquanto as entidades dos gestores e da saúde coletiva apontavam para a necessidade de expansão de vagas para superar a escassez de médicos; e conclui que:

- a mudança de governo representou uma ruptura na política, o que impede de analisar por inteiro seus resultados;
- a expansão de escolas médicas privilegiou o setor privado, com mais de 70% das vagas oferecidas em universidades privadas;
- é necessário superar a escassez de profissionais, sem deformar a formação profissional, para que possamos garantir o acesso à saúde a toda população brasileira.

Sugere-se, pois, através da presente emenda à MP 1.165/2023, introduzir dispositivos indutores da expansão de cursos e de vagas de graduação em Medicina nas Instituição Federais de Educação Superior, contribuindo para democratizar ainda mais o acesso da juventude da classe trabalhadora ao ensino superior e, em particular, à graduação em Medicina, uma vez que a Lei 12.871/2013 possui um capítulo específico sobre autorização para funcionamento de curso de graduação em Medicina por instituição de educação superior privada, mas não possui dispositivos específicos e indutores da expansão de vagas para graduação em Medicina nas Instituições Federais de Ensino Superior.

Em um País com profundas desigualdades sociais e regionais, no qual a garantia da atenção primária à saúde da população mais vulnerável ainda reivindica políticas emergenciais, não se justifica uma moratória de cinco anos para a autorização de novos cursos e de novas vagas de graduação em Medicina, tal qual a moratória configurada na Portaria nº 328, de 5 de abril 2018. Justifica-se, ao contrário, induzir a expansão de cursos e de vagas de graduação em Medicina e nos demais cursos da área da saúde considerados estratégicos para o SUS, em especial através das Instituições Federais de Ensino Superior, assegurado o padrão de qualidade do ensino reivindicado pelo texto constitucional.

Sala da Comissão, em de março de 2023

Senadora Teresa Leitão

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I – Médicos brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras ou que o diploma revalidado no País tenha sido expedido por instituições de educação estrangeiras de países que fazem fronteira terrestre com o Brasil, inclusive aposentados;

II – Médicos estrangeiros formados em instituições de educação superior brasileiras ou que o diploma revalidado no País tenha sido expedido de instituições de educação estrangeiras de países que fazem fronteira terrestre com o Brasil, inclusive aposentados;

III – Médicos brasileiros com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados, que não se enquadram no inciso I deste parágrafo;

IV – Médicos estrangeiros com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados, que não se enquadram no inciso II deste parágrafo;

V – Médicos brasileiros formados em instituições de educação estrangeiras de países que fazem fronteira terrestre com o Brasil, com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

VI – Médicos estrangeiros formados em instituições de educação estrangeiras de países que fazem fronteira terrestre com o Brasil, com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

LexEdit
CD238761796200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238761796200

VII – Médicos brasileiros formados em instituições de educação estrangeiras, com habilitação para exercício da Medicina no exterior, que não se enquadram no inciso V deste parágrafo;

VIII – Médicos estrangeiros formados em instituições estrangeiras, com habilitação para exercício da Medicina no exterior, que não se enquadram no inciso VI deste parágrafo;" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023, visa garantir o cumprimento da Lei nº 13.959/2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), garantindo que profissionais brasileiros e estrangeiros que detêm revalidação de seu diploma sejam contemplados com preferência legal para exercício da função, atendendo as necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo um serviço de qualidade para a População.

Por outro lado, se faz necessário dar preferência aos médicos brasileiros que cursaram faculdade de medicina em países que fazem fronteira com o Brasil, visto que a demanda pode ser suprimida pela oferta de profissionais que se dispuseram a estudar em universidades de países fronteiriços, muitas vezes em razão da distância dos grandes centros urbanos.

Sobre esse tema, chama a atenção reportagem[1] sobre o custo das mensalidades no Brasil, que afasta possíveis brasileiros das universidades particulares.

Outra justificativa, que se enquadra em casos da região norte do país, é o conhecimento da região que será atendida, suas especificidades e dificuldades, o que levaria os médicos brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras daquela região ou que tenham diploma revalidado no País e que sejam egressos de instituições estrangeiras que fazem fronteira naquela área, à compreender a questão social do programa (e sua necessidade), devendo ser contemplados com a preferência legal.

LexEdit
CD238761796200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238761796200

[1] https://noticias.r7.com/educacao/no-brasil-nao-da-sem-apoio-jovens-cursam-medicina-no-exterior-08112021

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputada Meire Serafim
(UNIÃO - AC)

LexEdit
CD238761796200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238761796200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 22-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 22-A.**.....

§ 1º O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput, deverá ser equivalente ao número de contratos nessa modalidade, estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República de 1988 preza pelo princípio da Igualdade, que se estabelece a normativa de "tratar os iguais de forma igual, e os desiguais de forma desigual".

O *caput* do art. 22-A da MP 1.165/2023 garante ao médico participante do programa de Residências de Medicina de Família e de Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 (Vinte e quatro) meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado o curso de Medicina financiada pelo FIES, o direito a concessão da indenização por formação em especialidade, equivalente ao valor monetário correspondente ao saldo devedor junto ao FIES, no momento do ingresso no programa de residência.

A medida acima descrita de fato é excelente, pois fomenta o interesse de médicos formados pelo FIES a exercerem especialização e atuação em residência em medicina da família e comunitária, em que se tem uma defasagem e necessidade na atenção primária, sendo que tal incentivo contemplará o interesse dos participantes em aderirem ao programa.

CD234182290500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234182290500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Entretanto, identifica-se que a MP trouxe em seu parágrafo primeiro uma determinação de que o número de vagas anualmente abertos para adesão e gozo da indenização seria estabelecido em ato conjunto do Ministério da Saúde e da Educação, e, portanto, haverá um número LIMITADO de vagas. Assim, caso uma pessoa que cumpra as condições seja contemplada com o direito previsto no *caput* do referido artigo e outra na mesma condição de pleito, não consiga, o deixa brechas para discussões judiciais acerca da ausência de tratamento isonômico por parte da legislação, em afronte a CF/88.

Não é justo e é ilegal que duas pessoas nas mesmas condições não sejam igualmente pleiteadas por um direito diante de condições iguais. No presente caso, diferentemente de situações em que a legislação prevê descontos para aqueles que estão em dívida do FIES em detrimento daqueles que estão inadimplentes com o financiamento, negando o mesmo direito de descontos àqueles que estão adimplentes, o **caput** do artigo 22-A, da Medida Provisória, ora em análise, versa sobre o direito em si de gozar da indenização, ou seja, trata-se do mesmo fato gerador e mesmas condições, o que não se compara com o caso ora descrito.

A Medida não estabelece critérios específicos para concorrência entre os médicos na mesma condição, se perfazendo totalmente discricionária, podendo ser desigual, como já mencionado acima e, também, abrir possibilidades de favorecimentos e ilicitudes, pois sem critérios e com o poder de decisão discricionário ao Governo, há possibilidade de indicações privilegiadas em detrimento de outros em iguais condições. Repisa-se que o parágrafo em discussão apenas determina que por ato conjunto dos Ministérios será determinado o número de vagas, não havendo previsão de estabelecimento de critérios para tais vagas.

Para suprir o afronte ao princípio da legalidade e consequente à Carta Magna, e este e. Parlamento legislar contrariamente a nossa Constituição, bem como para suprir eventuais favorecimentos haja vista a omissão da medida quanto aos critérios de escolhas em caso de vagas limitadas, há que se garantir número de vagas iguais entre os participantes na mesma condição prevista no dispositivo.

CD234182290500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234182290500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Assim, considerando que a norma não pode ser meio para criar desigualdades, é que peço aos nobres Colegas o apoio e aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD234182290500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234182290500

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023 (à MPV 1165/2023)

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Insira-se, onde couber, na MPV nº 1165 de 2023, o seguinte dispositivo:

"Art. X. Cinco por cento das vagas preenchidas serão destinadas para atuação no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs)."

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, coordenada e executada pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), tem como seu escopo a garantia do acesso à saúde integral aos povos indígenas, dialogando com a diversidade cultural, social, histórica, geográfica e política dos 305 povos existentes no Brasil.

No momento em que presenciamos, estarrecidos, a crise humanitária no Povo Yanomami, caracterizada pela Ministra dos Povos Indígenas, Sônia Guajajara, como "genocídio programado", é importante que a Câmara dos Deputados acolha essa emenda, como mais uma medida que o Estado Brasileiro deve realizar para o enfrentamento das violações de Direitos sofridas por esses povos, especialmente agravadas durante o exercício do último Governo Federal.

LexEdit
CD239351777000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239351777000

Além da aguda desnutrição e ausência de atendimento médico regular, os Yanomamis precisam lidar com doenças como malária, tungíase e as consequências dos altos níveis de mercúrio no sangue: o metal na corrente sanguínea atinge diretamente o sistema nervoso central, o que pode ocasionar problemas de audição, coordenação motora e inteligência.

O quadro de desassistência sanitária se mostrou tão grave que, no fim de janeiro de 2023, o Ministério da Saúde declarou emergência de saúde pública entre o povo Yanomami. A partir disso, foi criado um Comitê de Coordenação Nacional para discutir e adotar medidas em articulação para prestar atendimento, sendo estabelecido, ainda, o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE - Yanomami) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional, sob responsabilidade da SESAI.

Mister frisar que, assim como os Yanomami, são vários os povos indígenas que vêm enfrentando sérios problemas na área da saúde: os Mundurukus, no médio Rio Tapajós, têm sofrido de mesmo modo com o impacto do mercúrio utilizado pelo garimpo ilegal em seu território, tendo toda a sua população sido afetada pelo contaminante, tal como aponta pesquisa realizada pela Fiocruz em parceria com a WWF-Brasil.

Tais informações acima colecionadas contextualizam os atuais desafios da SESAI, a qual vem precisando lidar não apenas com os impactos à saúde causados pelo garimpo ilegal e pelo avanço do agronegócio de grande porte nos territórios indígenas, mas também com o sucateamento deste serviço público promovido pela última gestão no poder executivo federal.

Por fim, a população indígena brasileira tem crescido acima da média, segundo dados do Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE): estima-se que mais de 900 mil indígenas vivam atualmente no país.

Ante todo o exposto, a presente emenda visa estabelecer em lei uma cota de 5% (cinco por cento) do total de vagas oportunizadas pelo Programa Mais Médicos destinada ao atendimento no âmbito dos mais de 30 Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEIs) espalhados em todo o território nacional.

LexEdit
CD239351777000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239351777000

Esta reserva a ser fixada em lei assegura a perenidade desta política pública, que vem sendo uma prioridade daquelas/es atualmente à frente do governo federal, mas que já sofreu imensamente com o sucateamento perpetrado de maneira intencional por gestões anteriores.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio do relator e das/os nobres pares para aprovação desta emenda, com o fito de garantir a eficácia dos ditames previstos na Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Célia Xakriabá

PSOL/MG

LexEdit
CD239351777000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239351777000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O inciso II do art. 15 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterado pela MPV nº 1.165, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

"II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 1165/2023 possui aspectos positivos, mas é necessário corrigir o dispositivo que pode colocar em risco o processo de supervisão médica e, por conseguinte, a vida dos pacientes. Na forma original, a MP atribui a supervisão do médico participante a profissional de qualquer área da saúde. Por exemplo, um médico poderá ser supervisionado contínua e permanentemente por um psicólogo ou por um dentista. Ainda que essa medida possa ser positiva no aspecto de desregulamentar as profissões, não é esse o caso, pois a forma proposta coloca em risco o aperfeiçoamento do médico, ao sujeitá-lo à supervisão por profissional que não possui o adequado conhecimento técnico na área em que atua. O mesmo problema aconteceria se obrigasse um médico a supervisionar um psicólogo, ou um dentista supervisionar um fisioterapeuta. São conhecimentos totalmente diferentes. Para corrigir essa discrepância criada pela Medida Provisória, proponho a presente Emenda, que reestabelece a redação original da Lei nº 12.871, de 2013. Solicito o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

CD236999203500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236999203500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº
(Da Sra. Adriana Ventura - NOVO/SP)

O inciso V, do art. 2° da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterado pelo art. 2° da MPV nº 1.165, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

"V - contratação de instituição financeira, mediante processo licitatório, para realizar atividades relativas ao pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa; e" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 1165, de 2023, institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Para a melhor consecução do programa e para assegurar que os recursos sejam efetivamente direcionados para a formação de profissionais da área de saúde, é fundamental que se busque a redução de custos de intermediação. Um desses custos é a transação bancária para o pagamento das bolsas e das indenizações no âmbito do Programa. A contratação desse serviço sem licitação, como previsto na MP, contribui negativamente para aumento do custo de intermediação. Com vistas a sanar esse equívoco, propomos a presente Emenda.

Em síntese, estabelece que a contratação da instituição financeira será efetiva mediante processo licitatório. Ademais, de acordo com a Constituição Federal, a licitação é a regra; a exceção é a não licitação. No caso concreto da contratação bancária para os fins da MP 1165, não há nada que justifique tal exceção. Ao contrário, a partir da adoção da regra constitucional, haverá efetivamente redução de custos de intermediação e, por consequência positiva, haverá mais recursos para a contratação de médicos e de outros profissionais da área de saúde. Dito tudo isso, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputada Federal ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

CD238404515100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238404515100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** .....

IV – celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, esgotadas a esfera de médicos nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata de garantir a preferência dos médicos brasileiros em relação aos médicos estrangeiros, no processo de seleção para vaga no "Programa Mais Médico", como forma de garantir uma prestação de serviços por médicos brasileiros que já estão acostumados com a cultura diversificada do nosso país.

O inciso I do artigo 13 da Lei 12.871/2013 preconiza a prioridade aos médicos brasileiros, mas deixa lacunas sobre como se dará essa prioridade, se esgotada a lista de chamadas, para somente após iniciar a chamada de médicos estrangeiros, ou outro método que possa garantir a inscrição dos médicos brasileiros, sem que o médico estrangeiro tome a vaga daquele.

Para isso, apresentamos esta emenda para dar termos, pelo menos no que se refere ao direito de preferência, para que a publicação do edital a inscrição das vagas, seja feita primeiro para os médicos brasileiros para somente depois de esgotadas as inscrições desses médicos, possa ser publicado novo edital com as vagas remanescentes não preenchidas por nacionais.

Não há que falar de falta de igualdade entre brasileiros e estrangeiros, diante do artigo 5º, da Constituição Federal, que estabelece igualdade entre esses, porquanto, segundo julgado do STJ, não há na Constituição Federal dispositivo determinando a contratação de estrangeiros pelo Poder Público no âmbito da saúde pública, que o termo de cooperação em atos do Poder Executivo regulamentando a Lei n. 12.871/2013 deve ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais.

Eis o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. "PROJETO

CD238856049100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238856049100

MAIS MÉDICOS DO BRASIL". MÉDICO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA COOPERADO. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA SOCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. **Não há disposições constitucionais determinando a contratação de estrangeiros pelo Poder Público no âmbito da saúde pública**. Ademais, tem-se que o termo cooperação em atos do Poder Executivo regulamentando a Lei n. 12.871/2013 deve ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais. Assim, o termo "cooperação" não pode se restringir às especificidades do trabalho de um cidadão estrangeiro. A finalidade desse termo comporta significado muito maior, trata-se, na verdade, de uma cooperação mútua entre os povos com o fim de promover o progresso da humanidade, tal como dispõe a norma expressa do art. 4º, IX, da CF/1988.

2. Não se observa desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Não há indícios de que os médicos cooperados suportaram tratamentos autoritários contra a sua concepção de pessoa. Não se verifica, ademais, que o valor social do trabalho realizado no programa lhes foi negligenciado. Ademais, o valor da remuneração líquida do médico cooperado não denota violação do princípio do valor do trabalho porque supera o salário mínimo e porque o recorrente aderiu espontaneamente aos termos previstos junto à OPAS.

3. O Brasil é um Estado Democrático soberano nos termos do art. 1º, I, da CF/1988. Logo, possui capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica, de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. Nesses termos, as deliberações políticas e legislativas do Estado Brasileiro devem ser observadas na formulação e manutenção de políticas públicas inclusive no âmbito da saúde pública.

4. No caso dos autos, **a Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Sem ignorar os desafios presentes na saúde pública brasileira, cabe ressaltar que o art. 13 e seguintes da Lei n. 12.871/2013 instituiram o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", no qual foi possibilitada a contratação de médicos estrangeiros.**

5. Entre as disposições pertinentes ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil", **a inexistência de direito adquirido para os médicos estrangeiros de permanecer nos quadros de agentes públicos da saúde pública foi expressamente prevista.** A propósito, os arts. 17 e 18, § 3º, ambos da Lei n. 12.871/2013. Assim, o recorrente não pode visar a sua permanência no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" a partir da condição de ser (ou de já ter sido) vinculado a esse programa social.

CD238856049100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238856049100

> 6. O princípio da isonomia não foi maculado em face de novo Edital impedindo a admissão do ora recorrente, pois cabe ao Poder Executivo suprir as vagas na ordem de preferência estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei n. 12.871/2013. O recorrente não se encontra em igualdade com outros médicos estrangeiros cuja contratação pode se realizar pessoalmente, sem a intervenção de uma organização internacional.
>
> 7. O art. 13, § 3º, da Lei n. 12.871/2013 confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil (exercida pelos Ministérios da Educação e da Saúde) para o funcionamento desse programa social. 8. Não cabe ao Judiciário intervir no juízo de discricionariedade, salvo para afastar ilegalidades. Precedentes.
>
> 9. Não demonstradas violações de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, não é possível garantir a permanência do recorrente no "Projeto Mais Médicos para o Brasil".
>
> 10. Recurso ordinário não provido.
>
> (STJ - RO: 213 DF 2019/0024798-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019 – Grifo nosso)

Como se depreende da ementa do julgado retro, a alteração do texto normativo, proposto nesta emenda, visa proteger o cidadão brasileiro, estabelecendo critérios que o Ato do Poder Executivo deva respeitar, para não desprestigiar os médicos nacionais, pois o Programa Mais Médico é do Brasil, devendo respeitar os nacionais que conhecem a cultura brasileira e suas normas.

Nesse sentido, o princípio da isonomia não estaria maculado e nem tão pouco viola regras de direito internacional, mas garante aos médicos nacionais o direito de preferência sobre os médicos estrangeiros, apenas no quesito de seleção para a vaga proposta, permitindo assim, na falta de inscrição de nacionais, o chamamento de estrangeiros.

Na proteção de médicos nacionais, como garantia do direito de preferência entre os médicos estrangeiros, rogo aos nobres Pares à aprovação desta emenda, para que, somente depois de esgotada a lista de seleção para as vagas disponíveis, seja liberada a lista para a seleção de médicos estrangeiros.

Sala das comissões, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD238856049100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238856049100

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Acrescente-se § 6º ao art. 19-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19-B.**.....

§ 6º Os dispostos neste artigo e anterior, deverão ser disponibilizados em sítio da Transparência do Governo, com liberação de dados em sua forma bruta, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso. ....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo permitir ao cidadão o direito de fiscalizar as ações do governo, principalmente sobre os recursos públicos, para que ele possa saber como que seus impostos estão sendo aplicados, bem como conhecer a gestão pública do Brasil.

O Portal da Transparência do Governo Federal é um site de acesso livre, lançado pela Controladoria-Geral da União (CGU), em 2004, tendo como finalidade ser uma ferramenta que permita ao cidadão conhecer, questionar e atuar, também, como fiscal da aplicação de recursos públicos.

Nesse sentido, diante das indenizações estabelecidas nos artigos 19-A e 19-B, consideramos pertinentes que esses dados sajam disponibilizados no Portal da Transparência, uma vez que o papel da sociedade na fiscalização do Estado, exercendo seu Controle Social, é fundamental para uma maior credibilidade do cidadão para com o Estado.

Frisa-se ainda que a divulgação dessas informações pertinentes ao regramento constitucional, porquanto que o acesso à informação é um **direito fundamental** previsto no ordenamento jurídico brasileiro (art. 5º, inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216, todos da Constituição Federal de 1988).

Por fim, considerando que a Constituição Federal de 1988 garante ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo, rogamos aos nobres Colegas pela aprovação desta Emenda.

Sala das comissões em 23 de março de 2023

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD233256016000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233256016000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 19-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19-B.**.....

§ 3º O número de vagas disponíveis anualmente, será a equivalente às ofertadas para adesão à indenização de que trata o caput.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca a isonomia aos participantes no tocante a disponibilidade de vagas aos estudantes que utilizaram do financiamento FIES em sua formação acadêmica destinada ao curso de Medicina, poderem usufruir da adesão à indenização diferenciada a ser paga a esta modalidade, conforme descrito no caput deste artigo.

Assim, com a finalidade de corrigir essa lacuna normativa, propomos a alteração do texto para estabelecer parâmetros genéricos, desde que respeitando o número de vagas à adesão ser equivalente a essa modalidade ofertada para que todos, nas mesmas circunstâncias fáticas, sejam contemplados na referida indenização, ao passo de preservar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

O Poder Legislativo, por excelência, é a Casa que formaliza as normas que alcançam a todos na sociedade, a fim de definir direitos e deveres que ela deve seguir -, não podendo este Parlamento aprovar dispositivos legais que venham causar diferenças entre iguais, e, nesse sentido, rogo aos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD239179090800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239179090800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 19-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 19-B**. .....

§ 4º O recebimento da indenização de que trata o caput é direito do médico participante do Projeto Mais Médicos pelo Brasil contado da data do encerramento de sua participação no Projeto, independente de requerimento aos órgãos competentes.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa garantir a indenização automática ao médico participante do Projeto após a data do encerramento do contrato, sabendo que esse benefício é um incentivo para que a adesão ao projeto seja mais efetiva e cumpra a finalidade de minimizar a escassez de médicos nas demais unidades de saúde do país, bem como a cobertura do vazio assistencial existente,

O dispositivo que ora se busca alterar, prevê que não há necessidade de requerer a indenização, junto aos órgãos competentes, sabendo que a adesão ao projeto, o cumprimento dos requisitos necessários, bem como a permanência prevista na legislação que rege o projeto, traduz a obrigação do estado cumprir o dispositivo legal, não prejudicando o médico participante que faz jus ao benefício.

O princípio da razoabilidade nesta norma ora proposta está previsto na Constituição Federal, e, no âmbito processual, atua como princípio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social (BARROSO, 2014)[1].

1 BARROSO, Luis Roberto. Temas de Direito Constitucional. São Paulo: Renovar, 2014.

CD231092187500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231092187500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

Assim, a fim de evitarmos injustiças e permitir que o ato legal ultrapasse os limites legais ou que o estado cometa excessos nos atos por ele editados, é que buscamos a aplicação de nova redação normativa para permitir o médico participante do Projeto o direito de ser indenizado automaticamente nos termos conforme caput desse artigo.

Por tudo isso, é que contamos com o apoio dos nobres Colegas à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

CD231092187500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231092187500

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.165, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA N.º _____
(Do Deputado Rubens Otoni)

Acrescente-se o artigo 6º, ou onde couber, na medida provisória nº 1.165 de 2023, com a seguinte redação:

Art 6º Os profissionais médicos selecionados nos editais publicados no ano de 2022 e com Termos de Adesão efetivados no ano de 2023 e os profissionais médicos integrados ou reintegrados por força de decisões judiciais no ano de 2023 passam a ser regidos pelas regras da acrescidas pela medida provisória nº 1.165 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca harmonizar a regência jurídica de todos os profissionais que atuam no Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), sem distinção de qualquer natureza. Buscando também evitar futuros litígios judiciais no tocante aos novos benefícios criados pela medida provisória, tendo em vista que esses profissionais iniciaram seus ciclos no ano de 2023.

Logo, todos os integrantes do programa admitidos por meio de chamadas editalícias e/ou decisões judiciais efetivadas no ano 2023, passam a gozar dos mesmos direitos e benefícios que os profissionais selecionados após a publicação da MP nº 1.165 de 2023, garantindo isonomia no tratamento de todos os profissionais médicos do programa.

Sala das Sessões,_____de março de 2023.

DEPUTADO RUBENS OTONI
PT/GO

LexEdit
CD231820182000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231820182000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

EMENDA ADITIVA N.º À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.165 de 2023)

(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Acrescenta o inciso XI, ao art1º da Medida Provisória de nº 1.165 de 20 de março de 2020 dispondo sobre a obrigatoriedade dos médicos com formação em universidades pública a participar do programa Mais Médicos.

A medida provisória n.º 1.165 de 20 de março de 2023, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.1º.....

(...)

XI – Os profissionais médicos de formação proveniente das universidades públicas obrigatoriamente participarão do Programa Mais Médicos pelo prazo de 12 (doze) meses;

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo fomentar o programa com obrigatoriedade de médicos brasileiros recém formados em universidades para que possam dar sua contraprestação a sociedade brasileira pelo período de 12 (doze) meses;

Neste sentido, os médicos brasileiros recém formados que passaram na universidade pública prestação serviços a sociedade brasileira, sendo assim, fomentando a prioridade de participação dos médicos brasileiros ao programa.

Portanto diante do exposto, é relevante a obrigatoriedade para que possa suprir a falta médicos brasileiros em regiões distantes ou de difícil acesso.

Sala das sessões, 24 de março de 2023.

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União/CE

CD230012512200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230012512200

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº de 2023
(Do Sr. Delegado Matheus Laiola)

Acrescente-se o seguinte art. 3º-A na MPV nº 1.165, de 2023:

"Art 3º-A. As disposições desta Lei poderão ser aplicadas, no que couber, para a criação do Programa Mais Veterinários.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar o Programa Mais Veterinários, garantindo o atendimento gratuito para animais tutelados por entidades sem fins lucrativos de proteção animal e por tutores cadastrados no Programa Bolsa Família" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A proteção dos animais é fundamental! Por isso o legislador constituinte assim preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII:

"Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submeta os animais à crueldade".

CD235343594700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235343594700

Extrai-se desse dispositivo que incumbe ao Poder Público a proteção dos animais. Importante frisar que, no Reino Unido, foi introduzido o "dever de cuidar", impondo a obrigação de cuidar adequadamente dos seres vivos não humanos.

Além disso, os animais estão cada vez mais presentes nos lares brasileiros, tornando-se verdadeiros membros da unidade familiar, com nítidos vínculos de afeto.

Em consequência, os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, em especial, o direito à saúde, elemento básico para garantir a sobrevivência de qualquer ser vivo.

Conforme preceitua a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas em 27 de Janeiro de 1978: *"Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência"*.

Ocorre que, para a materialização de direitos, devem ser previstas pelo Poder Público medidas que tornem tais garantias possíveis no plano fático.

Nesse contexto, para se materializar o direito à saúde dos animais, imperioso se torna o atendimento gratuito de animais tutelados por entidades sem fins lucrativos de proteção animal e por tutores cadastrados no Programa Bolsa Família.

CD235343594700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235343594700

Diante disso, nada mais correto e oportuno do que incluir, na Medida Provisória que regulamenta o Programa Mais Médicos, a autorização para que o Poder Executivo amplie essa importante política pública para os animais, com o Programa Mais Veterinários.

Sala da Comissão, em de 2021.

DELEGADO MATHEUS LAIOLA (UNIÃO-PR)
DEPUTADO FEDERAL

CD235343594700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235343594700

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 13.** .....

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte ordem de prioridade:

I – Médicos brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras;

II – Médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

III – Médicos brasileiros formados em instituições de educação estrangeiras de países que fazem fronteira terrestre com o Brasil, com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

IV – Médicos brasileiros formados em instituições de educação estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior;

V – Médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior;" (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Medida Provisória n° 1.165, de 20 de março de 2023, visa garantir o cumprimento da Lei nº 13.959/2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), garantindo que profissionais brasileiros e estrangeiros que detêm revalidação de seu diploma sejam contemplados com

LexEdit
CD231467149900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231467149900

preferência legal para exercício da função, atendendo as necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo um serviço de qualidade para a População.

Por outro lado, se faz necessário dar preferência aos médicos brasileiros que cursaram faculdade de medicina em países que fazem fronteira com o Brasil, visto que a demanda pode ser suprimida pela oferta de profissionais que se dispuseram a estudar em universidades de países fronteiriços, muitas vezes em razão da distância dos grandes centros urbanos.

Sobre esse tema, chama a atenção reportagem[1] sobre o custo das mensalidades no Brasil, que afasta possíveis brasileiros das universidades particulares.

Outra justificativa, que se enquadra em casos da região norte do país, é o conhecimento da região que será atendida, suas especificidades e dificuldades, o que levaria os médicos brasileiros formados em instituições de educação superior brasileiras daquela região ou que tenham diploma revalidado no País e que sejam egressos de instituições estrangeiras que fazem fronteira naquela área, à compreender a questão social do programa (e sua necessidade), devendo ser contemplados com a preferência legal.

[1] https://noticias.r7.com/educacao/no-brasil-nao-da-sem-apoio-jovens-cursam-medicina-no-exterior-08112021

Sala da comissão, 24 de março de 2023.

Deputada Meire Serafim
(UNIÃO - AC)

LexEdit
CD231467149900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231467149900

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à ementa e ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.165/2023, nos seguintes termos:

"Institui a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

.....

.....

Art. 3º.....

.....

.....

Parágrafo único.....

I – podem ser destinadas a programas de formação de médicos especialistas, no âmbito da atenção primária, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015". (NR).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1165/23 foi editada com a ementa "Institui a Estratégia Nacional de Formação de especialistas para a Saúde" e afere-se na leitura uma confusão terminológica nesse sentido.

A Estratégia só é citada nesses três momentos na MPV, que discorre efetivamente sobre o Programa Mais Médicos.

Na medicina, por força legal e, diferente de todas as outras profissões, só é considerado especialista, o médico que tenha concluído Residência Médica – devidamente registrado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) – e/ou obtido o Título de Especialista emitido e registrado pela Associação Médica Brasileira.

Por esse motivo, sugerimos a inclusão de obediência ao Decreto nº 8.516/15, que "Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013" e traz, pormenorizadas, essas diferenças terminológicas.

CD230903025600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230903025600

Ademais, entendemos que um assunto tão complexo e importante como uma Estratégia Nacional de Formação de especialistas não pode ser tratado apenas de modo autorizativo no escopo da legislação. O que vemos na proposta é apenas a criação e autorização de utilização orçamentária de um programa já existente para financiar a Estratégia.

Entendemos que o Congresso Nacional é a instância adequada para se discutir uma Estratégia desse porte; motivo pelo qual propomos a adequação de nomenclatura da atual proposta e sugerimos a discussão de uma nova estratégia para ordenamento próprio.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD230903025600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230903025600

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §6º do art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, retornar ex-participantes que mesmo após dez anos do seu início, não conseguiram aprovação nas provas do Revalida que ocorreram desde então e permanecem sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD236795878500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236795878500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º.....*

.....

.....

§7°.....

.....

III – a acreditação no Sistema de Acreditação de Escolas Médicas do Conselho Federal de Medicina – SAEME/CFM."

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

CD237553608600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237553608600

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD237553608600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237553608600

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 30.....*
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....".

JUSTIFICATIVA

A redação original do §1º do artigo 30 da Lei 12871/13 trazia a possibilidade de se contratar até 10% do número de médicos brasileiros com inscrição nos CRMs.

Ocorre que com o aumento exponencial do contingente de médicos brasileiros, o que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de habilidades, para atender à população brasileira.

Entendemos o termo "médico estrangeiro" como uma escolha equivocada na nomenclatura do programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção, dez anos depois.

O cenário atual de quantitativo de médicos é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência à contratação preferencial de médicos, não foi a realidade que foi implementada nos anos áureos do Projeto.

Por esses motivos, sugerimos, ao menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

CD237904535200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237904535200

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD237904535200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237904535200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na MPV 1165/23, artigo com a seguinte redação:

> *"Art. X. As vagas de provimento médico federal, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, serão oferecidas aos médicos portadores de registro no Conselho Federal de Medicina, através do Programa Médicos pelo Brasil.*
> *Parágrafo único. As vagas que não forem ocupadas nos termos do caput do artigo poderão ser ofertadas através do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)*

JUSTIFICATIVA

Em 2019 foi criada a primeira carreira médica federal para a Atenção Primária à Saúde, que vem se constituindo como estratégia de provimento médico permanente, ao trazer a perspectiva de vínculo sem prazo determinado, protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com previsão de progressão por critérios de tempo e desempenho, incentivos diferenciados para atuação nas áreas mais remotas e ainda, valores de remuneração compatíveis com os atuais valores de mercado de trabalho médico no Brasil.

Para a execução dessa carreira, foi criada a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, a fim de oferecer maior eficiência na gestão do programa e permitir a contratação dos médicos através de vínculo CLT.

As contratações da carreira iniciaram em abril de 2022 e o programa vem obtendo excelentes resultados. Já são 5.700 médicos contratados, com desistência inferior a 5%. No processo seletivo realizado em outubro de 2023, mais de 23 mil médicos se inscreveram e mais de 18 mil médicos foram aprovados para compor o cadastro reserva. A agilidade oferecida pela ADAPS e a existência de um cadastro reserva permitem a convocação de médicos para vagas ociosas a cada duas semanas.

Essa emenda busca integrar os programas de provimento federais existentes, priorizando efetivamente os médicos brasileiros e respeitando a necessidade de revalidação de diploma dos médicos formados no exterior. Isso permitirá uma oferta, segura e de qualidade, de serviços médicos à população usuária do SUS e de provimento em todas as localidades selecionadas para fazer parte do programa.

CD239962456800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239962456800

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD239962456800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239962456800

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º.....*

.....

.....

§1º Na pré-seleção dos municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito do município;

§4º REVOGADO;

.....

.....

§7°.....

.....

II -.....

a) Relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso;

.....

III – Os seguintes critérios mínimos quantitativos relativos a alunos ingressantes no primeiro ano do curso:

a) Ao menos 5 leitos hospitalares efetivamente ocupados para cada aluno;

b) Equipes de atenção primária em quantidade que garanta 3 alunos ou menos por equipe;

c) Hospital com ao menos 100 leitos e uma Unidade de Terapia Intensiva habilitada". (NR)

JUSTIFICATIVA

A definição de critérios objetivos para a abertura e avaliação de escolas médicas no Brasil é uma necessidade para aferir maior qualidade ao processo de formação dos novos profissionais.

Para tanto, são importantes parâmetros qualitativos e quantitativos para amparar decisão envolvendo a abertura de cursos ou aumento do número de vagas nos já existentes. De modo complementar, é preciso fixar marcos que possibilitem corrigir inconsistências, trazendo a possibilidade de sanções administrativas a cursos em desconformidade com o adequado processo ensino-aprendizagem em medicina.

CD231210465300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231210465300

A implementação dos parâmetros, conforme citado nessa emenda, trará repercussão extremamente positiva para a saúde pública, a medicina e a população de uma forma em geral, ao estabelecer critérios objetivos no campo de infraestrutura de atendimento (leitos, equipes, hospitais de ensino) e de qualidade da assistência nos municípios que abrigam escolas médicas.

De acordo com informações do Conselho Federal de Medicina (CFM), que promove uma ampla radiografia do ensino médico no País, há distorções que saltam aos olhos, como localidades onde há 80 alunos para acompanhar uma equipe de saúde família (ESF) enquanto o recomendado é no máximo três; um paciente internado em hospital sendo acompanhado por mais de três estudantes de medicina em lugar do parâmetro correto que seria cinco pacientes para cada aluno; e escolas sem o suporte de hospitais de ensino.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD231210465300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231210465300

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Os supramencionados parágrafos estabelecem concessão de pontuação adicional nos Programas de Residência Médica aos médicos participantes do Programa, que tenham atendido aos requisitos do caput do art. 22 e, que permaneçam no programa por um ano.

O §§4º estabelece ainda que a validade desse incentivo seria até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5ºda mesma lei que, por sua vez, estabelecia prazo até final de 2018.

Tendo em vista o lapso temporal e com o fato de que, com a edição da MPV 1165/23, em seu art. 22-A, foram disponibilizados novos e melhores incentivos aos médicos participantes, para que concluam sua formação em especialidade estratégica para o SUS é, que solicitamos a supressão dos dispositivos em questão.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD231231968600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231231968600

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ainda nos preocupa a possibilidade de convênios mediante contrapartida financeira com as outras esferas de governo acabar por precarizar as condições de trabalho desses profissionais, que podem ficar à mercê de contrapartidas financeiras dos municípios que há anos reclamam de incapacidade de cumprir a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD231467534000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231467534000

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do art. 15 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1165/23 traz alteração na legislação que permite que um profissional da área de saúde, não médico, supervisione um médico.

Ora, ao passo que reconhecemos a importância de todas as profissões de saúde, é inegável que a formação do médico demanda tempo e complexidade diferenciados. Motivo pelo qual defendemos que a formação desses profissionais seja realizada por profissional que já tenha trilhado esse caminho. Um médico, pela complexidade de sua formação, deve ser supervisionado por outro médico.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD231790390100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231790390100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....

V – fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior brasileiras, na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário a citação expressa que as instituições de educação superior de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 12871/13 devem desenvolver suas atividades em território nacional; uma vez que serão utilizadas para supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos participantes do Programa.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD231791224700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231791224700

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso III do §2º do art. 19-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-A.....*
.....
.....
§2º.....
.....
III – cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde, vigentes no momento da sua adesão ao Projeto".

JUSTIFICATIVA

O §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece requisitos para recebimento de indenização por atuação em área de difícil fixação para médicos participantes do Programa Mais Médicos. Ocorre que dentre esses requisitos, coloca o "cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministro da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todos os requisitos que deve cumprir para fazer jus à indenização. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD231890488500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231890488500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso §3º do art. 19-B, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-B.....*
.....
.....
§3º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato do Ministério da Saúde;
II - levará em consideração o cumprimento do pagamento das parcelas constantes §2º deste artigo e;
III - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 19-B proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada para o médico participante do Programa que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Ocorre que em seu §3º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato do Ministério da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD232605380200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232605380200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 22-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 22-A.....*
§1º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato conjunto do Ministério da Saúde e da Educação;
II - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 22-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada ao "médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies".

Ocorre que em seu §1º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de estado da Educação".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD233778239900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233778239900

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

> "*Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos*".

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 23 da Lei 12871/13 remota à sua publicação, em 2013. A época, era de um cenário de contratação emergencial de profissionais para atuarem no recém lançado Programa e, foi executado através de convênio com organização.

Sem adentrar no mérito do passado, das denúncias e desdobramentos que ocorreram com essa opção, entendemos que o cenário, dez anos depois, encontra-se diverso, sobretudo no quantitativo disponível de médicos registrados no país.

Esta uma das importantes conclusões que pode retirada a partir da análise das informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro. Segundo os registros oficiais, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade de que contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior

CD233893376700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233893376700

(independentemente da nacionalidade), ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Isso porque o Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a retirada de possibilidade de celebração de acordos ou outros instrumentos de cooperação com instituições estrangeiras e, consequente, aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD233893376700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233893376700

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação aos arts. 13 e 15 e, revoga-se os arts. 16 e 18 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.*

Parágrafo único. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos"

.....

.....

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

Parágrafo Único: A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.

Art. 16. REVOGADO.

.....

Art. 18. REVOGADO". (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados

CD234373575500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234373575500

do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD234373575500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234373575500

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

> "*Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser realizado pelo Conselho Federal de Medicina – CFM*".

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

CD235141574200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235141574200

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD235141574200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235141574200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD236470937800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236470937800

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei no 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.871/13, com proposta de alteração formulada pela MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 2º.....*

.....

.....

IV - celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos;

*....."

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que restringe a celebração de acordos e convênios com entes nacionais.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP/RS)

CD230190915900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230190915900

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº _____ - CMMPV 1165/2023
(À MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sendo exigida, para a sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....
" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.165, de 2023 institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). São alterados diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

RETIRADA

LexEdit
CD234741271900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234741271900

A presente emenda visa evitar que médicos vindos de instituições de ensino superior do exterior possam exercer a profissão no país sem ter seus diplomas devidamente revalidados.

O exame de revalidação é uma ferramenta essencial para assegurar que os profissionais da área de saúde tenham a qualificação adequada para exercer suas atividades no Brasil, garantindo segurança e qualidade nos serviços prestados. Não se trata apenas de uma questão de qualidade ou de verificação de equivalência na formação, mas de uma proteção e garantia de que a vida dos nossos cidadãos brasileiros será preservada e que o nosso sistema único de saúde tenha profissionais devidamente regularizados para exercer a profissão no país.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

RETIRADA

LexEdit
CD234741271900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234741271900

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2 DE MARÇO DE 2023

EMENDA MODIFICATIVA

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

O art. 2° da Medida Provisória 1.165/2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.....

§ 1º .....

.....

III - possuir conhecimento em língua portuguesa; **e**

IV - obter aprovação em avaliação prévia que ateste conhecimentos sobre regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Primária à Saúde, conforme regulamento."

"Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para esse fim, durante sua participação, a revalidação de seu

CD233117710700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233117710700

diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....
.....
.....

§
6º .....
.....

§ 7º A permanência do médico intercambista no Programa Mais Médicos está condicionada à aprovação em cada uma das avaliações periódicas de que tratam os §§ 2º e 4º, do art. 14."

"Art. 28-A. Os médicos participantes são isentos do pagamento das taxas e dos emolumentos previstos no **§5º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.**

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.165, de 2023 institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). São alterados diversos dispositivos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, altera as Leis nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e dá outras providências.

Com o intuito de garantir a qualificação mínima exigida dos profissionais da Saúde que atuarão no Programa, com o foco no zelo por uma capacitação realmente efetiva, garantindo-se as competências necessárias e a intersetorialidade exigida para o atendimento de pacientes no âmbito do Atendimento Primário à Saúde, é que propomos a presente Emenda.

Com a aprovação dessa emenda, torna-se necessária a aprovação, por parte do médico intercambista, em avaliação prévia sobre conhecimentos a respeito do funcionamento do SUS e dos protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Primária à Saúde, bem como obtenção

CD233117710700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233117710700

de aprovação em cada um das avaliações periódicas realizadas dentro do cronograma de capacitação.

Ainda, como incentivo constante para que o médico intercambista que esteja atuando no Programa possa obter a revalidação do seu diploma no Brasil, estamos concedendo a isenção das taxas e emolumentos de inscrição em todas as fases no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

União/RO

CD233117710700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233117710700

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165 DE 2023.

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA N°

Acrescente-se o artigo 6º, ou onde couber, na medida provisória nº 1.165 de 2023, com a seguinte redação:

.....
Art. 6º Os profissionais médicos selecionados nos editais publicados no ano de 2022 e com Termos de Adesão efetivados no ano de 2023 e os profissionais médicos integrados ou reintegrados por força de decisões judiciais no ano de 2023 passam a ser regidos pelas regras da acrescidas pela medida provisória nº 1.165 de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca harmonizar a regência jurídica de todos os profissionais que atuam no Programa Mais Médicos para o Brasil (PMMB), sem distinção de qualquer natureza, buscando evitar futuros litígios judiciais no tocante aos novos benefícios criados pela medida provisória, tendo em vista que esses profissionais iniciaram seus ciclos no ano de 2023.

Logo, todos os integrantes do programa admitidos por meio de chamadas editalícias e/ou decisões judiciais efetivadas no ano 2023, passam a gozar dos mesmos direitos e benefícios que os profissionais selecionados após a publicação da MP nº 1.165 de 2023, garantindo isonomia no tratamento de todos os profissionais médicos do programa.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/23, proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Além disso preocupa a possibilidade de convênios mediante contrapartida financeira com as outras esferas de governo acabar por precarizar as condições de trabalho desses profissionais, que podem ficar à mercê de contrapartidas financeiras dos municípios que há anos reclamam de incapacidade de cumprir a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

Senador Hamilton Mourão
REPUBLICANOS/RS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o inciso V do art. 1º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para estabelecer que as instituições de educação superior de que trata o inciso devem ser brasileiras.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso V do art. 1º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 1º.....
.....
.....

V – fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço, por meio da atuação das instituições de educação superior brasileiras, na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser necessário a citação expressa que as instituições de educação superior de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 12871/13 devem desenvolver suas atividades em território nacional; uma vez que serão utilizadas para supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos médicos participantes do Programa.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica a ementa, o caput do art. 1º e o inciso I do parágrafo único do art. 3º da MPV 1165/2023, para instituir a Estratégia Nacional de Formação de Médicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação à ementa e ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.165/2023, nos seguintes termos:

"Institui a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.
Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Médicos, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.
.....
.....
Art. 3º.....
.....
.....
Parágrafo único.....
I – podem ser destinadas a programas de formação de médicos especialistas, no âmbito da atenção primária, de acordo com o disposto no Decreto nº 8.516, de 10 de setembro de 2015". (NR).

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 1165/23 foi editada com a ementa "Institui a Estratégia Nacional de Formação de especialistas para a Saúde" e afere-se na leitura uma confusão terminológica nesse sentido.

A Estratégia só é citada nesses três momentos na MPV, que discorre efetivamente sobre o Programa Mais Médicos.

Na medicina, por força legal e, diferente de todas as outras profissões, só é considerado especialista, o médico que tenha concluído Residência Médica – devidamente registrado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) – e/ou obtido o Título de Especialista emitido e registrado pela Associação Médica Brasileira.

Por esse motivo, sugerimos a inclusão de obediência ao Decreto nº 8.516/15, que "Regulamenta a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e o art. 35 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013" e traz, pormenorizadas, essas diferenças terminológicas.

Ademais, entendemos que um assunto tão complexo e importante como uma Estratégia Nacional de Formação de especialistas não pode ser tratado apenas de modo autorizativo no escopo da legislação. O que vemos na proposta é apenas a criação e autorização de utilização orçamentária de um programa já existente para financiar a Estratégia.

Entendemos que o Congresso Nacional é a instância adequada para se discutir uma Estratégia desse porte; motivo pelo qual propomos a adequação de nomenclatura da atual proposta e sugerimos a discussão de uma nova estratégia para ordenamento próprio.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

MPV 1165
00217

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, para considerar o SAEME/CFM na acreditação e renovação de autorização para funcionamento dos cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º.....*
.....
.....
§7°.....
.....
III – a acreditação no Sistema de Acreditação de Escolas Médicas do Conselho Federal de Medicina – SAEME/CFM."

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/23, proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, proposto pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ainda nos preocupa a possibilidade de convênios mediante contrapartida financeira com as outras esferas de governo acabar por precarizar as condições de trabalho desses profissionais, que podem ficar à mercê de contrapartidas financeiras dos municípios que há anos reclamam de incapacidade de cumprir a própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 3º.....*
.....
.....
§1º Na pré-seleção dos municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito do município;
§4º REVOGADO;
.....
.....
§7°.....
.....
II -.....
a) Relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso;
.....
III – Os seguintes critérios mínimos quantitativos relativos a alunos ingressantes no primeiro ano do curso:
a) Ao menos 5 leitos hospitalares efetivamente ocupados para cada aluno;
b) Equipes de atenção primária em quantidade que garanta 3 alunos ou menos por equipe;
c) Hospital com ao menos 100 leitos e uma Unidade de Terapia Intensiva habilitada". (NR)

JUSTIFICATIVA

A definição de critérios objetivos para a abertura e avaliação de escolas médicas no Brasil é uma necessidade para aferir maior qualidade ao processo de formação dos novos profissionais.

Para tanto, são importantes parâmetros qualitativos e quantitativos para amparar decisão envolvendo a abertura de cursos ou aumento do número de vagas nos já existentes. De modo complementar, é preciso fixar marcos que possibilitem corrigir inconsistências, trazendo a possibilidade de sanções administrativas a cursos em desconformidade com o adequado processo ensino-aprendizagem em medicina.

A implementação dos parâmetros, conforme citado nessa emenda, trará repercussão extremamente positiva para a saúde pública, a medicina e a população de uma forma em geral, ao estabelecer critérios objetivos no campo

de infraestrutura de atendimento (leitos, equipes, hospitais de ensino) e de qualidade da assistência nos municípios que abrigam escolas médicas.

De acordo com informações do Conselho Federal de Medicina (CFM), que promove uma ampla radiografia do ensino médico no País, há distorções que saltam aos olhos, como localidades onde há 80 alunos para acompanhar uma equipe de saúde família (ESF) enquanto o recomendado é no máximo três; um paciente internado em hospital sendo acompanhado por mais de três estudantes de medicina em lugar do parâmetro correto que seria cinco pacientes para cada aluno; e escolas sem o suporte de hospitais de ensino.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o §1º do art. 22-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 22-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 22-A.....*
§1º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato conjunto do Ministério da Saúde e da Educação;
II - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
....."

JUSTIFICATIVA

O art. 22-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada ao "médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies".

Ocorre que em seu §1º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de estado da Educação".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Acrescenta artigo à MPV 1165/23, para integrar os programas federais de provimento de médicos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na MPV 1165/23, artigo com a seguinte redação:

> *"Art. X. As vagas de provimento médico federal, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, serão oferecidas aos médicos portadores de registro no Conselho Federal de Medicina, através do Programa Médicos pelo Brasil.*
> *Parágrafo único. As vagas que não forem ocupadas nos termos do caput do artigo poderão ser ofertadas através do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)*

JUSTIFICATIVA

Em 2019 foi criada a primeira carreira médica federal para a Atenção Primária à Saúde, que vem se constituindo como estratégia de provimento médico permanente, ao trazer a perspectiva de vínculo sem prazo determinado, protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com previsão de progressão por critérios de tempo e desempenho, incentivos diferenciados para atuação nas áreas mais remotas e ainda, valores de remuneração compatíveis com os atuais valores de mercado de trabalho médico no Brasil.

Para a execução dessa carreira, foi criada a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, a fim de oferecer maior eficiência na gestão do programa e permitir a contratação dos médicos através de vínculo CLT.

As contratações da carreira iniciaram em abril de 2022 e o programa vem obtendo excelentes resultados. Já são 5.700 médicos contratados, com desistência inferior a 5%. No processo seletivo realizado em outubro de 2023, mais de 23 mil médicos se inscreveram e mais de 18 mil médicos foram aprovados para compor o cadastro reserva. A agilidade oferecida pela ADAPS e a existência de um cadastro reserva permitem a convocação de médicos para vagas ociosas a cada duas semanas.

Essa emenda busca integrar os programas de provimento federais existentes, priorizando efetivamente os médicos brasileiros e respeitando a necessidade de revalidação de diploma dos médicos formados no exterior. Isso permitirá uma oferta, segura e de qualidade, de serviços médicos à população usuária do SUS e de provimento em todas as localidades selecionadas para fazer parte do programa.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o art. 23 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos*".

JUSTIFICATIVA

A redação atual do art. 23 da Lei 12871/13 remota à sua publicação, em 2013. A época, era de um cenário de contratação emergencial de profissionais para atuarem no recém lançado Programa e, foi executado através de convênio com organização.

Sem adentrar no mérito do passado, das denúncias e desdobramentos que ocorreram com essa opção, entendemos que o cenário, dez anos depois, encontra-se diverso, sobretudo no quantitativo disponível de médicos registrados no país.

Esta uma das importantes conclusões que pode retirada a partir da análise das informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro. Segundo os registros oficiais, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade de que contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior (independentemente da nacionalidade), ainda sem revalidação no País, para

exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Isso porque o Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a retirada de possibilidade de celebração de acordos ou outros instrumentos de cooperação com instituições estrangeiras e, consequente, aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime os §§ 2, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 22 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Os supramencionados parágrafos estabelecem concessão de pontuação adicional nos Programas de Residência Médica aos médicos participantes do Programa, que tenham atendido aos requisitos do caput do art. 22 e, que permaneçam no programa por um ano.

O §§4º estabelece ainda que a validade desse incentivo seria até a implantação do disposto no parágrafo único do art. 5ºda mesma lei que, por sua vez, estabelecia prazo até final de 2018.

Tendo em vista o lapso temporal e com o fato de que, com a edição da MPV 1165/23, em seu art. 22-A, foram disponibilizados novos e melhores incentivos aos médicos participantes, para que concluam sua formação em especialidade estratégica para o SUS é, que solicitamos a supressão dos dispositivos em questão.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o inciso §3º do art. 19-B proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso §3º do art. 19-B, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-B.....*
.....
.....
§3º O número de vagas disponíveis para adesão à indenização de que trata o caput:
I - será estabelecido, anualmente, em ato do Ministério da Saúde;
II - levará em consideração o cumprimento do pagamento das parcelas constantes §2º deste artigo e;
III - será informado ao médico participante previamente à sua adesão ao programa.
.....".

JUSTIFICATIVA

O art. 19-B proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece incentivo de indenização diferenciada para o médico participante do Programa que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Ocorre que em seu §3º estabelece que "o número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o caput será estabelecido em ato do Ministério da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todas os benefícios que pode alcançar quando da adesão ao programa. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Por esse motivo, encaminhamos a modificação acima proposta para que eu saiba, no momento de sua adesão, se pode contar ou não com o mencionado benefício.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o inciso III do §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso III do §2º do art. 19-A, proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 19-A.....*
.....
.....
§2º.....
.....
III – cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde, vigentes no momento da sua adesão ao Projeto".

JUSTIFICATIVA

O §2º do art. 19-A proposto pelo art. 2º da Medida Provisória 1165/23, estabelece requisitos para recebimento de indenização por atuação em área de difícil fixação para médicos participantes do Programa Mais Médicos. Ocorre que dentre esses requisitos, coloca o "cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministro da Saúde".

Ora, entendemos que, para observância à segurança jurídica é necessário que o médico participante tenha conhecimento prévio de todos os requisitos que deve cumprir para fazer jus à indenização. É evidente que essa possível indenização será relevante para sua tomada de decisão quanto à adesão e tempo de permanência no Projeto.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Altera o §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao §1º do art. 30 da Lei nº 12.871/13, por meio das alterações propostas no art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 30.....*
§1º O quantitativo de médicos estrangeiros no Projeto Mais Médicos para o Brasil não poderá exceder o patamar máximo de 10% (dez por cento) do número de médicos brasileiros com inscrição definitiva nos CRMs, participantes do Projeto.
.....".

JUSTIFICATIVA

A redação original do §1º do artigo 30 da Lei 12871/13 trazia a possibilidade de se contratar até 10% do número de médicos brasileiros com inscrição nos CRMs.

Ocorre que com o aumento exponencial do contingente de médicos brasileiros, o que alcança atualmente um patamar de 564.385, segundo dados da Demografia Médica do Conselho Federal de Medicina, o disposto na legislação equivaleria à possibilidade de se contratar mais de 56 mil profissionais estrangeiros, sem a comprovação de habilidades, para atender à população brasileira.

Entendemos o termo "médico estrangeiro" como uma escolha equivocada na nomenclatura do programa. Médico, para atuar com segurança e qualidade no Brasil, independentemente de sua nacionalidade, tem que comprovar suas habilidades, atendendo a legislação; ser aprovado no Revalida e registrado nos Conselhos Regionais de Medicina.

A nomenclatura utilizada faz referência a uma defendida necessidade de provimento emergencial, em um cenário diverso e que não sustenta sua manutenção, dez anos depois.

O cenário atual de quantitativo de médicos é bem diverso do cenário de dez anos atrás quando a lei foi editada. E, apesar da legislação fazer referência à contratação preferencial de médicos, não foi a realidade que foi implementada nos anos áureos do Projeto.

Por esses motivos, sugerimos, ao menos, que o limite de contratação faça referência aos médicos registrados nos conselhos que são participantes do Projeto e não, relação com todos os médicos registrados no Brasil.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o inciso II do art. 15 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23, para manter a garantia de realização de supervisão de médicos por médicos, consoante a Lei 12.871/13.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do art. 15 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

A MPV 1165/23 traz alteração na legislação que permite que um profissional da área de saúde, não médico, supervisione um médico.

Ora, ao passo que reconhecemos a importância de todas as profissões de saúde, é inegável que a formação do médico demanda tempo e complexidade diferenciados. Motivo pelo qual defendemos que a formação desses profissionais seja realizada por profissional que já tenha trilhado esse caminho. Um médico, pela complexidade de sua formação, deve ser supervisionado por outro médico.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o art. 16 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23, para manter o disposto na Lei 12.871/13.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Suprime o §6º do art. 16 proposto pelo art. 2º da MPV 1165/23.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §6º do art. 16 proposto pelas alterações formuladas no art. 2º da MPV 1165/23.

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, retornar ex-participantes que mesmo após dez anos do seu início, não conseguiram aprovação nas provas do Revalida que ocorreram desde então e permanecem sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica os arts. 13 e 15 revoga os arts. 16 e 18 da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para retirar a possibilidade de contratação de profissionais sem registro nos Conselhos Regionais de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se nova redação aos arts. 13 e 15 e, revoga-se os arts. 16 e 18 da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.*

Parágrafo único. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos"

.....

.....

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

Parágrafo Único: A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.

Art. 16. REVOGADO.

.....

Art. 18. REVOGADO". (NR)

JUSTIFICATIVA

Segundo informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente

200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e qualificação.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Razões pelas quais, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o art. 9º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para conferir ao Conselho Federal de Medicina a atribuição de realizar a avaliação.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao art. 9º da Lei nº 12.871/13, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1165/23, nos seguintes termos:

> "*Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, a ser realizado pelo Conselho Federal de Medicina – CFM*".

JUSTIFICATIVA

O Brasil já vem experimentando, ao longo da última década, um boom na quantidade de médicos formados. Foram criadas mais escolas médicas nos últimos 12 anos do que em todo o século passado. Atualmente, em média, mais de 20 mil médicos ingressam no mercado de trabalho todos os anos. É um dos maiores quantitativos do mundo, segundo a OCDE. Mas quem garante a qualidade do ensino diante dessa proliferação de faculdades?

Com o apoio de especialistas da área médica, o Conselho Federal de Medicina - CFM desenvolveu e implementou o Sistema de Acreditação de Escolas Médicas - SAEME, com o objetivo de chancelar a qualidade das instituições de ensino no Brasil, contribuir para a inserção de bons médicos no mercado e, assim, garantir um cuidado à saúde de qualidade.

Há um compromisso do CFM com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País.

Em 2019, o SAEME recebeu, inclusive, o reconhecimento pela *World Federation of Medical Education*, certificando que o sistema desenvolvido pelo CFM tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.

O SAEME é atualmente um processo não regulatório e de inclusão voluntária que complementa os processos governamentais de avaliação institucional. Os métodos de avaliação passam pelos aspectos de contexto e política institucional, projeto pedagógico, programa educacional, corpo docente e discente e ambiente educacional.

Até o momento, 38 cursos de medicina instituições de ensino superior foram acreditados pelo SAEME.

Desta feita e, dada a dificuldade orçamentária e estrutural de se fiscalizar as faculdades de medicina em funcionamento no país, entendemos uma boa alternativa, a utilização do sistema desenvolvido pela Autarquia Federal, para realização desse importante trabalho que, ao fim e ao cabo, proteja a saúde da

população brasileira, ao prezar pela qualidade da formação dos profissionais médicos.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica o inciso IV do art. 2º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para garantir que os acordos e instrumentos de cooperação serão celebrados com entes nacionais e públicos.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.871/13, com proposta de alteração formulada pela MPV 1165/23, nos seguintes termos:

"*Art. 2º.....*
.....
.....
IV - celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos;
....."

JUSTIFICATIVA

A grande crítica da edição da Lei 12.871/13 se deu ao convênio celebrado com organização internacional para o pagamento das bolsas dos participantes do programa. Muitas denúncias foram feitas no sentido de utilização indevida dos valores que deveriam ser destinados integralmente aos participantes do Projeto. Entendemos esse artigo como facilitador de novas críticas e possíveis equívocos no mesmo sentido.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda que restringe a celebração de acordos e convênios com entes nacionais.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** É vedada a intermediação de organismos ou entidades privadas internacionais, direta ou indiretamente, no recrutamento, na seleção, na contratação e no acompanhamento da atuação de médicos intercambistas estrangeiros."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo evitar que organismos ou entidades privadas internacionais utilizem-se do subterfugio do reembolso para se apropriarem custos indiretos decorrentes da cooperação técnica, a exemplo do ocorrido por meio do Programa de Cooperação firmado entre a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) com o Brasil para a Participação de Médicos Cubanos na primeira edição o Projeto Mais Médicos.

Conforme é cediço, o pagamento da bolsa aos médicos intercambistas que naquela ocasião vieram trabalhar no Brasil foi feito indiretamente por intermédio da OPAS/OMS que reteve 5% da quantia aprovada no Plano de Trabalho, enquanto o Governo da República de Cuba reteve parcela não informada do valor.

Tal medida afronta os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade ao adotar tratamento diferenciado entre os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no país e os médicos provenientes do referido intercâmbio. Ademais,

LexEdit
CD233247049400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233247049400

tal procedimento viola o Código de Prática de Recrutamento Internacional de Profissionais de Saúde da própria Organização Mundial da Saúde (OMS).

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

LexEdit
CD233247049400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233247049400

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O médico intercambista estrangeiro participante do Programa de que trata esta Medida Provisória só poderá receber valores do Governo brasileiro em conta aberta em instituição bancária nacional, sendo vedado o envio de recursos de qualquer natureza para governos, organismos ou instituições oficiais no exterior."

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos, instituído por esta Medida Provisória, objetiva atrair profissionais para áreas carentes do Brasil e, nesse sentido, oferece excelentes remunerações.

A presente emenda tem por objetivo condicionar o recebimento dos valores conferidos pelo Governo brasileiro em conta aberta em instituição bancária nacional, vedando o envio para o exterior, beneficiando governos ou instituições oficiais fora do país, a exemplo do ocorrido na primeira edição do Programa Mais Médicos quando médicos cubanos, ao desempenharem atividades remuneradas em outros países, foram compelidos a enviar quase que a totalidade

LexEdit
CD233149906800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233149906800

de sua renda para seu país de origem, caracterizando, assim, verdadeiro trabalho escravo.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Paulo Azi
(UNIÃO - BA)

LexEdit
CD233149906800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233149906800

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, a seguinte alteração no art. 13 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

"**Art. 13.** .....

.....

§ 4º O Projeto Mais Médicos para o Brasil priorizará, em sua regulamentação e execução, a atividade de médicos em áreas de vulnerabilidade inseridas na região da Amazônia Legal, conforme definida pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, inclusive mediante a oferta de incentivos adicionais aos profissionais atuantes nesses locais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Mais Médicos (PMM) trouxe muitos avanços à saúde pública brasileira, ao possibilitar a chegada de médicos a localidades antes desassistidas por tais profissionais.

Os benefícios dessa estratégia foram ainda mais relevantes na região amazônica, visto que em estados como o Amazonas e o Pará os municípios têm grande extensão territorial, mas com baixa densidade demográfica, o que dificulta a distribuição dos profissionais de maneira equitativa.

Lá, as prefeituras não têm capacidade financeira de contratar muitos médicos, para que fiquem bem distribuídos no território, o que acaba por tornar o auxílio da União essencial para a prestação de bons de serviços de saúde, que precisam enfrentar já na atenção básica doenças ligadas à falta de infraestrutura dos vilarejos ribeirinhos e endemias como a malária.

Por isso, apresentamos esta emenda, que propõe que o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que integra o PMM, priorize a atividade de médicos em áreas de vulnerabilidade inseridas na Amazônia Legal.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 1º do art. 19-B adicionado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

"**Art. 19-B.** .....

§ 1º .....

.....

III – 100% (cem por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade inserida na Amazônia Legal.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A região amazônica ainda enfrenta grandes desafios quanto à estruturação do sistema público de saúde, devido a suas características geográficas, demográficas e urbanização recente, se comparada a outras regiões, fatores esses que contribuíram para a existência de vários povoados afastados dos centros urbanos, como as populações ribeirinhas e as aldeias indígenas.

Para se ter dimensão dessa realidade, basta notar que o Sistema Único de Saúde (SUS) conta com 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas, mas apenas nove deles não ficam localizados na região da Amazônia Legal.

O Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) foi desenhado justamente para levar médicos para as regiões historicamente desassistidas, propondo-se a enfrentar o persistente problema da desigualdade da distribuição de tais profissionais no território brasileiro, razão pela qual entendemos ser necessário intensificar sua ação na região amazônica.

Assim sendo, para incentivar a ida de médicos para lá, propomos seja pago aos que atuarem nas áreas de vulnerabilidade inseridas na Amazônia Legal um valor maior – correspondente a 100% da

quantia percebida pelo profissional no período de quarenta e oito meses de seu exercício – para a indenização diferenciada devida pelo PMMB aos ex-alunos de Medicina financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), prevista no art. 19-B acrescido pela Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 19-A, adicionado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

Art. 19-A .....

.....

§ 4º A indenização de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será 25% maior para o médico participante que atuar em área de vulnerabilidade inserida na região da Amazônia Legal.

JUSTIFICAÇÃO

A pesquisa Demografia Médica no Brasil 2023, produzida em parceria entre a Associação Médica Brasileira e a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, calculou que havia cerca de 562 mil registros ativos de médicos no País, mas a distribuição desses profissionais no território nacional é bastante desigual.

A região que proporcionalmente conta com menos médicos é a Norte, visto que lá há uma razão de 1,45 médicos por mil habitantes, ficando atrás do Nordeste, onde há uma razão de 1,93 médicos por mil habitantes. A região Sul, por sua vez, apresenta 2,95 médicos por mil habitantes, seguida do Centro-Oeste (3,10) e Sudeste (3,39).

É necessário, portanto, buscar estratégias para que mais médicos passem a atuar na região Norte, principalmente.

Diante disso, sugerimos emenda para que o Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) remunere os médicos que atuarem nas áreas de vulnerabilidade inseridas na Amazônia Legal – que abrange a região Norte – com um adicional de 25% no valor da indenização destinada àqueles que cumprem o período de 48 meses ininterruptos de serviço no PMMB.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Suprima-se o inciso II do art. 15 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, trazido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

A função de supervisor dos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil é uma função técnica, que busca zelar pelo bom exercício da medicina, mediante acompanhamento e orientação do profissional que está em atividade dentro do Projeto. Assim, cremos que o mais adequado é que tal função seja exercida por profissional médico, conforme constava do texto original da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Por não haver justificativa técnica para essa mudança, propomos que o inciso II do art. 15 da Lei nº 12.871, de 2013, seja suprimido do rol de alterações constantes do art. 2º da MPV nº 1.165, de 2013.

Sala da Comissão,

Senador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº , DE 2023

Acrescente-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 21 de março de 2023, as seguintes alterações:

"Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14. No contexto da educação permanente, a formação dos profissionais participantes ocorrerá por meio de cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação lato ou stricto sensu, ofertados por instituições de ensino e pesquisa, inclusive com o setor PRIVADO."

JUSTIFICATIVA

A alteração visa garantir a participação do setor privado na formação da educação continuada dos profissionais participantes de tão importante política pública no oferecimento de cursos de pós-graduação. O setor privado é o que forma mais de 80% do egresso médico. Hoje, o número de egressos excede em muito o número de vagas autorizadas de residência médica, sobretudo em relação ao número de vagas aprovadas. As escolas privadas, em sua maioria, estão interiorizadas e, por isso, há uma capilarização maior via Mais Médicos.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **GERALDO RESENDE**

CD238679768200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238679768200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165/2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA Nº , DE 2023

O art. 22-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, incluído na legislação pelo art. 2° da MPV nº 1.165, de 2023, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22-A. …….. ……

§ 4º O Governo Federal disponibilizará um Portal contendo dados dos beneficiados como nome, valor indenizado e Instituição de Ensino de graduação, referentes aos médicos beneficiados conforme disposto no caput deste artigo.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca garantir transparência à execução do Programa Mais Médicos. A melhor forma de garantir a efetividade de uma política pública é permitir que toda a sociedade, bem como os órgãos de controle, a conheça e acompanhe os seus resultados, proporcionando um verdadeiro controle social.

Desta forma, sugerimos a inclusão de um artigo na Lei que disciplina o Programa Mais Médicos que a necessidades de disponibilizar um portal na internet com todas as informações relevantes com dados dos médicos beneficiados - FIES, tratados por esta lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **GERALDO RESENDE**

CD238936856700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran
EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1165, de 2023)

Modifica os incisos II e III e modifica o §4º do art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para estabelecer que cabe ao Ministro da Educação estabelecer critérios para os cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos II e III e § 4º do art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 3º .....
II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS, garantindo campos de estágio, exclusivos para alunos daquele curso, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

III - critérios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior; .....". (NR)

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de Medicina já autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria Interministerial MEC/MS 1127/2015 Instituiu as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Inclui em seu ANEXO I um modelo Termo de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) onde consta em sua Cláusula Oitava - Prazo de Vigência: *"O prazo de vigência deste instrumento de contrato será de 5 (cinco) anos."*

Para segurança jurídica, assegurando os campos de estágio para os estudantes de curso que venha a ser autorizado, entendemos ser necessário constar em contrato o compromisso dos gestores do SUS/COAPES. O contrato garantiria que os serviços de saúde estarão disponíveis para a prática dos estudantes daquele curso a longo prazo, por ao menos 5 anos. Deve ser citado que os campos de estágio são exclusivos para alunos daquele curso, para evitar que mais de um curso envie estudantes de medicina para atuar, e competir, no mesmo local. Os gestores podem delimitar a quantidade dos serviços em cada contrato. Como exemplo, podem se comprometer a manter 100 (cem) leitos de um hospital destinados a um curso e outros 100(cem) leitos para outro curso, mas nunca sobrepor contratos para os mesmos leitos.

Entendemos ser necessário a citação expressa no inciso III que são necessários critérios específicos para funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior, independentemente de ser pública ou privada. Não se justifica manter as exigências apenas para "instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde";

Por fim, julgamos que os critérios de funcionamento de novos cursos devem ser também aplicados aos cursos já em funcionamento. Não se justifica que sejam criadas regras de qualidade para cursos novos, dispensando os já existentes de se adequar aos mesmos critérios. Assim, o §4º se aplicaria a cursos existentes e que estivessem solicitando renovação do reconhecimento pelo MEC.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

Senador DR. HIRAN
(PP – RR)

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte art. 23-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

> "**Art. 23-B.** O médico participante poderá solicitar a transferência para outro município após 24 meses de permanência no Projeto e desde que haja vaga aberta no município de destino."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior flexibilidade aos médicos participantes para que permaneçam no programa, mas possam ocupar, após terem cumprido 24 meses de trabalho, vagas surgidas em razão da desistência de outros participantes ou da abertura de novas vagas, seja em municípios recém-incluídos no programa ou em municípios ou regiões de maior interesse para o profissional.

A proximidade de seu local de origem é um atrativo para a fixação do médico, e o fato de estar distante de onde deseja trabalhar pode influenciar na decisão de desistir do Projeto Mais Médicos para o Brasil, com prejuízo para as populações assistidas. A possibilidade de transferência após certo período fortalece o programa, por estimular a permanência de maior número de médicos.

Sala da Comissão,

Gabinete do Senador Alan Rick
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5
CEP 70165-900 – Brasília/DF

Senador ALAN RICK

MPV 1165
00243

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Dê-se ao § 3º do art. 19 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, a seguinte redação:

> **Art. 19**. .....
>
> .....
>
> § 3º Os valores das bolsas, que serão reajustadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, e da ajuda de custo a serem concedidas, bem como suas condições de pagamento, serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB) tem muita importância para a prestação dos serviços assistenciais nos rincões de nosso país, valendo-se do voluntarismo e compromisso ético de vários médicos, que têm como contrapartida de seu trabalho remuneração na forma de bolsa, cujo valor é definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Ocorre que, depois de irem aos lugares para os quais foram designados, muitos deles afastados, os médicos acabam sofrendo com efeitos da desvalorização de sua remuneração pela inflação, o que lhes cria problemas que podem dificultar sua permanência no PMMB e sua fixação nos locais de trabalho.

Por isso, propomos emenda que impõe o reajuste anual das bolsas dos médicos participantes do PMMB pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

Sala das Sessões,

Senador ALAN RICK

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 7º O médico intercambista fará jus a um desconto de 50% nos valores cobrados na inscrição de ambas as etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) previsto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019

JUSTIFICAÇÃO

Há grande número de médicos brasileiros graduados em escolas de medicina no exterior. São profissionais bem formados que desejam uma oportunidade para trabalhar como médicos em seu próprio país, por meio da revalidação de seus diplomas.

Esses médicos são valorosos, essenciais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, do que resulta que aproveitará seu conhecimento e força de trabalho para fortalecer a atenção primária à saúde em nosso País. Na Lei são chamados de intercambistas e permite-se que trabalhem no Projeto mesmo antes da revalidação de seu diploma.

Esses médicos são essenciais ao país, e por vezes acumulam anos no exercício da Medicina. O mais justo é que toda essa experiência seja aproveitada para incentivar a revalidação do diploma destes médicos.

Sala da Comissão,

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

Senador ALAN RICK

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 7º O médico intercambista fará jus a um desconto de 50% nos valores cobrados na inscrição da segunda etapa do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) previsto na Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019

JUSTIFICAÇÃO

Há grande número de médicos brasileiros graduados em escolas de medicina no exterior. São profissionais bem formados que desejam uma oportunidade para trabalhar como médicos em seu próprio país, por meio da revalidação de seus diplomas.

Esses médicos são valorosos, essenciais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, do que resulta que aproveitará seu conhecimento e força de trabalho para fortalecer a atenção primária à saúde em nosso País. Na Lei são chamados de intercambistas e permite-se que trabalhem no Projeto mesmo antes da revalidação de seu diploma.

Esses médicos são essenciais ao país, e por vezes acumulam anos no exercício da Medicina. O mais justo é que toda essa experiência seja aproveitada para incentivar a revalidação do diploma destes médicos.

Sala da Comissão,

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

Senador ALAN RICK

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica os incisos II e III e modifica o §4º do art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para determinar que cabe ao Ministro da Educação estabelecer critérios para os cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos II e III e § 4º do art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 3º .....

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS, garantindo campos de estágio, exclusivos para alunos daquele curso, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

III - critérios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior privada; .....". (NR)

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de Medicina já autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Interministerial MEC/MS 1127/2015 Instituiu as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Inclui em seu ANEXO I um modelo Termo de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) onde consta em sua Cláusula Oitava - Prazo de Vigência: *"O prazo de vigência deste instrumento de contrato será de 5 (cinco) anos."*

Para segurança jurídica, assegurando os campos de estágio para os estudantes de curso que venha a ser autorizado, entendemos ser necessário constar em contrato o compromisso dos gestores do SUS/COAPES. O contrato garantiria que os serviços de saúde estarão disponíveis para a prática dos estudantes daquele curso a longo prazo, por ao menos 5 anos. Deve ser citado que os campos de estágio são exclusivos para alunos daquele curso, para evitar que mais de um curso envie estudantes de medicina para atuar, e competir, no mesmo local. Os gestores podem delimitar a quantidade dos serviços em cada contrato. Como exemplo, podem se comprometer a manter 100 (cem) leitos de um hospital destinados a um curso e outros 100(cem) leitos para outro curso, mas nunca sobrepor contratos para os mesmos leitos.

Entendemos ser necessário a citação expressa no inciso III que são necessários critérios específicos para funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior, independente de ser pública ou privada. Não se justifica manter as exigências apenas para “instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde”;

Por fim, julgamos que os critérios de funcionamento de novos cursos devem ser também aplicados aos cursos já em funcionamento. Não se justifica que sejam criadas regras de qualidade para cursos novos, dispensando os já existentes de se adequar aos mesmos critérios. Assim, o §4º se aplicaria a cursos existentes e que estivessem solicitando renovação do reconhecimento pelo MEC.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, de de 2023.

Senador WILDER MORAIS

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 19-A, adicionado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013:

"**Art. 19-A.** .....

.....

§ 4º A indenização prevista no inciso II do *caput* deste artigo será acrescida de 5% ao médico participante que atuar na zona rural dos Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

Compreendemos a necessidade de estimular a fixação do médico em regiões tradicionalmente mais carentes de assistência. Desse modo, apresentamos emenda para assegurar que os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil recebam incentivo financeiro para atuar nas zonas rurais dos municípios brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica os incisos II e III e modifica o §4º do art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1165/23, para estabelecer que cabe ao Ministro da Educação estabelecer critérios para os cursos de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se nova redação aos incisos II e III e § 4º do art. 3º da Lei 12.871/13, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1165/23, nos seguintes termos:

"Art. 3º .....

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS, garantindo campos de estágio, exclusivos para alunos daquele curso, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

III - critérios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior; .....". (NR)

§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de Medicina já autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

JUSTIFICATIVA

A Portaria Interministerial MEC/MS 1127/2015 Instituiu as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Inclui em seu ANEXO I um modelo Termo de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES) onde consta em sua Cláusula Oitava - Prazo de Vigência: *"O prazo de vigência deste instrumento de contrato será de 5 (cinco) anos."*

Para segurança jurídica, assegurando os campos de estágio para os estudantes de curso que venha a ser autorizado, entendemos ser necessário constar em contrato o compromisso dos gestores do SUS/COAPES. O contrato garantiria que os serviços de saúde estarão disponíveis para a prática dos estudantes daquele curso a longo prazo, por ao menos 5 anos. Deve ser citado

CD235213865600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235213865600

que os campos de estágio são exclusivos para alunos daquele curso, para evitar que mais de um curso envie estudantes de medicina para atuar, e competir, no mesmo local. Os gestores podem delimitar a quantidade dos serviços em cada contrato. Como exemplo, podem se comprometer a manter 100 (cem) leitos de um hospital destinados a um curso e outros 100(cem) leitos para outro curso, mas nunca sobrepor contratos para os mesmos leitos.

Entendemos ser necessário a citação expressa no inciso III que são necessários critérios específicos para funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior, independente de ser pública ou privada. Não se justifica manter as exigências apenas para “instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde”;

Por fim, julgamos que os critérios de funcionamento de novos cursos devem ser também aplicados aos cursos já em funcionamento. Não se justifica que sejam criadas regras de qualidade para cursos novos, dispensando os já existentes de se adequar aos mesmos critérios. Assim, o §4º se aplicaria a cursos existentes e que estivessem solicitando renovação do reconhecimento pelo MEC.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 23 de março de 2023.

DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL

UNIÃO-GO

CD235213865600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235213865600

EMENDA Nº - CMMP

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 1.165, de 2023, com a seguinte redação:

"**Art. (...)** O art. 6º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando o atual parágrafo único como §1º:

"**Art. 6º**.....

§ 1º .....

§ 2º Os medicamentos isentos de prescrição poderão ser comercializados e dispensados por supermercados que disponham de Farmacêutico como responsável técnico para prover orientação de uso, por meio virtual ou de forma presencial, e que cumpram os demais requisitos sanitários, sendo vedada a comercialização e a dispensação de medicamentos sem registro sanitário." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Há muito o Brasil precisa modernizar sua legislação sanitária concernente à assistência farmacêutica, emulando os países mais desenvolvidos e permitindo a venda de medicamentos isentos de prescrição em estabelecimentos não farmacêuticos, como as grandes redes de supermercados, que têm a estrutura e a capacidade para garantir que um farmacêutico, devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Farmácia, atue como responsável técnico e forneça aos consumidores as orientações de uso necessárias ao consumo seguro desses fármacos amplamente utilizados pela população.

Sala da Comissão,

Senador EFRAIM FILHO

Senado Federal
Gabinete do Senador Alan Rick

EMENDA Nº - CMMMPV

(à MPV nº 1.165, de 2023)

Acrescente-se o seguinte art. 23-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023:

> "**Art. 23-B.** O médico participante poderá solicitar a transferência para outro município após 36 meses de permanência no Projeto e desde que haja vaga aberta no município de destino."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é dar maior flexibilidade aos médicos participantes para que permaneçam no programa, mas possam ocupar, após terem cumprido 36 meses de trabalho, vagas surgidas em razão da desistência de outros participantes ou da abertura de novas vagas, seja em municípios recém-incluídos no programa ou em municípios ou regiões de maior interesse para o profissional.

A proximidade de seu local de origem é um atrativo para a fixação do médico, e o fato de estar distante de onde deseja trabalhar pode influenciar na decisão de desistir do Projeto Mais Médicos para o Brasil, com prejuízo para as populações assistidas. A possibilidade de transferência após certo período fortalece o programa, por estimular a permanência de maior número de médicos.

Sala da Comissão,

Gabinete do Senador Alan Rick
Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Teotônio Vilela – Gabinete 5
CEP 70165-900 – Brasília/DF

Senador ALAN RICK

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

EMENDA Nº_____/2023
(À MPV 1.165 de 2023)

Modifica os arts. 13 e 15 revoga os arts. 16 e 18 da Lei n.º 12.871, de 2013, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da MPV 1.165, 2023, para retirar a possibilidade de contratação de profissionais sem registro nos Conselhos Regionais de Medicina.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se nova redação aos arts. 13 e 15 e, revoga-se os arts. 16 e 18 da Lei nº 12.871, de 2013, dentro das alterações formuladas pelo art. 2º da MPV 1.165, de 2023, nos termos a seguir:

"*Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.*
Parágrafo único. A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamento e os recessos"
.....
.....
Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:
I – o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;
II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e
III – o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.
Parágrafo Único: A atuação e a responsabilidade do médico supervisor e do tutor acadêmico, para todos os efeitos de direito, são limitadas, respectiva e exclusivamente, à atividade de supervisão médica e à tutoria acadêmica.
Art. 16. REVOGADO.
.....
Art. 18. REVOGADO". (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
CD236998234100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236998234100

De acordo com informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022.

Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), ratificam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período. E, pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam a desnecessidade da contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior, ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Tampouco, mantê-los prestando assistência à população por um período de até oito anos, sem a devida comprovação de suas habilidades e competências.

O Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Assim sendo, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**

PATRIOTA/MG

LexEdit
CD236998234100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236998234100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação aos incisos II e III e § 4º do art. 3º da Lei n.º 12.871, de 2013, dentro das alterações propostas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, nos seguintes termos:

"Art. 3º .....
II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS, garantindo campos de estágio, exclusivos para alunos daquele curso, pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;
III - critérios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior; .....". (NR)
§ 4º O disposto neste artigo se aplica aos pedidos de renovação de reconhecimento de cursos de Medicina já autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Interministerial MEC/MS 1127/2015 Instituiu as diretrizes para a celebração dos Contratos Organizativos de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), para o fortalecimento da integração entre ensino, serviços e comunidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Inclui em seu ANEXO I um modelo Termo de Contrato Organizativo de Ação Pública Ensino-Saúde (COAPES), em que consta a Cláusula Oitava - Prazo de Vigência: *"O prazo de vigência deste instrumento de contrato será de 5 (cinco) anos."*

LexEdit
CD230914484200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230914484200

Para segurança jurídica, assegurando os campos de estágio para os estudantes de curso que venha a ser autorizado, entende-se necessário constar em contrato o compromisso dos gestores do SUS/COAPES. O contrato garante que os serviços de saúde estarão disponíveis para a prática dos estudantes daquele curso a longo prazo por, ao menos, 5 anos. Cita-se que os campos de estágio são exclusivos para alunos daquele curso, para evitar que mais de um curso envie estudantes de medicina para atuar, e competir, no mesmo local. Os gestores podem delimitar a quantidade dos serviços em cada contrato. Como exemplo, podem se comprometer a manter 100 (cem) leitos de um hospital destinados a um curso e outros 100 (cem) leitos para outro curso, mas nunca sobrepor contratos para os mesmos leitos.

Assim, indispensável a expressa menção no inciso III acerca da necessidade de critérios específicos para funcionamento de cursos de Medicina em instituição de educação superior, independentemente de ser pública ou privada. Não se justifica manter as exigências apenas para “instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde”.

Por fim, verbera-se que os critérios de funcionamento de novos cursos devem ser também aplicados aos cursos já em funcionamento. Não se justifica que sejam criadas regras de qualidade para cursos novos, dispensando os já existentes de se adequar aos mesmos critérios. Assim, o §4º se aplicaria a cursos existentes e que estivessem solicitando renovação do reconhecimento pelo MEC.

Diante do exposto, conto a colaboração dos pares para a aprovação desta.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD230914484200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230914484200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se, onde couber, na MPV 1.165, de 2023, artigo com a seguinte redação:

> *"Art. X. As vagas de provimento médico federal, no âmbito da Atenção Primária à Saúde, serão oferecidas aos médicos portadores de registro no Conselho Federal de Medicina, através do Programa Médicos pelo Brasil.*
> *Parágrafo único. As vagas que não forem ocupadas nos termos do caput do artigo poderão ser ofertadas através do Projeto Mais Médicos para o Brasil." (NR)"*

JUSTIFICAÇÃO

Em 2019 foi criada a primeira carreira médica federal para a Atenção Primária à Saúde, que vem se constituindo como estratégia de provimento médico permanente, ao trazer a perspectiva de vínculo sem prazo determinado, protegido pela Consolidação das Leis do Trabalho, com previsão de progressão por critérios de tempo e desempenho, incentivos diferenciados para atuação nas áreas mais remotas e ainda, valores de remuneração compatíveis com os atuais valores de mercado de trabalho médico no Brasil.

Para a execução dessa carreira, foi criada a Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde - ADAPS, a fim de oferecer maior

LexEdit
CD232717033200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232717033200

eficiência na gestão do programa e permitir a contratação dos médicos através de vínculo CLT.

As contratações da carreira iniciaram em abril de 2022 e o programa vem obtendo excelentes resultados. Já são 5.700 médicos contratados, com desistência inferior a 5%. No processo seletivo realizado em outubro de 2023, mais de 23 mil médicos se inscreveram e mais de 18 mil médicos foram aprovados para compor o cadastro reserva. A agilidade oferecida pela ADAPS e a existência de um cadastro reserva permitem a convocação de médicos para vagas ociosas a cada duas semanas.

Essa emenda busca integrar os programas de provimento federais existentes, priorizando efetivamente os médicos brasileiros e respeitando a necessidade de revalidação de diploma dos médicos formados no exterior. Isso permitirá uma oferta, segura e de qualidade, de serviços médicos à população usuária do SUS e de provimento em todas as localidades selecionadas para fazer parte do programa.

Diante do exposto, conto a colaboração dos pares para a aprovação desta.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD232717033200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232717033200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dr. Frederico** - PATRI/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se nova redação ao art. 23 da Lei nº 12.871, de 2013, por meio das alterações propostas no art. 2º da Medida Provisória n.º 1.165, de 2023, nos seguintes termos:

> "*Art. 23. Para execução das ações previstas nesta Lei, os Ministérios da Educação e da Saúde poderão firmar acordos e outros instrumentos de cooperação com instituições de educação superior nacionais, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, consórcios públicos, inclusive com transferência de recursos*".

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 23 da Lei n.º 12871/13 remota à sua publicação, em 2013. A época, era de um cenário de contratação emergencial de profissionais para atuarem no recém lançado Programa e, foi executado mediante de convênio com organização.

Sem adentrar no mérito do passado, das denúncias e desdobramentos que ocorreram com essa opção, entendemos que o cenário, dez anos depois, encontra-se diverso, sobretudo no quantitativo disponível de médicos registrados no país.

Esta uma das importantes conclusões que pode retirada a partir da análise das informações da plataforma Demografia Médica no Brasil 2023, que o Conselho Federal de Medicina (CFM) lançou em janeiro. Segundo os registros

LexEdit
CD234607950000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234607950000

oficiais, o número de profissionais mais que dobrou nos últimos 20 anos, passando aproximadamente 200 mil em 2000 para um contingente de 546 mil ao final de 2022. Com isso, a razão de médicos por mil habitantes ficou em 2,56. Dados do Relatório Health at a Glance 2021, elaborado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), confirmam que o Brasil teve uma das maiores taxas de crescimento na densidade de médicos por habitantes no período.

Pelo levantamento do CFM, o atual índice brasileiro já é compatível com os de países como Estados Unidos, que tem 2,6 médicos por mil habitantes, Canadá (2,7), Japão (2,5) e Coreia do Sul (2,5). Com o incremento esperado, em cinco anos, o Brasil ultrapassará a razão encontrada atualmente na Nova Zelândia (3,4), Irlanda (3,3), Israel (3,3), Finlândia (3,2), França (3,2), Bélgica (3,2) e Reino Unido (3,0).

Os dados estatísticos confirmam que não há necessidade de que contratação de portadores de diploma de medicina obtidos no exterior (independentemente da nacionalidade), ainda sem revalidação no País, para exercerem essa atividade em qualquer nível da assistência em saúde. Isso porque o Brasil nunca teve tantos médicos em atividade, um fenômeno que se deve à manutenção de forte taxa de crescimento do número de profissionais, com consistente aumento de novos registros e maior longevidade profissional.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a retirada de possibilidade de celebração de acordos ou outros instrumentos de cooperação com instituições estrangeiras e, consequente, aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.

Deputado **DR. FREDERICO**
PATRIOTA/MG

LexEdit
CD234607950000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234607950000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BETO PRETO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____ - CMMPV 1165/2023
(À MPV 1165/2023)

Adicione-se à Medida Provisória 1165 de 21 de março de 2023, onde couber, o seguinte dispositivo.

Art xx - os atestados médicos e relatórios médicos ou documentos similares para fins de obtenção de benefícios previdenciários e sociais, quando emitidos por médico participante do Programa Mais Médicos nos termos do Art. 13 § 2º dessa Lei, deverão ter também a assinatura e carimbo de médico supervisor com CRM para poder ser recepcionado pelos órgãos públicos.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do Programa Mais Médicos, existe uma grande demanda de pedidos de atestados para o INSS e demais órgãos confessores de benefícios sociais. Como médicos intercambistas, a prioridade desses profissionais é atender o SUS. Conflitos podem ser gerados pela possibilidade de um médico intercambista ser o único responsável pela emissão de um relatório médico com efeitos pecuniários. Para proteger esses profissionais e o sistema de benefícios sociais, faz-se a necessidade dessa verificação, pelo supervisor médico com CRM, como forma de aumentar a segurança do processo.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, de de 2023.

BETO PRETO
Deputado Federal (PSD/PR)

LexEdit
CD237577343800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237577343800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BETO PRETO**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ - CMMPV 1165/2023
(À MPV 1165/2023)

Suprima-se da MP 1165 de 21 de março de 2023 o seguinte dispositivo:

"Art. 15. .....

II - o supervisor, profissional da área da saúde responsável pela supervisão profissional contínua e permanente; e"

JUSTIFICAÇÃO

O supervisor irá servir como referência técnica e profissional dos médicos intercambistas e demais profissionais do Programa Mais Médicos. A redação proposta pela MP abre margem para que supervisores sejam profissionais de outras categorias além da medicina.

É inconcebível e indesejável que estes profissionais possam exercer com eficiência o papel de supervisionar médicos. A supervisão não é meramente administrativa. Por isso pede-se a supressão desse artigo, retomando o texto original da matéria l.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, de março de 2023.

BETO PRETO
Deputado Federal (PSD/PR)

LexEdit
CD239942150000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239942150000

MPV 1165
00257

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona o item IV ao §1º do Art. 15º com a seguinte redação:

IV – ser aprovado em avaliação específica para o ingresso do projeto, com metodologia de elaboração e aplicação definidas em ato do Ministério da Saúde.

JUSTIFICATIVA

A indicação do item IV ao §1º do Art. 15º complementa a emenda aditiva do deputado Kiko Celeguim, que adiciona o §7º ao Art. 16º com a seguinte redação:

“ § 7º O ingresso e permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos pelo Brasil se dará por avaliações de desempenho específicas e periódicas, com períodos e formatos a serem definidos e elaborados em ato do Ministério da Saúde.”

O item IV visa contribuir com a comprovação da competência técnica do profissional designado para atuar no Programa Mais Médicos,

LexEdit
CD237779548500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237779548500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

fortalecendo os mecanismos de avaliação para o ingresso do médico, além de corroborar com a pauta do Conselho Federal de Medicina, que reforça a importância em ter profissionais qualificados atuando nos serviços de saúde pública.

DEPUTADO KIKO CELEGUIM
PT/SP

LexEdit
CD237779548500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237779548500

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 20 DE MARÇO DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º adiciona os §7º e §8 ao Art. 16º com a seguinte redação:

§ 7º O ingresso e permanência do médico intercambista no Projeto Mais Médicos pelo Brasil se dará por avaliações de desempenho específicas e periódicas, com períodos e formatos a serem definidos e elaborados em ato do Ministério da Saúde.

§ 8º O médico intercambista fará jus a acréscimo na pontuação da avaliação do processo de revalidação do diploma de médicos que se formaram no exterior, o Revalida, progressivamente, por tempo de permanência no Projeto Mais Médicos pelo Brasil e fixação em local de difícil acesso. A medida será feita de acordo com normativas a serem regulamentadas em conjunto pelo Ministério da Saúde e o Ministério da Educação.

JUSTIFICATIVA

Embora o Conselho Federal de Medicina defenda que o país possui profissionais em quantidade suficiente para atender a demanda, a realidade que encontramos nas regiões mais pobres e afastadas do país é bem diferente, com defasagem no quadro de profissionais,

LexEdit
CD238031076200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238031076200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Kiko Celeguim** - PT/SP

principalmente nos serviços de atenção básica, sobretudo nas unidades básicas de saúde, porta de entrada do SUS.

Apesar da legitimidade do conselho quanto à importância da comprovação de competência técnica do profissional, resgatando a experiência que o país já enfrentou e analisando os valores das bolsas oferecidas para a atuação no programa, dificilmente serão preenchidas as vagas por profissionais que já tenham o CRM em territórios com grau de acesso complexo e alta vulnerabilidade social.

DEPUTADO KIKO CELEGUIM
PT/SP

LexEdit
CD238031076200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kiko Celeguim
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238031076200

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2023

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1165, DE 2023, sobre a Medida Provisória n° 1165, de 2023, que Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

PRESIDENTE: Deputado Dorinaldo Malafaia
RELATOR: Senadora Zenaide Maia
RELATOR REVISOR: Deputado Jorge Solla

31 de maio de 2023

LexEdit
CD233303880000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSAO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1165, DE 2023, sobre a Medida Provisória nº 1165, de 2023, que *institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013*.

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista a Medida Provisória nº 1.165, de 2023, que *institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013*.

A MPV é constituída por cinco artigos.

O art. 1º institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos. O seu parágrafo único determina que as despesas decorrentes da execução do disposto na MPV correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União.

O art. 2º altera os arts. 1º, 2º, 14, 15, 16, 18, 20 e 22 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, e inclui nesse diploma legal os arts. 16-A, 19-A, 19-B, 19-C e 22-A, nos seguintes termos:

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

- **Art. 1º -** altera o objetivo do Programa Mais Médicos (PMM) previsto no inciso II do *caput* e inclui dois novos objetivos no Programa Mais Médicos (PMM): a) qualificação da assistência especializada em todos os níveis de atenção do SUS (inciso IX); e b) ampliação da oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS (inciso X).

- **Art. 2º -** inclui as seguintes ações no âmbito do PMM: a) celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública, além de consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos (inciso IV); b) contratação de instituição financeira oficial federal, com dispensa de licitação, para realizar o pagamento das bolsas e das indenizações (inciso V); c) instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelo trabalho desenvolvidos no âmbito do PMM (inciso VI).

- ***Caput* do art. 14 -** amplia os tipos de cursos passíveis de serem ofertados no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, incluindo cursos de aperfeiçoamento e de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*.

- **§ 1º do art. 14 -** amplia o tempo de participação no Projeto de três para quatro anos, prorrogável por igual período.

- **Inciso II do *caput* do art. 15 -** altera o perfil do supervisor, que passa a ser qualquer profissional da saúde e não mais obrigatoriamente um médico.

- ***Caput* do art. 16 -** dispensa o médico intercambista da obrigação de revalidar seu diploma enquanto exercer a medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

- **§ 6º do art. 16 -** autoriza a recontratação dos médicos participantes nos ciclos efetivados até o mês de dezembro de 2022 do

LexEdit
CD233330388000

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Projeto Mais Médicos para o Brasil, independentemente do período de atuação desses profissionais no Projeto.

- **Art. 16-A -** reconhece o tempo de atuação no Projeto Mais Médicos para o Brasil do médico intercambista que tiver o diploma revalidado no País, para fins de Prova de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade e para fins de cumprimento de requisitos de provas de concurso público, exames de título de especialista ou quaisquer outros processos seletivos que exijam comprovação de experiência em serviço no âmbito da atenção primária à saúde.

- ***Caput* do art. 18 -** amplia de três para quatro anos, prorrogável por igual período, o visto temporário do intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil.

- **Art. 19-A -** institui a indenização por atuação em área de difícil fixação, mediante requerimento, aos médicos participantes que atuarem, durante 48 meses e de forma ininterrupta no Projeto (20% do valor da bolsa para aqueles que atuarem em áreas de vulnerabilidade e 10% para os que atuarem nos demais municípios), cumpridas as exigências estabelecidas.

- **Art. 19-B -** institui indenização diferenciada, em substituição à indenização prevista no art. 19-A, para os médicos participantes que tiverem realizado a graduação em Medicina financiada pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e que atuarem durante 48 meses e de forma ininterrupta no Projeto (80% do valor da bolsa para aqueles que atuarem em áreas de vulnerabilidade e 40% para os que atuarem nas demais áreas), cumpridas as exigências estabelecidas. O número de vagas disponíveis anualmente para adesão a essa indenização será estabelecido pelo Ministério da Saúde.

- **Art. 19-C -** inclui os períodos de licença maternidade ou paternidade nos prazos de participação dos médicos no Projeto, excluídos os demais afastamentos, para fins de gozo das indenizações previstas nos art. 19-A e art. 19-B.

LexEdit
CD233330388000

Senado Federal – Anexo 1 – 8º andar – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 – sen.zenaidemaia@senado.leg.br

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

- **§§ 1º e 2º do art. 20 -** garante a complementação do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à médica em gozo de licença maternidade, de forma a que ela receba o correspondente ao valor integral da bolsa, pelo período de seis meses; e concede licença paternidade de vinte dias ao médico participante, em caso de nascimento ou adoção de filhos.

- **§ 3º do art. 20 -** exclui da obrigatoriedade de ser enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual, o intercambista que esteja vinculado a regime de seguridade social em seu país de origem, se esse país mantiver acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

- **§ 6º do art. 22 -** prevê que a Residência de Medicina de Família e Comunidade em instituição devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, e conforme a matriz de competência da especialidade, seja considerada como uma das ações de aperfeiçoamento da Atenção Básica em regiões prioritárias do SUS.

- **Art. 22-A -** concede indenização por formação em especialidades estratégicas para o SUS ao médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 meses de formação, com aprovação para obtenção de título de especialista, e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies; a indenização terá o valor monetário correspondente ao seu saldo devedor junto ao Fies no momento de ingresso no Programa de Residência. O número de vagas disponíveis anualmente para adesão a essa indenização será estabelecido pelo Ministério da Saúde.

O art. 3º da MPV trata das bolsas e indenizações estabelecidas no âmbito do Programa Mais Médicos, determinando que elas não representam vínculo empregatício com a União e não implicam incorporação aos vencimentos dos profissionais para quaisquer efeitos legais. O seu parágrafo único estabelece que tais bolsas são consideradas doações com encargos e podem ser destinadas a programas de formação de médicos especialistas no âmbito da Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde.

LexEdit
CD233303880000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

O art. 4º da MPV revoga o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 12.871, de 2013, o qual prescreve ressalvas relativas aos médicos intercambistas quanto à obrigatoriedade constante no *caput* do mesmo dispositivo, qual seja, a de que o médico participante seja enquadrado como segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), na condição de contribuinte individual.

O art. 5º é a cláusula de vigência.

A Medida veio acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 11, de 20 de março de 2023, dos Ministérios da Saúde, da Educação e da Fazenda. Nela, são reportados dados que alertam sobre a gravidade da situação e a necessidade de se instituírem medidas urgentes para garantir o provimento de médicos nas áreas de grande vulnerabilidade social e sanitária.

De acordo com a EMI, os programas federais de provimento de médicos para a Atenção Primária à Saúde (APS) apresentam, atualmente, o menor número de médicos em atividade desde 2014, o que prejudica a assistência à saúde da população, especialmente da mais vulnerável. Além disso, alega-se que, nos próximos oito meses, cerca de dois mil médicos devem ser desligados desses programas.

Em 2015, o Projeto Mais Médicos para o Brasil contava com 18.240 médicos atuando em 4.058 municípios e em todos os 34 Distritos Sanitários Especiais Indígenas, em todas as regiões do Brasil. Atualmente, segundo a EMI, estima-se que 14,7 milhões de brasileiros deixaram de ser cobertos por programas federais de provimento de médicos, situação agravada em áreas de maior vulnerabilidade. A saúde indígena, que já teve 100% das vagas cobertas pelo Mais Médicos, hoje conta com apenas 58%.

Na EMI, também são reportados alguns dos reflexos negativos observados na saúde da população decorrentes do enfraquecimento da Atenção Primária à Saúde, como as baixas coberturas vacinais, com alto risco de reintrodução de doenças infecciosas; o aumento de internações por desnutrição infantil; a estagnação na trajetória de queda da mortalidade infantil; e o aumento de mortes maternas.

LexEdit
CD233303880000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

No prazo regimental, foram apresentadas 258 emendas à MPV nº 1.165, de 2023, que estão descritas no quadro apresentado como anexo.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, examinar a MPV nº 1.165, de 2023, e sobre ela emitir parecer, antes que seja apreciada, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias, a Comissão Mista deverá se manifestar, em itens separados, quanto aos aspectos: constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência; de mérito; de adequação financeira e orçamentária; e de conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º da própria Resolução.

II.1 – Admissibilidade

Em relação à admissibilidade, destaque-se que a matéria contida na MPV nº 1.165, de 2023, não se enquadra entre aquelas cuja edição de medida provisória é vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

Quanto à relevância e urgência, a matéria atende a esses requisitos constitucionais. A relevância da Medida é evidente por tratar da qualificação profissional e do acesso aos cuidados médicos na Atenção Primária à Saúde, o que trará impactos positivos para o cuidado integral e para as condições de saúde da população. O direito à saúde é, constitucionalmente, matéria de relevância pública. A MPV em tela busca garantir esse direito, ao enfrentar o problema da escassez e da má distribuição de médicos no território nacional, especialmente em áreas de maior vulnerabilidade.

Com relação à urgência, os dados apresentados na Exposição de Motivos deixam cristalina a necessidade de uma resposta rápida ao problema do provimento de médicos em áreas de alta vulnerabilidade social e sanitária. Além de os programas federais de provimento de médicos na Atenção

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

Primária à Saúde apresentarem, na atualidade, os menores números de profissionais atuantes, a situação poderá se agravar nos próximos meses, quando milhares de médicos serão desligados desses programas. Tal quadro demonstra a gravidade da situação do provimento de médicos no País e a urgência de se adotarem medidas para enfrentar esse problema.

II.2 – Da adequação orçamentária e financeira

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a EMI nº 11, de 20 de março de 2023, informa que o impacto orçamentário e financeiro será de R$ 712,5 milhões para 2023 e de R$ 3 bilhões para os dois exercícios seguintes. Informa, ainda, que o impacto do primeiro ano será integralmente coberto pelas dotações previstas na Lei Orçamentária Anual de 2023, enquanto os dos anos seguintes estarão previstos nas futuras leis orçamentárias anuais.

Ademais, destaca que a previsão de recursos para custeio das bolsas do Programa Mais Médicos será limitada ao orçamento do Ministério da Saúde.

Diante disso, entendemos que a Medida Provisória nº 1.165, de 2023, está adequada do ponto de vista financeiro e orçamentário.

II.3. Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que tange à constitucionalidade, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre saúde, em conformidade com o art. 22, I, da Constituição. Além disso, a matéria não consta do rol de vedações para a edição de medida provisória, conforme salientado anteriormente, e nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Assim, entendemos que a matéria não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, no geral, a matéria está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

fevereiro de 1998, exceto pela presença de algumas redundâncias e inconsistências merecedoras de reparos, conforme será explicitado mais na frente.

II.4. Análise de Mérito

O Programa Mais Médicos foi instituído como estratégia para resolver a questão emergencial da assistência básica à saúde, mediante o provimento de médicos na atenção primária, que constitui a porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde (SUS) e que tem a capacidade de solucionar 80% dos problemas de saúde da população.

O objetivo da MPV é dar continuidade ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, com inovações, para garantir o provimento e a fixação de médicos em áreas vulneráveis e de difícil acesso, tendo em vista que a má distribuição de médicos e a desassistência das populações de áreas remotas ainda são problemas não superados no País.

Os números apresentados na Exposição de Motivos Interministerial são suficientes para demonstrar o mérito da Medida. O impacto do Projeto Mais Médicos para o Brasil foi de extrema relevância para a melhoria dos indicadores de saúde, tendo sido exaustivamente estudado e reportado por inúmeros artigos científicos. Da mesma forma, os retrocessos do Programa havidos em anos mais recentes evidenciam as consequências negativas da descontinuidade das ações e do provimento de médicos na atenção primária em áreas de difícil acesso.

Assim, não restam dúvidas de que o Programa deve ser continuado e aperfeiçoado.

A MPV altera a Lei nº 12.871, de 2013, com foco no Projeto Mais Médicos para o Brasil, componente do Programa Mais Médicos que trata do provimento de médicos, na forma de aperfeiçoamento profissional em áreas estratégicas para o SUS.

As principais medidas instituídas são destinadas a incentivar a fixação do profissional médico nas áreas de maior vulnerabilidade. São criados estímulos financeiros – na forma de indenização – para que os

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil permaneçam durante todo o período da formação nas áreas em que forem alocados. Assim, é concedido, mediante requerimento do interessado, o incentivo de 20% do total da bolsa recebida no período a todos os médicos que permanecerem os 48 meses nos locais para os quais foram designados, quando essas áreas forem de alta vulnerabilidade, e 10% àqueles alocados nas demais áreas. Esses incentivos são ainda maiores – no montante de 80% e 40%, respectivamente – quando o médico tiver realizado sua graduação com recursos do Fies, mas, nesse caso, estão restritos ao número de vagas determinadas pelo Ministério da Saúde.

Esses incentivos financeiros, que não estavam previstos nas edições anteriores do Projeto, podem contribuir para a fixação dos médicos nas áreas de maior vulnerabilidade social e sanitária e, espera-se, ter impactos positivos na saúde das populações locais.

A medida é inovadora e meritória, no sentido de buscar incentivar a fixação dos médicos nos locais para os quais foram designados, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade. Tais incentivos financeiros foram objeto de várias emendas.

As **Emendas nºs 66, 71, 75, 121, 122, 127, 129, 130, 158, 203, 204, 205, 220, 224 e 225** propõem que se dê conhecimento ao médico, antes de sua adesão ao Projeto, sobre os requisitos necessários para o recebimento das indenizações e sobre o número de vagas disponíveis para as indenizações aos médicos que se graduaram financiados pelo Fies. Cremos que essas emendas são meritórias e devem ser acatadas, pois conferem maior transparência ao Projeto e permitem uma decisão mais bem fundamentada do profissional.

As **Emendas nºs 76, 94, 100, 108, 136, 181, 187, 188, 235, 236, 237 e 247** têm o condão de acarretar aumento das despesas e impacto orçamentário não previstos, seja por aumentar os percentuais das indenizações, seja por ampliar o número dos eventuais beneficiários. Da mesma forma, a **Emenda nº 243**, que prevê reajuste anual dos valores das bolsas, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, e a **Emenda nº 17**, que concede ajuda de custo ao médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade e ao tutor acadêmico,

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

resultam em aumento das despesas. Como essas emendas propõem aumento de despesa sem, contudo, apresentarem estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, elas afrontam o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e, portanto, não podem ser acatadas.

Já a **Emenda nº 166** apenas autoriza o estabelecimento de valor diferenciado para as bolsas e ajudas de custo pagas aos médicos participantes designados para localidades estratégicas de difícil acesso e fixação. Cremos que já são concedidos valores diferenciados na forma das indenizações propostas, o que nos leva a rejeitar essa emenda.

As **Emendas nºs 189 e 213** buscam harmonizar o regime jurídico de todos os profissionais que atuam no Projeto Mais Médicos para o Brasil, explicitando que as novas regras introduzidas na Lei são aplicáveis também aos médicos admitidos antes da publicação da MPV. Em razão de considerarmos que tal medida garante a isonomia de todos os profissionais médicos atuantes no Projeto, somos pelo seu acatamento.

Quanto à **Emenda nº 91**, que determina que para ter direito à indenização o médico não pode ter sofrido qualquer sanção pelo exercício da medicina, consideramos que ela é desnecessária, uma vez a Lei já dispõe sobre sanções a serem aplicadas aos médicos que cometerem infrações. Já a **Emenda nº 95** estabelece a perda do direito às indenizações justamente por aqueles que estão com mais dificuldades de cumprir suas obrigações junto ao Fies e que, portanto, estariam impedidos de usufruir do alívio que as indenizações poderiam lhes trazer. Assim, não acataremos essas emendas.

Além das indenizações, medida relevante prevista na MPV é a ampliação do tempo de permanência do médico no Projeto Mais Médicos para o Brasil, de três para quatro anos, prorrogável por igual período, o que garante o atendimento das necessidades da população por mais tempo.

Para o ingresso no Projeto, as **Emendas nºs 2** e **38** reservam 5 e 10% das vagas, respectivamente, para pessoas com deficiência, enquanto a **Emenda nº 18** reserva 30% das vagas para os médicos brasileiros formados no exterior não possuidores de registro no Conselho Regional de Medicina. A **Emenda nºs 180 e 192** definem ordem de prioridade para a seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

Brasil. Já a **Emenda nº 92** propõe dar prioridade à recontratação de médicos brasileiros em relação aos novos inscritos. Cremos que a reserva de vagas para grupos de maior vulnerabilidade, como grupos étnico-raciais e pessoas com deficiência, é medida acertada, o que nos leva a acolher as Emendas nºs 2 e 38; as demais serão rejeitadas, por serem improcedentes.

Algumas emendas estabelecem áreas a serem priorizadas, seja para a alocação dos médicos participantes, seja para a concessão das indenizações, além daquelas que definem critérios para o estabelecimento de tais áreas, de forma a reduzir as desigualdades regionais, a saber: Regiões Norte e Nordeste, fora das capitais e das regiões metropolitanas (**Emendas nºs 1, 175 e 235**); áreas rurais (**Emenda nº 3**); áreas com baixo IDH (**Emendas nºs 9, 37, 81, 90 e 93**); áreas de riscos de desastres, indicadas em ato do Ministério da Saúde (**Emenda nº 19**); áreas indígenas, comunidades quilombolas, comunidades ribeirinhas (**Emendas nºs 80 e 171**).; locais de difícil fixação de médicos (**Emenda nº 105**). Na mesma linha, reservam-se 5% das vagas para os Distritos Sanitários Especiais Indígenas (**Emenda nº 182**), estabelece-se alocação segundo critérios de vulnerabilidade (**Emenda nº 114**) e determina-se observância dos mesmos requisitos das áreas prioritárias definidas na Portaria nº 1.369, de 8 de julho de 2013, do Ministério da Saúde (**Emenda nº 172**). Essas áreas ou critérios já têm sido contemplados pelo Ministério da Saúde. No entanto, cremos que é importante deixar consignado que as áreas indígenas, comunidades quilombolas e comunidades ribeirinhas devam ser consideradas áreas prioritárias, dentro dos critérios de vulnerabilidade sociodemográfica. Assim, acataremos parcialmente as Emendas nºs 80, 171 e 182; as demais não serão acolhidas.

Outro tema meritório da MPV é a ampliação das possibilidades de formação profissional, com inclusão de cursos de aperfeiçoamento e pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, pois, ao abrir o leque de possibilidades formativas, o Projeto Mais Médicos para o Brasil pode atrair mais profissionais com diferentes interesses.

Nesse quesito da formação, foram apresentadas emendas com o objetivo de especificar temas a serem inseridos na formação profissional no âmbito do Projeto (**Emendas nº 13, 49, 79 e 99**). Não cremos que seja adequado instituir por lei conteúdos temáticos, porque as necessidades que

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

embasam essa definição podem variar ao longo do tempo. Essa é uma decisão a ser tomada pelos gestores de saúde, de acordo com o contexto epidemiológico e com as necessidades dos serviços de saúde. Assim, somos pela rejeição dessas emendas.

Ainda no âmbito da formação, a MPV busca incentivar a adesão de médicos à especialização em Medicina de Família e Comunidade. Para tanto, uma das estratégias propostas é o incentivo financeiro – por meio de indenização – concedido aos médicos beneficiários do Fies que concluírem os dois anos de Residência de Medicina de Família e Comunidade. Consideramos a medida meritória, razão pela qual rejeitamos a **Emenda nº 32**, que propõe suprimir tal benefício.

As **Emendas nºs 72, 116, 128, 199 e 223**, por sua vez, buscam excluir a concessão de pontos adicionais nos Programas de Residência Médica aos médicos participantes que cumprirem com determinadas exigências, o que não conta com nossa concordância, pois esse pode ser um estímulo adicional para a adesão de profissionais ao Projeto Mais Médicos para o Brasil. Assim, não acataremos tais emendas.

Do ponto de vista mais emergencial, a MPV autoriza a recontratação dos médicos participantes nos ciclos efetivados até o mês de dezembro de 2022 do Projeto Mais Médicos para o Brasil, independentemente do período de atuação desses profissionais no Projeto, o que ajuda a minimizar os riscos de desassistência imediata das populações de muitas áreas vulneráveis.

Sobre esse tema, há diversas emendas apresentadas, como as **Emendas nºs 28, 29 e 57**, que versam sobre recontratação e seus requisitos; as **Emendas nºs 30, 56 e 87**, que priorizam a contratação de intercambistas que já atuaram no Projeto; a **Emenda nº 150**, que concede preferência à recontratação dos médicos participantes em atuação nos ciclos efetivados até o mês de dezembro de 2022; e a **Emenda nº 151**, que renova os ciclos atualmente vigentes do Projeto Mais Médicos para o Brasil, iniciados até o mês de dezembro de 2022. Para contemplar a preocupação dos autores dessas emendas com os profissionais estrangeiros que já atuaram no Projeto, cremos que é possível alterar o texto da MPV para admitir que esses médicos possam ser recontratados, independentemente do tempo de atuação que já tiveram no

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

Projeto. Com isso, o objetivo dessas emendas é atendido. Em sentido contrário, as **Emendas nºs 74, 120, 194 e 229** suprimem a autorização para recontratação dos médicos participantes nos ciclos efetivados até o mês de dezembro de 2022, o que julgamos indevido e, por isso, recomendamos sua rejeição.

As **Emendas nºs 69, 86, 125, 156, 173, 196 e 226** estabelecem que o quantitativo de médicos estrangeiros não pode ultrapassar 10% do número de médicos participantes do Projeto com inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina (CRM). A nosso ver, essa proposta pode prejudicar os objetivos do Projeto, ao limitar excessivamente o quantitativo de médicos intercambistas. Condicionar o número de intercambistas a 10% dos médicos participantes com inscrição no CRM parece ser um contrassenso, pois nos momentos em que houver diminuição do número de médicos formados no País interessados em ingressar no Projeto – situação em que a contratação de estrangeiros é mais justificável –, o número de médicos intercambistas, que deveria aumentar, terá que diminuir também.

Algumas emendas tratam de requisitos para o ingresso ou permanência de médicos estrangeiros, como a aprovação em testes avaliativos (**Emendas nºs 212, 257 e 258**) e apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível intermediário (**Emendas nºs 141 e 174**). Em nosso entendimento, essas emendas não devem prosperar, seja por já estarem contempladas na Lei, seja por inadequação ou inconveniência.

O tema da revalidação do diploma médico obtido em cursos realizados fora do País também foi alvo de diversas emendas, a maioria delas propondo que esse seja um pré-requisito para o ingresso dos médicos intercambistas no Projeto (**Emendas nºs 6, 7, 8, 11, 25, 27, 33, 42, 44, 48, 58, 102, 106, 107, 123, 131, 141, 142, 148, 152, 154, 159, 161, 207, 209, 228, 230 e 251**). Além de exigirem a revalidação, as **Emendas nºs 58, 131, 161, 207, 230 e 251** propõem a eliminação da figura do médico intercambista do âmbito do Projeto; da mesma forma, as **Emendas nºs 54 e 73** também propõem a eliminação dessa categoria.

Também há propostas com os seguintes objetivos: manter o texto original da Lei nº 12.871, de 2013, que prevê três anos de dispensa de revalidação (**Emendas nº 31 e 164**); conceder estímulos para a realização do

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

Revalida, como bonificação ou isenção ou desconto de taxas (**Emendas nºs 15, 44, 109, 110, 135, 138, 244, 245 e 258**); estabelecer que a prova seja realizada durante a participação no Projeto (**Emenda nº 11**); determinar a revalidação automática, quando atendidas determinadas condições (**Emendas nº 88 e 110**); e realizar cursos sobre conhecimentos médicos voltados para a revalidação dos diplomas (**Emenda nº 98**).

Entendemos que a proposta constante da MPV, de dispensar a revalidação durante o prazo de participação, no presente caso, pelo período de quatro anos, ou até oito, quando houver a prorrogação da participação, tem o mesmo teor daquela que prevaleceu nas edições anteriores do Projeto. No entanto, cremos que é desejável buscar um equilíbrio entre as propostas que estabelecem a revalidação como pré-requisito e os termos da MPV. Propomos uma alternativa intermediária, capaz de alcançar o entendimento necessário nesse ponto, que é a admissão da dispensa da revalidação apenas durante os primeiros quatro anos de participação e o estabelecimento da revalidação como condição indispensável para fins de prorrogação da participação.

Além disso, propomos que a aprovação do médico intercambista nas avaliações periódicas do Projeto Mais Médicos para o Brasil, desde que ele tenha cumprido pelo menos quatro anos de atuação, sirva como prova de habilidades clínicas para fins de revalidação do diploma, dispensando-o de cumprir essa segunda etapa do Revalida.

Em relação aos direitos trabalhistas, medidas relevantes são instituídas pela MPV, como a complementação do benefício recebido pela médica em gozo de licença maternidade e a concessão de licença paternidade de vinte dias. Duas emendas tratam de aprimorar os direitos dos médicos participantes, a saber: **Emenda nº 35**, que propõe que seja contado, para fins de indenização, o período de licença por motivo de violência doméstica; e **Emenda nº 165**, que concede horário especial ao médico portador de deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem compensação de carga horária. Concordamos com o teor de ambas as emendas e, portanto, somos pelo seu acatamento.

Também o pagamento das bolsas foi objeto das **Emendas nºs 5, 12, 21, 22, 26, 34, 43, 50, 51, 97, 169 e 234**, que determinam pagamento

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

integral, igualitário e direto ao médico, sem intermediação. Indubitavelmente, essas propostas são justas e devem ser acatadas.

Sobre a contratação de instituição financeira pública para efetuar os pagamentos dos bolsistas, cremos que a proposta de exigir licitação para essa contratação irá burocratizar o processo, o que nos leva a rejeitar as **Emendas nºs 10, 52, 143 e 184**. Também rejeitamos a **Emenda nº 176**, que pretende tornar de livre escolha do bolsista a instituição que irá efetuar o seu pagamento, pois isso tornaria o processo de pagamento bastante complexo para a instituição executora do Projeto.

A celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos, foi alvo de diversas emendas. A vedação, total ou parcial, de acordos com entidades estrangeiras é proposta pelas **Emendas nºs 4, 41, 45, 53, 55, 61, 65, 67, 85, 126, 144, 145, 157, 163, 200, 206, 210, 214, 218, 222, 232, 233, 234, 254**. Já as **Emendas nºs 1 e 185** estabelecem que esse tipo de acordo só poderá ocorrer quando esgotadas as possibilidades nacionais, enquanto as **Emendas nºs 62, 118, 202 e 215** explicitam que a política de educação permanente será feita por instituições de educação superior brasileiras. A vedação de acordos com instituições estrangeiras pode restringir o alcance do Programa, o que não é desejável, razão que nos leva a rejeitar essas propostas.

A **Emenda nº 239**, que explicita a possibilidade de participação das instituições de ensino e pesquisa privadas na formação dos profissionais participantes, já está contemplada, mediante a permissão concedida para a celebração de acordos com entidades privadas.

A proposta contida na MPV de que o supervisor do médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil possa ser qualquer profissional da área da saúde, e não mais necessariamente um médico, também foi alvo de diversas emendas, todas no sentido de determinar que o supervisor volte a ser obrigatoriamente médico (**Emendas nºs 58, 70, 131, 139, 149, 160, 161, 177, 183, 201, 207, 227, 230, 238, 251 e 256**). Concordamos com as ponderações feitas pelos autores dessas emendas de

LexEdit
CD233303880000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

que o cargo de supervisor é técnico e que o mais adequado é supervisor e supervisionado terem a mesma formação profissional. Assim, acatamos essas emendas.

As **Emendas nºs 24, 48 e 137** visam a conceder visto temporário de residência e de trabalho às famílias dos médicos intercambistas e ao profissional, enquanto eles estiverem atuando no Projeto, e aos próprios intercambistas. Esse tema já está contemplado no § 1º do art. 18 da Lei nº 12.871, de 2013, razão pela qual as emendas não serão acatadas.

Já as **Emendas nºs 82, 96, 104, 111, 178, 186 e 240** instituem mecanismos de transparência e avaliação do Projeto, por meio da divulgação de dados e de relatório circunstanciado, além de pesquisa de satisfação dos usuários. Tema correlato é tratado pela **Emenda nº 113**, que determina o monitoramento e a avaliação da efetividade do Projeto Mais Médicos para o Brasil, cujos resultados deverão ser periodicamente divulgados. Entendemos que tais medidas são meritórias e merecem ser acatadas. Quanto à criação de canal de comunicação que permita aos médicos participantes apresentarem sugestões, elogios, reclamações ou denúncias, proposta pela **Emenda nº 78**, em nosso entendimento, configura um serviço e, como tal, implica aumento de despesa, o que afronta os dispositivos legais que disciplinam esse tipo de matéria.

Também há proposta (**Emenda nº 115**) de garantir o controle social mediante a constituição de um comitê de acompanhamento do Projeto Mais Médicos para o Brasil com uma composição mínima constituída por: um representante do segmento de usuários ou de trabalhadores do Conselho Nacional de Saúde; um representante do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde (CONASS); um representante do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS); e um representante de entidade médica. Sobre esse tema, ponderamos que já existem órgãos de controle social no âmbito do Ministério da Saúde que detêm a competência de realizar o acompanhamento almejado do Projeto. A criação de um novo colegiado para esse fim na estrutura do Ministério da Saúde configuraria duplicidade de funções, além de invadir a seara do Poder Executivo, que detém a competência privativa de criar órgãos na Administração, razões pelas quais rejeitamos essa proposta.

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

As **Emendas nºs 46 e 140** tratam de temas afetos à Residência Médica. Há também emendas sobre as escolas médicas, que tratam de temas diversos, como avaliação da graduação de Medicina, critérios para abertura e avaliação de escolas médicas no Brasil, acreditação, obrigatoriedade de que os graduados em Medicina participem por tempo determinado no Programa Mais Médicos para o Brasil, entre outros (**Emendas nºs 59, 60, 64, 101, 119, 132, 133, 134, 153, 162, 170, 179, 190, 195, 198, 208, 217, 219, 231, 241, 246, 248 e 252).**

Ainda que possam ser meritórias, essas emendas tratam de temas que merecem discussão mais aprofundada. Ademais, não se pode afirmar que suas disposições atendam aos pressupostos de relevância e urgência, já reconhecidos para os dispositivos da MPV que tratam do provimento de médicos em áreas vulneráveis. Exemplo disso é o teor da Emenda nº 190, que obriga os graduados em Medicina oriundos de universidades públicas a participarem do Programa Mais Médicos pelo prazo de doze meses, o que se configura como serviço civil obrigatório, que é matéria de inúmeras proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional. Assim, manifestamo-nos pela rejeição dessas emendas.

Outros temas tratados por emendas dizem respeito à possibilidade de transferência do médico, a pedido, para outra localidade, além de questões administrativas dos serviços de saúde, como o controle da jornada de trabalho, transferência do médico de localidade, a manutenção do número e da composição das equipes de atenção básica, o fortalecimento da rede de urgência e emergência (**Emendas nºs 36, 77, 84, 89, 242 e 250**). Esses são temas afetos à organização dos serviços de saúde, o que nos leva a rejeitar as emendas.

Também há que mencionar as propostas de limitar as vagas a serem ofertadas pelo Projeto Mais Médicos para o Brasil àquelas que não forem preenchidas no âmbito do Programa Médicos pelo Brasil (**Emendas nºs 68, 124, 155, 197, 221 e 253**). A despeito da intenção dos autores ser a integração dos programas de provimento federais existentes, essa proposta restringe o alcance do Projeto Mais Médicos para o Brasil e pode comprometer o seu objetivo maior de garantir o acesso à assistência médica em áreas mais vulneráveis, razão por que não acataremos tais emendas.

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

Cabe mencionar as propostas de alteração do título "Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde" adotada na MPV. As **Emendas nºs 63, 117, 147, 193 e 216** propõem a denominação "Estratégia Nacional de Formação de Médicos" e a **Emenda nº 146** propõe "Estratégia Nacional de Formação de Médicos de Atenção Primária à Saúde". A nosso ver, ambas as propostas são inadequadas, pois retiram o caráter de especialização que fundamenta o Projeto Mais Médicos para o Brasil. Por essa razão, devem ser rejeitadas.

As **Emendas nºs 14 e 16** apresentam vício de inconstitucionalidade, pois não compete a lei federal impor obrigação ao município, especialmente quando isso envolve aumento de despesa. As emendas tratam de determinar ao município – ainda que de forma autorizativa, no caso da Emenda nº 14 – a contratação de médicos estrangeiros com recursos próprios e o pagamento de auxílio-moradia a todos os médicos participantes no valor de dois salários-mínimos. Pela inconformidade apontada, somos pela rejeição das duas emendas.

A **Emenda nº 112** determina a destinação de recursos financeiros para a adequação e ampliação da infraestrutura das unidades de saúde onde serão alocados os médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil. Apesar de reconhecermos o mérito da medida, ela propõe aumento de despesa sem, contudo, apresentar estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que impõe a sua rejeição.

As **Emendas nºs 39, 40, 47, 83, 168, 191, 249 e 255** tratam de matérias estranhas à MPV ora analisada e, portanto, são inadmissíveis à luz do disposto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, e do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.127, de 2015, segundo o qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da Medida Provisória por meio de emendas parlamentares.

Ainda em relação ao mérito da Medida, sugerimos a inclusão de dispositivo para explicitar a possibilidade de uso de telessaúde, que pode se constituir como importante ferramenta para a garantia e a ampliação do acesso das populações à assistência à saúde, especialmente nas áreas remotas. Também inserimos outro dispositivo com a finalidade de incluir

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

medida que busca conferir maior agilidade no provimento de médicos, em caso de vagas não preenchidas.

Além disso, propomos alterações na Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que *institui o Programa Médicos pelo Brasil, no âmbito da atenção primária à saúde no Sistema Único de Saúde (SUS), e autoriza o Poder Executivo federal a instituir serviço social autônomo denominado Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps)*, para acatar propostas que surgiram nas audiências públicas realizadas no âmbito da comissão Mista, ampliando o escopo de atuação dessa Agência, com a correspondente transformação da Adaps em Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS). Assim, a nova Agência, além de executar políticas de atenção primária à saúde, em âmbito nacional, também promoverá a execução de políticas de desenvolvimento da saúde indígena, nos diferentes níveis de cuidado. Com isso, esperamos contribuir para a melhoria da assistência à saúde das populações vulneráveis, em particular, das populações indígenas.

Por fim, no âmbito do projeto de lei de conversão da MPV, propomos alterações para escoimar o texto de redundâncias e inconsistências. Assim, foram suprimidos os incisos IV e V do art. 2º da Lei nº 12.871, de 2013, acrescentados pelo art. 2º da MPV, uma vez que o teor desses dispositivos é semelhante ao dos arts. 23 e 25 da mesma Lei. No art. 25, foram feitos ajustes de conteúdo para recepcionar o pagamento das indenizações criadas pela MPV.

Em relação às indenizações, buscamos reparar algumas inconsistências observadas. Como a indenização prevista no art. 19-A é atribuída a todos os médicos participantes, entendemos não ser adequado condicionar o seu pagamento ao requerimento do interessado, o que nos levou a alterar os §§ 2º e 3º desse artigo. Também, promovemos alterações no § 4º do art. 19-B e no § 2º do art. 22-A, para sanar inconsistências relativas aos prazos dos requerimentos e remeter ao regulamento o disciplinamento das regras administrativas para o pagamento das indenizações.

Outro reparo a ser feito em relação à técnica legislativa é o deslocamento do teor do art. 3º da MPV – que dispõe sobre as bolsas e indenizações – para o corpo da própria Lei nº 12.871, de 2013, que está sendo

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

alterada, de forma a evitar que matérias correlatas sejam tratadas por normas distintas.

Para concluir, destacamos que, a nosso ver, a MPV nº 1.165, de 2023, atualiza e aperfeiçoa o Programa Mais Médicos no que tange ao provimento de médicos, buscando corrigir problemas já identificados, como a alta rotatividade dos profissionais nos locais de maior vulnerabilidade. No mérito, a MPV propõe inovações que podem representar avanço importante, com impactos sociais positivos. No entanto, cremos que podemos aperfeiçoar a MPV, mediante o acatamento das emendas acima referidas, consubstanciadas em um novo texto.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade** e **juridicidade** da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, bem como pelo **atendimento** dos pressupostos de relevância e urgência e pela **adequação financeira** e **orçamentária**.

No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 1.165, de 2023, e das Emendas nºs 2, 5, 12, 21, 22, 34, 35, 38, 43, 50, 51, 66, 70, 71, 75, 82, 96, 97, 104, 111, 113, 121, 127, 130, 139, 149, 158, 160, 165, 169, 177, 178, 183, 186, 189, 201, 203, 205, 213, 225, 227, 238 e 256, pela **aprovação parcial** das Emendas nºs 6, 7, 8, 11, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 44, 48, 56, 57, 58, 80, 87, 97, 102, 106, 107, 122, 123, 129, 131, 141, 142, 148, 150, 151, 152, 154, 159, 161, 171, 182, 204, 207, 209, 224, 228, 230, 234, 240 e 251, e pela **rejeição** das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera as Leis nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médico; nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019,

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

que institui o Revalida; e nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Programa Médicos pelo Brasil e autoriza a criação da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS); para criar novos incentivos e regras no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e do Revalida e transformar a Adaps em Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União.

Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º**.....

.....

II – fortalecer a prestação de serviços na atenção primária à saúde no País, de modo a promover o acesso de primeiro contato, a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado, e qualificar a abordagem familiar e comunitária capaz de reconhecer e interagir com as características culturais e tradicionais de cada território atendido;

.....

VII – aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;

VIII – estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS;

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

IX – garantir a integralidade com transversalidade do cuidado no âmbito dos ciclos de vida, por meio da integração entre educação e saúde, com vistas a qualificar a assistência especializada em todos os níveis de atenção do SUS; e

X – ampliar a oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS.” (NR)

“**Art. 2º** .....

.....

II – estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País;

III – promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional;

IV – instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelo trabalho desenvolvidos no âmbito do Programa;

V – uso de recursos de telessaúde, quando necessário, nos termos dispostos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

“**Art. 2º-A.** Para fins do disposto no inciso I do art. 1º e no inciso III do art. 2º desta Lei, serão considerados regiões prioritárias, dentro dos critérios de vulnerabilidade, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, as comunidades remanescentes de quilombos e as comunidades ribeirinhas.”

“**Art. 13.** .....

.....

§ 4º Para fins de preenchimento das vagas disponíveis no Projeto Mais Médicos para o Brasil, o regulamento estabelecerá os percentuais de vagas reservadas para médicos com deficiência e pertencentes a grupos étnico-raciais, bem como critérios e normas pertinentes.” (NR)

“**Art. 14**. No contexto da educação permanente, a formação dos profissionais participantes ocorrerá por meio de cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, ofertados por instituições de ensino e pesquisa, como atividade de integração ensino-serviço.

LexEdit
CD233303880000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

§ 1º A formação de que trata o *caput* terá prazo de até 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme definido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.

....." (NR)

"**Art. 16.** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para esse fim, apenas durante os primeiros quatro anos de sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....

§ 6º A prorrogação da participação do médico intercambista no Projeto, conforme o disposto no § 1º do art. 14, fica condicionada à apresentação de diploma revalidado nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7º Fica autorizada a recontratação dos médicos participantes nos ciclos efetivados até o mês de dezembro de 2022 do Projeto Mais Médicos para o Brasil, independentemente do período de atuação desses profissionais no Projeto, desde que o acesso ao Projeto ocorra por meio dos editais vigentes a partir da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, observado o disposto no *caput* e no § 6º deste artigo." (NR)

"**Art. 16-A.** Para fins de inscrição em Prova de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade, o médico intercambista que tiver o diploma revalidado no País terá considerado o tempo de atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento de requisitos de provas de concurso público, exames de título de especialista ou quaisquer outros processos seletivos que exijam comprovação de experiência em serviço no âmbito da atenção primária à saúde, será reconhecido o tempo de exercício nos programas de provimento federais dos profissionais que tenham tido seus diplomas revalidados."

"**Art. 18.** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável

LexEdit
CD233303038800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

por igual período, conforme o disposto no § 1º do art. 14, mediante apresentação de declaração da coordenação do Projeto.

....." (NR)

"**Art. 19-A**. O médico participante que cumprir o disposto neste artigo e atuar de forma ininterrupta no Projeto fará jus a indenização por atuação em área de difícil fixação, a ser definida em ato do Ministério da Saúde, equivalente a:

I – 20% (vinte por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade indicada em ato do Ministério da Saúde; e

II – 10% (dez por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nos demais Municípios.

§ 1º No ato de adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, o médico participante poderá optar por uma das seguintes condições de recebimento da indenização prevista no *caput*:

I – em duas parcelas, da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento) do total da indenização após 36 (trinta e seis) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; e

b) 70% (setenta por cento) do total da indenização após 48 (quarenta e oito) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; ou

II – em parcela única, após 48 (quarenta e oito) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício.

§ 2º O médico participante fará jus ao recebimento da indenização quando atendidos os seguintes requisitos:

I – cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei;

II – aprovação em todas as atividades educacionais oferecidas pelo Projeto; e

III – cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde.

§ 3º Será dado ao médico, antes de sua adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, o conhecimento sobre os deveres de que trata o inciso III do § 2º deste artigo."

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

"**Art. 19-B.** O médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, poderá requerer indenização diferenciada por atuação em área de difícil fixação, em substituição à indenização prevista no art. 19-A.

§ 1º O valor total da indenização diferenciada corresponderá a:

I – 80% (oitenta por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade; ou

II – 40% (quarenta por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nas demais áreas.

§ 2º A indenização diferenciada será paga em 4 (quatro) parcelas, da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) do total da indenização após 12 (doze) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício;

II – 10% (dez por cento) do total da indenização após 24 (vinte e quatro) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício;

III – 10% (dez por cento) do total da indenização após 36 (trinta e seis) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; e

IV – 70% (setenta por cento) do total da indenização após 48 (quarenta e oito) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício.

§ 3º O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o *caput* será estabelecido em ato do Ministério da Saúde.

§ 4º O recebimento da indenização de que trata o *caput* está condicionado ao requerimento do interessado, de acordo com o disposto no regulamento.

§ 5º A indenização de que trata o *caput*, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente uma vez por participante.

§ 6º Será dado ao médico, previamente à sua adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, conhecimento sobre o número de vagas disponíveis para a indenização de que trata o *caput* e as regras dispostas no regulamento especificado no § 4º."

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

"**Art. 19-C.** Para fins de gozo dos benefícios de que tratam os arts. 19-A e 19-B, os períodos de licença maternidade ou paternidade e o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, assegurado nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, serão computados no prazo de participação dos médicos no Projeto, excluídos os demais afastamentos."

"**Art. 19-D.** As bolsas e as indenizações estabelecidas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I – não representam vínculo empregatício com a União;

II – não implicam incorporação aos vencimentos dos profissionais para quaisquer efeitos legais;

III – caracterizam-se como doação com encargos;

IV – não serão utilizadas como base de cálculo para recebimento de outros benefícios, inclusive para fins previdenciários;

V – não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e

VI – não caracterizam contraprestação de serviços nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. As bolsas e indenizações a que se refere o *caput* serão pagas em igual valor e de forma direta a todos os médicos participantes."

"**Art. 20.** .....

§ 1º A médica participante que estiver em gozo de licença-maternidade fará jus à complementação, pelo Projeto, do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor correspondente à diferença entre a bolsa e o benefício previdenciário recebido, pelo período de 6 (seis) meses.

§ 2º Será concedida licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos ao médico participante, pelo nascimento ou pela adoção de filhos.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos médicos intercambistas que aderirem a regime de seguridade social em seu país de origem, caso esse país mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

§ 4º Será concedido horário especial, definido em ato do Ministério da Saúde, ao médico participante com deficiência ou que

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem exigência de compensação de horário." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

§ 6º A Residência de Medicina de Família e Comunidade em instituição devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, em conformidade com a matriz de competência da especialidade, corresponde a uma das ações de aperfeiçoamento da Atenção Básica previstas no *caput*." (NR)

"**Art. 22-A.** Ao médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 (vinte e quatro) meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 2001, será concedida indenização por formação em especialidades estratégicas para o SUS, de valor monetário correspondente ao seu saldo devedor junto ao Fies no momento de ingresso no Programa de Residência.

§ 1º O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o *caput* será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O recebimento da indenização de que trata o *caput* é condicionado ao requerimento do interessado, de acordo com o disposto no regulamento.

§ 3º A indenização de que trata o *caput*, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente uma vez por participante.

§ 4º Será dado ao médico, previamente à sua adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, conhecimento sobre o número de vagas disponíveis para a indenização de que trata o *caput* e as regras dispostas no regulamento especificado no § 2º."

"**Art. 22-B.** Serão desenvolvidos processos de monitoramento e avaliação sobre a efetividade do Projeto Mais Médicos para o Brasil na formação dos médicos participantes, na alocação e fixação dos profissionais em áreas de difícil acesso e na melhoria dos indicadores de saúde da população.

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

§ 1º A coordenação do Programa Mais Médicos manterá sítio na internet em que divulgará dados e informações sobre o Projeto Mais Médicos para o Brasil, entre os quais:

I – dados e indicadores atualizados, definidos em regulamento, nacionais e por localidade, sobre a implementação e a efetividade do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

II – relatório circunstanciado anual com os resultados dos processos de monitoramento e avaliação.

§ 2º Inclui-se nos processos de monitoramento e avaliação dispostos no *caput* a pesquisa de satisfação dos usuários do SUS acerca da disponibilidade de médicos e da humanização da atenção à saúde."

"Art. 22-C. A fim de conferir agilidade na alocação de médicos, em caso de vagas não providas, o Ministério da Saúde poderá implantar critério de seleção para redistribuição de médicos inscritos no mesmo Estado com vagas não preenchidas."

"**Art. 25.** São os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, com dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas, das ajudas de custo e das indenizações de que trata esta Lei." (NR)

Art. 3º As novas regras da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que passam a viger a partir da data de publicação desta Lei também se aplicam aos médicos selecionados nos editais publicados no ano de 2022 e com Termos de Adesão efetivados no ano de 2023 e àqueles integrados ou reintegrados por força de decisões judiciais no ano de 2023.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º O Revalida será aplicado quadrimestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º O exame de habilidades clínicas especificado no inciso II do § 3º deste artigo será dispensado quando o médico comprovar

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

aprovação nas avaliações periódicas realizadas no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, referentes ao período de 48 (quarenta e oito) meses de atuação no âmbito do Projeto." (NR)

Art. 5º A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – ADAPS, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, fica transformada em Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS – AGSUS.

Art. 6º A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela AGSUS, nos termos do Capítulo III desta Lei, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

.....

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da AGSUS que atuarão em cada Município; e

....." (NR)

"CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE APOIO À GESTÃO DO SUS

....." (NR)

"**Art. 6º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS – AGSUS, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção à saúde indígena, nos diferentes níveis, e da atenção primária à saúde, com ênfase:

.....

II - em áreas com vazios assistenciais e nos locais de difícil provimento;

.....

Parágrafo único. As áreas com vazios assistenciais e os locais de difícil provimento serão definidos conforme ato do Ministro de

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

Estado da Saúde, submetido à aprovação da Comissão Intergestores Tripartite.” (NR)

“**Art. 7º** Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à AGSUS:

.....

VII - produzir informações relacionadas ao dimensionamento e ao provimento de trabalhadores da saúde e promover a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão para a melhoria da atenção à saúde nas áreas de que trata o inciso II do art. 6º;

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos; e

IX - prestar serviços nos diferentes níveis de atenção à saúde nas áreas indígenas.” (NR)

“**Art. 8º** Constituem receitas da AGSUS:

.....

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela AGSUS;

.....” (NR)

“**Seção II**

Da Estrutura Organizacional da AGSUS” (NR)

“**Art. 9º** A AGSUS é composta de:

.....” (NR)

“**Art. 10.** O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da AGSUS e é composto de:

.....” (NR)

“**Art. 11.** A Diretoria Executiva é órgão de gestão da AGSUS e é composta por um Diretor-Presidente e por dois Diretores, escolhidos e designados pelo Presidente da República, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período.

....." (NR)

"**Art. 13.** Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do regulamento da AGSUS." (NR)

"**Seção III**

Do Contrato de Gestão e da Supervisão da AGSUS" (NR)

"**Art. 14.** A AGSUS firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta Lei.

....." (NR)

"**Art. 16.** .....

.....

V - as diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da AGSUS;

VI - .....

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da AGSUS e pelos membros da Diretoria Executiva;

....." (NR)

"**Art. 17.** São obrigações da AGSUS, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14 desta Lei:

.....

IV - apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, o qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da AGSUS a ser enviada ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Conselho Nacional de Saúde e disponibilizada no respectivo sítio na internet." (NR)

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

"**Art. 18.** Na supervisão da gestão da AGSUS, compete ao Ministério da Saúde:

.....

II - aprovar anualmente o orçamento da AGSUS para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela AGSUS, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde, consideradas, na avaliação do cumprimento do contrato, as informações obtidas com os usuários do Programa Médicos pelo Brasil.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão acarretará a dispensa do Diretor-Presidente da AGSUS, a ser promovida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"**Seção IV**

Da Gestão da AGSUS" (NR)

"**Art. 20.** O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela AGSUS.

§ 1º A AGSUS poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar essa solução a mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da Administração Pública.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela AGSUS, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

....." (NR)

"**Art. 21.** A AGSUS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com base em plano próprio de cargos e salários.

.....

§ 2º Os empregados da AGSUS serão admitidos por meio de processo seletivo público, que observará os princípios da Administração Pública, respeitada a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos percentuais previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

§ 3º A AGSUS disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada a legislação trabalhista." (NR)

"**Art. 22.** O estatuto da AGSUS será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O estatuto da AGSUS:

....." (NR)

"**Art. 23.** Na hipótese de extinção da AGSUS, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União." (NR)

"**Art. 24.** No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a AGSUS realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

....." (NR)

"**Art. 25.** .....

.....

§ 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da AGSUS, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 28-B.** Fica o Ministério da Saúde autorizado a participar, na qualidade de interveniente, dos ajustes celebrados entre a AGSUS e os entes federados."

"**Art. 31.** Os servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional poderão ser cedidos à AGSUS, com ônus para o cessionário, para o exercício de cargo de direção ou de gerência com graduação mínima equivalente ao nível 13 (treze) dos

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23320.86871-70

cargos comissionados executivos – CCE ou das funções comissionadas executivas – FCE.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

§ 2º Até 31 de julho de 2026, a cessão de que trata o *caput* observará as seguintes condições:

I - aos servidores cedidos serão assegurados os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupem no órgão ou na entidade de origem; e

II - permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo, na forma do § 3º.

§ 3º O servidor cedido, no prazo previsto no § 2º, poderá optar por uma das seguintes formas de remuneração, respeitado o teto remuneratório da Administração Pública federal:

I - manutenção da remuneração do cargo efetivo, mediante reembolso ao órgão cedente, acrescida de sessenta por cento da remuneração do cargo de direção ou de gerência; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e o servidor passará a perceber a remuneração referente ao cargo de direção ou de gerência, hipótese em que não se aplica o disposto no inciso I do § 2º.

§ 4º Após o prazo previsto no § 2º, é facultada a permanência do servidor, mediante concordância da AGSUS, do órgão de origem e do servidor, desde que a cessão observe as seguintes condições:

I - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção; e

II - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo.

§ 5º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela AGSUS.

§ 6º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 7º Os servidores cedidos nos termos do *caput* poderão ser devolvidos a qualquer tempo por decisão da AGSUS ou do órgão cedente.

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PSD| RN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23320.86871-70

§ 8º Os servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ser cedidos à AGSUS, observado o disposto nos §§ 2º a 7º e a legislação do respectivo ente federado.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o inciso VI, do art. 19-D, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

ERRATA DO RELATÓRIO APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1165, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Da Comissão Mista sobre a Medida Provisória nº 1165/2023, que *ementa*.

Relatora Senadora Zenaide Maia

Em reunião de votação do relatório, no dia 31/05/2023, foi apresentada errata ao relatório, nos seguintes termos:

No art. 7º do Projeto de Lei de Conversão, após a expressão "ressalvado o inciso VI do art. 19-D", inclui-se a expressão "da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013".

Brasília, 31 de maio de 2023.

Relatora da Comissão Mista

LexEdit
CD233303880000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 1165/2023, 30 e 31/05/2023*, 6ª Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1165, de 2023

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. IVETE DA SILVEIRA	
ALAN RICK		3. RODRIGO CUNHA	
CARLOS VIANA	PRESENTE	4. STYVENSON VALENTIM	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	5. CID GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. MARA GABRILLI	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. VAGO	
VAGO		2. JORGE SEIF	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EMANUEL PINHEIRO NETO	PRESENTE	1. ALBERTO MOURÃO	PRESENTE
SIDNEY LEITE	PRESENTE	2. ISMAEL ALEXANDRINO	PRESENTE
HUGO MOTTA		3. VAGO	

PL			
TITULARES		**SUPLENTES**	
SAMUEL VIANA	PRESENTE	1. CARLOS JORDY	
GUSTAVO GAYER		2. JOSÉ MEDEIROS	

PCdoB, PT, PV			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JORGE SOLLA	PRESENTE	1. ALICE PORTUGAL	
JOSIAS GOMES		2. ANA PIMENTEL	PRESENTE

UNIÃO			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DR. ZACHARIAS CALIL	PRESENTE	1. CRISTIANE LOPES	PRESENTE
DR. FERNANDO MÁXIMO	PRESENTE	2. EDUARDO VELLOSO	PRESENTE

LexEdit
CD233303880001
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 31/05/2023 10:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

Relatório de Registro de Presença

CMMPV 1165/2023, 30 e 31/05/2023*, 6ª Reunião

PP			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ANDRÉ FUFUCA		1. JULIO LOPES	PRESENTE

CIDADANIA, PSDB			
TITULARES		**SUPLENTES**	
GERALDO RESENDE	PRESENTE	1. DR. FREDERICO	PRESENTE

PDT			
TITULARES		**SUPLENTES**	
DORINALDO MALAFAIA	PRESENTE	1. FLÁVIA MORAIS	PRESENTE

NOVO			
TITULARES		**SUPLENTES**	
ADRIANA VENTURA	PRESENTE	1. MARCEL VAN HATTEM	

Não Membros Presentes

EDUARDO BRAGA
DR. SAMUEL ARAÚJO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RANDOLFE RODRIGUES
WELLINGTON FAGUNDES
CIRO NOGUEIRA
DR. FRANCISCO
PAULO PAIM
JULIANA CARDOSO
PLÍNIO VALÉRIO

*Reunião realizada em:

30 de Maio de 2023 (Terça-feira), às 12h (abertura)
31 de Maio de 2023 (Quarta-feira), às 11h (continuação)
31 de Maio de 2023 (Quarta-feira), às 12h (encerramento)

LexEdit
CD233330388000

Lista de Votação Nominal - Admissibilidade do destaque n. 10 (ref: art 4 do PLV)

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1165, de 2023 - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCELO CASTRO		X		1. FERNANDO DUEIRE			
CONFÚCIO MOURA		X		2. IVETE DA SILVEIRA			
ALAN RICK				3. RODRIGO CUNHA			
CARLOS VIANA		X		4. STYVENSON VALENTIM			
IZALCI LUCAS				5. CID GOMES		X	
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
NELSINHO TRAD				1. OTTO ALENCAR		X	
ZENAIDE MAIA		X		2. MARA GABRILLI		X	
HUMBERTO COSTA		X		3. ROGÉRIO CARVALHO			
CHICO RODRIGUES				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
EDUARDO GIRÃO		X		1. VAGO			
VAGO				2. JORGE SEIF			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
DR. HIRAN	X			1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
HAMILTON MOURÃO	X			2. MECIAS DE JESUS			

Quórum (Senadores + Deputados): TOTAL 22

Votação (Senadores + Deputados): TOTAL 21 SIM 4 NÃO 17 ABSTENÇÃO 0

*** Presidente não votou**

Deputado Dorinaldo Malafaia
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 31/05/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
CD233330380000

Lista de Votação Nominal - Admissibilidade do destaque n. 10 (ref: art 4 do PLV)

Comissão Mista da Medida Provisória n° 1165, de 2023 - Deputados

TITULARES - MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EMANUEL PINHEIRO NETO		X	
SIDNEY LEITE			
HUGO MOTTA			
TITULARES - PL	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
SAMUEL VIANA		X	
GUSTAVO GAYER			
TITULARES - PCdoB, PT, PV	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
JORGE SOLLA		X	
JOSIAS GOMES			
TITULARES - UNIÃO	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
DR. ZACHARIAS CALIL	X		
DR. FERNANDO MÁXIMO	X		
TITULARES - PP	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ANDRÉ FUFUCA			
TITULARES - CIDADANIA, PSDB	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
GERALDO RESENDE		X	
TITULARES - PDT	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
DORINALDO MALAFAIA			
TITULARES - NOVO	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ADRIANA VENTURA		X	

SUPLENTES - MDB, PODEMOS, PSC, PSD, REPUBLICANOS	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
1. ALBERTO MOURÃO		X	
2. ISMAEL ALEXANDRINO		X	
3. VAGO			
SUPLENTES - PL	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
1. CARLOS JORDY			
2. JOSÉ MEDEIROS			
SUPLENTES - PCdoB, PT, PV	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
1. ALICE PORTUGAL			
2. ANA PIMENTEL		X	
SUPLENTES - UNIÃO	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
1. CRISTIANE LOPES			
2. EDUARDO VELLOSO			
SUPLENTES - PP	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
1. JULIO LOPES			
SUPLENTES - CIDADANIA, PSDB	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
1. DR. FREDERICO			
SUPLENTES - PDT	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
1. FLÁVIA MORAIS			
SUPLENTES - NOVO	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
1. MARCEL VAN HATTEM			

Quórum (Senadores + Deputados): TOTAL 22

Votação (Senadores + Deputados): TOTAL 21 SIM 4 NÃO 17 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Deputado Dorinaldo Malafaia
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 31/05/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
CD233330388000

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.165/2023

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.165 de 2023, foi aprovado o relatório da Senadora Zenaide Maia que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da MPV nº 1.165, de 2023, e das Emendas nºs 2, 5, 12, 21, 22, 34, 35, 38, 43, 50, 51, 66, 70, 71, 75, 82, 96, 97, 104, 111, 113, 121, 127, 130, 139, 149, 158, 160, 165, 169, 177, 178, 183, 186, 189, 201, 203, 205, 213, 225, 227, 238 e 256, pela aprovação parcial das Emendas nºs 6, 7, 8, 11, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 44, 48, 56, 57, 58, 80, 87, 97, 102, 106, 107, 122, 123, 129, 131, 141, 142, 148, 150, 151, 152, 154, 159, 161, 171, 182, 204, 207, 209, 224, 228, 230, 234, 240 e 251, e pela rejeição das demais emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado. Registram voto contrário o Senador Dr. Hiran, e os Deputados Dr. Frederico, Dr. Fernando Máximo, Eduardo Velloso e Dr. Zacharias Calil.

Brasília, 31 de maio de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Presidente da Comissão Mista

LexEdit
CD233303880000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2023

(Medida Provisória nº 1165, de 2023)

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera as Leis nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médico; nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Revalida; e nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Programa Médicos pelo Brasil e autoriza a criação da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS); para criar novos incentivos e regras no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e do Revalida e transformar a Adaps em Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União.

Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º**.....

.....

II – fortalecer a prestação de serviços na atenção primária à saúde no País, de modo a promover o acesso de primeiro contato, a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado, e qualificar a abordagem familiar e comunitária capaz de reconhecer e interagir com as características culturais e tradicionais de cada território atendido;

.....

VII – aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;

VIII – estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS;

IX – garantir a integralidade com transversalidade do cuidado no âmbito dos ciclos de vida, por meio da integração entre educação

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
CD233330388000

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

e saúde, com vistas a qualificar a assistência especializada em todos os níveis de atenção do SUS; e

X – ampliar a oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

II – estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País;

III – promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional;

IV – instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelo trabalho desenvolvidos no âmbito do Programa;

V – uso de recursos de telessaúde, quando necessário, nos termos dispostos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990." (NR)

"**Art. 2º-A.** Para fins do disposto no inciso I do art. 1º e no inciso III do art. 2º desta Lei, serão considerados regiões prioritárias, dentro dos critérios de vulnerabilidade, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, as comunidades remanescentes de quilombos e as comunidades ribeirinhas."

"**Art. 13.** .....

.....

§ 4º Para fins de preenchimento das vagas disponíveis no Projeto Mais Médicos para o Brasil, o regulamento estabelecerá os percentuais de vagas reservadas para médicos com deficiência e pertencentes a grupos étnico-raciais, bem como critérios e normas pertinentes." (NR)

"**Art. 14**. No contexto da educação permanente, a formação dos profissionais participantes ocorrerá por meio de cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, ofertados por instituições de ensino e pesquisa, como atividade de integração ensino-serviço.

§ 1º A formação de que trata o *caput* terá prazo de até 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme definido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.

....." (NR)

"**Art. 16.** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para esse fim, apenas durante os primeiros quatro anos de sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
CD233330388000

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

§ 6º A prorrogação da participação do médico intercambista no Projeto, conforme o disposto no § 1º do art. 14, fica condicionada à apresentação de diploma revalidado nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7º Fica autorizada a recontratação dos médicos participantes nos ciclos efetivados até o mês de dezembro de 2022 do Projeto Mais Médicos para o Brasil, independentemente do período de atuação desses profissionais no Projeto, desde que o acesso ao Projeto ocorra por meio dos editais vigentes a partir da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, observado o disposto no *caput* e no § 6º deste artigo." (NR)

"**Art. 16-A.** Para fins de inscrição em Prova de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade, o médico intercambista que tiver o diploma revalidado no País terá considerado o tempo de atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento de requisitos de provas de concurso público, exames de título de especialista ou quaisquer outros processos seletivos que exijam comprovação de experiência em serviço no âmbito da atenção primária à saúde, será reconhecido o tempo de exercício nos programas de provimento federais dos profissionais que tenham tido seus diplomas revalidados."

"**Art. 18.** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme o disposto no § 1º do art. 14, mediante apresentação de declaração da coordenação do Projeto.

....." (NR)

"**Art. 19-A**. O médico participante que cumprir o disposto neste artigo e atuar de forma ininterrupta no Projeto fará jus a indenização por atuação em área de difícil fixação, a ser definida em ato do Ministério da Saúde, equivalente a:

I – 20% (vinte por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade indicada em ato do Ministério da Saúde; e

II – 10% (dez por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nos demais Municípios.

§ 1º No ato de adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, o médico participante poderá optar por uma das seguintes condições de recebimento da indenização prevista no *caput*:

I – em duas parcelas, da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento) do total da indenização após 36 (trinta e seis) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; e

b) 70% (setenta por cento) do total da indenização após 48 (quarenta e oito) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; ou

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
CD233330388000

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

II – em parcela única, após 48 (quarenta e oito) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício.

§ 2º O médico participante fará jus ao recebimento da indenização quando atendidos os seguintes requisitos:

I – cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei;

II – aprovação em todas as atividades educacionais oferecidas pelo Projeto; e

III – cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde.

§ 3º Será dado ao médico, antes de sua adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, o conhecimento sobre os deveres de que trata o inciso III do § 2º deste artigo."

"**Art. 19-B.** O médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, poderá requerer indenização diferenciada por atuação em área de difícil fixação, em substituição à indenização prevista no art. 19-A.

§ 1º O valor total da indenização diferenciada corresponderá a:

I – 80% (oitenta por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade; ou

II – 40% (quarenta por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nas demais áreas.

§ 2º A indenização diferenciada será paga em 4 (quatro) parcelas, da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) do total da indenização após 12 (doze) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício;

II – 10% (dez por cento) do total da indenização após 24 (vinte e quatro) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício;

III – 10% (dez por cento) do total da indenização após 36 (trinta e seis) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; e

IV – 70% (setenta por cento) do total da indenização após 48 (quarenta e oito) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício.

§ 3º O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o *caput* será estabelecido em ato do Ministério da Saúde.

§ 4º O recebimento da indenização de que trata o *caput* está condicionado ao requerimento do interessado, de acordo com o disposto no regulamento.

§ 5º A indenização de que trata o *caput*, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente uma vez por participante.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
CD233303880000

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

§ 6º Será dado ao médico, previamente à sua adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, conhecimento sobre o número de vagas disponíveis para a indenização de que trata o *caput* e as regras dispostas no regulamento especificado no § 4º."

"**Art. 19-C.** Para fins de gozo dos benefícios de que tratam os arts. 19-A e 19-B, os períodos de licença maternidade ou paternidade e o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, assegurado nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, serão computados no prazo de participação dos médicos no Projeto, excluídos os demais afastamentos."

"**Art. 19-D.** As bolsas e as indenizações estabelecidas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I – não representam vínculo empregatício com a União;

II – não implicam incorporação aos vencimentos dos profissionais para quaisquer efeitos legais;

III – caracterizam-se como doação com encargos;

IV – não serão utilizadas como base de cálculo para recebimento de outros benefícios, inclusive para fins previdenciários;

V – não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e

VI – não caracterizam contraprestação de serviços nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. As bolsas e indenizações a que se refere o *caput* serão pagas em igual valor e de forma direta a todos os médicos participantes."

"**Art. 20.** .....

§ 1º A médica participante que estiver em gozo de licença-maternidade fará jus à complementação, pelo Projeto, do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor correspondente à diferença entre a bolsa e o benefício previdenciário recebido, pelo período de 6 (seis) meses.

§ 2º Será concedida licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos ao médico participante, pelo nascimento ou pela adoção de filhos.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos médicos intercambistas que aderirem a regime de seguridade social em seu país de origem, caso esse país mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

§ 4º Será concedido horário especial, definido em ato do Ministério da Saúde, ao médico participante com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem exigência de compensação de horário." (NR)

"**Art. 22.** .....

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
CD233303880000

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

.....

§ 6º A Residência de Medicina de Família e Comunidade em instituição devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, em conformidade com a matriz de competência da especialidade, corresponde a uma das ações de aperfeiçoamento da Atenção Básica previstas no *caput*." (NR)

"**Art. 22-A.** Ao médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 (vinte e quatro) meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 2001, será concedida indenização por formação em especialidades estratégicas para o SUS, de valor monetário correspondente ao seu saldo devedor junto ao Fies no momento de ingresso no Programa de Residência.

§ 1º O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o *caput* será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O recebimento da indenização de que trata o *caput* é condicionado ao requerimento do interessado, de acordo com o disposto no regulamento.

§ 3º A indenização de que trata o *caput*, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente uma vez por participante.

§ 4º Será dado ao médico, previamente à sua adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, conhecimento sobre o número de vagas disponíveis para a indenização de que trata o *caput* e as regras dispostas no regulamento especificado no § 2º."

"**Art. 22-B.** Serão desenvolvidos processos de monitoramento e avaliação sobre a efetividade do Projeto Mais Médicos para o Brasil na formação dos médicos participantes, na alocação e fixação dos profissionais em áreas de difícil acesso e na melhoria dos indicadores de saúde da população.

§ 1º A coordenação do Programa Mais Médicos manterá sítio na internet em que divulgará dados e informações sobre o Projeto Mais Médicos para o Brasil, entre os quais:

I – dados e indicadores atualizados, definidos em regulamento, nacionais e por localidade, sobre a implementação e a efetividade do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

II – relatório circunstanciado anual com os resultados dos processos de monitoramento e avaliação.

§ 2º Inclui-se nos processos de monitoramento e avaliação dispostos no *caput* a pesquisa de satisfação dos usuários do SUS acerca da disponibilidade de médicos e da humanização da atenção à saúde."

"Art. 22-C. A fim de conferir agilidade na alocação de médicos, em caso de vagas não providas, o Ministério da Saúde poderá implantar critério de seleção para redistribuição de médicos inscritos no mesmo Estado com vagas não preenchidas."

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
CD233330388000

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

"**Art. 25.** São os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, com dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas, das ajudas de custo e das indenizações de que trata esta Lei." (NR)

Art. 3º As novas regras da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que passam a viger a partir da data de publicação desta Lei também se aplicam aos médicos selecionados nos editais publicados no ano de 2022 e com Termos de Adesão efetivados no ano de 2023 e àqueles integrados ou reintegrados por força de decisões judiciais no ano de 2023.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 4º O Revalida será aplicado quadrimestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º O exame de habilidades clínicas especificado no inciso II do § 3º deste artigo será dispensado quando o médico comprovar aprovação nas avaliações periódicas realizadas no Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, referentes ao período de 48 (quarenta e oito) meses de atuação no âmbito do Projeto." (NR)

Art. 5º A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – ADAPS, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, fica transformada em Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS – AGSUS.

Art. 6º A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela AGSUS, nos termos do Capítulo III desta Lei, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

.....

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da AGSUS que atuarão em cada Município; e

....." (NR)

"CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE APOIO À GESTÃO DO SUS

....." (NR)

"**Art. 6º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS – AGSUS, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a

Autenticado Eletronicamente (Art. 4º, II da Lei 14.063/2020)
LexEdit
CD233330388000

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção à saúde indígena, nos diferentes níveis, e da atenção primária à saúde, com ênfase:

.....

II - em áreas com vazios assistenciais e nos locais de difícil provimento;

.....

Parágrafo único. As áreas com vazios assistenciais e os locais de difícil provimento serão definidos conforme ato do Ministro de Estado da Saúde, submetido à aprovação da Comissão Intergestores Tripartite." (NR)

"**Art. 7º** Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à AGSUS:

.....

VII - produzir informações relacionadas ao dimensionamento e ao provimento de trabalhadores da saúde e promover a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão para a melhoria da atenção à saúde nas áreas de que trata o inciso II do art. 6º;

VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos; e

IX - prestar serviços nos diferentes níveis de atenção à saúde nas áreas indígenas." (NR)

"**Art. 8º** Constituem receitas da AGSUS:

.....

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela AGSUS;

....." (NR)

"**Seção II**

Da Estrutura Organizacional da AGSUS" (NR)

"**Art. 9º** A AGSUS é composta de:

....." (NR)

"**Art. 10.** O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da AGSUS e é composto de:

....." (NR)

"**Art. 11.** A Diretoria Executiva é órgão de gestão da AGSUS e é composta por um Diretor-Presidente e por dois Diretores, escolhidos e designados pelo Presidente da República, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
CD233330388000

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período.

....." (NR)

"**Art. 13.** Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do regulamento da AGSUS." (NR)

"**Seção III**

Do Contrato de Gestão e da Supervisão da AGSUS" (NR)

"**Art. 14.** A AGSUS firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta Lei.

....." (NR)

"**Art. 16.** .....

.....

V - as diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da AGSUS;

VI - .....

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da AGSUS e pelos membros da Diretoria Executiva;

....." (NR)

"**Art. 17.** São obrigações da AGSUS, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14 desta Lei:

.....

IV - apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, o qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da AGSUS a ser enviada ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Conselho Nacional de Saúde e disponibilizada no respectivo sítio na internet." (NR)

"**Art. 18.** Na supervisão da gestão da AGSUS, compete ao Ministério da Saúde:

.....

II - aprovar anualmente o orçamento da AGSUS para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela AGSUS, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde, consideradas, na avaliação do cumprimento do contrato, as informações obtidas com os usuários do Programa Médicos pelo Brasil.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
CD233303880000

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão acarretará a dispensa do Diretor-Presidente da AGSUS, a ser promovida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"**Seção IV**

Da Gestão da AGSUS" (NR)

"**Art. 20.** O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela AGSUS.

§ 1º A AGSUS poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar essa solução a mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da Administração Pública.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela AGSUS, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

....." (NR)

"**Art. 21.** A AGSUS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com base em plano próprio de cargos e salários.

.....

§ 2º Os empregados da AGSUS serão admitidos por meio de processo seletivo público, que observará os princípios da Administração Pública, respeitada a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos percentuais previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A AGSUS disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada a legislação trabalhista." (NR)

"**Art. 22.** O estatuto da AGSUS será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O estatuto da AGSUS:

....." (NR)

"**Art. 23.** Na hipótese de extinção da AGSUS, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União." (NR)

"**Art. 24.** No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a AGSUS realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

....." (NR)

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

"**Art. 25.** .....

LexEdit
CD233330388000

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

.....

§ 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da AGSUS, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 28-B.** Fica o Ministério da Saúde autorizado a participar, na qualidade de interveniente, dos ajustes celebrados entre a AGSUS e os entes federados."

"**Art. 31.** Os servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional poderão ser cedidos à AGSUS, com ônus para o cessionário, para o exercício de cargo de direção ou de gerência com graduação mínima equivalente ao nível 13 (treze) dos cargos comissionados executivos – CCE ou das funções comissionadas executivas – FCE.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

§ 2º Até 31 de julho de 2026, a cessão de que trata o *caput* observará as seguintes condições:

I - aos servidores cedidos serão assegurados os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupem no órgão ou na entidade de origem; e

II - permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo, na forma do § 3º.

§ 3º O servidor cedido, no prazo previsto no § 2º, poderá optar por uma das seguintes formas de remuneração, respeitado o teto remuneratório da Administração Pública federal:

I - manutenção da remuneração do cargo efetivo, mediante reembolso ao órgão cedente, acrescida de sessenta por cento da remuneração do cargo de direção ou de gerência; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e o servidor passará a perceber a remuneração referente ao cargo de direção ou de gerência, hipótese em que não se aplica o disposto no inciso I do § 2º.

§ 4º Após o prazo previsto no § 2º, é facultada a permanência do servidor, mediante concordância da AGSUS, do órgão de origem e do servidor, desde que a cessão observe as seguintes condições:

I - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção; e

II - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo.

§ 5º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela AGSUS.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
CD233330388000

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1

§ 6º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 7º Os servidores cedidos nos termos do *caput* poderão ser devolvidos a qualquer tempo por decisão da AGSUS ou do órgão cedente.

§ 8º Os servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ser cedidos à AGSUS, observado o disposto nos §§ 2º a 7º e a legislação do respectivo ente federado." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o inciso VI, do art. 19-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2023.

Deputado DORINALDO MALAFAIA
Presidente da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.165, de 2023

LexEdit
CD233303880000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23743.00756-61

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

VOTO EM SEPARADO

Perante a COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISORIA Nº 1.165, DE 2023, sobre a Medida Provisória nº 1.165, de 2023, que *institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013*.

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão Mista, a Medida Provisória (MPV) nº 1.165, de 2023, que *institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013*.

O art. 1º da norma institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e dispõe que as despesas decorrentes correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União.

O art. 2º altera os arts. 1º, 2º, 14, 15, 16, 18, 20 e 22 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos, e também inclui os arts. 16-A, 19-A, 19-B, 19-C e 22-A.

As principais alterações dizem respeito ao Projeto Mais Médicos para o Brasil (PMMB), a saber: i) aumento do período de formação de 3 para 4 anos; ii) o supervisor do médico participante passa a ser um profissional da área da saúde e não mais necessariamente um médico; iii) admissão de médico intercambista sem a necessidade de ter seu diploma revalidado, durante todo o período de participação; iv) inclusão do reconhecimento do tempo de atuação no âmbito do PMMB do médico intercambista que tiver o diploma revalidado no País, para fins de inscrição

LexEdit
CD233303880000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

de Prova de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade, com o respectivo reconhecimento do seu tempo de atuação para comprovação de experiência em atenção primária; v) criação de indenizações para os médicos que e atuarem em área de difícil fixação, com valores diferenciados para aqueles que tiverem se graduado em Medicina com recursos do Fies; vi) regulamentação da licença-maternidade e da licença-paternidade dos médicos participantes no Projeto, com inclusão do reconhecimento dos períodos de licença maternidade ou paternidade, para fins de gozo das indenizações previstas; vii) reconhecimento da Residência de Medicina de Família e Comunidade em instituição devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica como uma das ações de aperfeiçoamento da área de Atenção Básica em regiões prioritárias para o SUS; viii) instituição da indenização por formação em especialidades estratégicas para o SUS, devida ao médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies, de valor monetário correspondente ao seu saldo devedor junto ao Fies no momento de ingresso no Programa de Residência.

O art. 3º da MPV estabelece que as bolsas e as indenizações estabelecidas no âmbito do Programa Mais Médicos não representam vínculo empregatício com a União, nem implicam incorporação aos vencimentos dos profissionais para quaisquer efeitos legais.

Os art. 4º revoga o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 12.871, de 2013, e o art. 5º é a cláusula de vigência.

Foram apresentadas 258 emendas à MPV nº 1.165, de 2023.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição, examinar a MPV nº 1.165, de 2023, e sobre ela emitir parecer, antes que seja apreciada, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

LexEdit
CD233330388000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
SF/23743.00756-61

II.1 – Admissibilidade

Em relação à admissibilidade, a matéria contida na MPV nº 1.165, de 2023, não se enquadra entre aquelas cuja edição de medida provisória é vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição, e atende aos requisitos constitucionais de relevância e urgência.

II.2 – Da adequação orçamentária e financeira

A Medida Provisória nº 1.165, de 2023, está adequada do ponto de vista financeiro e orçamentário, pois vem acompanhada de informação relativa ao impacto orçamentário e financeiro atual e para os dois exercícios seguintes.

II.3. Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

No que tange à constitucionalidade, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre saúde, em conformidade com o art. 24, XII, da Constituição. Além disso, a matéria não consta do rol de vedações para a edição de medida provisória, conforme salientado anteriormente, e nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressas nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Assim, entendemos que a matéria não apresenta vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, no geral, a matéria está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.4. Análise de Mérito

Concordamos com a relatora da MPV no âmbito desta Comissão Mista de que o provimento de médicos na atenção primária à saúde, a despeito do número de médicos no País ter crescido, ainda representa um desafio a ser superado, especialmente em áreas remotas e de maior vulnerabilidade social e sanitária.

LexEdit
CD233330388000

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

Assim, são bem-vindas as inovações da MPV que visam a estimular a fixação desses profissionais nas áreas prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde e aquelas medidas que estimulam a formação em Residência de Medicina de Família e Comunidade. Da mesma forma, concordamos com as medidas voltadas para a regulamentação de aspectos trabalhistas, inclusive aquelas propostas pela ilustre Relatora, além de outras alterações que aperfeiçoam a MPV.

No entanto, discordamos frontalmente da proposta contida no projeto de lei de conversão apresentado que flexibiliza o marco legal do Revalida, que foi uma grande conquista das duas Casas do Congresso Nacional. O Revalida, conforme o atual marco legal – Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019 –, é realizado duas vezes por ano, e é constituído de duas etapas: um exame teórico e um exame de habilidades clínicas. O projeto de lei de conversão proposto pela Relatora perante esta Comissão permite a supressão da prova prática, substituindo-a pela aprovação do médico na formação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, após quatro anos de atuação, o que não nos parece adequado. O exame de habilidades clínicas, nos moldes propugnados pela Lei do Revalida, é instrumento fundamental para atestar a capacidade e habilidade clínica do médico e não pode ser substituído pelas avaliações no âmbito do PMMB.

Assim, propomos a exclusão do art. 4º incluído na Lei nº 13.959, de 2019, pelo projeto de lei de conversão. Não vemos razão para alterar os dispositivos da Lei do Revalida conforme aprovados em período tão recente pelo Congresso Nacional, razão pela qual nos manifestamos contrários às alterações promovidas na Lei do Revalida.

No que tange aos requisitos para a participação de médicos no Projeto, não concordamos que seja admissível permitir que médicos – estrangeiros ou brasileiros formados no exterior – sem diplomas revalidados estejam habilitados para o atendimento da população. Independentemente do local em que resida, a população brasileira tem o direito de ser atendida por médicos bem formados e bem avaliados, para que haja segurança de que ela será bem assistida. Especialmente nos rincões brasileiros, onde há precariedade de recursos diagnósticos e terapêuticos, é necessário que os profissionais tenham habilidades que os tornem capazes de superar as

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

deficiências tecnológicas existentes ao lidar com as mais diferentes necessidades de saúde. A avaliação feita no processo de revalidação dos diplomas é um instrumento que confere segurança sobre a qualidade da formação do médico e o seu preparo para prestar assistência à saúde. Esse é um requisito que buscamos inserir no texto da MPV, conforme as Emendas nºs 123, 141, 142, de nossa autoria, além de outras emendas apresentadas por outros parlamentares.

Nesse sentido, com o objetivo de aperfeiçoar o texto da MPV, propomos alteração dos arts. 13 e 16 da Lei nº 12.871, de 2013, para introduzir a exigência de revalidação dos diplomas, nos termos da Lei do Revalida, e prever a obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário, conforme já determina norma do Conselho Federal de Medicina (Emenda nº 141).

Também propomos a inclusão de dispositivo que conceda desconto na realização das provas do Revalida, como forma de estimular a realização da revalidação dos diplomas dos médicos que já participaram do PMMB e em reconhecimento ao seu esforço de ter prestado assistência em serviços com condições precárias de atenção à saúde (Emenda nº 135).

Com relação ao supervisor, concordamos com a alteração promovida pela Relatora que retira do texto a possibilidade de que outros profissionais de saúde possam exercer essa função no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil. No entanto, cremos que é necessário explicitar que a supervisão deva ser presencial, para que ela cumpra de forma adequada a sua função.

Por fim, a título de contribuir para o aperfeiçoamento da matéria, propomos alterações no art. 3º da Lei do Programa Mais Médicos – dispositivo que trata de critérios para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada. A definição de critérios objetivos para a abertura e avaliação de escolas médicas no Brasil é uma necessidade e ajuda a conferir maior qualidade ao processo de formação dos novos profissionais. Essa proposta está contida na Emenda nº 133.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

LexEdit
CD233330388000

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

Nas demais questões, acompanhamos o Relatório da Senadora Zenaide Maia.

Assim, apresentamos este voto em separado, que visa a escoimar impropriedades do texto apresentado pela Relatora e incluir dispositivos essenciais para o aprimoramento da MPV, de forma a conferir maior segurança à atenção que será prestada às populações que hoje estão desassistidas e têm o direito não só à assistência à saúde, mas à assistência de qualidade.

III – VOTO

Pelo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária.

No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 1.165, de 2023, e das Emendas nºs 2, 5, 12, 21, 22, 34, 35, 38, 43, 50, 51, 66, 70, 71, 75, 82, 96, 97, 104, 111, 113, 121, 123, 127, 130, 133, 135, 139, 141, 142, 149, 158, 160, 165, 169, 177, 178, 183, 186, 189, 201, 203, 205, 213, 225, 227, 238 e 256, pela **aprovação parcial** das Emendas nºs 6, 7, 8, 11, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 44, 48, 56, 57, 58, 80, 87, 97, 102, 106, 107, 122, 129, 148, 150, 151, 152, 154, 159, 161, 171, 182, 204, 207, 209, 224, 228, 230, 234, 240 e 251, e pela rejeição das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera as Leis nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais

LexEdit
CD233303880000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

Médico; e nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Programa Médicos pelo Brasil e autoriza a criação da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS); para criar novos incentivos e regras no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e transformar a Adaps em Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União.

Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º**.....

.....

II – fortalecer a prestação de serviços na atenção primária à saúde no País, de modo a promover o acesso de primeiro contato, a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado, e qualificar a abordagem familiar e comunitária capaz de reconhecer e interagir com as características culturais e tradicionais de cada território atendido;

.....

VII – aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;

VIII – estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS;

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

IX – garantir a integralidade com transversalidade do cuidado no âmbito dos ciclos de vida, por meio da integração entre educação e saúde, com vistas a qualificar a assistência especializada em todos os níveis de atenção do SUS; e

X – ampliar a oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS.” (NR)

“**Art. 2º** .....

.....

II – estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País;

III – promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional;

IV – instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelo trabalho desenvolvidos no âmbito do Programa;

V – uso de recursos de telessaúde, quando necessário, nos termos dispostos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

“**Art. 2º-A.** Para fins do disposto no inciso I do art. 1º e no inciso III do art. 2º desta Lei, serão considerados regiões prioritárias, dentro dos critérios de vulnerabilidade, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, as comunidades remanescentes de quilombos e as comunidades ribeirinhas.”

“**Art. 3º**.....

.....

§ 1º Na pré-seleção dos municípios de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito do município:

.....

§ 4º REVOGADO.

.....

§ 7° .....

.....

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

II – .....

a) relação número de habitantes por número de profissionais no município em que é ministrado o curso;

.....

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza;

III – os seguintes critérios mínimos quantitativos relativos a alunos ingressantes no primeiro ano do curso:

a) ao menos 5 (cinco) leitos hospitalares efetivamente ocupados para cada aluno;

b) equipes de atenção primária em quantidade que garanta 3 (três) alunos ou menos por equipe;

c) hospital com, no mínimo, 100 (cem) leitos e uma unidade de terapia intensiva habilitada". (NR)

"**Art. 13.** .....

.....

§ 4º Para fins de preenchimento das vagas disponíveis no Projeto Mais Médicos para o Brasil, o regulamento estabelecerá os percentuais de vagas reservadas para médicos com deficiência e pertencentes a grupos étnico-raciais, bem como critérios e normas pertinentes." (NR)

"**Art. 14**. No contexto da educação permanente, a formação dos profissionais participantes ocorrerá por meio de cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, ofertados por instituições de ensino e pesquisa, como atividade de integração ensino-serviço.

§ 1º A formação de que trata o *caput* terá prazo de até 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme definido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.

....." (NR)

"**Art. 15.** .....

.....

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua, permanente e presencial; e

.....

§ 1º .....

I – apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira devidamente revalidado, nos termos da legislação;

.....

III – possuir conhecimento em língua portuguesa, comprovado mediante apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário;

IV – possuir conhecimento de regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

....." (NR)

"**Art. 16.** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, sendo obrigatória, para esse fim, a revalidação de seu diploma nos termos da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

.....

§ 6º Fica autorizada a recontratação dos médicos participantes nos ciclos efetivados até o mês de dezembro de 2022 do Projeto Mais Médicos para o Brasil, independentemente do período de atuação desses profissionais no Projeto, desde que o acesso ao Projeto ocorra por meio dos editais vigentes a partir da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 7º O médico intercambista participante dos ciclos efetivados até o mês de dezembro de 2022 do Projeto Mais Médicos para o Brasil faz jus a um desconto de cinquenta por cento no valor cobrado para a inscrição nas duas etapas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

§ 8º O valor cobrado para a realização da segunda etapa do Revalida, nos termos do inciso III do § 5º do art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, será limitado a 30% (trinta por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico residente." (NR)

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

"**Art. 16-A.** Para fins de inscrição em Prova de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade, o médico intercambista que tiver o diploma revalidado no País terá considerado o tempo de atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento de requisitos de provas de concurso público, exames de título de especialista ou quaisquer outros processos seletivos que exijam comprovação de experiência em serviço no âmbito da atenção primária à saúde, será reconhecido o tempo de exercício nos programas de provimento federais dos profissionais que tenham tido seus diplomas revalidados."

"**Art. 18.** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme o disposto no § 1º do art. 14, mediante apresentação de declaração da coordenação do Projeto.

....." (NR)

"**Art. 19-A**. O médico participante que cumprir o disposto neste artigo e atuar de forma ininterrupta no Projeto fará jus a indenização por atuação em área de difícil fixação, a ser definida em ato do Ministério da Saúde, equivalente a:

I – 20% (vinte por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade indicada em ato do Ministério da Saúde; e

II – 10% (dez por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nos demais Municípios.

§ 1º No ato de adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, o médico participante poderá optar por uma das seguintes condições de recebimento da indenização prevista no *caput*:

I – em duas parcelas, da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento) do total da indenização após 36 (trinta e seis) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; e

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

b) 70% (setenta por cento) do total da indenização após 48 (quarenta e oito) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; ou

II – em parcela única, após 48 (quarenta e oito) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício.

§ 2º O médico participante fará jus ao recebimento da indenização quando atendidos os seguintes requisitos:

I – cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei;

II – aprovação em todas as atividades educacionais oferecidas pelo Projeto; e

III – cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde.

§ 3º Será dado ao médico, antes de sua adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, o conhecimento sobre os deveres de que trata o inciso III do § 2º deste artigo."

"**Art. 19-B.** O médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, poderá requerer indenização diferenciada por atuação em área de difícil fixação, em substituição à indenização prevista no art. 19-A.

§ 1º O valor total da indenização diferenciada corresponderá a:

I – 80% (oitenta por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade; ou

II – 40% (quarenta por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nas demais áreas.

§ 2º A indenização diferenciada será paga em 4 (quatro) parcelas, da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) do total da indenização após 12 (doze) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício;

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

II – 10% (dez por cento) do total da indenização após 24 (vinte e quatro) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício;

III – 10% (dez por cento) do total da indenização após 36 (trinta e seis) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; e

IV – 70% (setenta por cento) do total da indenização após 48 (quarenta e oito) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício.

§ 3º O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o *caput* será estabelecido em ato do Ministério da Saúde.

§ 4º O recebimento da indenização de que trata o *caput* está condicionado ao requerimento do interessado, de acordo com o disposto no regulamento.

§ 5º A indenização de que trata o *caput*, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente uma vez por participante.

§ 6º Será dado ao médico, previamente à sua adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, conhecimento sobre o número de vagas disponíveis para a indenização de que trata o *caput* e as regras dispostas no regulamento especificado no § 4º."

"**Art. 19-C.** Para fins de gozo dos benefícios de que tratam os arts. 19-A e 19-B, os períodos de licença maternidade ou paternidade e o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, assegurado nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, serão computados no prazo de participação dos médicos no Projeto, excluídos os demais afastamentos."

"**Art. 19-D.** As bolsas e as indenizações estabelecidas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I – não representam vínculo empregatício com a União;

II – não implicam incorporação aos vencimentos dos profissionais para quaisquer efeitos legais;

III – caracterizam-se como doação com encargos;

IV – não serão utilizadas como base de cálculo para recebimento de outros benefícios, inclusive para fins previdenciários;

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

V – não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador nos termos do art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e

VI – não caracterizam contraprestação de serviços nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. As bolsas e indenizações a que se refere o *caput* serão pagas em igual valor e de forma direta a todos os médicos participantes."

"**Art. 20.** .....

§ 1º A médica participante que estiver em gozo de licença-maternidade fará jus à complementação, pelo Projeto, do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor correspondente à diferença entre a bolsa e o benefício previdenciário recebido, pelo período de 6 (seis) meses.

§ 2º Será concedida licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos ao médico participante, pelo nascimento ou pela adoção de filhos.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos médicos intercambistas que aderirem a regime de seguridade social em seu país de origem, caso esse país mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

§ 4º Será concedido horário especial, definido em ato do Ministério da Saúde, ao médico participante com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem exigência de compensação de horário." (NR)

"**Art. 22.** .....

.....

§ 6º A Residência de Medicina de Família e Comunidade em instituição devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, em conformidade com a matriz de competência da especialidade, corresponde a uma das ações de aperfeiçoamento da Atenção Básica previstas no *caput*." (NR)

"**Art. 22-A.** Ao médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 (vinte e quatro) meses de formação com

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 2001, será concedida indenização por formação em especialidades estratégicas para o SUS, de valor monetário correspondente ao seu saldo devedor junto ao Fies no momento de ingresso no Programa de Residência.

§ 1º O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o *caput* será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O recebimento da indenização de que trata o *caput* é condicionado ao requerimento do interessado, de acordo com o disposto no regulamento.

§ 3º A indenização de que trata o *caput*, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente uma vez por participante.

§ 4º Será dado ao médico, previamente à sua adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, conhecimento sobre o número de vagas disponíveis para a indenização de que trata o *caput* e as regras dispostas no regulamento especificado no § 2º."

"**Art. 22-B.** Serão desenvolvidos processos de monitoramento e avaliação sobre a efetividade do Projeto Mais Médicos para o Brasil na formação dos médicos participantes, na alocação e fixação dos profissionais em áreas de difícil acesso e na melhoria dos indicadores de saúde da população.

§ 1º A coordenação do Programa Mais Médicos manterá sítio na internet em que divulgará dados e informações sobre o Projeto Mais Médicos para o Brasil, entre os quais:

I – dados e indicadores atualizados, definidos em regulamento, nacionais e por localidade, sobre a implementação e a efetividade do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

II – relatório circunstanciado anual com os resultados dos processos de monitoramento e avaliação.

§ 2º Inclui-se nos processos de monitoramento e avaliação dispostos no *caput* a pesquisa de satisfação dos usuários do SUS acerca da disponibilidade de médicos e da humanização da atenção à saúde."

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

"**Art. 22-C.** A fim de conferir agilidade na alocação de médicos, em caso de vagas não providas, o Ministério da Saúde poderá implantar critério de seleção para redistribuição de médicos inscritos no mesmo Estado com vagas não preenchidas."

"**Art. 25.** São os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, com dispensa de licitação, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas, das ajudas de custo e das indenizações de que trata esta Lei." (NR)

Art. 3º As novas regras da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que passam a viger a partir da data de publicação desta Lei também se aplicam aos médicos selecionados nos editais publicados no ano de 2022 e com Termos de Adesão efetivados no ano de 2023 e àqueles integrados ou reintegrados por força de decisões judiciais no ano de 2023.

Art. 4º A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – ADAPS, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, fica transformada em Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS – AGSUS.

Art. 5º A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela AGSUS, nos termos do Capítulo III desta Lei, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

.....

III – a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da AGSUS que atuarão em cada Município; e

....." (NR)

"CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE APOIO À GESTÃO DO SUS

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

.....” (NR)

“**Art. 6º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS – AGSUS, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção à saúde indígena, nos diferentes níveis, e da atenção primária à saúde, com ênfase:

.....

II – em áreas com vazios assistenciais e nos locais de difícil provimento;

.....

Parágrafo único. As áreas com vazios assistenciais e os locais de difícil provimento serão definidos conforme ato do Ministro de Estado da Saúde, submetido à aprovação da Comissão Intergestores Tripartite.” (NR)

“**Art. 7º** Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à AGSUS:

.....

VII – produzir informações relacionadas ao dimensionamento e ao provimento de trabalhadores da saúde e promover a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão para a melhoria da atenção à saúde nas áreas de que trata o inciso II do art. 6º;

VIII – firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos; e

IX – prestar serviços nos diferentes níveis de atenção à saúde nas áreas indígenas.” (NR)

“**Art. 8º** Constituem receitas da AGSUS:

.....

IV – os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela AGSUS;

.....” (NR)

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

"**Seção II**

Da Estrutura Organizacional da AGSUS" (NR)

"**Art. 9º** A AGSUS é composta de:

....." (NR)

"**Art. 10.** O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da AGSUS e é composto de:

....." (NR)

"**Art. 11.** A Diretoria Executiva é órgão de gestão da AGSUS e é composta por um Diretor-Presidente e por dois Diretores, escolhidos e designados pelo Presidente da República, podendo ser por ele exonerados a qualquer tempo, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período.

....." (NR)

"**Art. 13.** Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do regulamento da AGSUS." (NR)

"**Seção III**

Do Contrato de Gestão e da Supervisão da AGSUS" (NR)

"**Art. 14.** A AGSUS firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta Lei.

....." (NR)

"**Art. 16.** .....

.....

V – as diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da AGSUS;

VI - .....

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da AGSUS e pelos membros da Diretoria Executiva;

....." (NR)

"**Art. 17.** São obrigações da AGSUS, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14 desta Lei:

.....

IV – apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, o qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da AGSUS a ser enviada ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Conselho Nacional de Saúde e disponibilizada no respectivo sítio na internet." (NR)

"**Art. 18.** Na supervisão da gestão da AGSUS, compete ao Ministério da Saúde:

.....

II – aprovar anualmente o orçamento da AGSUS para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

III – apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela AGSUS, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde, consideradas, na avaliação do cumprimento do contrato, as informações obtidas com os usuários do Programa Médicos pelo Brasil.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão acarretará a dispensa do Diretor-Presidente da AGSUS, a ser promovida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"**Seção IV**

Da Gestão da AGSUS" (NR)

"**Art. 20.** O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela AGSUS.

LexEdit
CD233303880000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

§ 1º A AGSUS poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar essa solução a mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da Administração Pública.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela AGSUS, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

....." (NR)

"**Art. 21.** A AGSUS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com base em plano próprio de cargos e salários.

.....

§ 2º Os empregados da AGSUS serão admitidos por meio de processo seletivo público, que observará os princípios da Administração Pública, respeitada a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos percentuais previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A AGSUS disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada a legislação trabalhista." (NR)

"**Art. 22.** O estatuto da AGSUS será aprovado pelo Conselho Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O estatuto da AGSUS:

....." (NR)

"**Art. 23.** Na hipótese de extinção da AGSUS, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União." (NR)

"**Art. 24.** No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a AGSUS realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

LexEdit
CD233303880000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

....." (NR)

"**Art. 25.** .....

....."

§ 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da AGSUS, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 28-B.** Fica o Ministério da Saúde autorizado a participar, na qualidade de interveniente, dos ajustes celebrados entre a AGSUS e os entes federados."

"**Art. 31.** Os servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional poderão ser cedidos à AGSUS, com ônus para o cessionário, para o exercício de cargo de direção ou de gerência com graduação mínima equivalente ao nível 13 (treze) dos cargos comissionados executivos – CCE ou das funções comissionadas executivas – FCE.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

§ 2º Até 31 de julho de 2026, a cessão de que trata o *caput* observará as seguintes condições:

I – aos servidores cedidos serão assegurados os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupem no órgão ou na entidade de origem; e

II – permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo, na forma do § 3º.

§ 3º O servidor cedido, no prazo previsto no § 2º, poderá optar por uma das seguintes formas de remuneração, respeitado o teto remuneratório da Administração Pública federal:

LexEdit
CD233303880000
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

I – manutenção da remuneração do cargo efetivo, mediante reembolso ao órgão cedente, acrescida de sessenta por cento da remuneração do cargo de direção ou de gerência; ou

II – não será mantida a remuneração do cargo efetivo e o servidor passará a perceber a remuneração referente ao cargo de direção ou de gerência, hipótese em que não se aplica o disposto no inciso I do § 2º.

§ 4º Após o prazo previsto no § 2º, é facultada a permanência do servidor, mediante concordância da AGSUS, do órgão de origem e do servidor, desde que a cessão observe as seguintes condições:

I – não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção; e

II – não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo.

§ 5º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela AGSUS.

§ 6º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 7º Os servidores cedidos nos termos do *caput* poderão ser devolvidos a qualquer tempo por decisão da AGSUS ou do órgão cedente.

§ 8º Os servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ser cedidos à AGSUS, observado o disposto nos §§ 2º a 7º e a legislação do respectivo ente federado.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o inciso VI do art. 19-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Art. 7º Ficam revogados o § 4º do art. 3º e o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

LexEdit
CD233330388000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador da República Dr. Hiran

Sala da Comissão,

Senador DR. HIRAN

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR 1
SF/23743.00756-61

LexEdit
CD233303880000

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, DE 2023

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

VOTO EM SEPARADO
(Do Dep. Dr. FREDERICO)

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise e deliberação por esta Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, que *institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013*.

A Medida veio acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 11, de 20 de março de 2023, dos Ministérios da Saúde, da Educação e da Fazenda. Nela, são reportados dados que alertam sobre a gravidade da situação e a necessidade de se instituírem medidas urgentes para garantir o provimento de médicos nas áreas de grande vulnerabilidade social e sanitária.

No prazo regimental, foram apresentadas 258 emendas à MPV nº 1.165, de 2023.

Foi apresentado relatório, pela relatora Sen. Zenaide Maia, em 30/05/2023, manifestando-se pela constitucionalidade e juridicidade da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, bem como pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. No mérito, manifestou-se pela aprovação da MPV nº 1.165, de 2023, e das Emendas nos 2, 5, 12, 21, 22, 34, 35, 38, 43, 50, 51, 66, 70,

LexEdit
CD234721280800
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

71, 75, 82, 96, 97, 104, 111, 113, 121, 127, 130, 139, 149, 158, 160, 165, 169, 177, 178, 183, 186, 189, 201, 203, 205, 213, 225, 227, 238 e 256, pela aprovação parcial das Emendas nos 6, 7, 8, 11, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 44, 48, 56, 57, 58, 80, 87, 97, 102, 106, 107, 122, 123, 129, 131, 141, 142, 148, 150, 151, 152, 154, 159, 161, 171, 182, 204, 207, 209, 224, 228, 230, 234, 240 e 251, e pela rejeição das demais emendas, na forma do projeto de lei de conversão.

Em vista do projeto de lei de conversão apresentado, com fundamento no art. 57, X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e artigo 132, § 6º, I, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestamos a nossa **parcial** discordância com as conclusões do parecer da relatora, e registramos o nosso voto pela aprovação parcial da matéria com base nas seguintes razões, que passamos a expor.

As principais alterações propostas por esse Voto em Separado e realizadas sobre o Projeto de Lei de Conversão, apresentado pela Sen. Zenaide Maia, são:

1. Vedação de intermediação ou a atuação de organismos internacionais, instituições e entidades no recrutamento, na seleção, na contratação dos participantes do Programa Mais Médicos.
2. Alteração da redação do art. 17 da Lei nº 12.871/2013 para determinar que o vínculo jurídico dos participantes no Programa Mais Médicos obedecerá ao regime jurídico de contratação da Lei nº 13.958/2019.
3. Exclusão do art. 19-D para restabelecer o vínculo empregatício e os direitos sociais e trabalhistas definidos pela CLT aos bolsistas do Programa Mais Médicos.
4. Exigência de adimplência dos bolsistas para que façam juz às indenizações previstas no art. 22-A.
5. Exigência de processo licitatório para a contratação de instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas
6. Exclusão do §5º, do art. 2º, do PLV, para manter as exigências de realização do exame REVALIDA nos termos do Marco Legal instituido pela Lei nº 13.959/2019.
7. Alteração da redação do art. 11, da Lei nº 13.958, de 18 de

LexEdit
CD234721280800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD234721280800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

dezembro de 2019, com a redação alterada pelço PLV, retirando a possibilidade de exoneração de ofício pelo Presidente da República dos membros da Diretoria Executiva da AGSUS.

Importante destacar a alteração, ora proposta, quanto ao vínculo empregatício dos bolsistas participantes do Programa. Não obstante a Lei

II – VOTO EM SEPARADO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **constitucionalidade** e **juridicidade** da Medida Provisória nº 1.165, de 2023, bem como pelo **atendimento** dos pressupostos de relevância e urgência e pela **adequação financeira** e **orçamentária**.

No mérito, votamos pela **aprovação** da MPV nº 1.165, de 2023, e das Emendas nºs 2, 5, 12, 21, 22, 34, 35, 38, 43, 50, 51, 66, 70, 71, 75, 82, 96, 97, 104, 111, 113, 121, 127, 130, 139, 147, 149, 158, 160, 165, 169, 177, 178,183, 186, 189, 201, 203, 205, 213, 225, 227, 238 e 256, pela **aprovação parcial** das Emendas nºs 6, 7, 8, 11, 21, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 44, 48, 56, 57, 58, 80, 87, 95, 97, 102, 106, 107, 122, 123, 129, 131, 141, 142, 148, 150,151, 152, 154, 159, 161, 164, 171, 173, 174, 182, 184, 204, 207, 209, 224, 228, 230, 234, 240 e 251, e pela **rejeiçã**o das demais emendas, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

LexEdit
CD234721280800
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº - CM

Institui a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, e altera as Leis nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médico; nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Revalida; e nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Programa Médicos pelo Brasil e autoriza a criação da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS); para criar novos incentivos e regras no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e do Revalida e transformar a Adaps em Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Formação de Especialistas para a Saúde, no âmbito do Programa Mais Médicos, com vistas à integração de programas de formação, provimento e educação pelo trabalho no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Saúde no Orçamento Geral da União.

Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 1º**.....

.....

II – fortalecer a prestação de serviços na atenção primária à saúde no País, de modo a promover o acesso de primeiro contato, a integralidade, a continuidade e a coordenação do cuidado, e qualificar a abordagem familiar e comunitária capaz de reconhecer e

LexEdit
CD234721280800
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

interagir com as características culturais e tradicionais de cada território atendido;

.....

VII – aperfeiçoar médicos para atuação nas políticas públicas de saúde do País e na organização e no funcionamento do SUS;

VIII – estimular a realização de pesquisas aplicadas ao SUS;

IX – garantir a integralidade com transversalidade do cuidado no âmbito dos ciclos de vida, por meio da integração entre educação e saúde, com vistas a qualificar a assistência especializada em todos os níveis de atenção do SUS; e

X – ampliar a oferta de especialização profissional nas áreas estratégicas para o SUS.” (NR)

“**Art. 2º** .....

.....

II – estabelecimento de novos parâmetros para a formação médica no País;

III – promoção, nas regiões prioritárias do SUS, de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde, mediante integração ensino-serviço, inclusive por meio de intercâmbio internacional;

IV – instituição de programa próprio de bolsas de estudo e pesquisa para projetos e programas de educação pelo trabalho desenvolvidos no âmbito do Programa;

V – uso de recursos de telessaúde, quando necessário, nos termos dispostos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

“**Art. 2º-A.** Para fins do disposto no inciso I do art. 1º e no inciso III do art. 2º desta Lei, serão considerados regiões prioritárias, dentro dos critérios de vulnerabilidade, os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, as comunidades remanescentes de quilombos e as comunidades ribeirinhas.”

“**Art. 13.** .....

.....

§ 4º Para fins de preenchimento das vagas disponíveis no Projeto Mais Médicos para o Brasil, o regulamento estabelecerá os percentuais de vagas reservadas para médicos com deficiência e pertencentes a grupos étnico-raciais, bem como critérios e normas

LexEdit
CD234721280800
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD234721280800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

pertinentes.” (NR)

“**Art. 14**. No contexto da educação permanente, a formação dos profissionais participantes ocorrerá por meio de cursos de aperfeiçoamento ou de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, ofertados por instituições de ensino e pesquisa, como atividade de integração ensino-serviço.

§ 1º A formação de que trata o *caput* terá prazo de até 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme definido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.

.....” (NR)

“Art. 15 ……

…….

II – o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

……” (NR)

“**Art. 16.** O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para esse fim, apenas durante os primeiros dois anos de sua participação, a revalidação de seu diploma nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

.....

§ 6º A prorrogação da participação do médico intercambista no Projeto, conforme o disposto no § 1º do art. 14, fica condicionada à apresentação de diploma revalidado nos termos do disposto no § 2º do art. 48 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 7º Fica autorizada a recontratação dos médicos participantes nos ciclos efetivados até o mês de dezembro de 2022 do Projeto Mais Médicos para o Brasil, independentemente do período de atuação desses profissionais no Projeto, desde que o acesso ao Projeto ocorra por meio dos editais vigentes a partir da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.165, de 20 de março de 2023, observado o disposto no *caput* e no § 6º deste artigo.” (NR)

“**Art. 16-A.** Para fins de inscrição em Prova de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade, o médico intercambista que tiver o diploma revalidado no País terá considerado o tempo de atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos

LexEdit
CD234721280800
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

para o Brasil.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento de requisitos de provas de concurso público, exames de título de especialista ou quaisquer outros processos seletivos que exijam comprovação de experiência em serviço no âmbito da atenção primária à saúde, será reconhecido o tempo de exercício nos programas de provimento federais dos profissionais que tenham tido seus diplomas revalidados."

"**Art. 17**. As atividades desempenhadas no âmbito do Programa Mais Médicos serão submetidas ao mesmo vínculo jurídico estabelececido aos profissinais contratados no âmbito da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019." (NR)

"**Art. 18.** O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme o disposto no § 1º do art. 14, mediante apresentação de declaração da coordenação do Projeto.

....." (NR)

"Art. 19…….

……..

§ 4º Os valores das bolsas, da ajuda de custo e demais benefícios e indenizações serão pagas diretamente aos médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 5º É vedada a intermediação ou a atuação de organismos internacionais, instituições e entidades no recrutamento, na seleção, na contratação, no pagamento e no acompanhamento das atividades desempenhadas por profissionais estrangeiros, direta ou indiretamente." (NR)

"**Art. 19-A**. O médico participante que cumprir o disposto neste artigo e atuar de forma ininterrupta no Projeto fará jus a indenização por atuação em área de difícil fixação, a ser definida em ato do Ministério da Saúde, equivalente a:

I – 20% (vinte por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade indicada em ato do Ministério da Saúde; e

II – 10% (dez por cento) do valor total das bolsas percebidas pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nos demais Municípios.

LexEdit
CD234721280800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

§ 1º No ato de adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, o médico participante poderá optar por uma das seguintes condições de recebimento da indenização prevista no *caput*:

I – em duas parcelas, da seguinte forma:

a) 30% (trinta por cento) do total da indenização após 36 (trinta e seis) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; e

b) 70% (setenta por cento) do total da indenização após 48 (quarenta e oito) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; ou

II – em parcela única, após 48 (quarenta e oito) meses de permanência no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício.

§ 2º O médico participante fará jus ao recebimento da indenização quando atendidos os seguintes requisitos:

I – cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei;

II – aprovação em todas as atividades educacionais oferecidas pelo Projeto; e

III – cumprimento dos deveres estabelecidos em ato do Ministério da Saúde.

§ 3º Será dado ao médico, antes de sua adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, o conhecimento sobre os deveres de que trata o inciso III do § 2º deste artigo.”

“**Art. 19-B.** O médico participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil que tiver realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, poderá requerer indenização diferenciada por atuação em área de difícil fixação, em substituição à indenização prevista no art. 19-A.

§ 1º O valor total da indenização diferenciada corresponderá a:

I – 80% (oitenta por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar em área de vulnerabilidade; ou

II – 40% (quarenta por cento) da quantia a ser percebida pelo médico participante no período de 48 (quarenta e oito) meses, se atuar nas demais áreas.

§ 2º A indenização diferenciada será paga em 4 (quatro) parcelas, da seguinte forma:

LexEdit
CD234721280800
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

I – 10% (dez por cento) do total da indenização após 12 (doze) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício;

II – 10% (dez por cento) do total da indenização após 24 (vinte e quatro) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício;

III – 10% (dez por cento) do total da indenização após 36 (trinta e seis) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício; e

IV – 70% (setenta por cento) do total da indenização após 48 (quarenta e oito) meses de exercício contínuo no Projeto, contados da data de sua entrada em exercício.

§ 3º O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o *caput* será estabelecido em ato do Ministério da Saúde.

§ 4º O recebimento da indenização de que trata o *caput* está condicionado ao requerimento do interessado, de acordo com o disposto no regulamento.

§ 5º A indenização de que trata o *caput*, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente uma vez por participante.

§ 6º Será dado ao médico, previamente à sua adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, conhecimento sobre o número de vagas disponíveis para a indenização de que trata o *caput* e as regras dispostas no regulamento especificado no § 4º."

"**Art. 19-C.** Para fins de gozo dos benefícios de que tratam os arts. 19-A e 19-B, os períodos de licença maternidade ou paternidade e o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, assegurado nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, serão computados no prazo de participação dos médicos no Projeto, excluídos os demais afastamentos."

"**Art. 20.** ....."

§ 1º A médica participante que estiver em gozo de licença-maternidade fará jus à complementação, pelo Projeto, do benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no valor correspondente à diferença entre a bolsa e o benefício previdenciário recebido, pelo período de 6 (seis) meses.

§ 2º Será concedida licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos ao médico participante, pelo nascimento ou pela adoção de filhos.

LexEdit
CD234721280800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos médicos intercambistas que aderirem a regime de seguridade social em seu país de origem, caso esse país mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

§ 4º Será concedido horário especial, definido em ato do Ministério da Saúde, ao médico participante com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, comprovada a necessidade por junta médica oficial, sem exigência de compensação de horário.” (NR)

“**Art. 22.** .....

.....

§ 6º A Residência de Medicina de Família e Comunidade em instituição devidamente credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica, em conformidade com a matriz de competência da especialidade, corresponde a uma das ações de aperfeiçoamento da Atenção Básica previstas no *caput*.” (NR)

“**Art. 22-A.** Ao médico participante de programa de Residência de Medicina de Família e Comunidade que cumprir, de forma ininterrupta, os 24 (vinte e quatro) meses de formação com aprovação para obtenção de título de especialista e que tenha realizado graduação em Medicina financiada no âmbito do Fies, nos termos do disposto na Lei nº 10.260, de 2001, será concedida indenização por formação em especialidades estratégicas para o SUS, de valor monetário correspondente ao seu saldo devedor junto ao Fies no momento de ingresso no Programa de Residência.

§ 1º O número de vagas disponíveis anualmente para adesão à indenização de que trata o *caput* será estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado da Educação.

§ 2º O recebimento da indenização de que trata o *caput* é condicionado ao requerimento do interessado, de acordo com o disposto no regulamento.

§ 3º A indenização de que trata o *caput*, considerado o seu valor total, poderá ser recebida somente uma vez por participante.

§ 4º Será dado ao médico, previamente à sua adesão ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, conhecimento sobre o número de vagas disponíveis para a indenização de que trata o *caput* e as regras dispostas no regulamento especificado no § 2º.

§ 5º A indenização de que trata o caput poderá ser concedida apenas aos financiados adimplentes.” (NR)

LexEdit
CD234721280800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD234721280800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

"**Art. 22-B.** Serão desenvolvidos processos de monitoramento e avaliação sobre a efetividade do Projeto Mais Médicos para o Brasil na formação dos médicos participantes, na alocação e fixação dos profissionais em áreas de difícil acesso e na melhoria dos indicadores de saúde da população.

§ 1º A coordenação do Programa Mais Médicos manterá sítio na internet em que divulgará dados e informações sobre o Projeto Mais Médicos para o Brasil, entre os quais:

I – dados e indicadores atualizados, definidos em regulamento, nacionais e por localidade, sobre a implementação e a efetividade do Projeto Mais Médicos para o Brasil;

II – relatório circunstanciado anual com os resultados dos processos de monitoramento e avaliação.

§ 2º Inclui-se nos processos de monitoramento e avaliação dispostos no *caput* a pesquisa de satisfação dos usuários do SUS acerca da disponibilidade de médicos e da humanização da atenção à saúde."

"Art. 22-C. A fim de conferir agilidade na alocação de médicos, em caso de vagas não providas, o Ministério da Saúde poderá implantar critério de seleção para redistribuição de médicos inscritos no mesmo Estado com vagas não preenchidas."

"**Art. 25.** São os Ministérios da Saúde e da Educação autorizados a contratar, mediante processo licitatório, instituição financeira oficial federal para realizar atividades relacionadas aos pagamentos das bolsas, das ajudas de custo e das indenizações de que trata esta Lei." (NR)

Art. 3º As novas regras da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que passam a viger a partir da data de publicação desta Lei também se aplicam aos médicos selecionados nos editais publicados no ano de 2022 e com Termos de Adesão efetivados no ano de 2023 e àqueles integrados ou reintegrados por força de decisões judiciais no ano de 2023.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 2º** .....

.....

LexEdit
CD234721280800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

§ 4º O Revalida será aplicado quadrimestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

" (NR)

Art. 5º A Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde – ADAPS, cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, fica transformada em Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS – AGSUS.

Art. 6º A Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 4º** O Programa Médicos pelo Brasil será executado pela AGSUS, nos termos do Capítulo III desta Lei, sob a orientação técnica e a supervisão do Ministério da Saúde.

.....

III - a relação final dos Municípios incluídos no Programa Médicos pelo Brasil e o quantitativo de médicos da AGSUS que atuarão em cada Município; e

....." (NR)

"CAPÍTULO III

DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE APOIO À GESTÃO DO SUS

....."
(NR)

"**Art. 6º** Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS – AGSUS, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com a finalidade de promover, em âmbito nacional, a execução de políticas de desenvolvimento da atenção à saúde indígena, nos diferentes níveis, e da atenção primária à saúde, com ênfase:

.....

II - em áreas com vazios assistenciais e nos locais de difícil provimento;

.....

Parágrafo único. As áreas com vazios assistenciais e os locais de difícil provimento serão definidos conforme ato do Ministro de

LexEdit
CD234721280800
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

Estado da Saúde, submetido à aprovação da Comissão Intergestores Tripartite.” (NR)

“**Art. 7º** Observadas as competências do Ministério da Saúde, compete à AGSUS:

.....

VII - produzir informações relacionadas ao dimensionamento e ao provimento de trabalhadores da saúde e promover a incorporação de tecnologias assistenciais e de gestão para a melhoria da atenção à saúde nas áreas de que trata o inciso II do art. 6º;VIII - firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive com instituições de ensino, para o cumprimento de seus objetivos; e

IX - prestar serviços nos diferentes níveis de atenção à saúde nas áreas indígenas.” (NR)

“**Art. 8º** Constituem receitas da AGSUS:

.....

IV - os rendimentos de aplicações financeiras realizadas pela AGSUS;

.....” (NR)

“**Seção II**

Da Estrutura Organizacional da AGSUS” (NR)

“**Art. 9º** A AGSUS é composta de:

.....”(NR)

“**Art. 10.** O Conselho Deliberativo é órgão de deliberação superior da AGSUS e é composto de:

.....”(NR)

“**Art. 11.** A Diretoria Executiva é órgão de gestão da AGSUS e é composta por um Diretor-Presidente e por dois Diretores, escolhidos e designados pelo Presidente da República, de ofício ou por proposta do Conselho Deliberativo, aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva terão mandato de três anos, permitida uma recondução por igual período.

.....” (NR)

LexEdit
CD234721280800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

"**Art. 13.** Os membros do Conselho Deliberativo, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal poderão ser destituídos, nos termos do regulamento da AGSUS." (NR)

"**Seção III**

Do Contrato de Gestão e da Supervisão da AGSUS" (NR)

"**Art. 14.** A AGSUS firmará contrato de gestão com o Ministério da Saúde para execução das finalidades de que trata esta Lei.

....." (NR)

"**Art. 16.** .....

.....

V - as diretrizes para o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da AGSUS;

VI - .....

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e bolsistas da AGSUS e pelos membros da Diretoria Executiva;

....." (NR)

"**Art. 17.** São obrigações da AGSUS, sem prejuízo de outras estabelecidas no contrato de gestão de que trata o art. 14 desta Lei:

.....

IV - apresentar relatório anual circunstanciado de suas atividades, o qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução, avaliação de desempenho dos médicos, plano de gestão integrante da prestação de contas da AGSUS a ser enviada ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Conselho Nacional de Saúde e disponibilizada no respectivo sítio na internet." (NR)

"**Art. 18.** Na supervisão da gestão da AGSUS, compete ao Ministério da Saúde:

.....

II - aprovar anualmente o orçamento da AGSUS para a execução das atividades previstas no contrato de gestão; e

LexEdit
CD234721280800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

III - apreciar o relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão e emitir parecer sobre o seu cumprimento pela AGSUS, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de apresentação do relatório ao Ministério da Saúde, consideradas, na avaliação do cumprimento do contrato, as informações obtidas com os usuários do Programa Médicos pelo Brasil.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado das disposições do contrato de gestão acarretará a dispensa do Diretor-Presidente da AGSUS, a ser promovida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

"**Seção IV**

Da Gestão da AGSUS" (NR)

"**Art. 20.** O Conselho Deliberativo aprovará e dará publicidade ao manual de licitações e aos contratos firmados pela AGSUS.

§ 1º A AGSUS poderá firmar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considerar essa solução a mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da Administração Pública.

§ 2º O Poder Executivo federal poderá prestar apoio técnico aos projetos e aos programas desenvolvidos pela AGSUS, por meio de acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres.

....." (NR)

"**Art. 21.** A AGSUS realizará a contratação e a administração de pessoal sob o regime estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e com base em plano próprio de cargos e salários.

.....

§ 2º Os empregados da AGSUS serão admitidos por meio de processo seletivo público, que observará os princípios da Administração Pública, respeitada a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos percentuais previstos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A AGSUS disporá sobre as regras específicas aplicáveis aos seus profissionais médicos atuantes na atenção primária à saúde, inclusive quanto a transferências, observada a legislação trabalhista." (NR)

"**Art. 22.** O estatuto da AGSUS será aprovado pelo Conselho

LexEdit
CD234721280800
Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

Deliberativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua instalação.

Parágrafo único. O estatuto da AGSUS:

....."(NR)

"**Art. 23.** Na hipótese de extinção da AGSUS, o seu patrimônio e os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados serão automaticamente transferidos à União." (NR)

"**Art. 24.** No âmbito do Programa Médicos pelo Brasil, a AGSUS realizará a contratação de profissionais médicos para incrementar a atenção primária à saúde em locais de difícil provimento ou de alta vulnerabilidade.

....." (NR)

"**Art. 25.** .....

....."

§ 2º A remuneração dos profissionais médicos será regulamentada em ato da AGSUS, aprovada pelo Conselho Deliberativo e acrescida de incentivo financeiro diferenciado e variável, de modo a incentivar o provimento de médicos nos Municípios e localidades mais distantes dos centros urbanos ou naqueles com maior vulnerabilidade, atendidos os critérios estabelecidos nos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei.

....." (NR)

"**Art. 28-B.** Fica o Ministério da Saúde autorizado a participar, na qualidade de interveniente, dos ajustes celebrados entre a AGSUS e os entes federados."

"**Art. 31.** Os servidores da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional poderão ser cedidos à AGSUS, com ônus para o cessionário, para o exercício de cargo de direção ou de gerência com graduação mínima equivalente ao nível 13 (treze) dos cargos comissionados executivos – CCE ou das funções comissionadas executivas – FCE.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* poderá ser realizada ainda que haja disposição em contrário em lei especial.

§ 2º Até 31 de julho de 2026, a cessão de que trata o *caput* observará as seguintes condições:

LexEdit
CD234721280800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

I - aos servidores cedidos serão assegurados os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerado o período de cessão para os efeitos da vida funcional como efetivo exercício no cargo que ocupem no órgão ou na entidade de origem; e

II - permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo, na forma do § 3º.

§ 3º O servidor cedido, no prazo previsto no § 2º, poderá optar por uma das seguintes formas de remuneração, respeitado o teto remuneratório da Administração Pública federal:

I - manutenção da remuneração do cargo efetivo, mediante reembolso ao órgão cedente, acrescida de sessenta por cento da remuneração do cargo de direção ou de gerência; ou

II - não será mantida a remuneração do cargo efetivo e o servidor passará a perceber a remuneração referente ao cargo de direção ou de gerência, hipótese em que não se aplica o disposto no inciso I do § 2º.

§ 4º Após o prazo previsto no § 2º, é facultada a permanência do servidor, mediante concordância da AGSUS, do órgão de origem e do servidor, desde que a cessão observe as seguintes condições:

I - não será considerada como tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção; e

II - não permitirá opção pela remuneração do cargo efetivo.

§ 5º Não será incorporada à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que venha a ser paga pela AGSUS.

§ 6º É vedado o pagamento de vantagem pecuniária permanente ao servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 7º Os servidores cedidos nos termos do *caput* poderão ser devolvidos a qualquer tempo por decisão da AGSUS ou do órgão cedente.

LexEdit
CD234721280800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800

Apresentação: 31/05/2023 20:35:00.000 - Mesa
PAR 1 => MPV 1165/2023
PAR n.1
CD/23472.12808-00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEP. DR. FREDERICO
PATRIOTA-MG

§ 8º Os servidores da Administração Pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ser cedidos à AGSUS, observado o disposto nos §§ 2º a 7º e a legislação do respectivo ente federado.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o inciso VI, do art. 19-D, que entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Sala da Comissão, de 2023.

Dep. Dr. Frederico
Patriota-MG

LexEdit
CD234721280800

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234721280800